

**Mala Direta  
Postal**

360017214-1 DR/PR  
Imprensa Oficial

...CORREIOS...



# Tribunal de Contas do Estado do Paraná

## ATOS OFICIAIS

Edição Digitalizada nº 124

Curitiba, Sexta-feira, 09 de Novembro de 2007

Ano III 44 páginas

### SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO .....	03	Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN .....	29
PAUTAS .....	03	Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG .....	30
ATAS .....		Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	34
ACÓRDÃOS .....	04	Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .....	34
PRIMEIRA CÂMARA .....	05	Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO .....	39
PAUTAS .....	05	SECRETARIA DA AUDITORIA .....	40
ATAS .....	06	MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS .....	
ACÓRDÃOS .....	06	EDITAIS .....	42
SEGUNDA CÂMARA .....	15	DESPACHOS .....	42
PAUTAS .....	15	ATOS DE ALERTA .....	
ATAS .....	16	INSTRUÇÕES TÉCNICAS .....	
ACÓRDÃOS .....	16	ATOS NORMATIVOS .....	
RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO .....	19	ATOS DE FISCALIZAÇÃO .....	
GABINETE DA PRESIDÊNCIA .....	21	LEGISLAÇÃO PRÓPRIA .....	
CORREGEDORIA GERAL .....	21	JURISPRUDÊNCIA .....	44
ATOS DE GABINETES .....	25	INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES .....	44
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	25	COMUNICADOS .....	

**[www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br)**



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## Tribunal Pleno

### Conselheiros

Nestor Baptista  
**Presidente**

Henrique Naigeboren  
**Vice Presidente**

Fernando Augusto Mello Guimarães  
**Corregedor Geral**

Artagão de Mattos Leão  
**Conselheiro**

Heinz Georg Herwig  
**Conselheiro**

Caio Marcio Nogueira Soares  
**Conselheiro**

Hermas Eurides Brandão  
**Conselheiro**

### Auditores

Roberto Macedo Guimarães  
**Auditor**

Eduardo de Sousa Lemos  
**Auditor**

Jaime Tadeu Lechinski  
**Auditor**

Sergio Ricardo Valadares Fonseca  
**Auditor**

Ivens Zschoerper Linhares  
**Auditor**

Thiago Barbosa Cordeiro  
**Auditor**

Cláudio Augusto Canha  
**Auditor**

### Primeira Câmara

**CONSELHEIROS**  
Henrique Naigeboren  
**Presidente**

Heiz Georg Herwig  
**Conselheiro**

Caio Marcio Nogueira Soares  
**Conselheiro**

**SECRETÁRIA**  
Vera Lucia Amaro

**AUDITORES**  
Cláudio Augusto Canha  
**Auditor**

Ivens Zschoerper Linhares  
**Auditor**

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca  
**Auditor**

### Segunda Câmara

**CONSELHEIROS**  
Artagão de Mattos Leão  
**Presidente**

Fernando Augusto Mello Guimarães  
**Conselheiro**

Hermas Eurides Brandão  
**Conselheiro**

**SECRETÁRIA**  
Cláudia Maria Derviche

**AUDITORES**  
Jaime Tadeu Lechinski  
**Auditor**

Thiago Barbosa Cordeiro  
**Auditor**

Eduardo de Souza Lemos  
**Auditor**

### Corregedoria Geral

Fernando Augusto Mello Guimarães  
**Corregedor Geral**

## Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Angela Cassia Costaldello  
**Procuradora Geral**

Gabriel Guy Léger  
**Procurador**

Célia Rosana Moro Kansou  
**Procuradora**

Eliza Ana Zenedin Kondo Langner  
**Procuradora**

Elizeu de Moraes Correa  
**Procurador**

Flávio de Azambuja Berti  
**Procurador**

Juliana Sternadt Reiner  
**Procuradora**

Kátia Regina Puchaski  
**Procuradora**

Laerzio Chiesorin Junior  
**Procurador**

Michael Richard Reiner  
**Procurador**

Valéria Borba  
**Procuradora**

## Administração

Agileu Carlos Bittencourt  
**Diretor Geral**

### Coordenador Geral

Amilton Magno Hoffmann da Rocha  
**Diretor do Gabinete da Presidência**

Grácia Maria de Medeiros Iatauro  
**Diretora de Recursos Humanos**

Luiz Fernando Stumpf do Amaral  
**Diretor de Execuções**

Célia Cristina Arruda  
**Diretora Econômico-Financeira**

Maria Cristina Figueiredo Rocha  
**Diretora Jurídica**

Sergio de Jesus Vieira  
**Diretor de Contas Estaduais**

Luciane Maria Gonçalves Franco  
**Diretora de Contas Municipais**

Ivana Maria Pierin Furiatti  
**Diretora de Análises de Transferências**

José Alberto Reimann  
**Diretor de Administração do Material e Patrimônio**

Cleuza Bais Leal  
**Diretora de Protocolo**

Djalma Riesemberg Júnior  
**Diretor de Tecnologia da Informação**

Claudio Henrique de Castro  
**Coordenador de Planejamento**

Valter Luiz Demenech  
**Coordenador de Auditorias**

Adhemar Zapparoli  
**Coordenador de Engenharia e Arquitetura**

Pedro Domingos Ribeiro  
**Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca**

Wagner Jorge Araujo Nogueira  
**Coordenador de Comunicação Social**

José Siebert  
**Coordenador de Apoio Administrativo**

Mario Gabriel Choinski  
**Comissão Permanente de Licitação**

**1ª Inspeção de Controle Externo**

Angelo José Bizineli  
**2ª Inspeção de Controle Externo**

Mario de Jesus Simioni  
**3ª Inspeção de Controle Externo**

Desirée do Rocio Vidal  
**4ª Inspeção de Controle Externo**

Paulo Cesar Sdroiewski  
**5ª Inspeção de Controle Externo**

Tatianna Cruz Bove  
**6ª Inspeção de Controle Externo**

Solange S[ilvia] Fortes Ferreira Isfer  
**7ª Inspeção de Controle Externo**

## Elaboração - Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca

Pedro Domingos Ribeiro  
**Coordenador**

Osmar José Correia Júnior  
**Supervisor**

# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - ATOS OFICIAIS

**Imprensa Oficial**

Departamento de Imprensa Oficial do Estado (DIOE)

Diretor - Presidente  
Eviton Henrique Machado

Diretor Administrativo - Financeiro  
Geraldo Serathiuk

Rua dos Funcionários 1645 | Cabral

CEP 80035 050

Caixa Postal nº 1182

CEP 80001 970

Informações PABX 3313-3200

Fax 3313-3226

## Tribunal Pleno

### Pautas

Tribunal Pleno

Sessão Ordinária número 43 em 22 de Novembro de 2007

#### CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

##### RECURSO DE REVISTA

Processo: 216555/05  
Origem: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ  
Interessado: PEDRO WILSON PAPIN

Processo: 624290/06  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA  
Interessado: GENÉSIO MARQUES DE SOUZA

Processo: 179916/07  
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU  
Interessado: ARMANDO LUIZ POLITA  
Advogado(s): IJAIR VAMERLATTI

Processo: 180990/07  
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ELISIEL CARDEAL COSTA

Processo: 321445/07  
Origem: MUNICÍPIO DE RESERVA  
Interessado: FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG  
Advogado(s): DIEGO BULIGON

##### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 550092/06  
Origem: MUNICÍPIO DE PALMEIRA  
Interessado: ALTAMIR SANSON

##### RECURSO FISCAL

Processo: 294782/07  
Origem: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: SAMP AUTOVEICULOS LTDA

##### CONSULTA

Processo: 160367/06  
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL  
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL

#### CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

##### RECURSO DE REVISTA

Processo: 527045/02  
Origem: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU  
Interessado: RICHARD GOLBA

Processo: 44751/04  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS

Processo: 399882/06  
Origem: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA  
Interessado: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR

Processo: 321879/07  
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: DEVANIR ALVES

Processo: 389570/07  
Origem: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ  
Interessado: MARIO SERGIO RASERA

##### RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 161483/05  
Origem: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA  
Interessado: GERSON ZANUSO

#### CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 207820/07 Adiado desde 01/11/2007  
Origem: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO  
Interessado: MAURICIO REQUILÃO DE MELLO E SILVA

##### DENÚNCIA

Processo: 216767/02 Vistas desde 11/10/2007 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO  
Origem: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL  
Interessado: JOSÉ PIRES DE OLIVEIRA

Processo: 256800/03 Adiado desde 01/11/2007  
Origem: MUNICÍPIO DE PALOTINA  
Interessado: MUNICÍPIO DE PALOTINA

Processo: 336600/03 Adiado desde 01/11/2007  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE ANGULO  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ANGULO

Processo: 283747/04 Adiado desde 01/11/2007  
Origem: CONSELHO TUTELAR DA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE ADRIANÓPOLIS  
Interessado: CONSELHO TUTELAR DA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE ADRIANÓPOLIS

Processo: 159397/07  
Origem: ROBERTO GOMES DE LIMA  
Interessado: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

##### RECURSO DE REVISTA

Processo: 402143/07  
Origem: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA  
Interessado: PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA

Processo: 465420/07 Adiado desde 01/11/2007  
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ  
Interessado: DECIO SPERANDIO

##### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 308430/07 Sobrestado desde 25/10/2007  
Origem: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS  
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

##### CONSULTA

Processo: 351816/07  
Origem: MUNICÍPIO DE PINHAIS  
Interessado: MARIO BONALDO

##### HOMOLOGAÇÃO DE ICMS

Processo: 479685/07 Adiado desde 01/11/2007  
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
Interessado: HERON ARZUA

##### REPRESENTAÇÃO

Processo: 329642/02 Adiado desde 01/11/2007  
Origem: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA  
Interessado: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

Processo: 377563/04 Adiado desde 01/11/2007  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO  
Interessado: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

Processo: 237467/06  
Origem: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS  
Interessado: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL

Processo: 238579/06 Sobrestado desde 27/09/2007  
Origem: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS  
Interessado: MUNICÍPIO DE URAÍ

Processo: 419344/06  
Origem: 1º VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO  
Interessado: MUNICÍPIO DE PEABIRU

##### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

Processo: 320775/07  
Origem: F&R ENGENHARIA LTDA ME  
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

Processo: 365701/07  
Origem: HOSPLIFE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES  
Interessado: MUNICÍPIO DE LARANJAL

##### PREJULGADO

Processo: 465117/06 Adiado desde 04/10/2007  
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

##### UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Processo: 385753/07 Adiado desde 25/10/2007  
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

##### RECURSO DE REVISTA

Processo: 209753/05 Adiado desde 01/11/2007  
Origem: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ  
Interessado: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

Processo: 315529/05 Vistas desde 01/11/2007 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG  
Origem: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA  
Interessado: ANTONIO LUIZ BAU

#### CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

##### RECURSO DE REVISTA

Processo: 505715/04 Adiado desde 01/11/2007  
Origem: MUNICÍPIO DE ANTONINA  
Interessado: MUNIRA PELUSO

Processo: 203876/07 Adiado desde 01/11/2007  
Origem: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ  
Interessado: GENÉZIO BELARMINO IZIDORO

Processo: 218423/07 Adiado desde 01/11/2007  
Origem: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO  
Interessado: ANTONIO CARLOS ALEIXO

Processo: 246478/07 Adiado desde 04/10/2007  
Origem: MUNICÍPIO DE PARANAVALÍ  
Interessado: MAURICIO YAMAKAWA

Processo: 247229/07 Adiado desde 01/11/2007  
Origem: MUNICÍPIO DE MARIALVA  
Interessado: HUMBERTO AMARO FELTRIN

##### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 251800/06 Adiado desde 01/11/2007  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE ANDIRÁ  
Interessado: WAGNER LUIZ CALIXTO

##### CONSULTA

Processo: 102517/05 Adiado desde 25/10/2007  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANIAÇU  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANIAÇU

##### PROJETO DE ENUNCIADO DE SÚMULA

Processo: 320341/07 Adiado desde 11/10/2007  
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

##### RECURSO DE REVISTA

Processo: 49931/04 Vistas desde 01/11/2007 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Origem: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA  
Interessado: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

##### RECURSO FISCAL

Processo: 471873/05 Vistas desde 01/11/2007 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG  
Origem: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: DESTILARIAS MELHORAMENTOS S/A

#### AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS

##### RECURSO DE REVISTA

Processo: 297733/97  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO

Processo: 62181/02  
Origem: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL  
Interessado: JOSÉ PIRES DE OLIVEIRA

Processo: 211315/02  
Origem: MUNICÍPIO DE COLORADO  
Interessado: JOSÉ ALENCAR DE ANDRADE

## RECURSO DE REVISTA

Processo: 48536/04  
Origem: ASSOCIAÇÃO CIVIL COLÉGIO SACRE COEUR DE JESUS - ESCOLA CÔNEGO CAMARGO  
Interessado: ASSOCIAÇÃO CIVIL COLÉGIO SACRE COEUR DE JESUS - ESCOLA CÔNEGO CAMARGO

Processo: 248844/04  
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA  
Interessado: Paulo Alberto Kronéis

Processo: 365140/04 Adiado desde 13/09/2007  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO  
Interessado: ADEJAIR MACIEL

Processo: 393151/04  
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO  
Interessado: APARECIDO FALLEIRO DE SOUZA

Processo: 237781/05 Adiado desde 13/09/2007  
Origem: MUNICÍPIO DE ARAPUÁ  
Interessado: PEDRO GONÇALVES DIAS

Processo: 453140/05 Adiado desde 13/09/2007  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA  
Interessado: NORIVAL FERREIRA PERCEGUINI

**AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****RECURSO DE REVISTA**

Processo: 53780/03  
Origem: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ  
Interessado: VALDEMAR MACHADO

Processo: 439180/05  
Origem: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS  
Interessado: NILTON PEREIRA ANTUNES

Processo: 71294/06 Adiado desde 11/10/2007  
Origem: MUNICÍPIO DE MATINHOS  
Interessado: JOSE MARIA DE PAULA CORREIA

**PEDIDO DE RESCISÃO**

Processo: 85961/06  
Origem: MUNICÍPIO DE LARANJAL  
Interessado: MUNICÍPIO DE LARANJAL

**AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES****RECURSO DE REVISTA**

Processo: 101607/07 Sobrestado desde 27/09/2007  
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 130380/07 Sobrestado desde 27/09/2007  
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 292798/07 Sobrestado desde 04/10/2007  
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

**CONSULTA**

Processo: 302548/07 Nova Audiência desde 11/10/2007  
Origem: MUNICÍPIO DE CIANORTE  
Interessado: EDNO GUIMARÃES

**AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO****RECURSO DE REVISTA**

Processo: 402964/06 Vistas desde 27/09/2007 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Origem: MUNICÍPIO DE IRETAMA  
Interessado: SAME SAAB

Processo: 249914/07 Vistas desde 18/10/2007 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO  
Origem: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ  
Interessado: SELMO ADALBERTO DE CARVALHO

**PEDIDO DE RESCISÃO**

Processo: 512930/06 Adiado desde 18/10/2007  
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CÂNDIDO DE ABREU  
Interessado: JAIRO CESAR GARABELI HEIL

**CONSULTA**

Processo: 259529/07 Vistas desde 11/10/2007 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO  
Origem: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA  
Interessado: EDUARDO CASSOU

**AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA****PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL**

Processo: 135257/06  
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO  
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO

Processo: 476847/04 Vistas desde 11/10/2007 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Origem: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA  
Interessado: IDEVAL SANTOS FERRARINI

Processo: 34238/05 Vistas desde 25/10/2007 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Origem: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA  
Interessado: JOSE ANTONIO CEZARIO  
Advogado(s): LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARCELO BUZATO, SERGIO DE SOUZA

Processo: 380150/05  
Origem: ELCIO BERTI  
Interessado: ELCIO BERTI

Processo: 82750/06  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI  
Interessado: LUIS ANTONIO ANDREASSA

Processo: 275415/06  
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA  
Interessado: MARIA LUIZA LOMÓNACO COPPLA

Processo: 346274/06  
Origem: MUNICÍPIO DE MATINHOS  
Interessado: JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA

Processo: 360510/06  
Origem: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE  
Interessado: ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA

Processo: 362199/06  
Origem: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO  
Interessado: MARIO CASANOVA

Processo: 269486/07 Adiado desde 25/10/2007  
Origem: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ  
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 321909/07  
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: FRANCISCO CARLOS CALIJURI

Processo: 321933/07  
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: JOSE APARECIDO FRANCO

Processo: 381022/07 Sobrestado desde 25/10/2007  
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ  
Interessado: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Processo: 541321/07  
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTO INÁCIO  
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

**RECURSO DE AGRAVO**

Processo: 395406/07 Aguarda Voto de Desempate desde 25/10/2007  
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA  
Interessado: ADEVILSON LOURENÇO DE GOUVEIA  
Advogado(s): JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES

**PEDIDO DE RESCISÃO**

Processo: 402948/06  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA  
Interessado: ELDER ALBERTO BOFF

**CONSULTA**

Processo: 394406/06  
Origem: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

**AUDITORIA**

Processo: 317092/05  
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Processo: 400755/05  
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: MUNICÍPIO DE COLOMBO

**RELATÓRIO DE AUDITORIA**

Processo: 179153/05  
Origem: MUNICÍPIO DE CAPANEMA  
Interessado: MILTON KAFER

*Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.*

**Acórdãos****ACÓRDÃO Nº 1501/07 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N º : 352081/07  
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
ASSUNTO : LICITAÇÃO - COMPRAS  
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
LICITAÇÃO. CONVITE. HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO.

**RELATÓRIO**

1. Trata o presente processo de licitação na modalidade convite, tipo menor preço, para aquisição de cartuchos de tinta e *tonner* para impressoras, consoante solicitação da Diretoria de Administração do Material e Patrimônio, desta Corte, que apresentou o quadro de f. 4, contendo a descrição dos produtos, as quantidades e o preço máximo de cada um dos 6 itens a serem adquiridos. Convidadas a participar do certame as empresas relacionadas pela Diretoria Jurídica a f. 220, ao final do processo, consideradas as propostas apresentadas pelas empresas habilitadas, a Comissão Permanente de Licitações julgou com primeira classificada a empresa Lds Trading Ltda. nos itens 1,2,4, 5 e 6, e a empresa Suprimax Comercio Varejista de Materiais para Escritório Ltda., para o item 3.

A Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, opinam pela homologação do resultado da licitação e adjudicação do seu objeto em favor da empresa referida.

2. Conforme pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, voto pela homologação do resultado da presente licitação na modalidade convite, de que trata o presente processo, e adjudicação do seu objeto em favor das empresas vencedoras.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de LICITAÇÃO -COMPRAS, protocolados sob nº 352081/07,**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Homologar o resultado da presente licitação na modalidade convite, e adjudicar o seu objeto em favor das empresas LDS TRADING LTDA., nos itens 1, 2, 4, 5 e 6, e a empresa SUPRIMAX COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS PARA ESCRITÓRIO LTDA., para o item 3, conforme pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2007 – Sessão nº 39.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

**NESTOR BAPTISTA**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1516/07 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N º : 396088/04  
ENTIDADE : ALFREDO DE JESUS DA SILVA  
INTERESSADO: ALFREDO DE JESUS DA SILVA  
ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO  
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

*Conhecimento do Recurso, quanto ao mérito, pelo provimento, em face de que a terceiro não chamado ao processo, é pouco razoável se exigir o acompanhamento diário das publicações desta Corte.*

**RELATÓRIO**

Através do presente protocolo, o Sr. Alfredo de Jesus da Silva interpõe Recurso de Agravo contra o despacho do Conselheiro Relator R:Nestor Baptista, que não recebeu o Recurso de Revista protocolado sob nº 35440-7/04, por intempestivo.

O recorrente, servidor cujo processo de aposentadoria teve o seu registro negado pela Resolução nº 6201/2003, afirma ter tomado conhecimento da referida decisão somente em 23.08.04, através de correspondência endereçada à sua residência, uma vez que não acompanha os atos da administração diariamente através do Diário Oficial do Estado.

A Diretoria Jurídica - DIJUR primeiramente, ressalta a questão da legitimidade da parte recorrente, não prevista legal, regimental ou provimentalmente, sendo, no entanto, a questão é superada pela aplicação do artigo 499 do Código de Processo Civil, considerando que o servidor em tela é a pessoa de maior interesse no processo.

Com relação à tempestividade, o artigo 41 da Lei 5.615/67 prevê o prazo de 10 (dez) dias contados da publicação da súmula da decisão no Diário Oficial do Estado, sob pena de preempção.

De acordo com a informação de fls. 11, a Resolução nº 6201/2003, da sessão do dia 25.09.03, foi publicada no Diário Oficial do Estado nº 6611 do dia 25.09.03, tendo circulado no Estado em 25.11.03.

O prazo para a interposição de Recurso de Revista, portanto, já havia expirado quando da protocolização do Recurso, em 26.08.04.

Em processo de conteúdo idêntico, entretanto, protocolado sob nº 32271-8/04, foi considerado pelo Conselheiro Relator que o dispositivo previsto no artigo 41 da Lei 5.615/67 deve ser analisado à luz dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, e neste sentido seria demais exigir-se do servidor que acompanhasse o Diário Oficial do Estado para saber exatamente quando a decisão do Tribunal de Contas referente à sua aposentadoria foi publicada.

Diante da argumentação acima, a Diretoria Jurídica entende que o presente Recurso de Agravo **merece provimento**, no sentido de que seja recebido o Recurso de Revista interposto pelo servidor, ainda que em caráter excepcional, visando preservar os direitos constitucionais do mesmo, na qualidade de principal interessado no processo.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ressalta que o interessado apresentou às fls. 19, do protocolo de recurso de revista, fotocópia do envelope supostamente endereçado ao servidor. Ocorre que tal documento não é documento hábil para comprovação da sua notificação pela Paraná Previdência, primeiro por se tratar de fotocópia, segundo porque o carimbo da postagem na fotocópia não está completo, aparentando ter a etiqueta com o nome do servidor ter sido colada posteriormente.

Diligenciado ao interessado e ao Paranaprevidência no sentido de comprovar adequadamente a data da ciência do interessado da decisão que negou registro à sua aposentadoria, para fins de verificação da tempestividade do recurso de revista, não houve manifestação dos intimados.

Nova diligência foi efetuada e o Sr. Alfredo de Jesus da Silva comparece aos autos juntando o original do envelope da Paraná Previdência que, em tese, o comunicou da negativa de registro de sua aposentadoria, no qual consta o carimbo com a data de 18/08/2004.

A DIJUR mediante o Parecer nº 3977/07, ratifica seu posicionamento anterior pelo provimento do recurso de agravo para conseqüente conhecimento do recurso de revista interposto pelo servidor.

Todavia, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas entende que o documento anexado não é suficiente para comprovar a notificação do interessado porque não está acompanhado do Aviso de Recebimento endereçado ao ora agravante, onde constará o número de registro que deve ser o mesmo do registrado no envelope, de modo que não se pode ter certeza de que o documento foi realmente enviado naquela data e que aquele envelope foi o utilizado para notificar o Sr. Alfredo.

Tendo em vista as diversas tentativas desta Corte em obter o AR que vise à comprovação da tempestividade do recurso de revista, sendo que todas elas restaram infrutíferas, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ratificou o entendimento exarado no Parecer nº 11785/06 pelo não provimento do presente recurso de agravo, eis que o documento anexado às fls. 37 não é suficiente para comprovar a notificação do interessado porque não está acompanhado do Aviso de Recebimento endereçado ao ora agravante, onde constará o número de registro que deve ser o mesmo do registrado no envelope, de modo que não se pode ter certeza de que o documento foi realmente enviado naquela data e que aquele envelope foi o utilizado para notificar o Sr. Alfredo de Jesus da Silva.

**VOTO**

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo o agravo a espécie recursal própria a ensejar, a revisão de decisões monocráticas proferidas por Conselheiros e Auditores (na sistemática da Lei/PR 5.615/1.967); motivos pelos quais **conheço do presente**.

No tocante ao mérito, há de se apontar que para interessados não chamados ao processo, é pouco razoável se exigir o acompanhamento diário das publicações desta Corte, sendo suficiente para que um recurso seja conhecido, a demonstração de que o mesmo foi interposto no prazo legal, contado a partir da data de conhecimento da decisão a ser atacada.

Portanto, é possível a flexibilização da norma segundo a qual o prazo recursal conta-se a partir da publicação da decisão que se pretende alterar. Entretanto, existe uma condição para tal prática, qual seja, que se demonstre de maneira aceitável a data de conhecimento da decisão desta Casa – e, evidentemente, que a interposição do recurso se dê no prazo contado a partir de tal data.

Considerando que o recorrente, conforme documentos de fls. 37 e 38, demonstra ter recebido a correspondência do Paranaprevidência informando acerca da negativa de registro de sua aposentadoria em 18 de agosto de 2004, **VOTO** pelo **Provimento** do presente Recurso de Agravo para fins de dar tramitação ao Recurso de Revista protocolado sob nº. 354407/04, devendo ser encaminhado à Diretoria de Protocolo para sorteio de Relator.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE AGRAVO, ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Agravo e, no mérito, pelo seu provimento para fins de dar tramitação ao Recurso de Revista protocolado sob nº. 354407/04, devendo ser encaminhado à Diretoria de Protocolo para sorteio de Relator.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2007 – Sessão nº 40.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

Vice-Presidente no exercício da Presidência

**ACÓRDÃO Nº 1539/07 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N º : 400078/07

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE BRASÍLIA

ASSUNTO : CONTRATO/ADITIVO

RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Termo Aditivo de Contrato deste Tribunal com o Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO - Pelo deferimento conforme DEF e DIJUR. **RELATÓRIO**

Trata o presente expediente de apreciação do 1º Termo Aditivo ao contrato RG/ nº 35826, que pretende prorrogar o prazo do ajuste firmado entre esta Corte e o Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO, tendo por objeto a disponibilização do acesso à rede SERPRO e conseqüente utilização dos cadastros da Secretaria da Receita Federal.

Em apreciação definitiva, houve manifestações favoráveis da Diretoria Econômico- Financeira (Informação nº 142/2007 – DEF); Diretoria Jurídica – DIJUR (Parecer nº 14675/07).

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer emitido pelo Sr. Procurador Gabriel Guy Léger, aponta as seguintes inconformidades no procedimento ora sob análise:

a) Preliminarmente o Sr. Procurador indica ausência de registro no sistema de dados interno deste Tribunal dos seguintes atos, em afronta ao contido no artigo 356 do Regimento Interno:

- Despacho nº 749/07, da Presidência (fls. 07);

- Despacho nº 784/07-DG, da Diretoria Geral (fls. 08);

- Manifestação da CPL (fls. 17);

- Manifestação da CPL (fls. 19);

- Informação nº 142/2007-DEF, da Diretoria Econômico-Financeira (fls. 20);

- Manifestação da CPL (fls. 22);

- Despacho nº 974/07, da Presidência (fls. 23);

- Despacho nº 1002/07, do Relator (fls. 26); e,

- Manifestação da CPL (fls. 30).

b) Quanto ao mérito, observa o representante do *parquet* que o presente processo já chegou para sua apreciação com o prazo de vigência expirado, pois o Contrato original, firmado em 21/11/2005, teve vigência de 24 (vinte e quatro) meses a contar de 09/09/05, logo vencido em 08/09/07. Assim, inviável se faria a prorrogação, vez que o contrato já não existia. Lembra ainda o parecerista que situação idêntica ocorreu quando do contrato que ora se pretende aditar, concluindo pela impossibilidade da prorrogação.

**VOTO**

Diante do exposto e considerando a continuidade dos serviços e o fato de que não há a possibilidade de competição para a prestação do serviço/objeto do contrato mantido entre esta Corte e o SERPRO, **VOTO**, nos termos da Informação nº 142/2007 – DEF e Parecer nº 14675/07 da DIJUR, pelo **DEFERIMENTO** da presente prorrogação contratual.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONTRATO/ADITIVO protocolados sob nº 400078/07, ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

Deferir a prorrogação contratual entre esta Corte e o SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO, considerando a continuidade dos serviços e o fato de que não há a possibilidade de competição para a prestação do serviço/objeto do contrato, nos termos da Informação nº 142/2007 da Diretoria Econômico - Financeira e do Parecer nº 14675/07 da Diretoria Jurídica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2007 – Sessão nº 40.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

Vice-Presidente no exercício da Presidência

**Primeira Câmara**

**Pautas**

**Primeira Câmara**

Sessão Ordinária número 41 em 13 de Novembro de 2007

**CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN**

**APOSENTADORIA**

Processo: 381840/05 Adiado desde 30/10/2007

Origem: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

Interessado: SALVATINA MARTINS FERNANDES

**CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL**

Processo: 186530/07

Origem: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA

DE JACAREZINHO

Interessado: RINALDO BERNARDELLI JUNIOR

Processo: 199992/07

Origem: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS

Interessado: LUIZ CARLOS MEINERT

Processo: 216226/07

Origem: COPEL GERAÇÃO S/A DE CURITIBA

Interessado: RUBENS GHILARDI

**APOSENTADORIA**

Processo: 48947/07

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: SANDRA MARIA FISTAROL DE ALMEIDA

Processo: 277853/07

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: YOOKO OMORI DA ROCHA

Processo: 293484/07

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: OSVALDO ALVES

Processo: 328687/07

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DIVA APPARECIDA RAMOS ZANATTA

**RESERVA**

Processo: 278434/07

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ALGACIR FERREIRA DE LIMA

Processo: 294367/07

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: PAULO PEDRO DA SILVA

Processo: 325050/07

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: MOACIR CORREIA DE MELO

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 78159/06

Origem: MUNICÍPIO DE PARANACITY

Interessado: MUNICÍPIO DE PARANACITY

**RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**

Processo: 23424/01

Origem: MUNICÍPIO DE GUARACI

Interessado: NELSON ALEXANDRE

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**PENSÃO**

Processo: 262980/05

Origem: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ

Interessado: ADILSON CARREIRA

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 422876/06

Origem: MUNICÍPIO DE IVATUBA

Interessado: MUNICÍPIO DE IVATUBA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Processo: 515568/07

Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

Interessado: VITOR HUGO ZANETTE

**PROCESSOS SERVIDORES TC**

Processo: 519393/07

Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES

**AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 178920/02

Origem: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CASCAVEL

Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CASCAVEL

Processo: 139747/05 Vistas desde 30/10/2007 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Origem: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

Interessado: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

Processo: 139996/06

Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL

Interessado: ANTONIO MONTEIRO

Processo: 210127/06

Origem: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CASCAVEL

Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CASCAVEL

Processo: 117716/07

Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE ASTORGA

Interessado: JOSÉ MARCOS PASTOR SANCHES

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**

Processo: 86070/06

Origem: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

Interessado: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

Processo: 208025/06

Origem: MUNICÍPIO DE CIANORTE

Interessado: MUNICÍPIO DE CIANORTE

Processo: 205160/07

Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PONTA GROSSA

Interessado: HILÁRIO DEVICCHI

Processo: 205658/07

Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IRATI

Interessado: PAULO ROBERTO CONSTANTINO

**AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Ne:

Processo: 119553/06 Vistas desde 30/10/2007 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Origem: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

**AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 98378/01

Origem: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE

Interessado: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE

Processo: 107739/02 Sobrestado desde 16/10/2007  
Origem: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA  
Interessado: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Processo: 200716/03  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA

Processo: 126653/05  
Origem: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO  
Interessado: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Processo: 127951/05  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI

Processo: 129733/05  
Origem: MUNICÍPIO DE MARINGÁ  
Interessado: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Processo: 132398/06  
Origem: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D'OESTE  
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D'OESTE

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 171140/01 Vistas desde 06/11/2007 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Origem: AGÊNCIA PARA O DESENVOLVIMENTO DO ENSINO TÉCNICO DO PARANÁ  
Interessado: GERSON LUIZ KOCH

Processo: 49740/05  
Origem: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA  
Interessado: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

#### APOSENTADORIA

Processo: 125423/01  
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: HELIA ISOLENE VOLKMANN SCHINDLER

Processo: 218514/02  
Origem: MUNICÍPIO DE LONDRINA  
Interessado: THEREZA MARIA BEDIN

Processo: 328216/03 Adiado desde 06/11/2007  
Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: IARA MARIZA PUGLIELLI

Processo: 485486/03  
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: DORIVAL GALDIOLI

Processo: 280842/06  
Origem: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ALBERTO SAVOIA ASSEF

Processo: 241808/07 Nova Audiência desde 30/10/2007  
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: LAURA CARVALHO DE OLIVEIRA

Processo: 335519/07  
Origem: MUNICÍPIO DE TOLEDO  
Interessado: GELI JUDITH SALBEGO

#### PENSÃO

Processo: 182038/07  
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: IVAN AVELAR LOURENÇO FILHO

#### RESERVA

Processo: 617871/06  
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: AMAURI PEREIRA

Processo: 244548/07  
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: WLADIMIR CENTANINI

Processo: 295193/07  
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ELOIR JOSÉ SCHON

Processo: 325181/07  
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: JANDIR VILLA

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 193368/02  
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ  
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

Processo: 15518/07  
Origem: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI  
Interessado: VALTER RICHTER

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

## Atas

### Primeira Câmara

#### Ata da Sessão Ordinária número 39 de 30 de outubro de 2007

Aos trinta dias do mês de outubro, as quatorze horas, horário regimental, realizou-se a trigésima nona sessão ordinária do exercício de 2007, da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no exercício da Presidência, nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º do Regimento Interno, CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN, com a presença dos CONSELHEIROS HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES, com a presença dos AUDITORES SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLAUDIO AUGUSTO CANHA. Ausente o AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES por motivo de férias. Presente, ainda, o Procurador do Estado junto a este Tribunal designado para a sessão, GABRIEL GUY LÉGER. Submetida à apreciação do Colegiado a aprovação da ata nº. 38 da sessão ordinária do dia 23 de outubro de 2007, tendo sido aprovada pelo Colegiado. Aberta a fase de oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do artigo 464, determinação de sobrestamento de processos, assim o fez o CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG os 176460/01, 435734/07, 500315/07 na Diretoria Jurídica, os 387438/07, 329560/07 e 322972/07 na Diretoria de Contas Estaduais, os 186960/06 e 174836/05 na Diretoria de Análise de Transferência; AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES o 532608/07 na Diretoria Jurídica, o AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO CANHA os 524028/07 e 379010/07 na Diretoria Jurídica. Concedida a oportunidade para **inclusão em pauta**, o CONSELHEIRO CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES incluiu o processo 488994/07, o AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES incluiu os 144870/07, 515410/07 e 520480/07. Em seguida a Presidência comunicou a produção de sustentação oral pelo Dr. JOSÉ CARLOS DIAS NETO – OAB-Pr 16663-A, Procurador do Município de Santo Antonio da Platina, no processo 520480/07 da Pauta do AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES, nos termos dos arts. 439 §§ 2º e 3º, 441, 468 e 469 do Regimento Interno. Na seqüência o Presidente saudou o Prefeito Municipal de Santo Antonio da Platina Sr. Pedro Claro de Oliveira Neto presente no Auditório do Plenário. Passou-se, então, ao julgamento dos processos. Concedida a palavra para relato de suas pautas aos CONSELHEIROS HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES e AUDITORES SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLAUDIO AUGUSTO CANHA. Foram julgados os seguintes processos: 524237/06, 342990/07, 4439/94, 195926/06, 174833/07, 150107/03, 444520/04, 64279/01, 420224/02, 200229/06, 213924/06, 589266/06, 49771/00, 110951/97, 74210/00, 559889/03, 269950/05, 625467/06, 625521/06, 56591/07, 162495/07, 488994/07, 132734/05, 127068/06, 12200/03, 272850/04, 30232/05, 166787/05, 178858/05, 143888/06, 211409/06, 131173/04, 130871/05, 143977/06, 100260/07, 125212/07, 130992/07, 136664/07, 154727/07, 154743/07, 161200/07, 150565/03, 195071/06, 220800/07, 144870/07, 515410/07, 520480/07, 189364/03, 174344/04, 428916/07, 429068/07, 429203/07, 429246/07, 463339/07, 463363/07, 463576/07, 463649/07, 315670/98, 144292/07. Da pauta doàY: CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN, processo adiado 381804/05; do CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG no processo 444520/04 houve manifestação do representante do Ministério Público junto ao Tribunal; do CONSELHEIRO CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES processos devolvidos e julgados os 49771/00 e 559889/03 no qual houve manifestação do representante do Ministério Público junto ao Tribunal; do AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA processo 139747/05 devolvido e concedida vista ao CONSELHEIRO CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES; do AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES o processo 119553/06, devolvido concedida vista ao CONSELHEIRO CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES, retirados de pauta 81100/02, 88725/02, 85915/07, no processo 520480/07 houve manifestação do CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal; do AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO CANHA processo sobrestado em pauta o processo 107739/02 desde 16/10/07, devolvidos da concessão de vista do CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG e julgados os 428916/07, 429068/07, 429203/07, 429246/07, 463339/07, 463363/07, 463576/07, 463649/07 nos quais houve manifestação do representante do Ministério Público junto ao Tribunal, adiados os 178737/03 e 181421/04 desde 09/10/07, adiado o 43164/05 desde 23/10/07, devolvida da concessão de vista do CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG e adiados os 145465/06, 181405/04 e 181816/05, processo 241808/07 houve concessão de nova audiência ao Ministério Público junto ao Tribunal. Transcorrida a fase de julgamento, o Presidente, deixou livre a palavra, sem quem dela tenha feito uso, após o que, encerrou a trigésima nona sessão ordinária da Primeira Câmara Deliberativa, às dezesseis horas e trinta dois minutos, CONVOCANDO outra ordinária, para o dia 06 de novembro do corrente ano, às 14h00min, horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente ata que vai assinada por mim, Vera Lucia Amaro, Secretária da Primeira Câmara, e pelo CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN, Presidente do Colegiado.

## Acórdãos

### ACÓRDÃO N.º 1823/07 – 1ª CÂMARA

Processo n.º: 143240/03

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS

Responsável: LUIZ CASSIANO DE CASTRO FERNANDES

Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

**EMENTA.** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. Manifestação da Diretoria de Análise de Transferências pela regularidade das contas. Parecer do Ministério Público e do relator pela regularidade das contas com ressalva e quitação ao responsável. Não-aplicação financeira dos recursos. Recolhimento dos valores correspondentes. **Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas.**

#### RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de comprovação de convênio, firmado entre o Município de Pinhais e a Secretaria de Estado da Educação – SEED –, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 4.984,36 (quatro mil e novecentos e oitenta e quatro reais e trinta e seis centavos), tendo por objeto o transporte de alunos da rede municipal de ensino.

A Diretoria de Análise de Transferência, embora constate que os recursos repassados não foram aplicados financeiramente ao tempo do seu recebimento, afirma que a falha foi reparada pelo gestor municipal, com a reposição dos recursos correspondentes, conforme documento à fl. 385. Dessa forma, opina pela regularidade da presente prestação de contas (fls. 386/387).

O Ministério Público propõe que seja julgada regular com ressalva a comprovação de convênio, tendo em vista que não houve a aplicação financeira tempestiva dos recursos recebidos (fl. 388).

Acompanha a manifestação do Ministério Público e voto pela **regularidade com ressalva das contas**, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, em face da não aplicação tempestiva dos recursos recebidos, ainda que o valor do rendimento tenha sido devolvido integralmente pelo ordenador.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgar **regulares com ressalva** as presentes contas e declarar a **quitação do responsável**.

Integraram o *quorum* de deliberação, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das sessões, 29 de maio de 2007.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Henrique Naigeboren

Presidente

### ACÓRDÃO N.º 1824/07 – 1ª CÂMARA

Processo n.º: 41471/05

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

Responsável: JOSÉ POLÔNIO

Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

**EMENTA.** Prestação de contas de recursos repassados mediante convênio. Propostas uniformes da Diretoria de Análise de Transferências, do Ministério Público junto ao Tribunal de contas e do relator pela regularidade das contas.

**Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas e quitação do responsável.**

#### RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 31.840,50 (trinta e um mil oitocentos e quarenta reais e cinqüenta centavos), transferidos ao Município de Santa Mariana, em razão do convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, tendo como objeto reforma de uma escola, aquisição de microcomputador, impressora, cadeiras e equipamento de áudio (serviço, equipamentos e móveis destinados à Escola de Informática e à Casa de Cultura do Município).

A Diretoria de Análise de Transferências (fls. 172/173) e o Ministério Público (fls. 174) manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanho as manifestações e, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que o Tribunal julgue **regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação ao responsável**.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, **julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação do responsável**.

Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das sessões, 29 de maio de 2007.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Henrique Naigeboren

Presidente

### ACÓRDÃO N.º 1825/07 – 1ª CÂMARA

Processo n.º: 45833/05

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA

Responsável: LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI

Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

**EMENTA.** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. Recursos repassados mediante convênio. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências, do Ministério Público e do relator pela regularidade das contas e quitação ao responsável. **Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.**

## RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 62.883,71 (sessenta e dois mil e oitocentos e oitenta e três reais e setenta e um centavos) repassados ao Município de Palotina mediante convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação – SEED –, tendo como objeto a prestação dos serviços de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na zona rural do Município.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 233/234) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 235) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação do responsável.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, **julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação do responsável.**

Integraram o *quorum* de deliberação, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das sessões, 29 de maio de 2007.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Henrique Naigeboren

Presidente

### ACÓRDÃO N.º 1826/07 – 1ª CÂMARA

Processo n.º: 65524/05

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**

Entidade: **ASILO SANTA RITA DE IRATI**

Responsável: **EUGÊNIO DEMCZUK**

Relator: **AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**EMENTA.** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade com ressalvas das contas e aplicação de multa ao gestor. Proposta do relator pela regularidade com ressalva das contas, sem aplicação de multa, e quitação ao responsável. **Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas sem aplicação de multa.**

### RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) repassados mediante convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social e o Asilo Santa Rita de Irati, tendo por objeto a reforma da cobertura do asilo.

A Diretoria de Análise de Transferências (fls. 63/64) e o Ministério Público (fls. 65/66) manifestam-se uniformemente pela regularidade com ressalva da prestação de contas, considerando a ausência de aplicação financeira dos recursos repassados e o atraso no encaminhamento de documentos. Quanto à falha na aplicação financeira dos recursos, os valores correspondentes foram recolhidos pelo responsável, conforme documento à fl. 61. No que se refere ao atraso na entrega de documentos, opinam a Unidade Técnica e o Ministério Público pela aplicação de multa ao presidente da entidade.

### VOTO

Acompanho as manifestações uniformes quanto à ressalva das contas. Todavia, em relação à multa proposta em razão do atraso na apresentação de justificativas solicitadas pela Unidade Técnica, entendo que a natureza da instituição impõe maior cautela em relação à imputação de penalidades. Nesses termos, deve-se observar que o próprio recolhimento dos valores devidos pelo responsável à fl. 61, no total de R\$ 2.008,83 (dois mil e oito reais e oitenta e três centavos), além de sanar as falhas apontadas na gestão, configura medida de contornos sancionatórios, que dispensa a aplicação de multa.

Dessa forma, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares com ressalva as contas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgar **regulares com ressalva** as presentes contas e declarar a **quitação do responsável.**

Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das sessões, 29 de maio de 2007.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Henrique Naigeboren

Presidente

### ACÓRDÃO N.º 2674/07 – Primeira Câmara

Processo n.º: 500724/02

Assunto: **APOSENTADORIA**

Entidade: **PARANAPREVIDÊNCIA**

Responsável: **PAULO DE CASTRO NETO**

Relator: **AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**EMENTA.** Aposentadoria. Policial Civil. **Idade mínima. Requisito indispensável.** Entendimento firmado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em sede de uniformização de jurisprudência, no **Acórdão n.º 1421/06 – Plenário.** Condição não satisfeita pelo interessado. **Ato de concessão ILEGAL. NEGATIVA DE REGISTRO.**

### RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria do servidor Paulo Castro Neto, no cargo de Delegado de Polícia 2ª classe, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, com fundamento na Lei Complementar n.º 51/85 e nas regras de transição da Emenda Constitucional n.º 20/98.

A Diretoria Jurídica, em seu parecer n.º 3.724/07, opina pela negativa de registro, por não atender o interessado o requisito da idade mínima, exigido pela Constituição, conforme entendimento consolidado no Acórdão n.º 1421/06-Tribunal Pleno.

O Ministério Público junto a este Tribunal opina no mesmo sentido, conforme parecer n.º 5.736/07.

### PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Conforme pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público, o ato não se encontra em condições de registro, uma vez que o interessado, nascido em 25/09/1953, não possui, até esta data, a idade mínima de 53 anos, prevista na Emenda Constitucional n.º 20/98 como condição necessária para a aposentadoria.

Essa matéria ficou decidida no incidente de Uniformização de Jurisprudência acima referido, ratificado pelo duto plenário no recurso de revista relatado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Acórdão n.º 42207-Pleno.

Assim, acompanho as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público e proponho que o Tribunal considere **legal o presente ato de aposentadoria e lhe NEGUE REGISTRO.**

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam os membros da Primeira Câmara**, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento na Constituição da República, art. 71, III, na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, artigos 1º, IV, no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, art. 10, V, **considerar ILEGAL o ato de aposentadoria e NEGAR-LHE REGISTRO.**

Integraram o *quorum* de deliberação o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das sessões, 11 de setembro de 2007.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

### ACÓRDÃO N.º 2861/07 – 1ª CÂMARA

Processo n.º: 126319/05

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Entidade: **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JATAIZINHO**

Responsável: **OSWALDO BITTENCOURT JÚNIOR**

Relator: **AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**EMENTA.** Prestação de Contas Anual. Exercício de 2004. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do relator pela regularidade das contas. **Contas julgadas regulares. RELATÓRIO E PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO**

Trata-se da prestação de contas do senhor OSWALDO BITTENCOURT JUNIOR, Presidente do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JATAIZINHO no exercício de 2004.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 21/34.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (fls. 64/66 e 68).

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue **regulares** as contas do senhor Oswaldo Bittencourt Júnior, Presidente da Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jataizinho no exercício de 2004.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, **julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação do responsável.**

Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das sessões, 2 de outubro de 2007.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Henrique Naigeboren

Presidente

### ACÓRDÃO N.º 2862/07 – 1ª CÂMARA

Processo n.º: 147367/05

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Entidade: **SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE – SAMAE**

Responsável: **ANTÔNIO ZIN**

Relator: **AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**EMENTA.** Prestação de Contas Anual. Exercício de 2004. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do relator pela regularidade das contas. **Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.**

**RELATÓRIO E PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO**

Trata-se da prestação de contas do senhor ANTÔNIO ZIN, presidente do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE – SAMAE – no exercício de 2004.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 12/27.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (fls. 56/60 e 63/64)

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue **regulares** as contas do senhor ANTÔNIO ZIN, presidente do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE – SAMAE – no exercício de 2004.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, **julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação do responsável.**

Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das sessões, 2 de outubro de 2007.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Henrique Naigeboren

Presidente

### ACÓRDÃO N.º 2986/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º: 175380/06

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO: MOACIR MARTINS BRUZON

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Comprovação de convênio. Irregularidades. Devolução dos recursos.

### RELATÓRIO

Trata-se de comprovação de Transferência Voluntária, firmada entre a Secretaria Estadual de Educação e o Município de Jandaia do Sul, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 53.782,17 (cinquenta e três mil, setecentos e oitenta e dois reais e dezesseis centavos), tendo por objeto a execução do transporte escolar de alunos da rede pública, residentes na área rural do município.

Através da Instrução n.º 5245/07 a Diretoria de Análise de Transferência concluiu pela irregularidade da comprovação, por conta das situações que seguem, além de outras cominações legais:

- 1) ausência do Termo Aditivo de Prazo – as despesas não estavam acobertadas pelo convênio firmado, pois, a vigência expirou em 31/12/05, e os gastos foram realizados no exercício de 2.006;
- 2) ausência de aplicação financeira do valor recebido, no período compreendido entre 01/12/05 a 06/01/06;
- 3) irregularidades apontadas no processo licitatório, onde se evidencia a mesma data da reunião de abertura das propostas, homologação e emissão das notas das aquisições de combustíveis, que se deu em 31/01/2006.

O Ministério Público junto ao Tribunal adotou integralmente a instrução do setor técnico para concluir igualmente pela irregularidade da comprovação, conforme parecer n.º 13487/07.

### VOTO

Cabe esclarecer que o processo recebeu nesta Corte, com rigor, o trâmite processual com vistas a consagrar o direito ao contraditório e à ampla defesa. À vista das irregularidades constatadas e não sanadas pelo ordenador da despesa, voto:

I - pela **irregularidade** da presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16 III, b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05;

II - pela **restituição** a ser feita pelo Senhor Moacir Martins Bruzon, do valor de R\$ 53.782,17 (cinquenta e três mil, setecentos e oitenta e dois reais e dezesseis centavos), ao Tesouro do Estado, devidamente corrigido de acordo com a data do respectivo repasse, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa;

III – deixo de aplicar a multa sugerida pela unidade técnica, por ser uma faculdade da parte interessada, o exercício do contraditório.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 175380/06, ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- julgar irregular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED** ao **MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL**, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 53.782,17 (cinquenta e três mil, setecentos e oitenta e dois reais e dezesseis centavos), nos termos do art. 16 III, b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05;

II- determinar a restituição, pelo Sr. *Moacir Martins Bruzon*, do valor de R\$ 53.782,17 (cinquenta e três mil, setecentos e oitenta e dois reais e dezesseis centavos), ao Tesouro do Estado, devidamente corrigido de acordo com a data do respectivo repasse, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa;

III- deixa-se de aplicar a multa sugerida pela unidade técnica, por ser, o exercício do contraditório, uma faculdade da parte interessada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2007 – Sessão nº 38.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

### ACÓRDÃO N.º 2995/07 – 1ª CÂMARA

Processo n.º: 162878/07

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Entidade: **PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CATANDUVAS**

Responsável: **EDILSON MALAVSKI**

Relator: **AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**EMENTA.** Prestação de Contas Anual. Exercício de 2006. Manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do relator pela regularidade com ressalva das contas. **Contas julgadas regulares com ressalva.**

**RELATÓRIO E PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO**

Trata-se da prestação de contas do senhor Edilson Malavski, presidente da Previdência Social dos Servidores Públicos de Catanduvas no exercício de 2006.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 16 a 41.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica (fls. 55/60) e o Ministério Público (fls. 61/62) manifestam-se, de maneira uniforme, pela regularidade com ressalva das contas em razão da ausência de correspondência entre os saldos das contas utilizadas pela Entidade previdenciária e as informações contidas no cálculo atuarial (relativas aos detalhamentos indispensáveis à perfeita demonstração de patrimônio, provisões e reservas do regime previdenciário), em desacordo com a Portaria n.º 916/2003, atualizada pela Portaria n.º 1768/2003 do Ministério da Previdência Social. Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue **regulares com ressalva** as contas do senhor Edilson Malavski, presidente da Previdência Social dos Servidores Públicos de Catanduvas no exercício de 2006.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos:

1) julgar **regulares com ressalva** as presentes contas e declarar a **quitação do responsável**; e

2) **determinar** ao Município de Catanduvas, por meio de seus Poderes Executivo e Legislativo, que adote as medidas visando à obtenção do **equilíbrio atuarial** do Fundo de Seguridade dos Servidores Públicos do Município de Catanduvas, conforme determina o **art. 40 da Constituição da República**.

Integraram a *quorum* de deliberação os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das sessões, 23 de outubro de 2007.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Henrique Naigeboren

Presidente

#### ACÓRDÃO Nº 3025/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 524237/06

INTERESSADO : ANTONIO WILSON MARTINS CAVALHEIRO

ASSUNTO : RESERVA

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Reserva Remunerada. Gratificação por tempo de serviço. Precedentes na Casa. Pela legalidade e registro.

#### RELATÓRIO

Trata o presente expediente de transferência para a reserva remunerada do servidor acima nominado, no posto de Cabo, LF-01 da PMP, no qual a Diretoria Jurídica opinou pela legalidade e registro e o Ministério Público concluiu pela necessidade de diligência à origem para retificação do cálculo dos proventos. A discussão trazida à baila pelo Ministério Público já foi matéria de debate neste Tribunal de Contas que se posicionou nos seguintes termos:

“Quanto ao adicional por tempo de serviço, a regra utilizada teve como paradigma a fórmula adotada do servidor civil, ou seja, os adicionais implementados após a Emenda Constitucional n.º 19/98 passaram a ter como base de cálculo exclusivamente a citada Emenda, a base de cálculo foi preservada.

Todavia, no caso presente, não cabe a adequação da resolução de inatividade aos preceitos da Lei/PR n.º 13.809/02, em razão aos princípios da legalidade e da irretroatividade da lei. Alia-se a isso, a previsão do art. 6.º da Lei/PR 13.809/02, o qual determinou que os efeitos financeiros se darão a partir de janeiro de 2003”.

Posto isto, com a devida *venia* do posicionamento do Ministério Público, acolho a manifestação da Diretoria Jurídica consubstanciada no Parecer n.º 16916/06-DIJUR, e voto pela legalidade e registro do ato que concedeu a transferência do Interessado à Reserva Remunerada.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RESERVA protocolados sob nº 524237/06, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e ANTONIO WILSON MARTINS CAVALHEIRO.**

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar legal a Resolução n.º 9012/07-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, publicada no Diário Oficial n.º 7293 de 18/08/06, que transferiu para a reserva o servidor ANTONIO WILSON MARTINS CAVALHEIRO, determinando o seu registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2007 – Sessão nº 39.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

Presidente

#### ACÓRDÃO Nº 3026/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 342990/07

INTERESSADO : RENATO ANTONIO DA ROCHA FALAVINHA

ASSUNTO : RESERVA

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Reserva Remunerada. Gratificação de Tempo de Serviço. Precedentes na Casa. Pela legalidade e registro.

#### RELATÓRIO

O presente processo trata da inativação a pedido do servidor acima mencionado, no posto/graduação Subtenente, LF-01, da Polícia Militar do Estado, no qual a Diretoria Jurídica opinou pela legalidade e registro e o Ministério Público concluiu pela necessidade de diligência para retificação dos cálculos dos proventos.

A discussão trazida à baila pelo Ministério Público já foi matéria de debate neste Tribunal de Contas que se posicionou nos seguintes termos:

“Quanto ao adicional por tempo de serviço, a regra utilizada teve como paradigma a fórmula adotada do servidor civil, ou seja, os adicionais implementados após a Emenda Constitucional n.º 19/98 passaram a ter como base de cálculo exclusivamente a citada Emenda, a base de cálculo foi preservada.

Todavia, no caso presente, não cabe a adequação da resolução de inatividade aos preceitos da Lei/PR n.º 13.809/02, em razão aos princípios da legalidade e da irretroatividade da lei. Alia-se a isso, a previsão do art. 6.º da Lei/PR 13.809/02, o qual determinou que os efeitos financeiros se darão a partir de janeiro de 2003”.

Posto isto, com a devida *venia* do posicionamento do Ministério Público, acolho a manifestação da Diretoria Jurídica consubstanciada no Parecer n.º 16916/06-DIJUR, e voto pela legalidade e registro do ato que concedeu a transferência do Interessado à Reserva Remunerada.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RESERVA protocolados sob nº 342990/07, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e RENATO ANTONIO DA ROCHA FALAVINHA.**

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar legal a Resolução n.º 846/07-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, publicada no Diário Oficial n.º 7462 de 02/05/07, que transferiu para a Reserva Remunerada o servidor RENATO ANTONIO DA ROCHA FALAVINHA, determinando o seu registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2007 – Sessão nº 39.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

Presidente

#### ACÓRDÃO Nº 3027/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 4439/94

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MARINGÁ

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Admissão de Pessoal. Concurso realizado no exercício de 1994. Inteligência da Súmula 05 deste Tribunal. Pelo registro.

#### RELATÓRIO

Trata o presente expediente de admissão complementar de pessoal, por meio de concurso público, cujo regulamento encontra-se no Edital n.º 029/93, no qual a Diretoria Jurídica, conforme os termos do Parecer n.º 9407/07-DIJUR, opinou pela legalidade e registro, considerando os termos da Súmula n.º 05, e o Ministério Público, através do Parecer n.º 14909/07, concluiu nos seguintes termos: Isto considerado, conclui este Ministério Público sugerindo seja fixado pelo Relator prazo razoável para que todos os atos de admissão que não obedeceram a estrita ordem classificatória sejam retificados.

A Súmula 05 deste Tribunal de Contas prescreve: “São legais para fins de registro as admissões de pessoal, estaduais e municipais, anteriores ao ano de 2.000, inclusive as relativas ao artigo 70 da Lei Estadual n.º 10.219/92, em decorrência dos princípios da segurança jurídica e da boa fé.”, situação que se coaduna com o processo em epígrafe, uma vez que a sua realização ocorreu no exercício de 1994.

Por entender que a situação em tela corresponde ao texto da Súmula 05 deste Tribunal de Contas, acolho a manifestação da Diretoria Jurídica e voto pelo registro das admissões sob análise.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 4439/94,**

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, determinando seu registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2007 – Sessão nº 39.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

Presidente

#### ACÓRDÃO Nº 3028/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 195926/06

ENTIDADE : ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A

INTERESSADO: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

*Prestação de Contas Estadual. Estrada de Ferro Paraná Oeste S/A. Exercício de 2005. Pela regularidade.*

#### RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas da ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A, relativa ao exercício financeiro de 2005, sob a responsabilidade do Sr. MARTIN ROEDER.

A Diretoria de Contas Estaduais, através da Instrução n.º 249/06, conclui, após detalhada análise, que as contas podem ser consideradas regulares.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 11559/07, opina pela regularidade das contas.

#### VOTO

Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução n.º 249/06, da Diretoria de Contas Estaduais e o Parecer Ministerial de n.º 11559/07, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, pela regularidade das contas da ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A, relativa ao exercício financeiro de 2005.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL,**

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas da ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A, relativa ao exercício financeiro de 2005, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2007 – Sessão nº 39.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

Presidente

#### ACÓRDÃO Nº 3029/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 174833/07

ENTIDADE : UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ

INTERESSADO: MARIA EMILIA POSSANI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

*Prestação de contas estadual. UNESPAR – Faculdade de Artes do Paraná - exercício 2006. Pela Regularidade.*

#### RELATÓRIO

Trata o presente protocolado de prestação de contas encaminhada pela UNESPAR – Faculdade de Artes do Paraná, concernente ao exercício financeiro de 2006. A Diretoria de Contas Estaduais, através da Instrução n.º 150/07, procedendo a análise formal, técnico-contábil e de gestão na Prestação de Contas da UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ, referente ao exercício financeiro de 2006, alicerçados nos relatórios emitidos pela 5ª ICE, entende que a presente Prestação de Contas **pode ser julgada regular** considerando que:

a) o presente processo foi protocolizado dentro do prazo, conforme apontado no Título I, atendendo ao disposto no art. 222 do Regimento Interno deste Tribunal; b) no tocante à formalização do processo, constatou-se o atendimento à Instrução Normativa n.º 07/06-TC;

c) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar a regularidade das contas; d) quanto ao aspecto de gestão, constatou-se que os objetivos propostos foram plenamente atingidos;

e) a 5ª Inspeção de Controle Externo, nos seus Relatórios Quadrimestres de 2006, concluiu pela regularidade das operações realizadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer 13171/07, de fls. 128, opina pela aprovação das contas da UNESPAR – Faculdade de Artes do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2006.

#### VOTO

Do exposto, considerando a análise técnica efetuada pela Diretoria de Contas Estaduais, e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **VOTO** pela **REGULARIDADE** das contas referentes ao exercício de 2006, da UNESPAR – Faculdade de Artes do Paraná, de responsabilidade da Sra. Maria Emilia Possani, de acordo com o disposto no art. 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL,**

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar regular as contas referentes ao exercício de 2006, da UNESPAR – Faculdade de Artes do Paraná, de responsabilidade da Sra. *Maria Emilia Possani*, de acordo com o disposto no art. 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2007 – Sessão nº 39.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

Presidente

#### ACÓRDÃO Nº 3030/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 150107/03

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

INTERESSADO: MARLENE DE OLIVEIRA MATTOS DE PADUA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

*Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Saneamento das irregularidades apontadas. Recolhimento dos valores devidos. Regularidade das contas.*

#### RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, mediante convênio, firmado entre o MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA e a SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E ASSUNTOS DA FAMÍLIA, referente ao exercício financeiro de 2001, no valor de R\$ 54.628,00 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e vinte e oito reais), que teve por objeto a construção de Creche Padrão no Município de Ortigueira.

A Diretoria de Análise de Transferências, através das Instruções n.ºs 2545/07, e 4438/07, manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa à Sra. Marlene de Oliveira Mattos de Pádua, ex-Prefeita Municipal, tendo em vista a ausência de aplicação financeira do valor de R\$ 2.300,00, no período de 11/10/02 a 03/01/03.

No entanto, através dos protocolos n.ºs. 291376/07 e 236308/07, a interessada comprovou o recolhimento de R\$ 90,09 (noventa reais e nove centavos), ao Tesouro do Estado, correspondente aos rendimentos deixados de auferir em aplicação financeira.

A Diretoria de Análise de Transferências conclui, portanto, pela regularidade com ressalva, em razão da ausência de aplicação financeira.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 11309/07, tendo em vista a Instrução n.º 4438/07, opina pela aprovação das contas, com ressalva, em razão do contido no art. 116, § 4º, da Lei n.º 8.666/1993.

#### VOTO

Ressalvo que quando constatado e comprovado o recolhimento dos valores devidos, tem-se decidido neste Colegiado, pela não aplicação da ressalva. Isto posto, VOTO, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pela regularidade da presente prestação de contas do convênio firmado com a SECR, referente ao exercício financeiro de 2001, no valor de R\$ 54.628,00, sob a responsabilidade da Sra. Marlene de Oliveira Mattos de Pádua.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO,**

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar regular a presente prestação de contas do convênio firmado com a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família - SECR, referente ao exercício financeiro de 2001, sob a responsabilidade da Sra. Marlene de Oliveira Mattos de Pádua, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Voltaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2007 – Sessão nº 39.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 3031/07 - Primeira Câmara**

PROCESSO N º : 444520/04  
 ENTIDADE : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL  
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL  
 ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO  
 RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG  
*EMENTA: Transferência Voluntária mediante Auxílio. Irregular com restituição de valores. Inclusão no cadastro de agentes públicos com contas irregulares.*

**RELATÓRIO**

Trata o processo de prestação de contas de Auxílio concedido pelo Instituto de Ação Social do Paraná - IASP ao município de Rio Branco do Sul, conforme Termo de Cooperação Técnica e Financeira nº 303/99, firmado em 30.11.99, tendo por objeto a aquisição de equipamentos e um veículo automotor. Análise do processo, conforme Instrução nº 3843/06 (fls. 63/66), a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se pela irregularidade das contas e concessão do direito constitucional do contraditório e ampla defesa ao Sr. **João Dirceu Nazzari**, ex-Prefeito Municipal e ordenador das despesas, devido à ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos, de emissão do órgão repassador dos recursos, além da falta dos documentos originais de despesas. Devidamente citado (fls. 70), e decorridos 30 (trinta) dias da juntada do AR aos autos (fls. 70 verso), o interessado não encaminhou a este Tribunal de Contas quaisquer esclarecimentos e/ou documentos. Considerando a ausência de quaisquer esclarecimentos e/ou documentos, a Diretoria de Análise de Transferências opina pela **irregularidade** da presente prestação de contas, nos termos do art. 13, III, b, do Provimento nº 29, de 27 de junho de 1994, mantido pelo art. 179 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e pelo art. 248, II, do Regimento Interno deste Tribunal, de 27 de janeiro de 2006, recomendando a adoção das medidas abaixo relacionadas:

1. Recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), devidamente corrigidos de acordo com as datas dos respectivos repasses em 07.06.00, demonstrados às fls. 21, através de guia GR/Pr, código 5339, ao Tesouro do Estado, pelo Sr. **João Dirceu Nazzari**, ex-Prefeito Municipal e ordenador das despesas, com fundamento nos arts. 70, parágrafo único, e 71, II e VI, ambos da Constituição Federal, e ainda nos arts. 75, parágrafo único, e 76, II e V, ambos da Constituição Estadual, em face da não comprovação regular da prestação de contas;
2. Aplicação de multa ao Sr. **João Dirceu Nazzari**, com recolhimento ao Tesouro do Estado, através de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face do não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos e/ou informações solicitadas na Instrução nº 428/05;
3. Inclusão do nome do Sr. **João Dirceu Nazzari** no cadastro dos agentes públicos com contas irregulares, para os fins do art. 86 do Provimento nº. 47, de 01 de agosto de 2002, do art. 16, III, a, do Provimento nº. 29/1994-TC, mantidos pelo art. 179 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e pelos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº. 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº. 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º a 3º da Lei Estadual nº. 10.959, de 16 de dezembro de 1994;
4. Em caso do não recolhimento dos valores apontados, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, no art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, art. 21 do Provimento nº 29/94-TC, e ainda no art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980;
5. Encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público, para as providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional, nos termos do art. 248, II, c/c o § 6º do mesmo artigo, todos do Regimento Interno deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do parecer nº. 11728/07, de fls. 74, propugna pela **irregularidade** desta comprovação de auxílio e adota o mesmo posicionamento da Unidade Técnica no que tange à responsabilização do gestor.

**VOTO**

Do exposto, acompanhando a instrução do processo e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **VOTO** pela **IRREGULARIDADE** da presente prestação de contas, sob a responsabilidade Sr. **João Dirceu Nazzari**, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, em razão de ausência de comprovação válida na aplicação dos recursos recebidos nos fins a que se destinavam e da revelia do interessado haja vista que foi regularmente citado.

Em consequência determino a adoção das seguintes medidas:

1. Recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), devidamente corrigidos de acordo com as datas dos respectivos repasses em 07.06.00, demonstrados às fls. 21, através de guia GR/Pr, código 5339, ao Tesouro do Estado, pelo Sr. **João Dirceu Nazzari**, ex-Prefeito Municipal e ordenador das despesas, com fundamento nos arts. 70, parágrafo único, e 71, II e VI, ambos da Constituição Federal, e ainda nos arts. 75, parágrafo único, e 76, II e V, ambos da Constituição Estadual, em face da não comprovação regular da prestação de contas;
  2. Inclusão do nome do Sr. **João Dirceu Nazzari** no cadastro dos agentes públicos com contas irregulares, para os fins do art. 86 do Provimento nº. 47, de p:01 de agosto de 2002, do art. 16, III, a, do Provimento nº. 29/1994-TC, mantidos pelo art. 179 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e pelos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº. 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº. 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º a 3º da Lei Estadual nº. 10.959, de 16 de dezembro de 1994;
  3. Em caso do não recolhimento dos valores apontados, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, no art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, art. 21 do Provimento nº 29/94-TC, e ainda no art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980;
- VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO,**  
**ACORDAM**  
 Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:  
 Julgar irregular a presente prestação de contas, sob a responsabilidade Sr. *João Dirceu Nazzari*, nos termos do artigo 18 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, em razão de ausência de comprovação válida na aplicação dos recursos recebidos nos fins a que se destinavam e da revelia do interessado haja vista que foi regularmente citado.  
 Em consequência determinar a adoção das seguintes medidas:

1. Recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), devidamente corrigidos de acordo com as datas dos respectivos repasses em 07.06.00, demonstrados às fls. 21, através de guia GR/Pr, código 5339, ao Tesouro do Estado, pelo Sr. **João Dirceu Nazzari**, ex-Prefeito Municipal e ordenador das despesas, com fundamento nos arts. 70, parágrafo único, e 71, II e VI, ambos da Constituição Federal, e ainda nos arts. 75, parágrafo único, e 76, II e V, ambos da Constituição Estadual, em face da não comprovação regular da prestação de contas;
2. Inclusão do nome do Sr. **João Dirceu Nazzari** no cadastro dos agentes públicos com contas irregulares, para os fins do art. 86 do Provimento nº. 47, de 01 de agosto de 2002, do art. 16, III, a, do Provimento nº. 29/1994-TC, mantidos pelo art. 179 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e pelos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº. 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº. 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º a 3º da Lei Estadual nº. 10.959, de 16 de dezembro de 1994;
3. Em caso do não recolhimento dos valores apontados, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, no art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, art. 21 do Provimento nº 29/94-TC, e ainda no art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980; Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.  
 Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.  
 Sala das Sessões, 30 de outubro de 2007 – Sessão nº 39.  
 HEINZ GEORG HERWIG  
 Conselheiro Relator  
**HENRIQUE NAIGEBOREN**  
**Presidente**

**ACÓRDÃO Nº 3032/07 - Primeira Câmara**

PROCESSO N º : 64279/01  
 ENTIDADE : ADETEC ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DE LONDRINA E REGIÃO  
 INTERESSADO: LUIZ CESAR AUVRAY GUEDES  
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA  
 RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG  
*Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Saneamento das irregularidades. Atraso na apresentação das contas. Regular com ressalva, devido ao atraso ocorrido.*

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, mediante convênio, firmado entre a ADETEC ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DE LONDRINA E REGIÃO e o PARANÁ TECNOLOGIA, referente ao exercício financeiro de 1999, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com vigência até 20/04/2000, tendo por objeto o apoio a realização de eventos tecnopolitanos promovidos pela ADETEC. A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 3244/07, manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva em razão do atraso ocorrido na apresentação das mesmas, em detrimento ao contido no art. 1º, § 2º, I, do Provimento nº 29/1994. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 11377/07, se manifesta pela regularidade do presente, com ressalva ao atraso ocorrido.

**VOTO**

Diante dessas considerações, VOTO, acompanhando a Instrução nº 3244/07, da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 11377/07, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade com ressalva, em razão do atraso na apresentação da prestação de contas final, em desacordo com o disposto no art. 1º, § 2º, I, do Provimento nº 29/1994, vigente à época, do presente processo de prestação de contas, mediante convênio, firmado entre a ADETEC ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DE LONDRINA E REGIÃO e o PARANÁ TECNOLOGIA, referente ao exercício financeiro de 1999, no valor de R\$ 30.000,00, sob a responsabilidade do Sr. LUIZ CESAR AUVRAY GUEDES. Deixo de aplicar qualquer penalidade ao gestor em razão do Prejulgado nº 01/2006, que decidiu pela impossibilidade de aplicação das sanções previstas no art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, relativamente a fatos ocorridos antes de 15 de dezembro de 2005, em protocolados posteriores ou não à data de sua vigência.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA,**  
**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:  
 Julgar regular com ressalva o presente processo de prestação de contas, em razão do atraso na apresentação da prestação de contas final, em desacordo com o disposto no art. 1º, § 2º, I, do Provimento nº 29/1994, vigente à época, referente ao exercício financeiro de 1999, sob a responsabilidade do Sr. *LUIZ CESAR AUVRAY GUEDES*.  
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.  
 Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.  
 Sala das Sessões, 30 de outubro de 2007 – Sessão nº 39.  
 HEINZ GEORG HERWIG  
 Conselheiro Relator  
**HENRIQUE NAIGEBOREN**  
**Presidente**

**ACÓRDÃO Nº 3033/07 - Primeira Câmara**

PROCESSO N º : 420224/02  
 ENTIDADE : CONSELHO INDIGENA ESTADUAL DO PARANA EM LONDRINA  
 INTERESSADO: ANTONIO RIBEIRO  
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA  
 RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG  
*Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Saneamento das irregularidades apontadas. Recomendação de aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar nº 113/2005. Configuração do exercício do contraditório e ampla defesa e da hipótese caracterizada no art. 352, § 2º, do Regimento Interno. Regularidade. Aplicação de multa.*

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, mediante convênio, firmado entre o CONSELHO INDÍGENA ESTADUAL DO PARANÁ e a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED, referente ao exercício financeiro de 2001, no valor de R\$ 29.999,64 (vinte e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e sessenta e quatro centavos), tendo por objeto assegurar educação escolar diferenciada, intercultural bilíngüe, atendendo ao disposto no § 2º, do art. 210, da Constituição Federal.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 3610/07, manifestou-se pela regularidade com ressalva, uma vez que não foram atendidas as comunicações feitas através dos escritórios de fls. 224, 233, 239, 241, propugnando pela aplicação da multa prevista no art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005, aos Srs. Ricardo Fernandes Bezerra, Diretor Geral da SEED e Antonio Ribeiro, Presidente à época do Conselho Indígena Estadual do Paraná. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 11146/07, manifestou-se pela aprovação das contas, com ressalva e aplicação de multa aos Srs. Ricardo Fernandes Bezerra e Antonio Ribeiro.

**VOTO**

No tocante a aplicação da multa sugerida pela Diretoria de Análise de Transferências, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005, pelo não atendimento as instruções da Diretoria, entendo, no presente caso, parcialmente cabível. O não atendimento a instrução processual por si só, a meu ver não caracteriza a hipótese tipificada na letra b, do inciso I, do art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005, *in verbis*:  
 “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos: I – No valor de R\$ 100,00 (cem reais):

- a) ...
  - b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.”
- Trata-se, de faculdade que tem os gestores ao exercício da ampla defesa e do contraditório. E, não como propõe a Diretoria configurar como não atendimento as suas instruções.

Porém, quanto a aplicação da multa ao Sr. Ricardo Fernandes Bezerra, entendo caracterizada a hipótese prevista no art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005, tendo em vista o teor do despacho do Sr. Procurador, Dr. Laerzio Chiesorin Junior, às fls. 229-verso, que requer a oitiva do órgão estadual sobre o atingimento dos objetivos do convênio, em virtude de recair sobre ela a fiscalização pela correta aplicação dos recursos transferidos, bem como o Parecer nº 15683/06, às fls. 237.

Portanto, neste caso trata a comunicação processual estritamente sobre esclarecimentos a serem prestados pelo órgão repassador, tipificando a hipótese do art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005.

Entretanto, conforme se depreende dos escritórios às fls. 224 e 239, ambos são chamamentos processuais para o exercício do contraditório e da ampla defesa. E, conforme ficou regulamento no Regimento Interno, a diligência (art. 352, § 1º), não tem a finalidade de suprir a apresentação de documentos que são arrolados nos nossos atos normativos, serve sim para apresentação de documentos novos ou esclarecimentos necessários ao exame de mérito.

No presente caso, as instruções não acatadas, diga-se bem elaboradas, da Diretoria de Análise de Transferências foram conclusivas pela irregularidade das contas, por não atenderem ao Provimento nº 29/1994, exigível à época da prestação das contas.

Portanto, para o Sr. Antonio Ribeiro não acato a sugestão de aplicação de multa proposta pela Diretoria de Análise de Transferências, por entender que o não atendimento as instruções, consiste numa faculdade ao exercício do contraditório, não configurando a hipótese prevista na letra “b”, do inciso I, do art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005.

Acrescente-se, ainda, que o ex-gestor por certo é indígena e o encaminhamento dos documentos faltantes por parte da FUNAI, fls. 254 a 261, atende perfeitamente o regramento legal.

Isto posto, VOTO, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade da presente prestação de contas do convênio firmado com a SEED, referente ao exercício financeiro de 2001, no valor de R\$ 29.999,64, sob a responsabilidade da Sr. ANTONIO RIBEIRO.

Determino a aplicação de multa administrativa ao Sr. Ricardo Fernandes Bezerra, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do não atendimento ao ofício nº 958/06, de fls. 239.

Deixo de aplicar a pena de reincidência prevista no § 3º, do art. 87, tendo em vista que o ofício de fls. 233, não fez expressa menção ao mencionado dispositivo legal, ensejando da penalidade.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA,**  
**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar regular a presente prestação de contas do convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação - SEED, referente ao exercício financeiro de 2001, sob a responsabilidade da Sr. *ANTONIO RIBEIRO*.

II - Determinar a aplicação de multa administrativa ao Sr. **Ricardo Fernandes Bezerra**, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do não atendimento ao ofício nº 958/06, de fls. 239.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2007 – Sessão nº 39.

HEINZ GEORG HERWIG  
 Conselheiro Relator  
**HENRIQUE NAIGEBOREN**  
**Presidente**

**ACÓRDÃO Nº 3034/07 - Primeira Câmara**

PROCESSO N º : 200229/06  
 ENTIDADE : FORÇA SINDICAL DO ESTADO DO PARANÁ  
 INTERESSADO: FORÇA SINDICAL DO ESTADO DO PARANÁ  
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA  
 RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG  
*Prestação de contas de transferência voluntária. Regular com Ressalva em face do atraso na apresentação da prestação. Aplicação de multa.*

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela Força Sindical do Estado do Paraná da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), referente ao exercício financeiro de 2005, tendo por objeto desenvolvimento de ações para atuar na prevenção de acidentes e doenças de trabalho.

Na Instrução nº 3949/07 (fls. 72/74), a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se pela irregularidade das contas em razão dos seguintes fatos:

1. Ausência do Plano de Trabalho da Entidade
2. Ausência dos documentos do Processo Licitação nº. 1/05 de 04/10/05, conforme art. 33 da Resolução 03/2006.

Concedido o contraditório à entidade, na pessoa de seu representante legal, e ao gestor das contas/ordenador das despesas, para apresentarem defesa, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e de acordo com os termos da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006, apresentou defesa, protocolado sob o nº 404871/07, encaminhando a documentação solicitada, composta dos seguintes documentos:

1. Plano de Trabalho da Entidade, às folhas 79/91.
2. Documentos comprobatórios do processo licitatório, conforme o determinado pela Resolução 03/2006, art. 33, anexados às folhas 110/184.

Por fim a Diretoria de Análise de Transferências manifesta-se pela regularidade com ressalva (em função da multa por atraso na entrega desta Prestação de Contas), deste Processo de Prestação de Contas de Transferência voluntária, referente à gestão do Sr. Sergio Butka, CPF nº 275.092.579-72 no cargo de Presidente, gestor das contas/ordenador das despesas, nos termos da Resolução do Tribunal nº 03, de 04 de agosto de 2006, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno do Tribunal.

Propõe ainda a aplicação de multa ao Sr. Sergio Butka, CPF nº 275.092.579-72, representante legal da entidade à época da protocolização das contas, no cargo de Presidente, com recolhimento ao Tesouro do Estado, através de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do atraso na apresentação desta prestação de contas;

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer 15269/07, propugna pela Regularidade com Ressalva, em face do atraso na apresentação da prestação e aplicação de multa conforme proposto pela Diretoria de Análise de Transferências.

**VOTO**

Do exposto e considerando a instrução do processo, VOTO, acompanhando a Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pela **REGULARIDADE com RESSALVA** em face do atraso na apresentação da presente prestação de contas, com a consequente baixa de pendência, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113, de 15 de dezembro de 2005, e pelo art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006.

Determino a aplicação de multa ao Sr. Sergio Butka, CPF nº 275.092.579-72, representante legal da entidade à época da protocolização das contas, no cargo de Presidente, com recolhimento ao Tesouro do Estado, através de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA, ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar regular com ressalva em face do atraso na apresentação da presente prestação de contas, com a consequente baixa de pendência, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113, de 15 de dezembro de 2005, e pelo art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006.

II - Determinar a aplicação de multa ao Sr. Sergio Butka, CPF nº 275.092.579-72, representante legal da entidade à época da protocolização das contas, no cargo de Presidente, com recolhimento ao Tesouro do Estado, através de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2007 – Sessão nº 39.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Presidente**

**ACÓRDÃO Nº 3035/07 - Primeira Câmara**

PROCESSO N.º : 213924/06

ENTIDADE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

*Prestação de contas de transferência voluntária. Regular com aplicação de multa.*

**RELATÓRIO**

Trata o presente protocolado, da comprovação do Convênio nº. 173/2005, celebrado em 27/09/2005 com a Fundação Araucária, no valor de R\$ 188.700,00 (cento e oitenta e oito mil e setecentos reais), tendo por objeto a implementação do Projeto “Participação em Eventos UFPR”.

Através da Instrução nº. 1298/07 (fls. 280/282), a Diretoria de Análise de Transferências opinou pela concessão do contraditório ao Sr. Carlos Augusto Moreira Junior, em vista da ausência de documentos.

Citado, conforme documentos de fls. 286, o interessado, no exercício do contraditório, apresentou o seguinte:

· Parecer Contábil consolidado às fls. 288/289.

· Via original da nota fiscal da NC Turismo, às fls. 291.

· Examinados os documentos ora apresentados, verificou-se o seguinte:

· Embora previsto no Convênio que o valor sob responsabilidade da Fundação Araucária seria de R\$ 188.700,00, a Universidade recebeu apenas parte do valor, ou seja, R\$ 79.040,00, não trazendo prejuízo à execução do objeto.

· Saldo do Convênio foi recolhido à Fundação Araucária.

· A vigência do Convênio encerrou-se em 26/09/2006.

· Termo de cumprimento de objetivos, emitido pela FA, está anexado às fls. 277. Resta, assim, o atraso de 08 (oito) dias na apresentação desta conta, protocolizada em 08/05/2006.

Por fim a Diretoria de Análise de Transferências manifesta-se regularidade com ressalva deste Processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, referente à gestão do Sr. Carlos Augusto Moreira Junior, gestor das contas/ordenador das despesas, no cargo de Reitor, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006, recomendando a aplicação de multa ao referido **Reitor**, com recolhimento ao Tesouro do Estado, através de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, I, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do atraso na apresentação desta prestação de contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do parecer nº. 12041/07, de fls. 296, propõe o julgamento pela Regularidade e aplicação de multa pelo atraso.

**VOTO**

Do exposto e considerando a instrução do processo e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **VOTO** pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da presente prestação de contas, nos termos do inciso I, do art. 16 da Lei Complementar Estadual nº. 113, de 15 de dezembro de 2005, e pelo art. 246, do Regimento Interno deste Tribunal, e determino a aplicação de multa ao Sr. Carlos Augusto Moreira Junior, representante legal da entidade à época da protocolização das contas, no cargo de Reitor, com recolhimento ao Tesouro do Estado, através de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, I, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do atraso na sua apresentação.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA, ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar regular, com ressalva, a presente prestação de contas, nos termos do inciso I, do art. 16 da Lei Complementar Estadual nº. 113, de 15 de dezembro de 2005, e pelo art. 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

II - Determinar a aplicação de multa ao Sr. Carlos Augusto Moreira Junior, representante legal da entidade à época da protocolização das contas, no cargo de Reitor, com recolhimento ao Tesouro do Estado, através de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, I, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do atraso na sua apresentação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2007 – Sessão nº 39.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Presidente**

**ACÓRDÃO Nº 3036/07 - Primeira Câmara**

PROCESSO N.º : 589266/06

ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ARARUNA

INTERESSADO: ELAINE RORATO ANTONIASSI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

*Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Atraso na prestação das contas. Regular com ressalva, em razão do atraso na apresentação das contas, e aplicação da multa prevista no art. art. 87, III, c, da Lei Complementar nº 113/2005.*

**RELATÓRIO**

Trata o presente de processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, mediante convênio firmado pela ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ARARUNA – APMI e o INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ - IASP, no valor de R\$ 7.694,65 (sete mil, seiscentos e noventa e quatro reais e sessenta e cinco centavos), referente ao exercício financeiro de 2005, que teve por objeto a aquisição de equipamentos para atendimento as crianças e adolescentes.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 4641/07, manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas, com aplicação de multa, em função do atraso de 210 dias, na apresentação da prestação de contas neste Tribunal, em desconformidade com o art. 35, § 1º, da Resolução nº 03/2006, nos termos dos arts. 16, II, e 87, III, c, da Lei Complementar nº 113/2005.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 11421/07, esclarece que diante do certificado na Instrução nº 4641/07, nada tem a opor à conclusão da Diretoria de Análise de Transferências.

**VOTO**

Diante do exposto, VOTO, acompanhando a Instrução nº 4641/07, da Diretoria de Análise de Transferências, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade com ressalva, em razão dos 210 dias de atraso no encaminhamento das contas, descumprindo o contido no art. 35, § 1º, da Resolução nº 03/2006, relativas ao presente processo, no valor de R\$ 7.694,65, referente ao exercício financeiro de 2005, sob a responsabilidade da Sra. Elaine Rorato Antoniassi.

Aplico, por conseguinte, a multa administrativa prevista no art. 87, III, c, da Lei Complementar nº 113/2005, tendo em vista o atraso de 210 dias ocorrido no encaminhamento das contas.

Fica o representante legal ciente quanto ao disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, no tocante a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, importando na penalidade prevista no art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA, ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, em razão dos 210 (duzentos e dez) dias de atraso no encaminhamento das contas, descumprindo o contido no art. 35, § 1º, da Resolução nº 03/2006, sob a responsabilidade da Sra. Elaine Rorato Antoniassi.

II - Aplicar à Sra. Elaine Rorato Antoniassi multa administrativa prevista no art. 87, III, c, da Lei Complementar nº 113/2005, tendo em vista o atraso de 210 dias ocorrido no encaminhamento das contas..

III – Dar ciência ao representante legal quanto ao disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, no tocante a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, importando na penalidade prevista no art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2007 – Sessão nº 39.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Presidente**

**ACÓRDÃO Nº 3047/07 – 1ª CÂMARA**

Processo n.º: 132734/05

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE TURVO

Responsável: ITIBERE QUINTILIANO CARVALHO

Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

**EMENTA.** Prestação de Contas Anual. Exercício de 2004. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.

**RELATÓRIO E PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO**

Trata-se da prestação de contas do senhor ITIBERE QUINTILIANO CARVALHO, Presidente do CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE TURVO no exercício de 2004.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 18 a 34.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (fls. 96 a 99 e 100 a 101).

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue **regulares** as contas do senhor ITIBERE QUINTILIANO CARVALHO, Presidente do Conselho Municipal de Previdência de Turvo no exercício de 2004.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, **julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação do responsável.**

Integraram a *quorum* de deliberação os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das sessões, 30 de outubro de 2007.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Henrique Naigeboren

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 3049/07 – 1ª CÂMARA**

Processo n.º: 12200/03

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA

Responsável: LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI

Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

**EMENTA.** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências, do Ministério Público e do relator pela regularidade das contas e quitação ao responsável.

Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.

**RELATÓRIO E PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO**

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 404.974,02 (quatrocentos e quatro mil, novecentos e setenta e quatro reais e dois centavos) repassados ao Município de Palotina mediante convênio celebrado com a Secretaria de Estado dos Transportes – SETR –, tendo por objeto pavimentação asfáltica sobre pedra irregular.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 186/187) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 188) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, **julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação do responsável.**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, **julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação do responsável.**

Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das sessões, 30 de outubro de 2007.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Henrique Naigeboren

Presidente

**ACÓRDÃO N.º 3050/07 – 1ª CÂMARA**

**Processo n.º: 272850/04**

**Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**

**Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA**

**Responsável: MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR**

**Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**EMENTA.** COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO. Manifestação da Diretoria de Análise de Transferências pela regularidade com ressalva das contas. Propostas do Ministério Público e do relator pela regularidade das contas e quitação ao responsável. **Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.**

**RELATÓRIO E PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO**

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos transferidos ao Município de Manguieirinha em razão do convênio celebrado com a Secretaria de Estado dos Transportes no valor de R\$ 288.000,00 (duzentos e oitenta e oito mil reais) tendo como objeto a execução de obra de pavimentação poliédrica em vias rurais, no trecho Manguieirinha – Ponte do Marrecas, Boa Sorte e Linha São João.

A Diretoria de Análise de Transferências manifesta-se pela regularidade com ressalva das contas em razão de constatar a ocorrência de realização de despesas fora do prazo de vigência do presente convênio (fls. 351/352).

O Ministério Público, por sua vez, opina pela regularidade das contas (fls. 353/354).

Acompanho a manifestação do Ministério Público e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho ao Tribunal que **julgue regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação ao responsável.**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, **julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação do responsável.**

Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das sessões, 30 de outubro de 2007.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Henrique Naigeboren

Presidente

**ACÓRDÃO N.º 3051/07 – 1ª CÂMARA**

**Processo n.º: 30232/05**

**Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**

**Entidade: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ**

**Responsável: VALDIR BERNARDINO MARTINAZZO**

**Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**EMENTA.** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências, do Ministério Público e do relator pela regularidade das contas e quitação ao responsável. **Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.**

**RELATÓRIO E PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO**

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 435.280,00 (quatrocentos e trinta e cinco mil e duzentos e oitenta reais) repassados ao MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ mediante convênio celebrado com a Secretaria de Estado dos Transportes, tendo por objeto a execução de pavimentação poliédrica, com área total de 28.700 metros quadrados.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 281 e 282) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 283) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, **julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação do responsável.**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, **julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação do responsável.**

Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das sessões, 30 de outubro de 2007.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Henrique Naigeboren

Presidente

**ACÓRDÃO N.º 3053/07 – 1ª CÂMARA**

**Processo n.º: 178858/05**

**Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**

**Entidade: PEQUENO COTOLENGO DO PARANÁ DOM ORIONE**

**Responsável: OLÍVIO ROSSO**

**Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**EMENTA.** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências, do Ministério Público e do relator pela regularidade das contas e quitação ao responsável. **Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.**

**RELATÓRIO E PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO**

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 389.759,56 (trezentos e oitenta e nove mil, setecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e seis centavos) repassados ao PEQUENO COTOLENGO DO PARANÁ DOM ORIONE mediante convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, tendo por objeto o atendimento à crianças e adolescentes portadores de necessidades especiais.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 484 e 485) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 486 e 487) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, **julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação do responsável.**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, **julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação do responsável.**

Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das sessões, 30 de outubro de 2007.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Henrique Naigeboren

Presidente

**ACÓRDÃO N.º 3054/07 – 1ª CÂMARA**

**Processo n.º: 143888/06**

**Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**

**Entidade: SOCIEDADE BRASILEIRA DE PATOLOGIA DE CURITIBA**

**Responsável: MARCO ANTÔNIO CARDOSO DE ALMEIDA**

**Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**EMENTA.** Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências, do Ministério Público e do relator pela regularidade das contas e quitação ao responsável. **Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.**

**RELATÓRIO E PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO**

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 349.201,09 (trezentos e quarenta e nove mil, duzentos e um reais e nove centavos) repassados à Sociedade Brasileira de Patologia de Curitiba mediante convênio celebrado com Secretaria de Estado da Saúde, tendo por objeto a execução do Programa de Prevenção e Controle do Câncer Ginecológico.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 97/98) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 99) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, proponho que este Tribunal **julgue regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação do responsável.**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, **julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação do responsável.**

Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das sessões, 30 de outubro de 2007.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Henrique Naigeboren

Presidente

**ACÓRDÃO N.º 3055/07 – 1ª CÂMARA**

**Processo n.º: 211409/06**

**Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**

**Entidade: MUNICÍPIO DE PALMITAL**

**Responsável: DARCI JOSÉ ZOLANDEK**

**Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**EMENTA.** Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências, do Ministério Público e do relator pela regularidade das contas e quitação ao responsável. **Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.**

**RELATÓRIO E PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO**

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 591.794,82 (quinhentos e noventa e um mil, setecentos e noventa e quatro reais e oitenta e dois centavos) repassados ao Município de Palmital mediante convênio celebrado com o Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná – FUNDEPAR –, tendo por objeto a construção de instalações da instituição de ensino UNV Vila Parque Júnior.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 122/123) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 124) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, **julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação do responsável.**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, **julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação do responsável.**

Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das sessões, 30 de outubro de 2007.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Henrique Naigeboren

Presidente

**ACÓRDÃO N.º 3057/07 - Primeira Câmara**

**PROCESSO N.º : 130871/05**

**ENTIDADE : INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO**

**INTERESSADO: EVALDO PISSAIA**

**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**EMENTA:** Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Instituto de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo - FAPEN. **Regularidade** das contas **ressalvando** a movimentação de recursos em instituição financeira privada e o fato do patrimônio do RPPS estar inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial.

1. As contas do Instituto de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo - FAPEN, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Presidente Sr. Evaldo Pissaia, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o Contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução n.º 4230/07 (f. 51/56), se manifesta pela regularidade das contas, ressalvando a movimentação de recursos em instituição financeira privada e o fato do patrimônio do RPPS estar inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer n.º 15.530/07 (f. 58/59), pela aprovação, com ressalvas, das contas apresentadas.

**É o Relatório.**

2. Procedem as ressalvas efetuadas pela diretoria técnica, a qual tece os seguintes comentários:

**Patrimônio do RPPS inferior à reserva matemática:**

“A Reserva Matemática é o total de recursos financeiros calculados atuarialmente e que deve ser constituída para assegurar aos beneficiários do plano de previdência, os ativos, inativos e pensionistas, garantia do pagamento de seus benefícios futuros, sendo calculada pela diferença entre o Valor Atual dos Benefícios Futuros (VABF) e o Valor Atual das Contribuições Futuras (VACF). Pressupõe-se que o valor informado de R\$ 130.604.697,58 folhas 39 da instrução 1253/05 DCM pelo atuário, no item “Reserva Matemática na data do cálculo”, enviado a este Tribunal através do Sistema PCA 2004, já foi calculado com esta premissa. Considerando que o VACF já foi abatido do VABF no valor acima informado (R\$ 130.604.697,58), sendo a reserva matemática encontrada no valor de R\$ 130.604.697,58 (VABF - VACF) e o patrimônio informado de R\$ 37.878.514,11 conforme constante às folhas n.º 40, verifica-se um déficit técnico ou passivo atuarial no valor de R\$ 92.726.183,47 que deverá ser integralizado ao plano, conforme premissas que devem estar previstas no cálculo atuarial. Informa-se, também, para fins de análise técnica atuarial e previdenciária deste Tribunal, que o valor considerado como patrimônio ou ativo do plano, é aquele efetivamente vertido ao sistema (contribuições ente patronal, servidores ativos, inativos e pensionistas e aportes/contribuições adicionais).

De acordo com os motivos e conclusões explanados, no exercício do Contraditório, entende-se que a entidade não apresentou justificativas ou medidas com o teor de alterar a conclusão da primeira análise, sendo assim mantém-se a ressalva”.

**Movimentação de recursos em instituição financeira privada:**

“(…) neste contraditório, a Entidade apresenta justificativa de que só efetuou movimentação em instituição privada até o mês de junho, e ainda em pesquisas no exercício de 2005, verificamos que a Entidade não tem movimentação em instituições financeiras privadas, exceto no Banco Itaú. Por fim, tomando como verdadeira a declaração apresentada, considera-se que a irregularidade pode ser convertido em ressalva, contudo, cabe salientar que a conversão da irregularidade em ressalva não exime os gestores de responsabilização caso venha a se verificar, em eventuais procedimentos de inspeção “in loco”, promovidos por esta Corte de Contas, divergências quanto às informações apresentadas neste contraditório.

**CONCLUSÃO**

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela **regularidade** das contas prestadas pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo - FAPEN, exercício de 2004, **ressalvando** a movimentação de recursos em instituição financeira privada e o fato do patrimônio do RPPS estar inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob n.º 130871/05, do INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, de responsabilidade de EVALDO PISSAIA,**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo - FAPEN, exercício de 2004, **ressalvando** a movimentação de recursos em instituição financeira privada e o fato do patrimônio do RPPS estar inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2007 – Sessão n.º 39

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

**ACÓRDÃO N.º 3058/07 - Primeira Câmara**

**PROCESSO N.º : 143977/06**

**ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PEROBAL**

**INTERESSADO: JOSÉ EVANGELISTA DE ALBUQUERQUE**

**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**EMENTA:** Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Instituto de Previdência de Perobal - IPREVP. **Regularidade das contas** ressalvando que as contas contábeis não estão conforme o contido no cálculo atuarial, a movimentação de recursos em instituição financeira privada e inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias.

1.As contas do Instituto de Previdência de Perobal - IPREVP, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Sr. José Evangelista de Albuquerque, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o Contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução n.º 4250/07 (f. 73/79), se manifesta pela regularidade das contas, ressalvando que as contas contábeis não estão conforme o contido no cálculo atuarial, a movimentação de recursos em instituição financeira privada e inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer n.º 15.801/07 (f. 80), pela regularidade, com ressalvas, das contas apresentadas.

**É o Relatório.**

Com relação às ressalvas apontadas, a DCM tece os seguintes comentários:  
- **movimentação de recursos:** "A Entidade informa que a conta mantida junto ao SICREDI somente poderá ser encerrada em 2008, apesar de não ter sido movimentada desde 2005, conforme documentação enviada"  
- **inconsistências nos saldos:** "A Entidade informa que a diferença ocorreu em virtude de o Instituto de Previdência de Perobal não ter disponível o valor de R\$ 200,00 exigido para a abertura da conta SICREDI, tendo o então Presidente da Instituição à época, o Sr. José Evangelista de Albuquerque, disposto de recursos próprios para a abertura da conta. Diante disso, o valor de R\$ 200,00 não havia sido informado no sistema".  
- **contas contábeis não estão de acordo com o cálculo:** "Em primeira análise, verificou-se que os saldos das contas utilizadas pela Entidade, face às preconizadas no Plano Contábil padronizado pelo MPS, não guardam correspondência com as informações contidas no cálculo atuarial, relativamente aos detalhamentos indispensáveis à perfeita demonstração do patrimônio. A Entidade reconhece que ocorreram divergências no exercício de 2005 e que pretende saná-las no exercício de 2007".

**CONCLUSÃO**

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela **regularidade** das contas prestadas pelo Instituto de Previdência de Perobal - IPREVP, exercício de 2005, ressalvando que as contas contábeis não estão conforme o contido no cálculo atuarial, a movimentação de recursos em instituição financeira privada e inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 143977/06, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PEROBAL, de responsabilidade de JOSÉ EVANGELISTA DE ALBUQUERQUE, ACORDAM**

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Instituto de Previdência de Perobal - IPREVP, exercício de 2005, ressalvando que as contas contábeis não estão conforme o contido no cálculo atuarial, a movimentação de recursos em instituição financeira privada e inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2007 – Sessão nº 39

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 3059/07 - Primeira Câmara**

PROCESSO N º : 100260/07

ENTIDADE : HELIO MEDRADO DE JESUS

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUMLALTINA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Legislativo Municipal de Cruzmaltina. **Regularidade** das contas.

As contas do Legislativo Municipal de Cruzmaltina, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Helio Medrado de Jesus, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 4053/07 (f. 44/48), opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 15.653/07 (f. 49), opina igualmente pela aprovação das contas.

**É o Relatório.****CONCLUSÃO**

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela **regularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Cruzmaltina, exercício de 2006.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 100260/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZMALTINA, de responsabilidade de HELIO MEDRADO DE JESUS, ACORDAM**

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Cruzmaltina, exercício de 2006.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2007 – Sessão nº 39

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 3060/07 - Primeira Câmara**

PROCESSO N º : 125212/07

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÁ

INTERESSADO: ADEMAR SOARES DE SOUZA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Legislativo Municipal de Ivaiporã. **Regularidade** das contas **ressalvada** a realização de despesas impróprias ao Poder Legislativo.

1. As contas do Legislativo Municipal de Ivaiporã, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Antonio Vila Real, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 4215/07 (f. 86/92), opina pela irregularidade das contas, tendo em vista a realização de despesas impróprias ao Poder Legislativo.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 15.662/07 (f. 93), opina pela desaprovação das contas, em virtude da realização de despesas impróprias às atividades do Poder Legislativo, no montante de R\$ 5.247,26, as quais deverão ser ressarcidas ao erário pelo ordenador das despesas à época.

**É o Relatório.**

2. A irregularidade apontada diz respeito à realização de despesas estranhas às atividades legislativas, conforme quadro demonstrativo de f. 39/43, no total de R\$ 5.247,26.

O responsável declara, à f. 51, que as despesas são de homenagens efetuadas a pessoas ilustres – cidadão benemérito e convidados, para a entrega de títulos, despesas de materiais de copa e cozinha, além de outras despesas com refeições com servidores de trabalhos especiais, que exigiu a presença dos funcionários em tempo integral. Ressalta o interessado que, alguns daqueles empenhos relacionados foram estornados, quais sejam: os de nº 187, 352, 353 e 564, portanto, não pagos como constam na instrução.

Alega, também, que o setor financeiro da Câmara está atento e efetuando um controle mais efetivo desse tipo de despesas para que não extrapole e ocorram situações que possam ensejar ofensa aos princípios da Administração Pública. A Diretoria de Contas Municipais, mantém o posicionamento pela irregularidade do item, pois, apesar das alegações apresentadas, as mesmas não foram acompanhadas de documentos comprobatórios, com a finalidade de averiguar e distinguir quais despesas foram de alimentação, necessárias ao funcionamento da Casa Legislativa.

Em que pese o entendimento diverso da DCM e do Ministério Público, a irregularidade pode ser objeto de ressalva.

Questão idêntica foi discutida na sessão de 23/10/2007, no processo de nº 15546-4/07, do Poder Legislativo de Lidianópolis, referente ao exercício de 2006, nesta Câmara, tendo sido aprovado o voto do qual se pode extrair a seguinte fundamentação:

*"O cerne da questão está na possibilidade de ter havido desvio de recursos em interesse particular, e, pelo contexto dos fatos, não há prova dessa ocorrência, mas, a presunção de terem sido utilizados por ocasião das atividades do Legislativo Municipal.*

*Atente-se, ainda, ao valor das despesas indicadas, que representam menos de 1,3% do total de gastos da Câmara que, no mais, mostraram-se em absoluta adequação aos limites da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal".*

No caso em tela, releva notar que, do total das despesas apostadas como impróprias, alguns empenhos foram estornados, conforme refere a DCM a f. 90, e, sendo esta a única irregularidade, e considerado o baixo valor percentual em relação à receita, mostra-se cabível a conversão em ressalva.

Impõe-se, entretanto a determinação à entidade no sentido de que aprimore os mecanismos de controle interno destas despesas, mediante a instituição de Unidade de Controle e formalização dos procedimentos de autorização, e o alerta de que a reincidência dessa ressalva poderá gerar a desaprovação das contas de exercícios seguintes e a imposição do dever de restituição do Presidente da Câmara.

**s:CONCLUSÃO**

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela **regularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Ivaiporã, exercício de 2006, ressalvada a realização de despesas impróprias ao Poder Legislativo, com determinação à entidade que aprimore os mecanismos de Controle Interno e formalização dos procedimentos de autorização de despesa.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 125212/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÁ, de responsabilidade de ANTONIO VILA REAL, ACORDAM**

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Julgar **regulares** as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Ivaiporã, exercício de 2006, ressalvada a realização de despesas impróprias ao Poder Legislativo, com determinação à entidade que aprimore os mecanismos de Controle Interno e formalização dos procedimentos de autorização de despesa. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2007 – Sessão nº 39

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 3061/07 - Primeira Câmara**

PROCESSO N º : 130992/07

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA

INTERESSADO: APARECIDA DE FÁTIMA LOPES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Cruzmaltina. **regularidade** das contas.

As contas do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Cruzmaltina, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade da Presidente Sra. Aparecida de Fátima Lopes, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, em primeira análise, se manifesta, através da Instrução nº 2163/07 (f. 18/28), pela regularidade das contas.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 15.782/07 (f. 30), pela aprovação das contas.

**É o Relatório.****CONCLUSÃO**

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela **regularidade** das contas prestadas pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de Cruzmaltina, exercício de 2006.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 130992/07, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA, de responsabilidade de APARECIDA DE FÁTIMA LOPES, ACORDAM**

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Julgar **regulares** as contas prestadas pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de Cruzmaltina, exercício de 2006.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2007 – Sessão nº 39

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 3062/07 - Primeira Câmara**

PROCESSO N º : 136664/07

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL

INTERESSADO: APARECIDA DONIZETE CANDIDO FRAIZ MARTINEZ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

a:EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Legislativo Municipal de Ribeirão do Pinhal. **Regularidade** das contas.

As contas do Legislativo Municipal de Ribeirão do Pinhal, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Ayres Antoninho Gallina, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 3717/07 (f. 76/80), opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 15.523/07 (f. 81/82), opina igualmente pela aprovação das contas.

**É o Relatório.****CONCLUSÃO**

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela **regularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Ribeirão do Pinhal, exercício de 2006.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 136664/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL, de responsabilidade de AYRES ANTONINHO GALLINA, ACORDAM**

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Ribeirão do Pinhal, exercício de 2006.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2007 – Sessão nº 39

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 3063/07 - Primeira Câmara**

PROCESSO N º : 154727/07

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO: VALDENI DE JESUS MARIA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Legislativo Municipal de Quatro Barras. **Regularidade** das contas.

As contas do Legislativo Municipal de Quatro Barras, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Ângelo Andreatta, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 3992/07 (f. 67/72), opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 15.471/07 (f. 73), opina igualmente pela aprovação das contas.

**É o Relatório.****CONCLUSÃO**

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela **regularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Quatro Barras, exercício de 2006.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 154727/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS, de responsabilidade de ANGELO ANDREATTA, ACORDAM**

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Julgar **regulares** as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Quatro Barras, exercício de 2006.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Z:Sala das Sessões, 30 de outubro de 2007 – Sessão nº 39

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 3064/07 - Primeira Câmara**

PROCESSO N.º : 154743/07

ENTIDADE : PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO QUATRO BARRAS INTERESSADO: SUZANA AGUIAR MOREIRA MIRÓ MEDEIROS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Previdência Social do Município de Quatro Barras - PREVIBARRAS. **Regularidade das contas** ressaltando que as contas contábeis não estão conforme o contido no cálculo atuarial do exercício de 2006.

As contas da Previdência Social do Município de Quatro Barras - PREVIBARRAS, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade da Sra. Suzana Aguiar Moreira Miro Medeiros, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o Contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 4006/07 (f. 67/71), se manifesta pela regularidade das contas, ressaltando que as contas contábeis não estão conforme o contido no cálculo atuarial do exercício de 2006.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 15.469/07 (f. 73), pela aprovação, com ressalva, das contas apresentadas.

**É o Relatório.**

**CONCLUSÃO**

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela **regularidade** das contas prestadas pela Previdência Social do Município de Quatro Barras - PREVIBARRAS, exercício de 2006, ressaltando que as contas contábeis não estão conforme o contido no cálculo atuarial do exercício de 2006.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 154743/07, da PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, de responsabilidade de SUZANA AGUIAR MOREIRA MIRÓ MEDEIROS, ACORDAM**

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Julgar **regulares** as contas prestadas pela Previdência Social do Município de Quatro Barras - PREVIBARRAS, exercício de 2006, ressaltando que as contas contábeis não estão conforme o contido no cálculo atuarial do exercício de 2006.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2007 – Sessão nº 39

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 3065/07 - Primeira Câmara**

PROCESSO N.º : 161200/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

INTERESSADO: VALDOMIRO CANEUNDES DE SOUZA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Município Presidente Castelo Branco. **Irregularidade** das contas, tendo em vista a abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado pela LOA.

As contas do Executivo Municipal de Presidente Castelo Branco, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Prefeito Sr. Valdomiro Canegundes de Souza, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

**ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :**

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório encaminhado pelo interessado, a DCM concluiu a Instrução nº 4112/07 (f. 307/321) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Presidente Castelo Branco, exercício de 2006, tendo em vista a abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa e o resultado deficitário das fontes não vinculadas.

Assim, o resultado deficitário das fontes não vinculadas, em termos comparativos, apresenta-se como uma evolução de situação orçamentária, em termos comparativos.

Assiste razão a Unidade Técnica:

Assim, o resultado deficitário das fontes não vinculadas, em termos comparativos, apresenta-se como uma evolução de situação orçamentária, em termos comparativos.

Ainda que, apenas por hipótese, se admitisse como válido o disposto no artigo 2º, parágrafo 2º, da LOA, que exclui para aferição do limite de abertura de créditos adicionais, “suplementação pelo valor do excesso de arrecadação sobre a previsão orçamentária por fonte (f. 275), verifica-se, pelo quadro de f. 146, que a arrecadação a maior foi de R\$ 698.191,12, muito inferior, portanto, à indicação de defesa, de R\$ 1.988.285,40, a f. 274.

Assim, o resultado deficitário das fontes não vinculadas, em termos comparativos, apresenta-se como uma evolução de situação orçamentária, em termos comparativos.

Assim, o resultado deficitário das fontes não vinculadas, em termos comparativos, apresenta-se como uma evolução de situação orçamentária, em termos comparativos.

Assim, o resultado deficitário das fontes não vinculadas, em termos comparativos, apresenta-se como uma evolução de situação orçamentária, em termos comparativos.

Assim, o resultado deficitário das fontes não vinculadas, em termos comparativos, apresenta-se como uma evolução de situação orçamentária, em termos comparativos.

Assim, o resultado deficitário das fontes não vinculadas, em termos comparativos, apresenta-se como uma evolução de situação orçamentária, em termos comparativos.

Assim, o resultado deficitário das fontes não vinculadas, em termos comparativos, apresenta-se como uma evolução de situação orçamentária, em termos comparativos.

Assim, o resultado deficitário das fontes não vinculadas, em termos comparativos, apresenta-se como uma evolução de situação orçamentária, em termos comparativos.

Assim, o resultado deficitário das fontes não vinculadas, em termos comparativos, apresenta-se como uma evolução de situação orçamentária, em termos comparativos.

Assim, o resultado deficitário das fontes não vinculadas, em termos comparativos, apresenta-se como uma evolução de situação orçamentária, em termos comparativos.

Assim, o resultado deficitário das fontes não vinculadas, em termos comparativos, apresenta-se como uma evolução de situação orçamentária, em termos comparativos.

Assim, o resultado deficitário das fontes não vinculadas, em termos comparativos, apresenta-se como uma evolução de situação orçamentária, em termos comparativos.

Assim, o resultado deficitário das fontes não vinculadas, em termos comparativos, apresenta-se como uma evolução de situação orçamentária, em termos comparativos.

Assim, o resultado deficitário das fontes não vinculadas, em termos comparativos, apresenta-se como uma evolução de situação orçamentária, em termos comparativos.

Com relação ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, a DCM faz o seguinte comentário:

**“O recorrente após informar-se com o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais exarado na Instrução 3211/07 “A Entidade alega que o déficit ocorreu por vários motivos dentre os quais a existência de Restos a Pagar do exercício de 2004 e anteriores que comprometem a gestão financeira. Afirma, ainda, que tem atuado com muita cautela no sentido de minimizar os efeitos anteriormente acumulados e que no decorrer do exercício de 2007 ações estão sendo desenvolvidas no sentido de que o problema seja sanado. Embora as justificativas sejam relevantes elas não regularizam a situação apontada anteriormente” traz novamente as mesmas argumentações acrescentando uma cópia de posicionamento do Tribunal de Contas de Santa Catarina, onde uma situação de déficit fora tratada como ressalva, note-se que no exercício de 2006 para a municipalidade em questão o resultado orçamentário foi de R\$ 127.831,76 que no caso concreto representa 5,17% da receita realizada, percentual relevante portanto, face ausência de qualquer documento que tecnicamente altere a situação deficitária o quesito é mantido irregular no âmbito da DCM-TCE/PR.**

É importante ressaltar que o princípio do Contraditório já foi oportunizado e devidamente usufruído pela entidade, nova anexação de documentos trata-se de reanálise excepcionalmente concedida, e não de novo contraditório, uma vez que o procedimento do envio de contínuos ofícios de defesa com novos documentos apensados após o encerramento do prazo e após a análise técnica, implica em elevação de custos processuais para o Tribunal de Contas do Estado”.

**Quadro Demonstrativo de f. 147-DCM**

Somente Fontes Livres (Intervalo de 000 até 099, exceto 005,010,015,020,030,039, 040,050,060,069,070,075,091,092,093,094)

**Resultado Financeiro Total do Exercício**

Receitas Correntes 2.469.480,18

Receitas de Capital 0,00

SOMA DA RECEITA 2.469.480,18

Despesas Correntes 2.143.056,70

Despesas de Capital 200.280,98

SOMA DA DESPESA 2.343.337,68

Resultado - SUPERÁVIT 126.142,50

Interferências Financeiras -253.974,26

Resultado Financeiro do Exercício -127.831,76

Superavit Financeiro do Exercício Anterior 0,00

Receita de Cancelamento de Restos a Pagar 0,00

**Resultado Financeiro Acumulado - DÉFICIT -127.831,76**

Em que pese o entendimento diverso da DCM, o item pode ser objeto de ressalva. Além da justificativa relativa aos restos a pagar do mandato anterior, verifica-se, em consulta ao sistema informatizado, que o gestor conseguiu reduzir o déficit técnico em relação ao exercício de 2005, que era de R\$ 364.724,05, conforme instrução nº 2145/06, equivalente, à época, a 7,8%.

Observa-se que também o resultado primário negativo foi reduzido, do valor de R\$ 241.735,10, para R\$ 73.956,89, o que corresponde a uma evolução de situação orçamentária, em termos comparativos.

Quanto à legalidade das alterações orçamentárias, o responsável alega em sua defesa, f. 274/275, que foram abertos créditos adicionais dentro do limite estabelecido pela Lei Orçamentária nº 684, e, que no decorrer do exercício de 2006, a Prefeitura utilizou recursos para suplementação no valor de R 2.806.808,96, dos quais utilizou, com base na Lei de Meios, o cancelamento de dotações no valor de R\$ 210.700,00, não utilizando nem o total do percentual autorizado, e sim 4,67%.

Alega que os demais Decretos foram abertos com base em Lei Específica:

- Lei nº 694/06 – Decreto nº 877/06 no valor de R\$ 120.000,00

- Lei nº 700/06 – Decreto nº 889/06 no valor de R\$ 412.000,00

- Lei nº 710/06 – Decreto nº 904/06 no valor de R\$ 59.400,00

Portanto, apenas o valor de R\$ 210.700,00, teria sido aberto com autorização da Lei Orçamentária, estando, portando, dentro do limite de 5%.

Entretanto, a DCM não aceita as alegações do interessado.

Assiste razão a Unidade Técnica:

Ainda que, apenas por hipótese, se admitisse como válido o disposto no artigo 2º, parágrafo 2º, da LOA, que exclui para aferição do limite de abertura de créditos adicionais, “suplementação pelo valor do excesso de arrecadação sobre a previsão orçamentária por fonte (f. 275), verifica-se, pelo quadro de f. 146, que a arrecadação a maior foi de R\$ 698.191,12, muito inferior, portanto, à indicação de defesa, de R\$ 1.988.285,40, a f. 274.

Assim, o resultado deficitário das fontes não vinculadas, em termos comparativos, apresenta-se como uma evolução de situação orçamentária, em termos comparativos.

Assim, o resultado deficitário das fontes não vinculadas, em termos comparativos, apresenta-se como uma evolução de situação orçamentária, em termos comparativos.

Assim, o resultado deficitário das fontes não vinculadas, em termos comparativos, apresenta-se como uma evolução de situação orçamentária, em termos comparativos.

Assim, o resultado deficitário das fontes não vinculadas, em termos comparativos, apresenta-se como uma evolução de situação orçamentária, em termos comparativos.

Assim, o resultado deficitário das fontes não vinculadas, em termos comparativos, apresenta-se como uma evolução de situação orçamentária, em termos comparativos.

Assim, o resultado deficitário das fontes não vinculadas, em termos comparativos, apresenta-se como uma evolução de situação orçamentária, em termos comparativos.

Assim, o resultado deficitário das fontes não vinculadas, em termos comparativos, apresenta-se como uma evolução de situação orçamentária, em termos comparativos.

Assim, o resultado deficitário das fontes não vinculadas, em termos comparativos, apresenta-se como uma evolução de situação orçamentária, em termos comparativos.

Assim, o resultado deficitário das fontes não vinculadas, em termos comparativos, apresenta-se como uma evolução de situação orçamentária, em termos comparativos.

Assim, o resultado deficitário das fontes não vinculadas, em termos comparativos, apresenta-se como uma evolução de situação orçamentária, em termos comparativos.

Assim, o resultado deficitário das fontes não vinculadas, em termos comparativos, apresenta-se como uma evolução de situação orçamentária, em termos comparativos.

Assim, o resultado deficitário das fontes não vinculadas, em termos comparativos, apresenta-se como uma evolução de situação orçamentária, em termos comparativos.

Assim, o resultado deficitário das fontes não vinculadas, em termos comparativos, apresenta-se como uma evolução de situação orçamentária, em termos comparativos.

Assim, o resultado deficitário das fontes não vinculadas, em termos comparativos, apresenta-se como uma evolução de situação orçamentária, em termos comparativos.

Assim, o resultado deficitário das fontes não vinculadas, em termos comparativos, apresenta-se como uma evolução de situação orçamentária, em termos comparativos.

Assim, o resultado deficitário das fontes não vinculadas, em termos comparativos, apresenta-se como uma evolução de situação orçamentária, em termos comparativos.

Assim, o resultado deficitário das fontes não vinculadas, em termos comparativos, apresenta-se como uma evolução de situação orçamentária, em termos comparativos.

**ACÓRDÃO Nº 3069/07 - Primeira Câmara**

PROCESSO N.º : 144870/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA

INTERESSADO : VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO

ASSUNTO : CERTIDÃO

RELATOR : CONSELHEIRO AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**RELATÓRIO**

Processo n.º: 144870/07

Assunto: CERTIDÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA

Interessado VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO

Proposta de Voto n.º : 2694/07

**CERTIDÃO LIBERATÓRIA. PERDA DE OBJETO. ART. 398, §2º, DO REGIMENTO INTERNO. ARQUIVAMENTO**

1. Trata a presente solicitação de Certidão Liberatória efetuada pelo Município de Cidade Gaúcha para fins de recebimento de transferências voluntárias.

A Diretoria de Análise de Transferências através da informação nº. 72/2007, consultando o seu banco de dados, opinou pelo arquivamento do presente processo, pois verificou que a referida Certidão foi obtida pela internet, sob nº. 1173/07 de 04/04/07.

O Ministério Público junto a este Tribunal opinou igualmente pelo arquivamento do pedido através do Parecer nº. 9553/07, com base nas informações prestadas pela Diretoria de Análise de Transferências.

**É o Relatório.**

2. Conforme informação da unidade técnica e parecer uniformes no processo, o presente processo deve ser arquivado, pela perda de objeto, nos termos do art. 398, §2º, do Regimento Interno, em face da expedição da referida certidão, de nº. 1173/07, em 04/04/07, com validade até 30.08.2007, de acordo com as informações de f. 20.

Face ao exposto, o voto é pelo **arquivamento** do processo.

Curitiba, 29 de outubro de 2007

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 144870/07, entre as partes MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA e VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO.**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO (Os membros da Primeira/Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ), nos termos do voto do Relator, Auditor, IVENS ZSCHOERPER LINHARES por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2007 – Sessão nº 39.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

Presidente

RelacaoPresenca

**ACÓRDÃO Nº 3070/07 - Primeira Câmara**

PROCESSO N.º : 515410/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CÂMBIRA

INTERESSADO : JOSE DECINIO CATANEO

ASSUNTO : CERTIDÃO

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**CERTIDÃO LIBERATÓRIA. DESCUMPRIMENTO DA INSTRUÇÃO TÉCNICA Nº 47/2006 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 11/2007. PENDÊNCIA DE DÉBITO DO ATUAL GESTOR. INDEFERIMENTO.**

**RELATÓRIO**

1. Trata o presente processo de pedido de Certidão Liberatória, para fins de obtenção de transferências voluntárias de recursos estaduais, encaminhado pelo Sr. José Decínio Cataneo, Prefeito Municipal de Cambira.

O parecer da Diretoria de Contas Municipais, de f. 24/25, é pelo indeferimento, por não ter o Município atendido ao disposto na Instrução Técnica nº 47/2006 e na Instrução Normativa nº 11/2007 deste Tribunal.

Através da Informação 158/2007, manifesta a Diretoria de Análise de Transferências pelo indeferimento de certidão requerida, face a pendência de recolhimento de multa, aplicada, nos termos do art. 87, I “b”, ao atual prefeito. O Parecer do Ministério Público, de f. 39, é pelo indeferimento do pedido, em face a manifestação da Diretoria de Contas Municipais e da Diretoria de Análise de Transferências que apontam a inaptidão do Município para receber a certidão requerida.

2. Conforme manifestações uniformes do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da Diretoria de Contas Municipais e da Diretoria de Análise de Transferências, não se encontra em condição de deferimento o presente pedido.

Conforme se dessume da manifestação da Diretoria de Contas Municipais, o Município deixou de cumprir com o disposto na Instrução Técnica nº 47/2006, vez que não foram apresentados os Módulos de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais, referentes ao 4º Bimestre de 2007, do Poder Executivo e Legislativo, além da declaração sobre a realização de Audiência Pública, referentes ao 2º Quadrimestre de 2007, do Poder Legislativo e a entrega dos Diários do Sistema de Informações Municipais do 4º Bimestre de 2007, referentes ao Poder Executivo e Legislativo.

Visto que o Acórdão 947/07 – Segunda Câmara, imputou multa de forma individualizada ao Prefeito Municipal e ao Ex-Prefeito, merece acolhimento a afirmação da Diretoria de Análise de Transferências acerca da pendência do recolhimento de multa aplicada ao atual prefeito, visto que a certidão de quitação de débito nº 226/07, comprova o recolhimento da referida multa apenas pelo Ex-Prefeito. Resta caracterizada, portanto, a hipótese do art. 26, III da Resolução 03/2006, em face da omissão desse recolhimento pelo atual gestor.

Face ao exposto, o voto é pelo **indeferimento da Certidão Liberatória** requerida, diante do não atendimento ao disposto na Instrução Técnica nº 47/2006 e na Instrução Normativa nº 11/2007 deste Tribunal, além da pendência de débito do atual gestor, conforme Informações das Unidades Técnicas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 515410/07,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Indeferir o pedido de Certidão Liberatória, diante do não atendimento ao disposto na Instrução Técnica nº 47/2006 e na Instrução Normativa nº 11/2007 deste Tribunal, além da pendência de débito do atual gestor, conforme Informações das Unidades Técnicas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2007 – Sessão nº 39.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES **HENRIQUE NAIGEBOREN**

Relator Presidente

**ACÓRDÃO Nº 3071/07 - Primeira Câmara**

PROCESSO N º : 520480/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO : PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO

ASSUNTO : CERTIDÃO

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Certidão liberatória. Novo mandatário. Deferimento. Certidão de operações de crédito. Disponibilização das informações da Diretoria de Contas Municipais. Autorização, em caráter excepcional, alimentação do sistema de informações municipais, com base de dados zerada a partir de janeiro de 2007.

#### RELATÓRIO

I. Trata-se de pedido de certidão liberatória do Sr. Pedro Claro de Oliveira Neto, atual Prefeito de Santo Antônio da Platina.

Alega o requerente ter assumido a Prefeitura em 01.06.2007, em virtude da cassação do Ex-Prefeito, José Ritti Filho, por decisão definitiva da Câmara Municipal, confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado, em sede de mandado de segurança.

Acrescenta que, em virtude das irregularidades cometidas pelo Ex-Prefeito, “*não consegue fazer a entrega normal da contabilidade, posto que o sistema de computação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná não aceita a entrega de movimento sem que esteja na seqüência e como existem irregularidades no passado, estão impedindo que a atual administração cumpra com suas obrigações perante o Tribunal de Contas*” (f. 3).

Aduz que essa situação já foi reconhecida, quando do deferimento da certidão com prazo até 27.07.2007, que, pelo exíguo prazo, não pôde ser utilizada, e que o atual Prefeito vem tomando as medidas para a regularização da administração municipal, conforme, inclusive, noticiado na imprensa.

Requer, ao final, certidão liberatória com prazo de 180 dias, certidão específica para operação de crédito e autorização para abertura do sistema para encaminhamento das informações contábeis a partir de 01.06.2007, data em que o requerente assumiu a Prefeitura.

A Diretoria de Contas Municipais opina pelo deferimento da certidão liberatória, com prazo de validade até 28.02.2008, indeferimento da certidão para operação de crédito e concessão de autorização, em caráter excepcional, para a “*abertura a base zerada para janeiro de 2007*” (f. 12).

A Diretoria de Análise de Transferências opina pelo deferimento do pedido.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo parecer nº 15849/07, opina pelo deferimento parcial do pedido, nos termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais.

Pelo protocolo nº 55439-3/07, foram juntados aos autos novos documentos, relativos ao requerimento de certidão específica para operação de crédito, dos autos apensos, nº 47515-9/07, que foram analisados pela Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 2119/07.

Consta da referida Instrução:

“*O processo em referência retorna para cumprimento do Despacho do Relator do Feito, a fim de ser considerado o Requerimento autuado pelo nº 475159/07, à luz de documentação acostada pelo protocolado nº 554393/07.*

*Na espécie, trata-se de solicitação de Certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens “a” e “b”, do artigo 21, da Resolução nº 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando contratação de Operação de Crédito.*

*A propósito das certificações exigidas no item “a” do citado dispositivo sensorial, relativa à última prestação de contas já analisada, do exercício de 2005, o exame não evidenciou a ocorrência de realização de operações de crédito contratadas irregularmente, nos termos do artigo 33, bem como não foi detectada a realização de transações equiparadas a operação de crédito, vedadas pelo artigo 37, ambos da Lei Complementar nº 101/2000.*

*E no que pertine aos Relatórios Resumido de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal levantados do mesmo exercício de 2005, o exame deste revelou as seguintes informações quanto ao cumprimento das disposições da referida Lei Complementar nº 101/2000:*

#### I – PODER LEGISLATIVO:

*que atendeu ao disposto no § 2º do artigo 55 da LC nº 101/2000, não se sujeitando às sanções dispostas no § 3º do mesmo artigo, c/c o § 2º do artigo 51 também desta Lei;*

*que não foi observada a extrapolação do limite da despesa com pessoal contida no artigo 20, não se consumando a necessidade de eliminação de excedentes na forma do artigo 23 da LC nº 101/2000, indicando a execução os seguintes indicadores:*

*Data Base Receita Corrente Líquida Despesa Total com Pessoal %  
Despendido Situação*

*30/06/2005 21.461.407,04 534.656,67 2,49 Normal*

*31/12/2005 22.272.730,87 645.063,16 2,90 Normal*

*Todavia, registra-se que as Instruções técnicas da Análise de Gestão Fiscal apontam insuficiências na escrituração de empenhos de despesa das obrigações patronais dos meses de setembro, outubro e novembro e do 13º salário, inconsistências não esclarecidas na análise da prestação de contas do exercício.*

#### II – PODER EXECUTIVO:

*que a Lei Orçamentária observa o estipulado no § 2º do artigo 12 da LC nº 101/2000, quanto à previsão de captação de receitas de operações de crédito e montante de despesas de capital orçadas para o período;*

*que não foi observada a extrapolação do limite da despesa com pessoal contida no artigo 20, não se consumando a necessidade de eliminação de excedentes na forma do artigo 23 da LC nº 101/2000, indicando a execução os seguintes indicadores:*

*14Data Base Receita Corrente Líquida Despesa Total com Pessoal %  
Despendido Situação*

*30/06/2005 21.461.407,04 10.728.278,74 49,99 Alerta 90%*

*31/12/2005 22.272.730,87 10.964.477,54 49,23 Alerta 90%*

*Todavia, registra-se que as Instruções técnicas da Análise de Gestão Fiscal apontam insuficiências na escrituração de empenhos da despesa de pessoal e respectivas obrigações patronais nos meses de outubro e novembro e ainda do 13º salário, inconsistências não esclarecidas na análise da prestação de contas do exercício.*

*que cumpriu o estabelecido no artigo 52 da LC nº 101/2000, não estando sujeito ao disposto no § 2º do mesmo artigo, c/c o § 2º do artigo 51 também desta Lei;*

*que atendeu o disposto no § 2º do artigo 55 da LC nº 101/2000, não estando o Município sujeito às sanções dispostas no § 3º do mesmo artigo, c/c o § 2º do artigo 51 também desta Lei.*

*Respectivamente ao exercício ainda não analisado, de 2006, verifica-se:*

*que a Lei Orçamentária atende ao estipulado no § 2º do artigo 12 da LC nº 101/2000 quanto à previsão de captação de receitas de operações de crédito e montante de despesas de capital orçadas para o período;*

*que cumpriu o estabelecido no artigo 52 da LC nº 101/2000, relativamente à publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, não estando sujeito ao disposto no § 2º do mesmo artigo, c/c o § 2º do artigo 51 também desta Lei;*

*que atendeu o disposto no § 2º do artigo 55 da LC nº 101/2000, relativamente à publicação do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo, não estando o Município sujeito às sanções dispostas no § 3º do mesmo artigo, c/c o § 2º do artigo 51 também desta Lei; (Porém, a mesma informação não pôde ser confirmada em relação ao Poder Legislativo, por não ter sido disponibilizado exemplar da publicação).*

*que respectivamente ao Poder Executivo não foi observada a extrapolação do limite da despesa com pessoal contida no artigo 20, não se consumando a necessidade de eliminação de excedentes na forma do artigo 23 da LC nº 101/2000, sendo o seguinte o histórico da despesa com pessoal:*

*do Poder Executivo*

*Data Base Receita Corrente Líquida Despesa Total com Pessoal %  
Despendido*

*30/06/2006 (\*) 16.422 5.375 32,73*

*31/12/2006 (\*\*) 22.822 6.491 28,44*

*Nota: (\*) Dados relativos ao 1º semestre/2006, foram extraídos de publicação no Jornal Tribuna do Vale, edição de 27/07/2006, em virtude do não envio de informações ao sistema SIM-AM.*

*(\*\*) Dados relativos ao 2º semestre/2006, foram extraídos de publicação no Jornal Tribuna do Vale, edição de 30/01/2007, em virtude do não envio de informações ao sistema SIM-AM.*

*Todavia, quanto ao Poder Legislativo não foram disponibilizadas informações, não havendo condição de visualização do limite da despesa com pessoal contida no artigo 20:*

*do Poder Legislativo*

*Data Base Receita Corrente Líquida Despesa Total com Pessoal %  
Despendido*

*30/06/2006 (\*)*

*31/12/2006 (\*)*

*Acerca do exercício em curso, de 2007, respectivamente às exigências até o 3º bimestre, informa-se:*

*que a Lei Orçamentária atende ao estipulado no § 2º do artigo 12 da LC nº 101/2000 quanto à previsão de captação de receitas de operações de crédito e montante de despesas de capital orçadas para o período, com a previsão de atualização através da Lei Municipal nº 609, de 2007, referente a autorização para abertura de crédito adicional Especial no valor de R\$ 2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil reais);*

*que cumpriu o estabelecido no artigo 52 da LC nº 101/2000, não estando sujeito ao disposto no § 2º do mesmo artigo, c/c o § 2º do artigo 51 também desta Lei;*

*que atendeu o disposto no § 2º do artigo 55 da LC nº 101/2000, relativamente à publicação do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo, não estando o Município sujeito às sanções dispostas no § 3º do mesmo artigo, c/c o § 2º do artigo 51 também desta Lei; ; (Porém, a mesma informação não pôde ser confirmada em relação ao Poder Legislativo, por não ter sido disponibilizado exemplar da publicação).*

*que foi observada a extrapolação do limite da despesa com pessoal contida no artigo 20, se consumando a necessidade de eliminação de excedentes na forma do artigo 23 da LC nº 101/2000, sendo o seguinte o histórico da despesa com pessoal:*

*do Poder Executivo*

*Data Base Receita Corrente Líquida Despesa Total com Pessoal %  
Despendido*

*30/06/2007 (\*) 22.308 14.603 65,46*

*Nota: (\*) Dados relativos ao 1º semestre/2007, foram extraídos de publicação no Jornal Tribuna do Vale, edição de 11/09/2007, em virtude do não envio de informações ao sistema SIM-AM.*

*Todavia, quanto ao Poder Legislativo não foram disponibilizadas informações, não havendo condição de visualização do limite da despesa com pessoal contida no artigo 20:*

*do Poder Legislativo*

*Data Base Receita Corrente Líquida Despesa Total com Pessoal %  
Despendido*

*30/06/2007(\*)*

*Essas são as informações”.*

2. Conforme entendimento da Diretoria de Contas Municipais, pode ser deferido, em parte, o pedido.

Com relação à certidão liberatória, merece acolhimento a proposição da Unidade Técnica, no sentido de que, face ao disposto no art. 296 do Regimento Interno, que possibilita a concessão de certidão no primeiro ano de mandato, “*a desde que o novo administrador comprove não ser o responsável pelos atos inquinados de irregulares*” aliado à decisão desta Corte, que já havia deferido pedido idêntico, do mesmo município, sendo, porém, exíguo o prazo de validade da certidão, vencida em 30 de agosto último.

Defere-se assim, a certidão liberatória, com prazo de validade até 28.02.2008.

Diversa, entretanto, a situação com relação ao requerimento de certidão para operação de crédito.

Inicialmente, a matéria foi analisada pelo Dr. GUMERCINDO ANDRADE DE SOUZA, Técnico de Controle Contábil da Diretoria de Contas Municipais, nos seguintes termos:

“*Respectivamente à emissão de certidão para instrução de pleito de operação de crédito, o assunto refoge às atribuições da Corte de Contas, porque a verificação de dispensa compete à Secretaria do Tesouro Nacional, nos termos da Resolução nº 43/2001, do Senado Federal. Em tais casos, a declaração firmada pelo Tribunal de Contas reflete o cumprimento de índices da Lei de Responsabilidade Fiscal, apurados por força de seu art. 59, os quais têm origem nas informações prestadas por meio do SIM-AM, de modo que sem estas fica impossibilidade o cálculo. Demais disso, o art. 296 trata sobre a emissão nas condições que especifica apenas da Certidão Liberatória, devendo sob tal argumento ser indeferido o requerimento da certidão para operação de crédito*”.

Diante da nova documentação juntada pelo interessado, o mesmo técnico procedeu a uma criteriosa análise das informações prestadas, especialmente, quanto à publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal e Resumido de Execução Orçamentária, extrapolação das despesas de pessoal, escrituração de empenhos e inconsistências não esclarecidas na análise das prestações de contas dos exercícios de 2005, 2006 e 2007, dos Poderes Executivo e Legislativo. Foram constatadas omissões com relação a diversos dados, impeditivas da análise técnica.

Dessa forma, em face da impossibilidade de análise conclusiva e exaustiva dos itens para a concessão de certidão específica para operação de crédito, não há como se deferir o pedido do Sr. Prefeito, disponibilizando-se, porém, ao interessado, as informações contidas na Instrução nº 2119/07, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando a contratação de operação de crédito, nos termos do art. 21, IV, “a” e “b”, da Resolução nº 43/2001, do Senado Federal.

Por último, com relação à alimentação do sistema, refere o mesmo técnico que, as remessas de informações não podem ser feitas a partir de junho, como requerido, mas, a partir de janeiro, visto que “*o sistema é necessariamente iniciado com a abertura da Lei Orçamentária do exercício, o que para municípios anteriormente instalados ocorre em janeiro de cada ano*” (f. 11).

Dessa forma, a autorização para a abertura na base zerada deve ser concedida a partir de janeiro de 2007.

Face ao exposto, conforme instrução da Diretoria de Contas Municipais e parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, voto no sentido de que:

a) seja deferida a certidão liberatória com prazo de validade até 28.02.2008;

b) sejam disponibilizadas ao atual Prefeito as informações contidas na Instrução nº 2119/07, para fins de instrução de pedido visando à contratação de operação de crédito, nos termos do art. 21, IV, “a” e “b”, da Resolução nº 43/2001, do Senado Federal;

c) seja autorizada a alimentação do sistema de informações municipais, com base de dados zerada a partir de janeiro de 2007, bem como, acolhendo-se proposta do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, que seja colocado à disposição da Prefeitura Municipal, mediante indicação da Diretoria Geral, técnico desta Corte, para o acompanhamento da regularização das contas do Município, especialmente, quanto à alimentação de dados no SIM-AM.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 520480/07,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Deferir a certidão liberatória com prazo de validade até 28.02.2008;

II - Disponibilizar ao atual Prefeito as informações contidas na Instrução nº 2119/07, para fins de instrução de pedido visando à contratação de operação de crédito, nos termos do art. 21, IV, “a” e “b”, da Resolução nº 43/2001, do Senado Federal;

III - Autorizar a alimentação do sistema de informações municipais, com base de dados zerada a partir de janeiro de 2007, bem como, acolhendo-se proposta do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, que seja colocado à disposição da Prefeitura Municipal, mediante indicação da Diretoria Geral, técnico desta Corte, para o acompanhamento da regularização das contas do Município, especialmente, quanto à alimentação de dados no SIM-AM.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2007 – Sessão nº 39.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

Presidente

## Segunda Câmara

## Pautas

Segunda Câmara  
Sessão Ordinária número 43 em 14 de Novembro de 2007

### CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 207995/07  
Origem: AMBIENTAL PARANA FLORESTAS S.A  
Interessado: DJALMA DE ALMEIDA CESAR

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 169020/06  
Origem: MUNICÍPIO DE PALMEIRA  
Interessado: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

Processo: 537983/06  
Origem: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA DE CURITIBA  
Interessado: DARIO BORTOLINI

#### APOSENTADORIA

Processo: 47246/04  
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ORIDES BATISTA SAMBUGARO

Processo: 235529/06  
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: OSWALDO DA FONSECA CAMPOS

Processo: 502482/07  
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: WALDEMAR RAMALHO DOS SANTOS

Processo: 508910/07  
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: LUIZ ALBERTO PASCHOAL

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 198309/07  
Origem: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING  
Interessado: RUBENS GHILARDI

Processo: 235743/07  
Origem: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ  
Interessado: CLEMENTE APARECIDO DE SOUZA

Processo: 392040/07  
Origem: MUNICÍPIO DE IGUATU  
Interessado: MARTINHO LUCAS DE GODOY

#### IMPUGNAÇÃO

Processo: 271041/05  
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A

#### RELATÓRIO

Processo: 352277/04  
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA

### CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 191181/06 Vistas desde 24/10/2007 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO  
Origem: FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE  
Interessado: FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

#### TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 384717/05 Adiado desde 31/10/2007  
Origem: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU  
Interessado: VANDIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Processo: 428940/07  
Origem: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS  
Interessado: NELSON GONÇALVES CORREIA

Processo: 428991/07 Adiado desde 31/10/2007  
Origem: MUNICÍPIO DE IMBAÚ  
Interessado: LAUIR DE OLIVEIRA

Processo: 429084/07  
Origem: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI  
Interessado: CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR

Processo: 429122/07  
Origem: MUNICÍPIO DE MARQUINHO  
Interessado: LUIZ CÉZAR BAPTISTEL

Processo: 429190/07 Adiado desde 31/10/2007  
Origem: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL  
Interessado: FLORIVAL PEREZ DE MARCOS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 136788/07  
Origem: ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FAXINAL  
Interessado: EDISON PIRES

Processo: 223079/07  
Origem: INSTITUTO LEONARDO MURIALDO DE LONDRINA  
Interessado: CARLOS ALBERTO WESSLER

Processo: 230016/07  
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE MARILENA  
Interessado: VERA LUCIA DA SILVA

Processo: 306411/07 Adiado desde 31/10/2007  
Origem: GRUPO ESPERANÇA  
Interessado: LUIZ EDGAR CHRIST

#### PENSÃO

Processo: 12608/07 Adiado desde 31/10/2007  
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: LEONARDO DA GRAÇA SCAGALLOSSI PINTO

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 293762/05 Sobrestado desde 18/07/2007  
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Processo: 99991/07 Adiado desde 31/10/2007  
Origem: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL  
Interessado: JONATAS FELISBERTO DA SILVA

#### PROCESSOS SERVIDORES TC

Processo: 579103/03 Adiado desde 31/10/2007  
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ELY CELIA CORBARI

### CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 205925/07  
Origem: CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES  
Interessado: RONI ANDERSON BARBOSA

#### PENSÃO

Processo: 101208/07 Vistas desde 17/10/2007 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Origem: MUNICÍPIO DE UMUARAMA  
Interessado: VERA LUCIA DA COSTA SILVA

#### RESERVA

Processo: 298397/07  
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ADAO RODACHINSKI

#### CERTIDÃO

Processo: 296610/07  
Origem: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ  
Interessado: SELMO ADALBERTO DE CARVALHO

Processo: 314236/07  
Origem: APMF DA ESCOLA ESTADUAL PROFESSOR JOÃO MAZZAROTTO DE CURITIBA  
Interessado: CRISTINA SALETE ALVES

Processo: 491235/07  
Origem: MUNICÍPIO DE FAXINAL  
Interessado: JAIR PINTO SIQUEIRA

#### PROCESSOS SERVIDORES TC

Processo: 452558/07  
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: AKICHIDE WALTER OGASAWARA

### AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 109791/05 Adiado desde 10/10/2007  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

Processo: 114080/06 Vistas desde 10/10/2007 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE  
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE

Processo: 129311/06 Adiado desde 08/08/2007  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA

Processo: 140986/06 Adiado desde 17/10/2007  
Origem: MUNICÍPIO DE IPIRANGA  
Interessado: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

Processo: 140994/06 Adiado desde 08/08/2007  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

Processo: 150760/06 Adiado desde 17/10/2007  
Origem: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE  
Interessado: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

Processo: 146384/07 Vistas desde 31/10/2007 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Origem: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA  
Interessado: ESTANISLAU MATEUS FRANUS

Processo: 154328/07 Adiado desde 10/10/2007  
Origem: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO  
Interessado: MARIO CASANOVA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 186067/04  
Origem: MUNICÍPIO DE XAMBRE  
Interessado: MUNICÍPIO DE XAMBRE

### AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 125105/01 Adiado desde 12/09/2007  
Origem: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON  
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Processo: 135167/03  
Origem: MUNICÍPIO DE IMBAÚ  
Interessado: MUNICÍPIO DE IMBAÚ

Processo: 129063/04 Adiado desde 05/09/2007  
Origem: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA  
Interessado: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

Processo: 118898/05  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE LIDIANÓPOLIS  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LIDIANÓPOLIS

Processo: 121503/05  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS

Processo: 128331/06  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO

Processo: 188350/06  
Origem: SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA  
Interessado: SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA

Processo: 130607/07  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE ATALAIA  
Interessado: BRAULIO DA SILVA

Processo: 160867/07  
Origem: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ATALAIA  
Interessado: MARIA DE LOURDES LUCREDI

Processo: 161219/07  
Origem: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JORGE DO IVAÍ  
Interessado: VALDOMIRO MARQUES DA COSTA

Processo: 161235/07  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ  
Interessado: CESAR MIGUEL CANDEO DOS SANTOS

#### TOMADA DE CONTAS

Processo: 363118/00  
Origem: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL  
Interessado: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 179480/05 Adiado desde 15/08/2007  
Origem: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA  
Interessado: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 446930/04  
Origem: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA  
Interessado: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA

### AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 132432/05 Adiado desde 24/10/2007  
Origem: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Processo: 129397/06  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ

Processo: 154174/07 Adiado desde 24/10/2007  
Origem: MUNICÍPIO DE MARQUINHO  
Interessado: LUIZ CÉZAR BAPTISTEL

Processo: 154310/07  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE ANDIRÁ  
Interessado: CREUZA PERUGINI GALDINO

Processo: 155235/07  
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ  
Interessado: JOÃO BATISTA FERNANDES

Processo: 155960/07  
Origem: FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA  
Interessado: SÉRGIO OSÓRIO RESENDE

Processo: 155995/07  
Origem: AUTARQUIA MUNICIPAL DE ESPORTES DE ANDIRÁ  
Interessado: JURACI BERNARDINO ALVES

Processo: 163220/07  
Origem: MUNICÍPIO DE IMBAÚ  
Interessado: LAUIR DE OLIVEIRA

#### APOSENTADORIA

Processo: 242383/07 Adiado desde 17/10/2007  
Origem: MUNICÍPIO DE UMUARAMA  
Interessado: JOÃO MARIA DE OLIVEIRA MACHADO

Processo: 264964/07 Adiado desde 17/10/2007  
Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: DURVALINA BRÉDOW

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

**Atas****Segunda Câmara****Ata da Sessão Ordinária número 27 de 25 de julho de 2007**

Aos vinte e cinco dias do mês de julho de 2007, com início às quatorze horas, horário regimental, realizou-se a vigésima sétima sessão ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a presidência do CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, estando presentes os CONSELHEIROS FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO, os AUDITORES JAIME TADEU LECHINSKI e EDUARDO DE SOUSA LEMOS. Participou, como representante do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, a Procuradora ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER. Ausente, o AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por motivo de suas férias regulamentares. Inicialmente, o PRESIDENTE submeteu a ata da sessão ordinária nº. 26, de 18 de julho do ano de 2007, à aprovação do Plenário, a qual foi homologada. Concedida a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do artigo 464 do Regimento Interno, com base no artigo 427 do Regimento Interno desta Casa, foi solicitado o sobrestamento pelo PRESIDENTE CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, dos processos n.ºs.: de convênio, 199208/07, 212646/07, 87824/06, 199054/07, 211674/04, 126022/07, 196230/06, 145140/07, na Diretoria de Análise e Transferência – DAT, até a data final para a complementação das prestações de contas; de admissão de pessoal, n.ºs. 312152/07, 316590/07, 316425/07, 316336/07, 315887/07, 150350/05, 352219/07, 315844/07, 316611/07, 316581/7, 290604/07, 301002/07, 310249/07, 307698/07, 259912/05, 311270/07 e 593786/06, na Diretoria Jurídica – DIJUR, até julgamento das contratações iniciais; de aposentadorias e pensões n.ºs. 278518/05, 288960/07, 192338/05, 188415/06, 20798/04 e 378095/06, até julgamento de aposentadoria e admissões de servidores; e, por último, o de admissão de pessoal, n.º.177336/07, até o julgamento das contratações iniciais. Posteriormente, aberto espaço para inscrição, de processos que prescindem de publicação, consoante o § 4º do artigo 429, foi incluído o processo n.º. 343716/07, na pauta do CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, de Certidão Liberatória. Na seqüência, foi devolvido em Mesa, pelo CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, o processo n.º. 138175/06, para o AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI; e o processo n.º. 233441/05, para o AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS. Em seguida, foi concedida a palavra aos Conselheiros e Auditores presentes à Sessão para o relato de suas pautas. **Foram julgados os seguintes processos:** 8419/90, 189776/07, 476330/06, 428617/05, 123696/02, 127946/03, 308932/03, 167280/06, 185122/06, 189209/06, 189357/06, 144470/07, 199194/07, 199852/07, 197368/06, 206871/06, 25204/05, 86610/05, 526221/06, 369400/00, 442089/01, 39175/93, 295802/02, 502058/04, 395166/05, 463459/06, 57229/07, 178838/04, 111281/97, 516586/03, 115039/07, 230954/07, 100139/07, 343716/07, 235900/03, 236508/03, 168468/04, 117603/05, 117646/05, 117654/05, 122780/05, 140150/05, 143795/05, 131456/06, 134463/06, 138175/06, 145678/06, 162129/05, 122496/05, 133382/05, 233441/05. Durante os trabalhos, por ocasião do julgamento do processo nº8419/90, da pauta do Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, o AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS, após lhe ser concedido o uso da palavra pela Presidência, informou ao Colegiado, preliminarmente, que na Sessão Ordinária desta Segunda Câmara, de 23 de maio de 2007, quando em substituição ao Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, mezo a fazer parte do *quorum* de votação, apresentou voto vista nos autos em comentário. Devido a este fato, opina que na sessão presente, dever-se-ia ser reestabelecido o *quorum* daquela sessão, competindo-lhe o direito de votar, mesmo após cessada a sua substituição. O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO manifestou-se, pela impossibilidade, vez que o §2º, do artigo 130, da Lei Complementar nº113, de 15 de dezembro de 2005 e artigo 53, do Regimento Interno, só prevêm a hipótese do Auditor substituído, se presente o titular, de relatar os processos, sem direito de votar. Feitas estas considerações, o CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, pronunciou-se, no sentido de que embora a solução apresentada tenha respaldo nas normas legais cabíveis, entende que o voto poderia ser proferido pelo Auditor que ficou vinculado ao julgamento, consoante a Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN, bem como, destacou que a matéria versada, deve ser rediscutida por ocasião de eventual revisão regimental. No mérito, o Tribunal, por maioria, julgou, pelo arquivamento do processo, nos termos do voto do Senhor Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e Senhor Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, vencido, nesse ponto, o Senhor Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, que votou pelo aprovação. Na continuidade, em face do julgamento do processo nº134463/06, da pauta do AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI, o PRESIDENTE ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, declarou-se impedido, passando a integrar, o *quorum* de votação, a teor do parágrafo primeiro do art.6º, do Regimento Interno, o CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e, ainda, do CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO e do AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI. Na seqüência, acatado pelo PRESIDENTE ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, o pedido de arguição de impedimento para votar nos processos n.ºs. 122496/05 e 133382/05, ambos formulados pelo CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, foi designado, em substituição, para efeito de *quorum*, o AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS. Na continuidade, o CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, sugeriu que, tendo em vista interpretações distintas

entre os Órgãos Deliberativos deste Tribunal, quanto a aplicação ou não da multa prevista no art.5º, da Lei 10.028/00, é possível, seja suscitado o incidente de Uniformização de Jurisprudência. O processo n.º. 395166/05, da pauta do CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, foi redistribuído para o CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, para juntada do voto vencedor. O processo n.º 278755/05, da pauta do AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS, aguarda voto vencedor a ser proferido pelo CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. Permaneceu suspenso, em virtude do pedido de vista, o julgamento do processo n.º. 376963/06, da pauta do CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, para o CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO e n.º. 278755/05, da pauta do AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS, para o CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. Permaneceu, sobrestado, o expediente n.º. 293762/05, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. Continuou com seu julgamento adiado, o processo n.º. 231721/07, da pauta do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Transcorrida a fase de julgamento, o Presidente deixou livre a palavra e não havendo quem dela desejasse fazer uso, às quinze horas e cinqüenta e dois minutos encerrou a vigésima sétima sessão da Segunda Câmara. CONVOCANDO outra, ordinária, para o dia 01 de agosto de 2007, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata que vai assinada por mim, **Claudia Maria Derviche**, Secretária da Segunda Câmara e pelo CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, Presidente deste Colegiado.

**Segunda Câmara****Ata da Sessão Ordinária número 40 de 24 de outubro de 2007**

Aos vinte e quatro dias do mês de outubro de 2007, com início às quatorze horas, horário regimental, realizou-se a quadragésima sessão ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob o exercício da presidência do CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, consoante o parágrafo primeiro, do artigo 117, da Lei Complementar nº113, de 15 de dezembro de 2007, estando presente o CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, os AUDITORES JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, o Procurador designado para a sessão MICHAEL RICHARD REINER. Ausente, em razão de férias, o PRESIDENTE CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, sendo substituído pelo AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI, consoante a Portaria Presidencial nº94/07. Ausente, também, o AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS, por motivo de suas férias regulamentares. Inicialmente, o PRESIDENTE em exercício submeteu a Ata da Sessão Ordinária nº. 39, do dia 17 de outubro do ano de 2007, à aprovação do Plenário, a qual foi homologada. Concedida a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do artigo 464, foi solicitado o sobrestamento, com base no artigo 427 do Regimento Interno desta Casa, dos processos n.ºs. 554721/06, 274099/07 e 205887/07, pelo AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Ato contínuo, aberto espaço pelo PRESIDENTE em exercício, para inscrição dos processos previstos no § 4º, do artigo 429, não foi registrada nenhuma ocorrência. Em seguida, foi atribuída a palavra aos Conselheiros e Auditores presentes à Sessão para o relato de suas pautas. **Foram julgados os seguintes processos:** 183380/05, 527228/06, 98847/07, 188788/07, 211020/07, 217818/07, 398222/03, 324621/04, 64918/07, 226140/07, 329945/05, 325068/07, 343341/07, 453130/02, 531348/03, 324460/07, 492088/07, 188052/07, 206387/07, 215904/07, 216242/07, 91628/04, 100925/06, 129125/06, 132550/06, 147344/06, 149634/07, 149669/07, 170985/04, 122640/05 e 126822/02. Durante os trabalhos, foram retirados de pauta, nos termos do §3º, art. 448, do Regimento Interno, os processos n.ºs.: 216269/07, da pauta do CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 142253/06, da pauta do Auditor JAIME TADEU LECHINSKI; e 132416/05, da pauta do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Foi solicitado vista do processo n.º. 191181/06, da pauta do CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, pelo CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO. Foram adiados os julgamentos dos processos n.ºs. 132432/05 e 154174/07, da pauta do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Permaneceram com seus julgamentos suspensos, em virtude de vistas, os processos n.ºs.: 114080/06, da pauta do AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI, para o AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO; e 101208/07, da pauta do CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, para o AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Continuaram adiados os julgamentos dos processos n.ºs.: 180660/06, da pauta do CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 154328/07, 140986/06, 150760/06, da pauta do AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI; 129063/04, 179480/05, 125105/01, da pauta do AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS; e 242383/07, 264964/07, da pauta do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Permaneceram sobrestados os julgamentos dos processos n.ºs.: 293762/05, da pauta do CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; e 129311/06, 140994/06, 109791/05, da pauta do AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI. Transcorrida a fase de julgamento, o Presidente deixou livre a palavra e não havendo quem dela desejasse fazer uso, às quatorze horas e trinta e cinco minutos, encerrou a quadragésima sessão da Segunda Câmara, CONVOCANDO outra, ordinária, para o dia 31 de outubro de 2007, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata que vai assinada por mim, **Claudia Maria Derviche**, Secretária da Segunda Câmara, e pelo CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Presidente em exercício deste Colegiado.

**Acórdãos****ACÓRDÃO Nº 1103/07 - Segunda Câmara**

PROCESSO N.º : 100139/07

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA

INTERESSADO : ESTELA BITONTI GERDULLI DE OLIVEIRA  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Ementa: Prestação de Contas de Transferência Voluntária – exercício financeiro de 2006 – pela regularidade com ressalva e aplicação de multa dado o atraso na apresentação da prestação.

**RELATÓRIO**

O expediente em epígrafe refere-se à prestação de contas de convênio celebrado entre o Estado do Paraná – através da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social -, e a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Sertaneja, no valor de R\$ 65.986,00 (sessenta e cinco mil, novecentos e oitenta e seis reais), relativamente ao exercício financeiro de 2006, para aquisição de alimentos – programa de compra direta local da agricultura familiar.

A Diretoria de Análise de Transferências – 3415/07-DAT/CAS, apontou que os documentos faltantes por ocasião de sua análise preliminar, foram juntadas pela entidade: parecer da Unidade Gestora de Transferência e ato de nomeação da Unidade Gestora de Transferência.

Observou, ainda, que a prestação de contas foi apresentada com 7 (sete) dias de atraso, o que impõe a aplicação de multa à Sra. Estela Bitonti Gerdulli, representante legal da entidade, à época e a aprovação das contas com ressalva. O Ministério Público de Contas, através de seu Parecer nº 9556/07, opinou pela aprovação com ressalva, em razão do atraso no protocolo da prestação, corroborando o pronunciamento da Diretoria de Análise de Transferências.

**VOTO**

Resta evidenciado o atingimento dos objetivos acordados, razão pela qual, acolho os pronunciamentos da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, e VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas, nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/05, aplicando-se à então Presidente da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Sertaneja, Sra. Estela Bitonti Gerdulli de Oliveira, a multa de que trata o artigo 87, I, “b” da Lei Complementar nº 113/05, em face do atraso na apresentação da presente prestação de contas.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 100139/07, ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

I - Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL à ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE SERTANEJA no exercício financeiro de 2006, ressalvando o atraso na apresentação da presente prestação de contas, com fundamento no artigo 247, do Regimento Interno deste Tribunal.

II - Aplicar a multa de que trata o artigo 87, I, “b” da Lei Complementar nº 113/05, à então Presidente da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Sertaneja, Sra. Estela Bitonti Gerdulli de Oliveira, de acordo com os pronunciamentos da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2007 – Sessão nº 27.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

am:ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1599/07 - Segunda Câmara**

PROCESSO N.º : 91628/04

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO

RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Impugnação de Despesas – Gratificações concedidas por meio de Resoluções das IES – Precedentes desta Corte de Contas – Procedência sem imputação de débito.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Impugnação de Despesas proposta pela então 4ª. Inspeção de Controle Externo, relativas a despesas efetuadas com gratificação por mérito, pela Universidade Estadual Londrina – UEL, durante o exercício de 2003.

A razão apresentada pela 4ª ICE para propor a impugnação das despesas é a falta de previsão legal para o pagamento, eis que no caso em tela, sua concessão se deu através de Resolução do Conselho da Universidade e que a própria Lei que veio a resolver a questão excluiu a referida vantagem para os técnico-administrativos, estando estes, portanto, recebendo de forma totalmente irregular.

Ao final pede que o Egrégio Plenário deste Tribunal, julgue e determine irregulares e ilegais os atos praticados de concessão e respectivos pagamentos de verba de remuneração de Gratificação de Mérito para técnicos-administrativos referente ao terceiro quadrimestre de 2003, no valor de R\$ 382.622,83 (trezentos e oitenta e dois mil, seiscentos e vinte e dois reais e oitenta e três centavos) aplicando-se ao responsável, ordenador das despesas, a então Reitora Lygia Lumina Pupatto, as sanções cabíveis.

Nestes termos apresentou a Impugnação, propondo ainda, a responsabilização do ordenador das despesas.

Oportunizado o direito ao contraditório e ampla defesa nos termos constitucionais, afirmou o ordenador de despesas a não verificação de atos reputados como ilegítimos, irregulares e ilegais, amparando-se na autonomia universitária.

Por seu turno a 4ª ICE entendeu que as justificativas apresentadas não eram suficientes a fundamentar a legalidade do ato e das consequentes despesas efetuadas, ratificando “*in totum*” os termos da presente Impugnação.

A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer nº9979/06, entendeu que, a falta de previsão legal à percepção da vantagem – Gratificação de Mérito – fere o princípio da legalidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nos termos do Parecer nº18342/06, em razão da recente modificação da jurisprudência desta Corte, opina pela procedência parcial da presente impugnação, mas sem a determinação de ressarcimento aos cofres públicos.

**VOTO**

A matéria em discussão não é inédita nesta Corte, tendo sido apreciados casos semelhantes, originários das Instituições Estaduais de Ensino Superior – IIES. Diversos os precedentes, como bem apontou o Ministério Público junto a este Tribunal, relativos a essas mesmas gratificações, que vinham sendo pagas por intermédio de atos administrativos internos pelas Universidades. Entretanto, a partir de 2005 por intermédio das Resoluções nº7224/2005 e 7225/2005 deste Tribunal, as impugnações foram julgadas procedentes (pois de fato não poderiam ser concedidas por Resoluções de Conselhos Universitários), sem, contudo, imputar débito ao ordenador de despesas.

Em face do exposto, aderindo ao atual posicionamento desta Corte de Contas relativamente ao pagamento de gratificações da época impugnada, voto, acompanhando o Ministério Público de Contas pela procedência parcial da presente Impugnação, sem imputação de ressarcimento de valores.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de IMPUGNAÇÃO protocolados sob nº 91628/04, ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

Julgar parcialmente procedente a presente proposta de Impugnação de Despesas, formulada pela então 4ª Inspeção de Controle Externo, relativa a despesas efetuadas com gratificação por mérito, pela UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA - UEL, durante o exercício de 2003, acompanhando o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e aderindo ao atual posicionamento desta Corte relativamente aos citados pagamentos da época impugnada, mas sem a imputação de ressarcimento de valores.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2007 – Sessão nº 40.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Conselheiro no exercício da Presidência

**ACÓRDÃO Nº 1600/07 - Segunda Câmara**

PROCESSO N º : 100925/06

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: JORGE LUIS ROIKO e FRANCISCO LENS DE MATOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Au:RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Legislativo Municipal de São Mateus do Sul. **Regularidade das contas.**

**PROPOSTA DE JULGAMENTO**

As contas do Legislativo Municipal de São Mateus do Sul, relativas ao exercício de 2005, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. Francisco Lens de Matos, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 2628/07-DCM (fls. 64/68), opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 13729/07 (fls. 69), opina pela aprovação das contas.

**CONCLUSÃO**

Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela **regularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de São Mateus do Sul, exercício de 2005.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 100925/06, da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL, de responsabilidade de JORGE LUIS ROIKO, no período de 01/01/05 a 31/08/05, e FRANCISCO LENS DE MATOS, no período de 01/09/05 a 31/12/05.**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

1) Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de São Mateus do Sul, exercício de 2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2007 – Sessão nº 40

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Conselheiro no exercício da Presidência

**ACÓRDÃO Nº 1602/07 - Segunda Câmara**

PROCESSO N º : 132550/06

ENTIDADE : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE RIO NEGRO

INTERESSADO: JAMES KARSON VALÉRIO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Fundação Municipal de Esportes de Rio Negro. **Regularidade das contas.**

**PROPOSTA DE JULGAMENTO**

As contas da Fundação Municipal de Esportes de Rio Negro, relativas ao exercício de 2005, foram encaminhadas pelo Presidente Sr. James Karkson Valério, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 267/07-DCM (fls. 47/49), se manifesta pela regularidade das contas.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 5032/07 (fls. 50), pela aprovação.

**CONCLUSÃO**

Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela **regularidade** das contas prestadas pela Fundação Municipal de Esportes de Rio Negro, exercício de 2005.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 132550/06, da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE RIO NEGRO, de responsabilidade de JAMES KARSON VALÉRIO, ACORDAM**

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

1) Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pela Fundação Municipal de Esportes de Rio Negro, exercício de 2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2007 – Sessão nº 40

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Conselheiro no exercício da Presidência

**ACÓRDÃO Nº 1603/07 - Segunda Câmara**

PROCESSO N º : 147344/06

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ÂNGULO

INTERESSADO: LUIZ CARLOS CAIADO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Ângulo. **Regularidade com ressalvas das contas**, relativamente a contas contábeis em desacordo com o contido no cálculo atuarial e patrimônio inferior à Reserva matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior.

**PROPOSTA DE JULGAMENTO**

As contas do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Ângulo, relativas ao exercício de 2005, foram encaminhadas pelo Diretor Presidente Sr. Luiz Carlos Caiado, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 323/07-DCM (fls. 57/62), se manifesta pela regularidade com ressalvas das contas, relativamente a contas contábeis em desacordo com o contido no cálculo atuarial e patrimônio inferior à Reserva matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 3593/07 (fls. 63/64), pela aprovação com a imposição das ressalvas sugeridas na instrução.

**CONCLUSÃO**

Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela **regularidade com ressalvas** das contas prestadas pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de Ângulo, exercício de 2005, relativamente a contas contábeis em desacordo com o contido no cálculo atuarial e patrimônio inferior à Reserva matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior.

Por fim, determino a aplicação de multa do valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ao Sr. Luiz Carlos Caiado, nos termos do artigo 87, inciso III, alínea B da Lei Complementar 113/2005, face ao atraso na entrega da prestação de contas eletrônica.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 147344/06, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ÂNGULO, de responsabilidade de LUIZ CARLOS CAIADO, ACORDAM**

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

1) Julgar pela **regularidade com ressalvas** das contas prestadas pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de Ângulo, exercício de 2005, relativamente a contas contábeis em desacordo com o contido no cálculo atuarial e patrimônio inferior à Reserva matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior.

Determinar a aplicação de multa do valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ao Sr. Luiz Carlos Caiado, nos termos do artigo 87, inciso III, alínea B da Lei Complementar 113/2005, face ao atraso na entrega da prestação de contas eletrônica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2007 – Sessão nº 40

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Conselheiro no exercício da Presidência

**ACÓRDÃO Nº 1604/07 - Segunda Câmara**

PROCESSO N º : 149634/07

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON

INTERESSADO: DONIZETE APARECIDO RUGERI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Legislativo Municipal de Rondon. **Regularidade das contas.**

**PROPOSTA DE JULGAMENTO**

As contas do Legislativo Municipal de Rondon, relativas ao exercício de 2006, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. Donizete Aparecido Rugeri, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 2932/07-DCM (fls. 36/39), opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 12.981/07 (fls. 40), opina pela aprovação das contas.

**CONCLUSÃO**

Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela **regularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Rondon, exercício de 2006.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 149634/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON, de responsabilidade de DONIZETE APARECIDO RUGERI, ACORDAM**

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

1) Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Rondon, exercício de 2006.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2007 – Sessão nº 40

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Conselheiro no exercício da Presidência

**ACÓRDÃO Nº 1605/07 - Segunda Câmara**

PROCESSO N º : 149669/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE RONDON

INTERESSADO: AILTON ALFREDO VALLOTO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Executivo Municipal de São Mateus do Sul. **Regularidade com ressalvas das contas**, relativamente a excesso de dispositivos para alteração do orçamento, utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, movimentação de recursos em instituição financeira privatizada, baixa efetividade da capacidade tributária, realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa, constituição incorreta do conselho do FUNDEF e conselho de Saúde, e, ausência dos relatórios apresentados nas audiências públicas trimestrais, bem como da forma de apresentação do relatório de aplicação dos recursos, demonstrando somente a sua aplicação totalo.

**PARECER PRÉVIO**

As contas do Executivo Municipal de Rondon, relativas ao exercício de 2006, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Ailton Alfredo Valloto, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

**ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :**

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 2930/07-DCM (fls. 363/376) pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de São Mateus do Sul, exercício de 2005, relativamente a excesso de dispositivos para alteração do orçamento, utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, movimentação de recursos em instituição financeira privatizada, baixa efetividade da capacidade tributária, realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa, constituição incorreta do conselho do FUNDEF e conselho de Saúde, e, ausência dos relatórios apresentados nas audiências públicas trimestrais, bem como da forma de apresentação do relatório de aplicação dos recursos, demonstrando somente a sua aplicação total.

**ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:**

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 14902/07 (fls. 377/378), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Correa, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas do Executivo Municipal de São Mateus do Sul, exercício de 2005, corroborando a conclusão da DCM. Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 28,96% (fls. 302 – item 5.2 A), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 17,60% (fls. 303 – item 5.3), dando-se atendimento às determinações legais.

No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 49,93% (fls. 300 – item 4.2), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.

**CONCLUSÃO**

Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela **regularidade com ressalvas** das contas do Executivo Municipal de São Mateus do Sul, exercício de 2005, relativamente a excesso de dispositivos para alteração do orçamento, utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, movimentação de recursos em instituição financeira privatizada, baixa efetividade da capacidade tributária, realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa, constituição incorreta do conselho do FUNDEF e conselho de Saúde, e, ausência dos relatórios apresentados nas audiências públicas trimestrais, bem como da forma de apresentação do relatório de aplicação dos recursos, demonstrando somente a sua aplicação total.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 149669/07, do MUNICÍPIO DE RONDON, de responsabilidade de AILTON ALFREDO VALLOTO, ACORDAM**

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por maioria simples em:

1) Emitir o Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **regularidade com ressalvas** das contas do Executivo Municipal de São Mateus do Sul, exercício de 2005, relativamente a excesso de dispositivos para alteração do orçamento, utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, movimentação de recursos em instituição financeira privatizada, baixa efetividade da capacidade tributária, realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa, constituição incorreta do conselho do FUNDEF e conselho de Saúde, e, ausência dos relatórios apresentados nas audiências públicas trimestrais, bem como da forma de apresentação do relatório de aplicação dos recursos, demonstrando somente a sua aplicação total.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI (voto vencedor).  
O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES votou pela desaprovação das contas (voto vencido).  
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.  
Sala das Sessões, 24 de outubro de 2007 – Sessão nº 40  
JAIME TADEU LECHINSKI  
Relator  
**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
Conselheiro no exercício da Presidência

**ACÓRDÃO Nº 1631/07 - Segunda Câmara**

PROCESSO N º : 238572/07  
INTERESSADO : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA  
ASSUNTO : RESERVA  
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO  
Reserva remunerada – transferência voluntária – cálculo de proventos em consonância ao entendimento deste TCE – pela legalidade e registro.

**RELATÓRIO**

Refere-se o expediente à aposentadoria voluntária concedida ao servidor José Carlos de Oliveira, no cargo público/posto de Soldado 1ª Classe, LF-01 da PMP.

A Diretoria Jurídica desta Casa, em seu Parecer nº 15915/07 (fls. 43), opina pela legalidade e registro da transferência remunerada, concedendo proventos mensais e proporcionais (25/30 avos) de R\$ 1.509,55 (um mil, quinhentos e nove reais e cinquenta e cinco centavos).

O Ministério Público de Contas por sua vez, opinou pela negativa de registro da presente aposentadoria, por entender que a Lei nº 13.809/02 não está sendo atendida pelos responsáveis por sua aplicação, dentre eles o próprio Parana Previdência, que estaria persistindo em calcular em cascata o adicional por tempo de serviço no percentual acumulado anteriormente à EC nº 19/98, criando duas bases de cálculo distintas para o referido adicional.

Cumprir observar que os proventos do servidor encontram-se em consonância ao posicionamento desta Corte de Contas nos processos de transferência para a reserva remunerada, segundo o qual, a partir da EC nº 20/98, os adicionais por tempo de serviço passaram a incidir somente sobre o soldo, preservando-os no cálculo pretérito, até a promulgação da referida Emenda Constitucional.

Exemplificativamente, pode-se fazer alusão às Decisões Definitivas Monocráticas nºs 980/06, 252/07 e 418/07, todas referentes a caso similar ao presente, em que os adicionais por tempo de serviço passaram a incidir sobre o soldo, a partir da EC nº 20/98.

Do exposto, VOTO pela legalidade e consequente registro da Resolução nº 0153 de 26.01.07, de transferência remunerada do servidor José Carlos de Oliveira, publicada no DO nº 7405 de 06.02.07, nos termos do Parecer nº 15915/07 da Diretoria Jurídica.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RESERVA protocolados sob nº 238572/07, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA.**

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

Julgar legal a Resolução nº 153/07, publicada no Diário Oficial nº 7405 de 06/02/07, que transferiu para a reserva remunerada servidor JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, determinando o seu registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2007 – Sessão nº 41.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1632/07 - Segunda Câmara**

PROCESSO N º : 342973/07  
INTERESSADO : LUIZ EUZEBIO  
ASSUNTO : RESERVA  
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO  
Reserva remunerada – transferência voluntária – cálculo de proventos em consonância ao entendimento deste TCE – pela legalidade e registro.

**RELATÓRIO**

Refere-se o expediente à aposentadoria voluntária concedida ao servidor Luiz Euzébio, no cargo público/posto de Terceiro Sargento, LF-01da PMP.

A Diretoria Jurídica desta Casa, em seu Parecer nº 16644/07 (fls. 40), opina pela legalidade e registro da transferência remunerada, concedendo proventos mensais e integrais de R\$ 2.255,53 (dois mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e três centavos).

O Ministério Público de Contas por sua vez, opinou pela negativa de registro da presente aposentadoria, por entender que a Lei nº 13.809/02 não está sendo atendida pelos responsáveis por sua aplicação, dentre eles o próprio Parana Previdência, que estaria persistindo em calcular em cascata o adicional por tempo de serviço no percentual acumulado anteriormente à EC nº 19/98, criando duas bases de cálculo distintas para o referido adicional.

Cumprir observar que os proventos do servidor encontram-se em consonância ao posicionamento desta Corte de Contas nos processos de transferência para a reserva remunerada, segundo o qual, a partir da EC nº 20/98, os adicionais por tempo de serviço passaram a incidir somente sobre o soldo, preservando-os no cálculo pretérito, até a promulgação da referida Emenda Constitucional.

Exemplificativamente, pode-se fazer alusão às Decisões Definitivas Monocráticas nºs 980/06, 252/07 e 418/07, todas referentes a caso similar ao presente, em que os adicionais por tempo de serviço passaram a incidir sobre o soldo, a partir da EC nº 20/98.

Do exposto, VOTO pela legalidade e consequente registro da Resolução nº 0934 de 07.05.07, de transferência remunerada do servidor Luiz Euzébio, publicada no DO nº 7432 de 16.05.07, nos termos do Parecer nº 16644/07 da Diretoria Jurídica.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RESERVA protocolados sob nº 342973/07, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e LUIZ EUZEBIO.**

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

Julgar legal a Resolução nº 934/07-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, publicada no Diário Oficial nº 7432 de 16/05/07, que transferiu para a Reserva Remunerada o servidor LUIZ EUZEBIO, determinando o seu registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2007 – Sessão nº 41.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1633/07 - Segunda Câmara**

PROCESSO N º : 380522/07  
INTERESSADO : CLAUDIO FERREIRA CLARINDO  
ASSUNTO : RESERVA  
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO  
Reserva remunerada – transferência voluntária – cálculo de proventos em consonância ao entendimento deste TCE – pela legalidade e registro.

**RELATÓRIO**

Refere-se o expediente à aposentadoria voluntária concedida ao servidor Claudio Ferreira Clarindo, no cargo de Cabo, QPM 1-2, da PMP.

A Diretoria Jurídica desta Casa, em seu Parecer nº 16330/07 (fls. 48/49), opina pela legalidade e registro da transferência remunerada, concedendo proventos mensais e integrais de R\$ 1.939,17 (um mil, novecentos e trinta e nove reais e dezessete centavos).

O Ministério Público de Contas por sua vez, opinou pela negativa de registro da presente aposentadoria, por entender que a Lei nº 13.809/02 não está sendo atendida pelos responsáveis por sua aplicação, dentre eles o próprio Parana Previdência, que estaria persistindo em calcular em cascata o adicional por tempo de serviço no percentual acumulado anteriormente à EC nº 19/98, criando duas bases de cálculo distintas para o referido adicional.

Cumprir observar que os proventos do servidor encontram-se em consonância ao posicionamento desta Corte de Contas nos processos de transferência para a reserva remunerada, segundo o qual, a partir da EC nº 20/98, os adicionais por tempo de serviço passaram a incidir somente sobre o soldo, preservando-os na forma anterior.

Exemplificativamente, pode-se fazer alusão às Decisões Definitivas Monocráticas nºs 980/06, 252/07 e 418/07, todas referentes a caso similar ao presente, em que os adicionais por tempo de serviço passaram a incidir sobre o soldo, a partir da EC nº 20/98.

Do exposto, VOTO pela legalidade e consequente registro da Resolução nº 9615 de 25.10.06, de transferência remunerada do servidor Cláudio Ferreira Clarindo, publicada no DO nº 7343 de 06.11.06, e sua alteração pela Resolução nº1326 de 25.06.07 (DO nº 7505 de 03.07.07), nos termos do Parecer nº 16330/07 da Diretoria Jurídica.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RESERVA protocolados sob nº 380522/07, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e CLAUDIO FERREIRA CLARINDO.**

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

Julgar legal a Resolução nº 9615/07-SEAP, publicada no Diário Oficial nº 9615 de 25/10/06, que transferiu para reserva o servidor CLAUDIO FERREIRA CLARINDO, determinando o seu registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2007 – Sessão nº 41.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1635/07 - Segunda Câmara**

PROCESSO N º : 362397/07  
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
INTERESSADO : ZDZISLAW WLODARCZYK  
ASSUNTO : PROCESSOS SERVIDORES TC  
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO  
Registro de portaria concessiva de aposentadoria a servidor deste Tribunal – Pareceres favoráveis - pelo registro

**RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de análise para efeitos de registro da Portaria nº 290/07 da Presidência desta Corte, publicada nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas nº 114, de 31/08/07 e que concedeu aposentadoria ao servidor interessado.

A aposentadoria foi concedida com fundamento no art. 40, III, “a” da Constituição Federal (texto original), sendo que o servidor possuía até 09/08/2007, o tempo para todos os efeitos legais de 58 anos, 03 meses e 15 dias, e para efeito de aposentadoria o tempo de 60 anos, 06 meses e 19 dias, tendo ingressado nesta Corte em 28/01/1971 e contando atualmente com 70 (anos) de idade.

A Diretoria Jurídica – DIJUR, por meio do Parecer nº 12.864/07 entende que foram atendidas as formalidades legais referentes à matéria opinando pelo registro do ato concessivo sob comento, assim como o Ministério Público junto a este Tribunal em opinião formalizada no Parecer nº 15.950/07.

**VOTO**

Diante do exposto, e considerando as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica – DIJUR e do Ministério Público junto a este Tribunal, **VOTO** pela **LEGALIDADE E REGISTRO** do ato concessivo de aposentadoria ao servidor interessado.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSOS SERVIDORES TC protocolados sob nº 362397/07, entre as partes TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ e ZDZISLAW WLODARCZYK.**

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro, HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

Julgar legal e pelo registro do ato concessivo de aposentadoria ao servidor interessado considerando as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica – DIJUR e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2007 – Sessão nº 41.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1636/07 - Segunda Câmara**

PROCESSO N º : 122945/06  
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA  
INTERESSADO: JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Executivo Municipal de Nova Santa Bárbara. **Regularidade com ressalvas das contas**, relativamente a contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet (ver fls. 343 e 344); utilização de dotações de operações de créditos não contratados como recursos para suplementações em outros elementos de despesa (ver Inst. 77/07, fl. 292); utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais (ver Inst. 77/07, fl. 287); baixa efetividade da capacidade tributária (ver Inst. 77/07, fl. 288); e, realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa.

**PARECER PRÉVIO**

As contas do Executivo Municipal de Nova Santa Bárbara, relativas ao exercício de 2005, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Júlio Aparecido Bittencourt, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

**ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :**

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 2680/07-DCM (fls. 339/348) pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Nova Santa Bárbara, exercício de 2005, relativamente a contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet (ver fls. 343 e 344); utilização de dotações de operações de créditos não contratados como recursos para suplementações em outros elementos de despesa (ver Inst. 77/07, fl. 292); utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais (ver Inst. 77/07, fl. 287); baixa efetividade da capacidade tributária (ver Inst. 77/07, fl. 288); e, realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa..

**ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:**

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 13130/07 (fls. 349/350), da lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas do Executivo Municipal de Nova Santa Bárbara, exercício de 2005, corroborando a conclusão da DCM. Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 27,10% (fls. 234 – item 5.2 A), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 18,61% (fls. 235 – item 5.3), dando-se atendimento às determinações legais.

No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 45,61% (fls. 231 – item 4.2), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.

**CONCLUSÃO**

Com relação às ressalvas indicadas na instrução processual, mais precisamente, relativo as despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa, a parte esclareceu que os procedimentos foram efetivamente formalizados, com processos de dispensa e inexigibilidade, conforme indicado à fl. 260 e houve falha humana no momento do cadastramento ou emissão dos respectivos mesmos não forma cadastrados.

No tocante a movimentação de recursos em instituição financeira privada, verifica-se pois, que no Município não existem bancos oficiais, nos termos da lei, sendo que a movimentação através do Banco Bradesco ocorreu somente para pagamento dos servidores municipais, conforme Lei Municipal nº 147/2003 (fl. 255) que instituiu a Instituição como Banco Oficial do Município.

Quanto a abertura de créditos adicionais suplementares constata-se que o cancelamento não ocasionou o descumprimento do limite global autorizado para suplementação consignado na LOA, bem como verifica-se que a entidade teve superávit no período, motivos quais, podem afastar a irregularidade e representar ressalvas nas contas municipais.

Diante disso e considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela **regularidade com ressalvas** das contas do Executivo Municipal de Nova Santa Bárbara, exercício de 2005, relativamente a contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet (ver fls. 343 e 344); utilização de dotações de operações de créditos não contratados como recursos para suplementações em outros elementos de despesa (ver Inst. 77/07, fl. 292); utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais (ver Inst. 77/07, fl. 287); baixa efetividade da capacidade tributária (ver Inst. 77/07, fl. 288); e, realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa..

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 122945/06, do MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA, de responsabilidade de JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT,**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

1) Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **regularidade com ressalvas** das contas do Executivo Municipal de Nova Santa Bárbara, exercício de 2005, relativamente a contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet (ver fls. 343 e 344); utilização de dotações de operações de créditos não contratados como recursos para suplementações em outros elementos de despesa (ver Inst. 77/07, fl. 292); utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais (ver Inst. 77/07, fl. 287); baixa efetividade da capacidade tributária (ver Inst. 77/07, fl. 288); e, realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa..

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2007 – Sessão nº 41

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Presidente

## Resenhas de Distribuição

Tribunal de Contas do Estado do Paraná  
Diretoria de Protocolo  
Resenha de Distribuição de Processos

1 – Ciente:  
2 – Autorizo a Publicação.  
T.C. em 06 de novembro de 2.007.

**Henrique Naigeboren**  
Presidente em Exercício

### DISTRIBUIÇÃO

Período de 30/10/2007 a 05/11/2007

Total de processos distribuídos no período: 254

01/11/2007

### ADMISSÃO DE PESSOAL

459500/04 - LUIZ GIACOMINI - FAMG  
481530/04 - VANDERLEI OLIVEIRA SANTINI - AML  
204913/05 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - CMNS  
551653/07 - PAULO DEOLA - AML  
554431/07 - VALDIR BERNARDINO MARTINAZZO - FAMG  
554490/07 - MARIO SERGIO MANTOVANI - CAC  
554504/07 - MARIO SERGIO MANTOVANI - CMNS  
554563/07 - MARIO SERGIO MANTOVANI - AML  
554598/07 - MARIO SERGIO MANTOVANI - CAC  
555012/07 - FRANCISCO LUIZ ULBRICH - CMNS  
555136/07 - MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA - FAMG  
556450/07 - ELOY TONON - CAC  
557805/07 - EMERSON SANTO STRESSER - HGH  
558410/07 - ALCIBIADES LUIZ ORLANDO - CAC  
558500/07 - MILTON KAFER - FAMG  
558623/07 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - CMNS  
558658/07 - ROBERTO DIAS SIENA - FAMG  
558690/07 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - CAC  
558836/07 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - AML  
558852/07 - LUIS ROGERIO GIMENEZ - FAMG  
558860/07 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - AML  
558879/07 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - CMNS  
559913/07 - WANDERLEY MARTINS FERREIRA - CMNS  
560237/07 - JÓAO ORESTES FENKER - CAC  
560288/07 - NELIO NIVALDO GUAZZELLI - CMNS  
560318/07 - NELIO NIVALDO GUAZZELLI - CMNS  
560415/07 - ROBERTO ADAMOSKI - FAMG

### ALERTA

560660/07 - VALDIR PICOLOTTO - CMNS  
560679/07 - CELITO JOSE BEVILAQUA - HEB

### APOSENTADORIA

547931/07 - MARINA CANONICO ROVIDA - CAC  
548431/07 - NAIR DE FREITAS SCHNORBERGER - HGH  
552048/07 - FAUSTINO LEONCIO DE MEDEIROS - AML  
552277/07 - ANA MARIA DE MEDINA CAMARGO - AML  
552366/07 - SILMARA BATISTA DOS SANTOS - FAMG  
552390/07 - EINIDINA ALVES CORRENTE - FAMG  
552412/07 - DIRCE HELENA MARTINES MAZIERO - AML  
552420/07 - MARIA DAS GRAÇAS MORAIS DA SILVA - CAC  
552447/07 - TEREZA GOMES DO AMARAL SANTOS - HGH  
552463/07 - DULCINÉIA DE OLIVEIRA PINHEIRO - AML  
552480/07 - MARIA ÂNGELA SEIXAS SÉGA - CAC  
552528/07 - MARIA TEREZINHA BERTON - HEB  
552536/07 - JACENI DE ALMEIDA - HGH  
552552/07 - EMILIO POLISKA LASKOSKI - FAMG  
552560/07 - IRENE BRAZ GÓES - FAMG  
552609/07 - EDUARDO SZAWKA - HGH  
552617/07 - NEUSA MARIA WIELCKENS CISCO - HGH  
552641/07 - CARLOS NEI HAUS - AML  
552668/07 - MARIA CELIA RIBEIRO - HGH  
552692/07 - MARLENE SOARES - HGH  
552706/07 - EDUARDO GAVRON - HGH  
552714/07 - GECILDA NOVAIS BOTELHO - FAMG  
552730/07 - LUCIA AMARAL HIDALGO - HGH  
552773/07 - MARIANA FEITOSA DA SILVA - FAMG  
552862/07 - JOAQUIM MARÇAL NETO - FAMG  
553010/07 - ROQUE CALDEIRA DA SILVA - CAC  
553028/07 - LEDVINA ALVAREZ PICCELLI - FAMG  
553087/07 - MARIA APARECIDA FROTA - HEB  
553648/07 - APARECIDA NUNES DE LIMA - CAC

### CONSULTA

558453/07 - SIDNEY OSMUNDO DE SOUZA - CAC

### PENSÃO

200055/05 - ANGELA MARIA MONTEIRO - HGH  
552579/07 - HELENA EVARISTO DE OLIVEIRA - AML  
552587/07 - JORACI DA APARECIDA MARTINS - AML  
552595/07 - JOSÉ EUGENIO DE SOUZA - HGH

552650/07 - JOAQUIM DE OLIVEIRA - CMNS  
552676/07 - ARIADNE CRISTINA MENDONÇA - CMNS  
553575/07 - ORESTE ROCHA - FAMG  
553710/07 - JOSE MALAQUIAS DA SILVA - HGH

### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

554687/07 - VALDECI MARCOLINO - FAMG  
554695/07 - VALDECI MARCOLINO - CMNS  
555306/07 - NILSON GIRALDI - HEB  
556370/07 - NILSON GIRALDI - FAMG  
556892/07 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR - FAMG  
557295/07 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR - HGH  
557457/07 - ELCIO JOSÉ CECHELERO - HGH  
557465/07 - ELCIO JOSÉ CECHELERO - HGH  
557473/07 - ELCIO JOSÉ CECHELERO - HGH  
558445/07 - VALDENIR MÉCHIA - HGH  
558747/07 - JOSÉ APARECIDO MACEDO - CMNS  
559310/07 - VITOR HUGO ZANETTE - FAMG  
559379/07 - JOÃO CARLOS GOMES - AML  
559840/07 - LEA CRISTINA DOS SANTOS VALENTIN MELLO - HGH

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

179846/05 - COPEL PARTICIPAÇÕES S/A DE CURITIBA - AML

### PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

554725/07 - ANTONIO JOSE QUESADA PIAZZALUNGA - CAC  
554768/07 - ANTONIO JOSE QUESADA PIAZZALUNGA - CAC

### RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

397700/07 - CARLOS VELLOZO RODERJAN - FAMG  
397719/07 - LUCIO TADEU DE ARAUJO - AML  
421423/07 - ANTONIO WANDSCHEER - HGH

### REPRESENTAÇÃO

545939/07 - MUNICÍPIO DE PALMITAL - FAMG  
552820/07 - MUNICÍPIO DE PITANGA - FAMG  
555560/07 - MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ - FAMG  
556361/07 - MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS - FAMG  
556396/07 - MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO - FAMG  
556400/07 - MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO - FAMG

### REVISÃO DE PROVENTOS

275728/04 - MARILENE DA SILVA BELING - HGH  
295974/04 - ASELI MARIA BARROS - AML  
345408/04 - JOAQUIM DIAS - FAMG  
346030/04 - THAIS SCHAIA RIBEIRO DE PAULA - CMNS  
357457/04 - JUÇARA MARIA DE OLIVEIRA - AML  
402487/04 - MARILDA GLÓRIA GBUR TORQUATE - CAC  
552889/07 - MARLI TEREZINHA BABETO DE SA - HGH

### TOMADA DE CONTAS

260945/05 - MUNICÍPIO DE MATINHOS - CAC  
333187/05 - FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CERRO AZUL - CAC  
333241/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ - CMNS  
333284/05 - FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE MATINHOS - HEB  
333314/05 - FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE MATINHOS - CAC  
333349/05 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE MATINHOS - HEB  
333357/05 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE MATINHOS - CAC

05/11/2007

### ADMISSÃO DE PESSOAL

162567/04 - LAIR PEDRO MAGGIONI - AML  
298949/04 - ANTONIO CAMILO - HGH  
554300/07 - FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS - FAMG  
555063/07 - HUMBERTO AMARO FELTRIN - AML  
560270/07 - MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI - AML  
560407/07 - CLAUDIOMIR LUIZ TAVARES - HEB  
560482/07 - JOSE MARTINS GONÇALVES - FAMG  
560636/07 - MAURO ORIANI - HGH  
561799/07 - LUIZ DE LIMA - HEB  
561802/07 - LUIZ DE LIMA - AML  
562590/07 - FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO - HEB  
563422/07 - JOSÉ PIRES DE OLIVEIRA - AML  
563465/07 - HELDER TEOFILO DOS SANTOS - AML

### APOSENTADORIA

339657/05 - FAUSTO DE MELO CORREA - CAC

### LICITAÇÃO-COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

362532/07 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HGH

### PEDIDO DE RESCISÃO

178340/07 - COLETA DE FATIMA SERPA - HEB

### PENSÃO

553591/07 - GUIDA DE OLIVEIRA CARDIM - CMNS  
553613/07 - ANISIA DOS SANTOS - HEB  
556639/07 - MAURO GONÇALVES DE ALMEIDA - FAMG  
557422/07 - EUNICE DIAS SWAROWSKI - HEB  
561209/07 - JOÃO GABRIEL TELLES PIMENTA - HGH

### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

561128/07 - DARIO BORTOLINI - CMNS  
562507/07 - ANGELINA TARGA CAETANO - AML

### RECURSO FISCAL

560792/07 - SAMP AUTOVEICULOS LTDA - CMNS

### REPRESENTAÇÃO

550401/07 - MUNICÍPIO DE PALMITAL - FAMG  
552684/07 - MUNICÍPIO DE PITANGA - FAMG  
552846/07 - MUNICÍPIO DE PITANGA - FAMG  
552854/07 - MUNICÍPIO DE PITANGA - FAMG

### TOMADA DE CONTAS

333144/05 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CERRO AZUL - HGH  
333179/05 - FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CERRO AZUL - HGH  
333268/05 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS - HGH  
333276/05 - FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE MATINHOS - HGH  
333330/05 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE MATINHOS - CAC  
333381/05 - MUNICÍPIO DE MATINHOS - HGH  
514696/05 - AUTARQUIA MUNICIPAL DE ESPORTES E TURISMO DE URAÍ - CMNS  
514823/05 - FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL CULTURAL E PROFISSIONAL DE FRANCISCO BELTRÃO - FAMG  
514939/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ - CAC

30/10/2007

### ADMISSÃO DE PESSOAL

546420/07 - JOSÉ CARLOS TIBÉRIO - FAMG  
546439/07 - JOSÉ CARLOS TIBÉRIO - FAMG  
552935/07 - JOSE FERNANDES DA SILVA - FAMG  
552960/07 - RUBENS GHILARDI - CMNS  
552978/07 - RUBENS GHILARDI - AML  
553621/07 - ANTONIO RYCHETA ARTEN - CMNS  
554261/07 - NIZAN PEREIRA ALMEIDA - HGH  
554270/07 - NIZAN PEREIRA ALMEIDA - CMNS  
554296/07 - FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS - FAMG  
554318/07 - FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS - CAC  
554326/07 - FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS - FAMG  
554334/07 - FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS - CAC  
554482/07 - MARIO SERGIO MANTOVANI - AML  
554512/07 - MARIO SERGIO MANTOVANI - HGH  
554539/07 - MARIO SERGIO MANTOVANI - CMNS  
554547/07 - MARIO SERGIO MANTOVANI - HGH  
554555/07 - MARIO SERGIO MANTOVANI - CAC  
554580/07 - MARIO SERGIO MANTOVANI - CMNS  
554601/07 - MARIO SERGIO MANTOVANI - CMNS  
554610/07 - MARIO SERGIO MANTOVANI - AML  
554628/07 - MARIO SERGIO MANTOVANI - AML

### APOSENTADORIA

173406/05 - TEREZA URBANO ROMAGNOLI - HGH  
543898/07 - SONIA MARIA POLETTI MIGNONI - AML  
544002/07 - CELINA GOMES DOS SANTOS - HGH  
544037/07 - NEIVA APARECIDA DO PATROCÍNIO PIRES - HEB  
544142/07 - LUZIA VIEIRA DA SILVA - CMNS  
544150/07 - MARIA APARECIDA HENRIQUES BASSO - AML  
544177/07 - EDHESIO JONASVISCK FURTADO - CAC  
544207/07 - ELENA FERNANDES DA SILVA - CMNS  
547435/07 - NELSI APARECIDA ARRUDA DA COSTA - CAC  
547702/07 - LOIVA MARIA FRELLO CAVALHERI - AML  
547737/07 - NEUSA MARIA DELGADO - FAMG  
547770/07 - IOLE MARISA BOGDANOVICZ MAHFOUD - AML  
547796/07 - DELCI DA SILVA DA CUNHA - HEB  
547800/07 - HEIN LEONARD BOWLES - AML  
547826/07 - ANA CAROLINA SANTINI BETANCURT DE ABREO - HEB  
547834/07 - REGINA CELIA RIBEIRO DA SILVA - FAMG  
547923/07 - NEUSA APARECIDA MIGLIONARI - FAMG  
549446/07 - APARECIDA MONARINI DENARDE - FAMG  
552510/07 - FERNANDO GUILHERME ROOS - HGH  
555349/07 - LAUDEMIRO LOPES - HEB

### CONSULTA

555608/07 - ERASMO ERI FERRETTI - CAC

### LICITAÇÃO-COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

394744/07 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HEB

### PEDIDO DE RESCISÃO

554849/07 - ALISSON ANTHONY WANDSCHEER - CMNS  
555616/07 - GIL LORUSSO DO NASCIMENTO - CAC

**PENSÃO**

543960/07 - ELZA DA SILVA OLIVEIRA - CMNS  
547745/07 - MARIA DOS PASSOS GARVÃO - CMNS  
547842/07 - SOELI BORGES - FAMG  
549047/07 - BARBARA RIBEIRO DE OLIVEIRA - HEB  
552455/07 - ALVINA IZABEL GEDOZ PERETTO - FAMG

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**

543820/07 - HUGO REUTERS SCHELIN - AML  
543839/07 - PAULO HENRIQUE GORGATTI ZARBINI - CAC  
552226/07 - JAIRO VICENTE CLIVATTI - AML  
552250/07 - JAIRO VICENTE CLIVATTI - AML  
552293/07 - JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS PICHETH - AML  
552471/07 - HENRIQUE SANCHES SALLA - CAC  
554423/07 - CLAUDIANA ANDRIA - AML

**RECURSO DE REVISTA**

291553/04 - ADEMIR MORO RIBAS - HGH

**REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93**

556078/07 - MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA - FAMG

**REVISÃO DE PROVENTOS**

392167/05 - SINVAL RODRIGUES DA FONSECA - AML

**TOMADA DE CONTAS**

260937/05 - MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA - CMNS  
260953/05 - MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES - HGH  
333080/05 - FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE SAO JERONIMO DA SERRA - CAC  
333098/05 - FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE SAO JERONIMO DA SERRA - CMNS  
333101/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA - CAC  
333128/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA - HGH  
333136/05 - MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA - CAC  
333233/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ - HGH  
333403/05 - SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE DOUTOR ULYSSES - HGH  
333411/05 - SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE DOUTOR ULYSSES - CAC  
333420/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES - HGH  
333438/05 - MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES - HGH  
426690/05 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE ASSAÍ - CMNS  
514734/05 - AGENCIA DE FOMENTO ECONOMICO DE PONTA GROSSA - AML  
514769/05 - FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE JATAIZINHO - HGH  
514998/05 - MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO - CAC

31/10/2007

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

555586/07 - ELIZEU SPAGNOL - CAC  
556426/07 - WALDEMIR NATAL MARION - CMNS  
557864/07 - ROBERTO DIAS SIENA - FAMG

**APOSENTADORIA**

314065/04 - IVETE RUSIK CORREIA DE FREITAS - HGH  
357341/04 - HELENA CUBAS DOS SANTOS - CAC  
422038/04 - MARILDA COUTINHO NASCIMENTO DE LARA - CMNS  
453847/04 - MARISA EZEQUIELA MORENA MORENO DE ASSIS TEIXEIRA - HEB  
478351/04 - SALVINO ANTUNES - CAC  
272188/05 - ADÉLIA DE SOUZA CARDOSO - AML

**CONVÊNIO/AJUSTE**

467059/07 - BANCO ITÁU S.A - HEB

**DENÚNCIA**

504434/07 - MUNICÍPIO DE CAMBÉ - FAMG

**LICITAÇÃO-COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

68174/07 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - AML  
519539/07 - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A DE CURITIBA - HEB

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**

555454/07 - NILSON GIRALDI - HEB  
556868/07 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR - CAC  
557236/07 - WALTER LUIZ LIGERO - FAMG

**RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**

421415/07 - ANTONIO WANDSCHEER - FAMG  
430783/07 - MIGUEL JAMUR - CAC  
430791/07 - MIGUEL JAMUR - CAC

**REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93**

558712/07 - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA - FAMG  
558739/07 - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA - FAMG

**REVISÃO DE PROVENTOS**

296415/04 - VICENTINA PINHEIRO RODRIGUES - AML  
345750/04 - DINACIR TEREZINHA CORDEIRO FILIPI - CAC  
8500/05 - JUSSARA THOMAZ WENDLING SAVA - CAC  
311116/05 - AMÉLIA MARIA JAROSZ - HEB  
311329/05 - CARMELA MARIA JULIA DA SILVA - HEB

**TOMADA DE CONTAS**

260961/05 - MUNICÍPIO DE CERRO AZUL - CAC  
333160/05 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CERRO AZUL - CAC  
333195/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL - HGH  
333217/05 - MUNICÍPIO DE CERRO AZUL - HGH  
333373/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS - CAC  
333390/05 - MUNICÍPIO DE MATINHOS - HEB  
514947/05 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR - CMNS  
514955/05 - MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO - CAC

**REDISTRIBUIÇÃO**

Período de 30/10/2007 a 05/11/2007  
Total de processos distribuídos no período: 82

01/11/2007

**PENSÃO**

4106/05 - ADRIANA PODGURSKI - IZL

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

109560/07 - AMARO MENDES DE ARAÚJO - SRVF  
131620/07 - JAIME SANTOS DE OLIVEIRA - JTL  
148069/07 - JOSÉ LUIZ BRANCO - JTL  
154956/07 - RODRIGO JARENKO ZILLOTTO - JTL  
156720/07 - NILSON PADILHA - SRVF  
156746/07 - JOSÉ CARLOS RIBEIRO - SRVF  
159150/07 - LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO - SRVF  
159168/07 - LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO - SRVF  
159176/07 - LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO - SRVF  
159184/07 - JOSÉ PEREIRA LIMA - SRVF  
160069/07 - LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO - SRVF  
160190/07 - GESIMARY DE SANTI AZEVEDO - SRVF  
164080/07 - MARCELO DERENUSSON NELLI - SRVF

**TOMADA DE CONTAS**

428803/05 - SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPEPARANÁ - CAC

05/11/2007

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

559360/07 - JOSE ANTONIO VIDAL COELHO - HEB

**APOSENTADORIA**

275112/03 - PAULO ROBERTO CORDEIRO - CAC  
235308/06 - OSVALDO POLAK - CAC  
315271/06 - JOSÉ ANTONIO PINGUELO - CAC  
545137/06 - LEONCIO TREVISOL PADILHA - CAC  
595169/06 - FLAVIO SANTI BONATO - CAC

**CERTIDÃO**

518443/07 - JAIR ANTONIO MORGAN - CAC

**COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO**

255715/03 - MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU - JTL

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

100481/07 - SAMARITANO POSTAL - SRVF  
132812/07 - ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS - SRVF  
140041/07 - ALEXANDRE BURKO - IZL  
140068/07 - MOACIR MAURÍCIO LOPACINSKI - IZL  
140076/07 - ANTONIO GALDINO FRANÇA JUNIOR - IZL  
153992/07 - MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR - SRVF  
163378/07 - MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO - SRVF  
168914/07 - JAMIL FREITAS AMADEU - SRVF

30/10/2007

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

532195/07 - TELMA MARANHO GOMES - CMNS

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**

522351/07 - OLIVO AGOSTINHO CALSA - HGH

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

122159/07 - JOAO ANTONIO TINELLI - JTL  
125042/07 - PERSIO JEAN PEREIRA DE SOUZA - JTL  
130593/07 - EDILÁSIO NOGUEIRA - JTL  
132464/07 - SIMAO FERREIRA - JTL  
134319/07 - JOSE TERRA PINTO - JTL  
134327/07 - JOÃO RENATO CUSTÓDIO - JTL  
135030/07 - JOSÉ ANTÔNIO ZANUTO - JTL  
135064/07 - AILTON VIEIRA DE MATTOS - JTL  
136052/07 - JOSÉ SALIM HAGGI NETO - JTL  
136524/07 - VALDOMIRO LUNARDELLI - JTL  
140955/07 - VALMIR TASCA - SRVF  
140971/07 - ROBERTO SALVADOR VIGANO - SRVF  
142893/07 - MARIA SILVANA BUZATO - JTL  
144110/07 - PAULO AFONSO SCHMIDT - HGH  
146430/07 - EDEMIR GONÇALVES DOS SANTOS - TBC  
146457/07 - LAURO AGUSTINI - TBC  
148026/07 - LEIDE CORDEIRO NINELO - JTL  
148085/07 - RUBENS AMORIM - JTL  
153771/07 - LYNE CLAIDE MENEZES DOS SANTOS - JTL  
154891/07 - VILMA NATALINA DE JESUS KOHATSU - JTL  
156703/07 - ADÃO ARISTEU CENIZ - JTL  
156738/07 - ORLANDO FRANCISCO DAS NEVES - JTL  
161545/07 - OLÍMPIO DE OLIVEIRA CAETANO - SRVF

**RECURSO DE REVISTA**

224783/04 - OSMIR MIGUEL BRAGA - CAC  
200446/05 - JORGE VIDAL DA SILVA - CAC  
217608/05 - ASSIS MANOEL PEREIRA - CAC  
288963/05 - NILTON DE SORDI JÚNIOR - CAC  
474160/07 - SALUSTIANA ARCANJA JONJOB - FAMG

**RELATÓRIO DE AUDITORIA**

261876/07 - RIZIO WACHOWICZ - CAC

31/10/2007

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

545947/07 - CARLOS ALBERTO RICHIA - HGH

**APOSENTADORIA**

204456/04 - MARIA VICENTINA DO CARMO ROSA - HEB

**BAIXA DE PENDÊNCIA**

515401/07 - JOSE DECINEO CATANEO - AML

**PEDIDO DE RESCISÃO**

402948/06 - ELDER ALBERTO BOFF - CAC

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

142503/03 - FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CURITIBA - CAC  
162202/03 - CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ - CAC  
172038/03 - INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA - CAC  
125774/06 - CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ - JTL  
137334/07 - MARTA VIEIRA DOS SANTOS DE OLIVEIRA - TBC  
137393/07 - MARCO ANTÔNIO BOGÁS DE OLIVEIRA - TBC  
147720/07 - SÉRGIO LUIZ STOKLOS - JTL  
147739/07 - SÉRGIO LUIZ STOKLOS - JTL  
148867/07 - MARCELO DA LUZ RODRIGUES DA ANUNCIAÇÃO - JTL

**RECURSO DE REVISTA**

193032/05 - JUAREZ MIGUEL DA SILVA - JTL  
284054/05 - NEUTO SARTOR - HEB  
52516/06 - JOSE MARTINS GONÇALVES - JTL  
147646/06 - REINALDO GOMES RIBEIRETE - JTL  
269016/06 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS BERTONI - JTL  
346274/06 - JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA - CAC  
476410/06 - ALCEU RICARDO SWAROWSKI - JTL

DP, em 6 de novembro de 2007.

## Gabinete da Presidência

### PORTARIA Nº 394/07

O CONSELHEIRO **HENRIQUE NAIGEBOREN**, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 518893/07-TC, resolve

#### CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à funcionária **FERNANDA MANFRONI**, Matrícula nº 50.753-9, ocupante do cargo de Técnico de Controle Administrativo, TCA, Nível G, Referência 05, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 10 (dez) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 01 a 10 de outubro de 2007.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1 de novembro de 2007.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**  
Presidente, em exercício

## Corregedoria Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8.666/93

PROCESSO: 485138/07 - TC

ORIGEM: ÔMEGA ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR

I - À Diretoria Jurídica - DIJUR e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para parecer, no prazo regimental; II - Após, voltem. GCG, em 05 de novembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8.666/93

PROCESSO: 515118/07 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ - PR

Vistos e examinados,

Trata-se de Representação com fundamento no § 1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93 interposta por Eliseu Kopp & Cia. Ltda. Impugnando o procedimento licitatório na modalidade tomada de preços de número 15/07, do Município de Maringá, cujo objeto é "a contratação de empresa de engenharia de tráfego, visando a locação, instalação, operação, processamento de imagens, manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de controle eletrônico de velocidade, avanço de sinal vermelho e parada sobre a faixa de pedestre no município de Maringá, Estado do Paraná, sendo 20 (vinte) aparelhos para fiscalização de 40 (quarenta) faixas de rolamento - Secretaria Municipal dos Transportes - SETRAN". A abertura das propostas está prevista para o dia 09.10.07, às 09h00min. O primeiro item que a representante entende irregular consta do anexo I do instrumento convocatório, o qual estabelece que "os equipamentos deverão se adaptar aos laços detectores existentes no Município de Maringá sem a necessidade de alteração de suas características físicas". Protesta que a exigência seria discriminatória e não encontraria justificativa em interesse público. Segundo a representante, "a empresa licitante que possui equipamento instalado será beneficiada, na medida em que poderá reutilizar os laços existentes no local". Conforme relatado é vedada a licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade, ou de marcas, características ou especificações exclusivas. A representação apenas, protocolada sob o nº. 511961/07, foi interposta por Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda., também ataca as previsões editalícias descritas acima, pelas mesmas razões expostas, motivo pelo qual foi determinado o apensamento. Aduz que a restrição terá por consequência excluir da competição qualquer empresa que não compartilhe da estrutura já instalada, pois está impossibilitada de dar atendimento ao disposto no anexo I do instrumento convocatório. Às fls. 52-53 dos autos consta a resposta da Comissão de Licitação ao pedido de esclarecimentos formulado pela empresa Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda., a qual justifica a restrição por conta do montante de dinheiro que o Município de Maringá investiu para a estruturação do sistema, e a sua renovação importaria em gastos expressivos, bastando às interessadas a adequação de seus equipamentos, o que seria perfeitamente possível. Acrescentou ainda que o INMETRO aprova/verifica somente equipamento e laços indutivos instalados de acordo com a portaria de cada empresa, não sendo possível realizar adaptações sem autorização do órgão responsável, deixando evidente que a alternativa escolhida pela administração é incabível". A representação formulada pela empresa Eliseu Kopp & Cia. Ltda., questiona também o item 3.1.15, que exige para a habilitação "certidão de registro da licitante no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/PR". De acordo com o representante, a cláusula impõe restrição indevida por impedir que interessados registrados em conselhos de outros estados participem da licitação. Ambos os requerentes solicitam que sejam tomadas as providências cabíveis por parte deste Tribunal de Contas, inclusive a sustação do procedimento licitatório. No despacho de fls.56/58, foi determinado a expedição de ofício via fac-símile, em razão da urgência da matéria, à Diretoria de Compras e Licitações da Prefeitura Municipal de Maringá, para que apresente, esclarecimentos e justificativas a respeito dos seguintes pontos, sob pena de suspensão cautelar do procedimento licitatório: a) é plenamente possível que uma empresa proponente adapte ou altere os equipamentos sem, com isso, prejudicar a homologação do aparelho junto ao INMETRO? b) O encargo financeiro de adaptação da estrutura já existente, na hipótese do aparelho locado não ser compatível com a mesma, deve ser arcado necessariamente pela municipalidade ou poderia ser exigido das empresas proponentes? c) Por qual razão o instrumento convocatório exige o visto junto ao CREA/PR como requisito para a habilitação de interessado, se o exercício da atividade profissional regulamentada somente se dará na jurisdição

do citado conselho caso o licitante sagre-se vencedor do certame? Em resposta o Prefeito Municipal de Maringá decidiu pelo cancelamento da abertura da licitação convocada pelo Edital de Tomada de Preços nº. 015/2007 - Município de Maringá. Dessa forma, a Prefeitura do Município de Maringá responde as perguntas acima: (a)Primeiramente a alteração de equipamentos junto ao INMETRO é possível, pois outras empresas mudaram seu modelo original. Destaca-se que os equipamentos são passíveis de alterações, já os laços e as estruturas fixas não. A justificativa para que a Prefeitura do Município de Maringá tenha construído os laços neste formato, é que esta Municipalidade possui equipamentos de sua propriedade desde 1998 e ampliou o sistema de fiscalização durante todo esse tempo, o que se realiza é a expansão do sistema; (b) as estruturas não são passíveis de alteração, teriam que ser construídas novas estruturas e as existentes não teriam mais utilidade, representando desperdício do dinheiro público. Se as estruturas não fossem aproveitadas teriam de ser construídas estruturas novas; (c) As licitantes que forem sediadas em outra jurisdição e consequentemente inscritas no CREA de origem, deverão apresentar, obrigatoriamente visto junto ao CREA do Estado do Paraná, por força do disposto na Lei nº. 5194 de 24 de dezembro de 1996, em consonância com a Resolução nº. 265 de 15 de dezembro de 1979 do CONFEA. Diante do exposto, determino o arquivamento do feito, haja vista a perda de seu objeto com o cancelamento da licitação. Publique-se. GCG, em 05 de novembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 319319/07 - TC

ORIGEM: MINISTÉRIO DA SAÚDE / NÚCLEO ESTADUAL DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA E OUTROS- PR

Vistos e examinados,

Trata-se de processo contendo o relatório de acompanhamento "in loco", encaminhado pela Divisão de Convênios e Gestão, Secretaria Executiva, Fundo Nacional de Saúde, Núcleo Estadual do Paraná, relativo à análise da execução dos procedimentos licitatórios em diversos municípios paranaenses no mês de maio/2007. Diante do exposto, determinei a expedição de ofícios para todas as entidades mencionadas no relatório, cópia em anexo, ressaltando que as irregularidades constatadas referem-se a recursos alocados em setores estratégicos, como o da Saúde, o qual incide diretamente na condição de vida da população, sobretudo, a de baixa renda, razão pela qual, os responsáveis pelos certames analisados, devem apresentar documentação comprobatória que demonstre o saneamento das irregularidades, e a recomposição de eventual prejuízo ao erário, caso não queiram arcar com as sanções devidas. Em resposta, as entidades oficiadas comprovaram a regularização dos certames, e o cumprimento dos convênios celebrados com o Ministério da Saúde, trazendo documentação aos autos, demonstrando a este Tribunal o saneamento das irregularidades apontadas no relatório que fundamentava este expediente. Isto posto, conhecendo das justificativas e esclarecimentos trazidos, e não havendo outra providência a ser adotada por esta Corte, determino o arquivamento do processo. Publique-se. GCG, em 05 de novembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 238366/06 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SERTANEJA - PR

INTERESSADOS: SR. NEUTON DE OLIVEIRA e SRA. MARIA LUCIA STELLATO DA SILVA

I - Recebo o presente Recurso, por TEMPESTIVO; II - Encaminhe-se à Diretoria Protocolo - DP, para as devidas providências; III - Publique-se. GCG, em 25 de outubro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 460758/05 - TC

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBÉI - PR

INTERESSADO: SR. OSMAR RICKLI

(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. ROBSON DE SOUZA DAL COL - OAB/PR Nº. 33.383

Vistos e examinados,

Trata-se de processo encaminhado a esta Corte pelo Sr. Ignácio Povaz Filho, então Presidente do Legislativo Municipal de Carambéi (exercício 2005/2006), narrando possíveis irregularidades relativas a procedimentos licitatórios, aquisição de mercadorias e remuneração de pessoal, apontadas em Comissão Especial de Investigação - CEI, de responsabilidade do Sr. Omar Rickli, Prefeito Municipal (gestão 2005/2008). Diante do exposto, a Câmara foi notificada por mais de uma vez, para apresentar as medidas administrativas/ou judiciais adotadas acerca da matéria, consoante o seu poder e dever de fiscalização dos atos do Executivo, e tendo em vista também, que a matéria foge ao escopo de análise desta Corte, por se tratar de elementos pontuais e específicos, como indicou a Diretoria de Contas Municipais ao instruir o expediente. Transcorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias, renovado por mais 15 (quinze), sob pena de multa, a atual Presidente da Câmara, Sra. Patrícia Kremer, encaminhou cópia dos ofícios enviados ao Ministério Público, sobre os mesmos fatos noticiados, afirmando que o Legislativo não adotou nenhuma medida de cunho processante diante do que foi apurado na CEI, pois aguarda a posicionamento do parquet. Assim sendo, notificado o Ministério Público, Promotoria de Justiça de Castro, a informação é de que nenhum procedimento foi instaurado com base nos elementos trazidos nos ofícios do Legislativo de Carambéi, acerca da matéria analisada neste expediente. Deste modo, alerta a representante do Legislativo Municipal que, em caso de irregularidade constatada, a simples notificação das esferas institucionais não elide o seu dever de atuar no sentido de apurar a responsabilidades, e os efetivos prejuízos causados ao erário visando a sua recomposição, adotando as medidas administrativas/ou judiciais cabíveis, e que, o não cumprimento do seu dever constitucional acaba frustrando o mandato popular que lhe impõe o comprometimento na proteção do erário. Isto posto, considerando que esta Corte se empenhou nos limites de sua competência para elucidar a matéria, e que assim, foi constatada a ausência de elementos probatórios para embasar o pedido, determino o arquivamento do processo. Publique-se. GCG, em 05 de novembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 476131/05 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR

DENUNCIANTE: SRA. ADRIANA MARTINS DE FARIAS REBECCHI

DENUNCIADO: SR. PAULO MAC DONALD GHISI

(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM - OAB/PR Nº. 15.306)

I - Recebo o presente Recurso, por TEMPESTIVO; II - Encaminhe-se à Diretoria Protocolo - DP, para as devidas providências; III - Publique-se. GCG, em 05 de novembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 488406/02 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS - PR

DENUNCIANTES: SR. MILTON KULTZ e SR. ORIDES FONGARO

DENUNCIADO: SR. OLÍMPIO DE MOURA

(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. VINICIUS BULIGON - OAB/PR Nº. 33.636)

I - Recebo o presente Recurso, por TEMPESTIVO; II - Encaminhe-se à Diretoria Protocolo - DP, para as devidas providências; III - Publique-se. GCG, em 05 de novembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL

PROCESSO: 611105/06 - TC

ORIGEM: ARRIMO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA - PR

Vistos e examinados,

Trata-se de processo encaminhado a esta Corte pela empresa Arrimo Engenharia e Construções Ltda. que traz notícia de possível irregularidade, relativa ao inadimplemento de obrigação contratual firmada com o Município de Paranaipoema, para a adoção das providências cabíveis. Segundo relatado, a empresa foi contratada, mediante o procedimento licitatório convite nº 008/2005, para a construção de uma capela mortuária, contudo, o Município contratante estaria deixando de efetuar os pagamentos, o que causou a paralisação da obra, e o posterior ajuizamento de ação de cobrança pela empresa no fórum da Comarca de Paranaipoema, com possíveis consequências sobre o erário. Remetidos os autos à Diretoria de Contas Municipais, a unidade na Informação nº 1401/07 - DCM apresenta demonstrativo dos registros SIM-AM, em que foi verificado haver valores devidamente empenhados, e pagamentos regulares à empresa requerente acerca da referida obra. Notificada para se manifestar acerca da instrução da DCM, a empresa demonstra, em documentação anexa, que houve acordo firmado com o Município visando ao cumprimento integral da obrigação contratada. Pelas razões acima expostas, não havendo irregularidade técnica e contábil a ser apreciada por esta Corte, determino o arquivamento do processo. Publique-se. GCG, em 30 de outubro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL

PROCESSO: 525520/07 - TC

ORIGEM: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

INTERESSADO: ORGÃO DE GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHADOR PORTUÁRIO E AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ

Vistos e examinados,

Trata-se de processo encaminhado a esta Corte pela APPA - Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - Secretaria Estadual dos Transportes, narrando possível irregularidade nas atividades desenvolvidas no Porto de Paranaguá, de responsabilidade do OGMO (Órgão gestor de mão-de-obra), para as providências cabíveis. Segundo relatado, as atividades portuárias estariam sofrendo paralisação durante os turnos, com intervalos registrados de 5 (cinco) horas, diante do que se alega possível conluio do OGMO com os sindicatos e usuários, como meio de pleitear o pagamento de horas extras indevidas, o que importaria em prejuízo ao erário. No mesmo expediente, o OGMO apresenta suas justificativas e esclarecimentos, afirmando que cuida meramente da escalação, arrecadação e repasse da remuneração dos trabalhadores, (enquanto que o vínculo contratual se dá diretamente entre o avulso e o tomador dos serviços). Expõe ainda que, a matéria relativa à remuneração, composição de equipes, turnos e demais condições de trabalho, depende de norma coletiva, que no caso de avulso assume a conformação de contratação coletiva. Por fim alega que, vem cumprindo com suas responsabilidades que lhe foram atribuídas por lei, que não autoriza o OGMO a substituir o operador portuário, ao qual incumbe o controle e a fiscalização da execução da operação portuária, ou seja, não pode o órgão se equiparar ao tomador de serviços e abandonar a finalidade para o qual foi constituído, o que descaracterizaria sua natureza jurídica, como intermediário entre o trabalhador avulso e o operador portuário. Isto posto, com vistas a obter subsídios para exercer o juízo de admissibilidade do presente expediente, determino a remessa dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, para ciência e anotações pertinentes, informando se foi detectada alguma irregularidade acerca dos fatos noticiados, e após, voltem. Publique-se. GCG, em 05 de novembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL

PROCESSO: 487408/07 - TC

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA - PR

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA - PR

I - À Diretoria Jurídica - DIJUR, para parecer, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da denúncia;

II - Após, voltem. GCG, em 05 de novembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 168457/06 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO - PR

DENUNCIANTE: M D COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA EM MARINGÁ

DENUNCIADOS: GC.M. e J.B.S.

I - Recebo a presente denúncia; II - Oficie-se ao ex- Prefeito Municipal de Santo Inácio (gestão 2001/04), querendo, apresentar defesa e produzir as provas que pretender, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias; III - Após, oficie-se a Vara Cível da Comarca de Colorado a fim de obter informação sobre os autos de cobrança nº. 196/06, conforme Instrução nº. 4496/07 - DCM, de fls. 34 a 37; IV - Após, voltem. GCG, em 05 de novembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

## ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 85317/06 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO - PR

INTERESSADO: E.S.

I - Manifeste-se o Prefeito Municipal de Engenheiro Beltrão, sobre a instrução nº. 4508/07 – DCM, de fls. 195 a 198, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Após, voltem. GCG, em 05 de novembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL

PROCESSO: 554806/07 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SARANDI - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SARANDI - PR

I - Remetam-se os autos, via Diretoria do Protocolo – DP, à Corregedoria Geral do Ministério Público Estadual, para as medidas pertinentes e com as saudações de estilo; II - Antes, oficie-se ao requerente dando-lhe ciência de que os autos foram encaminhados àquela instituição; III - Publique-se. E:GCG, em 05 de novembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL

PROCESSO: 552811/07 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS - PR

Vistos e examinados,

Trata-se de requerimento dirigido a esta Corte, com pedido de providências, pela Câmara Municipal de Janiópolis, representada pelo Sr. Kenny Furuushi, Vereador, o qual narra supostas irregularidades acerca de doação de terreno pelo município em afronta a Lei 8666/93, de responsabilidade do atual Prefeito. Segundo relatado, informa que protocolou pedido nº 029/2007 junto a Mesa Diretiva da Câmara, para a adoção de procedimento investigatório a fim de averiguar a suposta irregularidade na doação de terreno do município à empresa Gaperinho Transportes Ltda, desta forma, alega que a Câmara, em sua maioria, agiu em favorcimento ao procedimento adotado pelo Prefeito, omitindo-se do seu dever de fiscalização e proteção do erário. Por isso, determino preliminarmente que seja oficiado o Presidente da Câmara, com cópia da inicial, para que apresente justificativas e esclarecimentos a este Tribunal, no prazo que concedo de 15 (quinze) dias, igualmente, oficie-se ao Prefeito Municipal, para que apresente justificativas e esclarecimentos acerca da matéria. Publique-se. GCG, em 05 de novembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 531261/07 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RONCADOR - PR

INTERESSADO: O.A.G.

I - Recebo o presente expediente como Representação; II - Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para re-avaliação como Representação; III - Oficie-se ao ex-Prefeito Municipal de Roncador, O.A.G., para, querendo, apresentar defesa e produzir as provas que pretender, no prazo IMPROPROROGÁVEL de 15 (quinze) dias; IV - Após, voltem. GCG, em 05 de novembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 530478/07 - TC

ORIGEM: 5ª. PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DE UMUARAMA - PR

INTERESSADOS: SR. JOSÉ GONÇALVES DA SILVA, SR. DURVALINO DA SILVA E SR. JOÃO ABREU SANTOS

Vistos e examinados,

Trata-se de processo encaminhado a esta Corte pelo Ministério Público, 5ª Promotória de Justiça da Comarca de Umuarama, com cópia de Ação Civil Pública, que tem objeto apurar possíveis irregularidades de responsabilidade do Sr. José Gonçalves da Silva ex- Prefeito Municipal de Douradina (gestão 2001/2004), e outros, para a adoção das providências cabíveis. Conforme relatado, os autos tratam de indícios de possíveis irregularidades na gestão contábil do Município à época, com emissão de notas fiscais e pagamentos realizados a favor das empresas: Auto Peças e Mecânica Constante Ltda e MR Comércio de Mangueiras e Ferramentas Ltda. Diante do que, expõe o parquet que constatou-se o desvio de mais de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais). Objetivando subsidiar a análise do expediente, determino a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais, para que a unidade, compulsando o banco de dados deste Tribunal, os registros SIM-AM, possa informar se os elementos trazidos na notícia foram detectados quando da análise das prestações de contas municipais, e qual o exame conclusivo destas por esta Corte, após, voltem. GCG, em 05 de novembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL

PROCESSO: 171524/07 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO - PR

INTERESSADO: SR. MÁRIO CLÓVIS GASPAREL

I - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido para manifestação do ex- Prefeito Municipal de Jacarezinho; II - Após, voltem. GCG, em 05 de novembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL

PROCESSO: 325564/07 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ - PR

Vistos e examinados,

Trata-se de processo encaminhado a esta Corte pelo Sr. Carlos Alves, cidadão do Município de Mamborê, narrando supostas irregularidades na Administração Municipal, relativas a dispêndios com custas judiciais, e a emissão de notas fiscais pela Secretaria de Saúde, de responsabilidade do Sr. Henrique Sanches Salla, Prefeito Municipal (gestão 2005/2008). Remetidos os autos à Diretoria de Contas Municipais, objetivando subsidiar a análise do expediente, a unidade por meio da Informação nº 1541/07 relata que, foram detectadas irregularidades na área de saúde na prestação de contas de 2006, a qual se encontra em análise, e que, em relação aos gastos com os processos judiciais, tal item não compõe o escopo da prestação de contas, e conseqüentemente não foi verificado. Notificado para apresentar justificativas e esclarecimentos, o Prefeito informa que, o Juízo extinguiu os executivos fiscais, ressaltando a higidez do crédito tributário, considerando que as ações judiciais de execução movidas pelo Município ainda na gestão anterior, eram de valor irrisório, como aponta a jurisprudência do STJ,

diante do que, a atual gestão tem efetuado contato com os devedores/executados, a fim de receber os créditos fiscais extrajudicialmente. Desta forma, alega que não existe a negligência argüida pelo requerente quanto à cobrança dos débitos tributários, e que ao revés, tem procurado amenizar o prejuízo causado ao erário com o ajuizamento das 300 (trezentas) execuções fiscais, encaminhando também, certidão obtida junto ao Juízo de Direito da Comarca de Mamborê, comprovando que o Município está pagando regularmente as custas judiciais referentes a matéria objeto deste expediente. Ainda, sobre a denúncia de possíveis irregularidades na Secretaria de Saúde, informa que, o Município instaurou comissão especial que apurou irregularidades de responsabilidade exclusiva do ex-Secretário de Saúde já falecido, o que impede a aplicação de sanção administrativa ou penal, pela extinção da punibilidade, e que, a ausência de indícios de participação de outros servidores em atos de irregularidade, não permitiu a instauração de inquérito administrativo. E ademais que, toda a documentação foi encaminhada para a Câmara Municipal, com vistas à adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a fim de apurar os efetivos prejuízos ao erário para o seu ressarcimento. Por fim, relata que em nenhum momento foi verificado o envolvimento do atual Prefeito nos fatos apurados, e que a Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara está prestes a concluir os seus trabalhos. Diante do exposto, determino que seja oficiado o Presidente da Câmara para que apresente a conclusão dos trabalhos da CPI, e ainda, comprove a este Tribunal a adoção de eventuais medidas administrativas/judiciais para a recomposição do erário, informando também, a existência de possível ação judicial sobre os mesmos fatos, nesse caso encaminhando certidão obtida junto ao órgão, no prazo que concedo de 30 (trinta) dias. Publique-se. -s:GCG, em 05 de novembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 409230/05 - TC

ORIGEM: COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA

INTERESSADOS: SR. JOSÉ CARLOS GAVLAK E SR. RUBENS MAZZON (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. ADRIANO HUBER JÚNIOR – OAB/PR Nº. 31.582)

Vistos e examinados,

Trata-se de processo encaminhado a esta Corte pela COCEL – Companhia Campolarguense de Energia, através de seus representantes legais, com cópia de relatório de auditoria realizada na Companhia, que apurou possíveis irregularidades no período de 2001 a 2004, relativas a despesas e processos licitatórios, para a adoção das providências cabíveis. Realizada a competente análise por este Tribunal, com instrução da Diretoria de Contas Municipais, Informação nº 1367/06 – DCM, na qual relata que os fatos apurados só podem ser evidenciados por análise in loco, determinou-se à empresa a adoção das medidas administrativas/ou judiciais cabíveis, com vistas a individualizar responsabilidades, bem como, os efetivos prejuízos ao erário para ao seu ressarcimento. Em cumprimento, a empresa informa que foram instauradas 18 (dezoito) comissões de sindicância, e também, o trâmite de inquérito policial para investigar a questão das compras de peças de veículos e serviços mecânicos, e as ações de reconvenção trabalhista na Vara Federal do Trabalho de Araucária. Desta forma, os autos permaneceram em sobrestamento nesta Corregedoria Geral, aguardando o deslinde das referidas investigações. Notificada para apresentar as conclusões finais a este Tribunal, a empresa informa que as medidas administrativas/ou judiciais já foram adotadas, bem como, o resultado das sindicâncias realizadas foram devidamente encaminhados em documentação anexa, pelo que requer a juntada da mesma para fins de comprovação. Diante do exposto, conheço das justificativas e esclarecimentos apresentados pela empresa, que comprovou a adoção das medidas saneadoras, determino o arquivamento do processo. Publique-se. GCG, em 05 de novembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 538185/07 - TC

ORIGEM: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

INTERESSADO: SR. LUIZ ANTÔNIO ROSSAFA

I - Manifeste-se o representante sobre as alterações a serem efetuadas no edital, substanciadas na resposta de fls. 63 a 66 apresentadas pela Copel/PR, no prazo de 05 (cinco) dias; II - Publique-se. GCG, em 05 de novembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 348564/07 - TC

ORIGEM: 1ª. PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARINGÁ – PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

INTERESSADO: TERMINAIS AÉREOS DE MARINGÁ – SBMG S/A

Vistos e examinados,

Trata-se de representação, encaminhada a esta Corte de Contas pelo Promotor de Justiça da Comarca de Maringá, Sr. José Aparecido da Cruz, o qual remete cópia da Recomendação Administrativa nº 02/2007, constante dos autos de Inquérito Civil nº 18/2007, cujo objeto versa acerca da ocorrência de possíveis irregularidades no teste seletivo em realização pela Sociedade de Economia Mista “Terminais Aéreos de Maringá – SBMG S/A”, destinado ao provimento de 60 vagas do quadro efetivo desta Sociedade. Conforme relatado, o referido teste seletivo encontra-se evadido das seguintes irregularidades: (a) violação do art. 37, II, CR, haja vista compreender a realização não só de provas (objetivas) e títulos, como também de fases eliminatórias de “Avaliação Psicológica” e de “Entrevista Qualificada”, o que ofereceria indícios no sentido de direcionamento do certame a candidato(s) específico(s), uma vez que atribui eficácia eliminatória a modalidades de avaliação calcadas em critérios subjetivos; e (b) violação do princípio da isonomia, tendo em vista que uma das candidatas concorrentes participou diretamente da confecção do Edital e demais atos preparatórios do certame (inclusive acrescentou que ela já teria sido aprovada nas fases do teste realizadas até o momento). Além disso, o Promotor de Justiça notícia ter recomendado ao Prefeito Municipal de Maringá, Sr. Sílvio Magalhães Barros II, e ao Diretor Superintendente da Sociedade de Economia Mista “Terminais Aéreos de Maringá – SBMG S/A”, Sr. Marcos Antônio Valêncio: (a) a anulação do referido teste seletivo, em virtude do apontado desrespeito aos ditames constitucionais; bem como (b) não mais sejam realizados procedimentos seletivos de emprego público em desrespeito ao que preceitua a ordem constitucional, por meio de regras e princípios.

Recebidos os autos, determinei fossem oficiados tanto o Prefeito Municipal quanto o Diretor Superintendente da empresa SBMG para que apresentassem justificativas e/ou esclarecimentos sobre os fatos noticiados. Em que pese tenha manifestado sua discordância em relação às razões sustentadas pelo representante, a empresa informou ter acatado a Recomendação Administrativa exarada pelo Ministério Público (na qual o órgão recomenda a extinção do procedimento), de sorte que anulou o teste seletivo objeto do presente feito. Isso pelo seguinte motivo: o eventual ajuizamento de uma ação por parte do Ministério Público resultaria prejuízos irreparáveis à Administração do Aeroporto Regional de Maringá, tendo em vista o grande lapso de tempo que levaria tramitação do feito, o que impossibilitaria a contratação de pessoal pela SBMG. Por essa razão, observa-se que houve perda de objeto do presente feito, haja vista ter sido anulado o Teste Seletivo de que trata essa representação, de modo que determino seu arquivamento. Publique-se. GCG, em 26 de outubro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTO

PROCESSO: 517382/07 - TC

ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXO DA COMARCA DE SIQUEIRA CAMPOS - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SIQUERIA CAMPOS – PR

I - À DCM - Diretoria de Contas Municipais para conhecimento e anotações pertinentes; II - Após, voltem. GCG, em 05 de novembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 524133/07 - TC

ORIGEM: POSTO DE ATENDIMENTO JUDICIÁRIO DA JUSTIÇA DO

TRABALHO DE PITANGA - PR

INTERESSADOS: COOPERATIVA MIXTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA. e MUNICÍPIO DE PITANGA – PR

Vistos e examinados,

Trata-se de representação encaminhada a esta Corte de Contas pela Juíza Federal do Trabalho da 9ª Região, Dra. Liane Maria David Mroczek, a qual remeteu cópia da sentença proferida nos autos de Reclamatória Trabalhista nº. 00035/2006 - ajuizada pela Sra. Marilde Alves de Oliveira Bahls, em desfavor da “Cooperativa Mista dos Trabalhadores Autônomos do Alto Uruguai Ltda.” e do Município de Pitanga -, diante do reconhecimento de irregularidade na contratação da trabalhadora de saúde por intermédio da Sociedade Cooperativa com vistas à prestação de serviços à Secretaria Municipal de Saúde.

Conforme relatado, a trabalhadora alegou ter sido contratada na qualidade de “Agente Comunitária de Saúde”, pela COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES, no dia 12/06/2003. Sustentou que foi admitida pela Cooperativa, mas na verdade, prestava serviços para o Município de Pitanga. Isso a levou a concluir que os reclamados tinham por objetivo fraudar a legislação trabalhista, já que na posição de (mera) “associada da cooperativa” sua CTPS não poderia ser anotada. Dessa forma, a reclamante pleiteou: (i) a declaração da nulidade do contrato firmado com a Cooperativa; (ii) o reconhecimento do vínculo de emprego no período de 12/06/2003 a 17/12/2004 existente entre ela e o Município de Pitanga; (iii) declaração de unicidade contratual desde 01/06/2001 com o segundo reclamado, e conseqüentemente registro do contrato de trabalho em CTPS; (iv) pagamento de verbas rescisórias com as cominações do disposto no art. 467 da CLT; (v) indenização do seguro desemprego em quatro parcelas; (vi) FGTS sobre as parcelas salariais pagas ao longo do contrato de trabalho e sobre as parcelas postuladas acrescido da multa de 40% (quarenta por cento); (vii) multa do art. 477, da CLT; (viii) aplicação do disposto no art. 467, da CLT; (ix) recolhimento das contribuições previdenciárias e condenação solidárias e/ou subsidiária das reclamadas e concessão do benefício da Justiça Gratuita. A sentença rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva do segundo reclamado, declarou descaracterizada a condição da reclamante de sócia da primeira reclamada, condenou os reclamados, solidariamente, a pagarem à reclamante FGTS sobre os salários pagos no período de 12/06/2003 a 17/12/2004, indeferindo os demais pedidos. Além da presente representação, esta Corte de Contas recebeu outras três representações de mesma natureza, isto é: reclamatória trabalhista referente à contratação de trabalhador de saúde por meio da “Cooperativa Mista dos Trabalhadores Autônomos do Alto Uruguai Ltda.”, para a prestação de serviços à Secretaria Municipal de Saúde: (1) Representação nº. 52410-9/07, referente à RT nº. 041/2006 – ajuizada pela Sra. Dirceia Terezinha Gaioski em face da referida Cooperativa e do Município de Pitanga. A reclamante alegou ter sido contratada pela Cooperativa, na qualidade de “Agente Comunitária de Saúde”, pelo período compreendido entre 01/09/03 e 17/12/04. A sentença declarou descaracterizada a condição de sócia-cooperativa da reclamante, para condenar solidariamente os reclamados ao pagamento dos valores do FGTS; (2) Representação nº. 52414-1/07, referente à RT nº 134/2006 – ajuizada pela Sr. Roseli Nunes de Oliveira em face da referida Cooperativa e do Município de Pitanga. O reclamante alegou ter sido contratado pela Cooperativa, na qualidade de “Agente Comunitário de Saúde”, pelo período compreendido entre 16/06/03 e 16/12/04. A sentença declarou descaracterizada a condição de sócia-cooperativa da reclamante, para condenar solidariamente os reclamados ao pagamento dos valores do FGTS; (3) Representação nº. 52415-0/07, referente à RT nº. 139/2006 – ajuizada pela Sra. Cleia Mara Andrade em face da referida Cooperativa e do Município de Pitanga. A reclamante alegou ter sido contratada pela Cooperativa, na qualidade de “Agente Comunitária de Saúde”, pelo período compreendido entre 16/06/03 e 16/12/04. A sentença declarou descaracterizada a condição de sócia-cooperativa da reclamante, para condenar solidariamente os reclamados ao pagamento dos valores do FGTS; Preliminarmente, determino o apensamento dos processos acima mencionados à presente representação, em razão da conexidade (de objeto) que os referidos feitos mantêm entre si, vez que versam acerca dos mesmos fatos (com o mesmo enquadramento jurídico), alterando-se somente a pessoa do trabalhador contratado (pólo ativo da Ação Trabalhista). Por esta razão, a decisão proferida nesta oportunidade (processo principal: autos em epígrafe) aproveita-se aos demais feitos apensos, no que é desnecessária sua transcrição física a todos eles. Até porque, face ao princípio da isonomia, a conclusão obtida em um deles não deverá ser diferente das demais, de modo que o apensamento evita a proliferação de decisões contraditórias pelo mesmo Tribunal. No que diz respeito ao mérito dos presentes feitos, mister ressaltar que este Tribunal de Contas nem sempre sustentou uma mesma posição acerca da matéria, isto é, da regularidade da contratação de trabalhadores de saúde por intermédio de interposta pessoa (seja ela OS, OSCIP ou mesmo Cooperativa) para atendimento dos programas de ação descentralizada de saúde. Portanto, antes de

mais nada, faz-se necessário analisar as posições adotadas, de modo a desvelar qual delas era defendida no momento da pactuação objeto destas representações. Isto porque, o Município não poderá ser prejudicado caso entendimento da Corte tenha sido modificado (como de fato ocorreu). Pois bem, a primeira oportunidade na qual este Tribunal dignou-se a apreciar o tema decorreu da consulta formulada pelo então Secretário Estadual de Saúde, Sr. Armando Raggio (processo nº. 191370/01), no tocante à operacionalização dos Programas de Saúde PSF e PACS nos municípios paranaenses. Nesta ocasião, o Tribunal emitiu o Parecer nº. 116/01 – DCM, de 26 de junho de 2001, por meio do qual reconheceu uma série de possibilidades de contratação cabíveis para a implementação dos programas, outorgando ao gestor público a opção pela alternativa que lhe parecia mais vantajosa. Ademais, inovou ao incluir a possibilidade de contratação por cooperação com entidades privadas, como as Organizações Sociais - OS (por contrato de gestão) e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP (por contrato de parceria). Todavia, não tardou para que este entendimento apresentasse dificuldades de ordem prática. É que foram constatadas inúmeras situações abusivas na utilização dessas modalidades de contratação, especialmente o uso indiscriminado dos Termos de Parcerias com OSCIPs, que se deram com desvirtuamento de seus objetivos (para servir de mera alocação de mão-de-obra). Por esta razão, apresentei uma proposta de Orientação Normativa nº. 01/2005, aprovada em 11 de agosto de 2005, na qual esta Corte de Contas, longe de simplesmente arrolar aos Municípios uma série de possibilidades de contratação, resolvesse aconselhar aquela que lhe parecesse mais adequada: o preenchimento de emprego público, criado por lei específica, mediante concurso público. Em que pese a solidez dos fundamentos do entendimento apresentado, este teve de ser revisto com o advento da EC nº. 51, entre outros fatores. Isto porque, a inclusão dos §4º e 5º ao art. 198, CR (operada por esta Emenda), acarretou as seguintes consequências: (i) a obrigatoriedade da realização de processo seletivo público para a admissão de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias (art. 2º, EC nº. 51), em substituição ao procedimento de concurso público (§4º, art. 198, CR); (ii) a previsão de lei federal que disponha sobre o regime jurídico, bem como sobre as atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias (§5º, art. 198, CR / norma de eficácia limitada). Além disso, a Emenda em seu art. 2º, parágrafo único dispensou os antigos profissionais de submeterem-se a novo processo de seleção, desde que tenham sido contratados por meio de anterior processo de seleção pública efetuado pela Administração. Assim, certo é que estão asseguradas as contratações já realizadas, bem como os procedimentos seletivos em andamento, de modo que não há que se cogitar de irregularidade das contratações anteriores ao advento da nova determinação constitucional. Como se pode observar, os contratos trabalhistas objeto das representações aqui examinadas foram firmados no período em que esta Corte de Contas adotava o posicionamento contido no Parecer nº. 116/01 – DCM, de sorte que devem ser reputados como regulares, haja vista que o entendimento então defendido era pela possibilidade de contratação por meio de diversas modalidades de contratação, ficando a cargo do Município a escolha pela que me melhor lhe conviesse. Não fosse o bastante, a EC nº. 51 também dispensou os antigos trabalhadores de se submeterem ao novo Processo de Seleção, desde que as suas contratações tenham sido realizadas por meio de processo seletivo anteriormente utilizado pela Administração, como é o caso do Processo Licitatório na contratação da Cooperativa. Além disso, do que se observa das condenações trabalhistas objeto destas representações, cumpre destacar que não houve prejuízo algum ao erário. Isto porque, todas elas somente condenaram o Município (isso quando o fizeram) a pagar os valores referentes ao FTGS e de forma solidária. Por fim, não se pode olvidar que esta matéria foi e continua a ser deveras conturbada, afinal diversos foram os entendimentos apresentados, bem como diversas foram as soluções propostas. Assim, seria extremamente desproporcional exigir que o Município soubesse qual a correta forma de contratação dos trabalhadores de saúde, sendo que o próprio Tribunal de Contas por inúmeras vezes modificou seu entendimento. Vale lembrar, que o procedimento adotado pelo Município nesta contratação em particular está de acordo com o posicionamento defendido à época por esta Corte de Contas. Desta forma, verifica-se que este Tribunal de Contas considera como regular a contratação desta natureza, em que pese o posicionamento diverso da justiça especializada. Razão pela qual, entendo regular a contratação firmada entre o Município de Pitanga e a “Cooperativa Mista dos Trabalhadores Autônomos do Alto Uruguai Ltda.”, e a desta (Cooperativa) com o(s) trabalhador(es) – ao menos nos pontos que dizem respeito a esta Corte –, para determinar o arquivamento de todas as presentes representações. Publique-se. GCG, em 05 de novembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL  
PROCESSO: 467830/07 - TC  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO - PR  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO - PR  
I - Manifeste-se a empresa requerente sobre os esclarecimentos e justificativas apresentadas pelo Prefeito Municipal, constante de fls. 363 a 366, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Após, voltem. GCG, em 05 de novembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA  
PROCESSO: 92411/04 - TC  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ - PR  
DENUNCIANTE: SR. GILMAR LEONARDO  
DENUNCIADOS: SR. CARLOS KANEGUSUKU e SR. JÚLIO COELHO SABARÁ  
I - À Diretoria Jurídica – DIJUR e ao Ministério Público junto a este Tribunal – MPJTC para se manifestar sobre o requerimento de fls. 255 a 272; II - Após, voltem. GCG, em 05 de novembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA  
PROCESSO: 388410/05 - TC  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL - PR  
DENUNCIANTE: SR. JOSÉ LUIZ VOLTARELLI  
DENUNCIADOS: SR. JOÃO PIOVESAN FILHO, SR. JOSÉ LUIZ GIL e SR. LUIZ GAMEIRO  
I - Manifeste-se o requerente sobre a Instrução nº. 4643/07 – DCM, de fls. 143 a 176, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Após, voltem. GCG, em 05 de novembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93  
PROCESSO: 558739/07 - TC  
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA  
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA  
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. ANDRÉ LUIZ PORCIONATO – OAB/SP Nº. 245.603)  
Vistos e examinados.

Trata-se de representação com fundamento no § 1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93 interposta por Ipiranga Asfaltos S.A. impugnando o procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico de nº 20/2007, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – Departamento de Administração de Materiais, cujo objeto é “registro de preços para futura aquisição e transporte de material asfáltico na quantidade estimada de 35.000 (trinta e cinco mil) toneladas, distribuídos em cinco lotes, para as Superintendências Regionais de Curitiba, Ponta Grossa, Londrina, Maringá e Cascavel”. O valor máximo estipulado para o lote 01 (Curitiba) foi R\$ 3.817.750,00. A sessão pública para oferta das propostas foi realizada no dia 08.08.07. Naquela ocasião, a representante ofereceu a menor proposta para a venda do lote 01, no valor de R\$ 2.770.000,00. Contudo, na fase de habilitação, em julgamento de recurso interposto por outros licitantes, a representante foi declarada inabilitada, por conta da não apresentação da declaração de respeito às normas ambientais do Decreto Estadual nº 6.252/2006, previsto como requisito no item 15.4 do edital. Desclassificada, a representante interpôs recurso dirigido à representada, visando a reforma da decisão, entretanto, sua argumentação não dissuadiu o pregoeiro responsável, que manteve a desclassificação. A representante protesta que tal exigência, além de inócua, “pois não haverá jamais uma proponente em licitações públicas que, indagada pelo administrador público acerca de seu compromisso no cumprimento das leis, responderá que não as observa”, seria também ilegal, por configurar puro formalismo irracional e desnecessário. Ampara-se em doutrina e jurisprudência que condena a exigência de requisitos restritivos inúteis em prejuízo à ampla competitividade e à busca da proposta mais vantajosa para a Administração. Ao final da peça, a representante solicita a concessão de liminar inaudita altera pars, determinando à representada que paralise a licitação, e, após intimação da mesma para o exercício do contraditório, o provimento da representação, para o fim de resguardar seu direito de ser declarada vencedora do certame. Indefiro o pedido de medida cautelar, posto que não se verifica o cumprimento do requisito do periculum in mora. A documentação acostada indica que o procedimento licitatório ainda encontra-se em andamento, não tendo sido adjudicado a qualquer licitante. A própria pretensão da representante, se ao final for declarada procedente, já tem o condão de servir à proteção de seu direito, pois pode culminar com a anulação do certame e sua necessária repetição. Por outro lado, a exigência de declaração de cumprimento do Decreto Estadual nº 6.252/2006, de fato, parece mero formalismo dispensável. Ademais, percebe-se que, muito embora o item 15.4 prescreva a declaração como requisito para a habilitação, no anexo II do instrumento convocatório, que trata “Das Exigências para Habilitação”, não consta referida declaração no rol de documentos necessários. Por tais razões, determino a expedição de ofício ao pregoeiro responsável pelo pregão eletrônico nº 20/2007, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, para que apresente esclarecimentos e justificativas a respeito do objeto desta representação no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, por conta da urgência da matéria. Dê-se ciência desta representação ao Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Publique-se. GCG, em 05 de novembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
PROCESSO: 400647/07 - TC  
ORIGEM: MINISTÉRIO DA SAÚDE – NÚCLEO ESTADUAL DO PARANÁ  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO – PR  
Vistos e examinados.

Trata-se de representação encaminhada a esta Corte de Contas pelo Chefe da Divisão de Convênios e Gestão do Ministério da Saúde, Núcleo Estadual do Paraná, Sr. Angelo Col, o qual remete uma pequena relação das irregularidades que foram constatadas, quando da realização dos acompanhamentos in loco e das análises de Prestações de Contas pela referida divisão, na execução dos procedimentos licitatórios referentes aos Convênios firmados com o Fundo Nacional de Saúde. As ocorrências foram constatadas e analisadas no mês de junho de 2007, como segue: (1) Convênio nº 712/2005 – Tomada de Preços nº 001/2007, efetuada pela Prefeitura Municipal de Campo Magro, para a construção de unidade de saúde. Irregularidades: a violação do art. 67, da Lei nº 8.666/03, em virtude da não-designação de fiscal para acompanhar a execução do contrato; e a inexistência de numeração e rubricas nas folhas dos autos de licitação [Relatório nº 88-1/2007]; (2) Convênio nº 5219/2004 – Convite nº 001/2006 e 001/2007, efetuados pela APAE de Arapoti, para a ampliação de unidade de saúde e aquisição de equipamento e material permanente, respectivamente. Irregularidade: homologação de licitação sem a consecução do número mínimo de três propostas válidas, que para o representante contraria o disposto nos §3º e 7º, art. 22, da Lei 8.666/93, como também o entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União [Parecer GESCON nº 2845/2007]; (3) Convênio nº 1219/2006, da Associação Gerando Saúde Mental de Curitiba, cujo objeto refere-se à realização de Eventos, tais como: seminários, encontros, congressos, cursos e treinamentos. Irregularidade: não houve a realização de procedimentos licitatórios para a execução deste Convênio [Parecer GESCON nº 2859/2007]. Em relação às duas últimas ocorrências, cumpre ressaltar que versam sobre questões de divergência jurisprudencial entre os Tribunais de Contas da União e do Estado do Paraná. Todavia, no que se refere ao Convênio nº 712/2005 persistem as irregularidades constatadas. Oficiado para que apresentasse defesa à denúncia formulada, o Prefeito Municipal de Campo Magro teve as seguintes considerações: (i) em relação à não-designação de fiscal para acompanhar a execução do contrato, informa que já foi providenciado documento de designação do responsável pela fiscalização do respectivo que é o Sr. Francisco de Assis Almeida Pereira, Diretor do Departamento de Finanças; e (ii) quanto a inexistência de numeração e rubricas nas folhas dos autos da licitação, informa que a situação já foi devidamente sanada. Diante do exposto, determino o arquivamento do feito por perda de objeto, visto que as irregularidades subsistentes foram sanadas pela Prefeitura Municipal de Campo Magro. Publique-se. GCG, em 05 de novembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
PROCESSO: 353185/07 - TC  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI - PR  
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI – PR  
I - Oficie-se à Câmara Municipal de Mandaguari para informar sobre a instalação da CPI para apuração dos fatos indicados nesta representação, apresentando, se for o caso, o resultado dos trabalhos; II - Após, voltem. GCG, em 05 de novembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93  
PROCESSO: 353185/07 - TC  
ORIGEM: TRANSPOLIX AMBIENTAL SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA E PRIVADA LTDA.  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PINHAIS – PR  
(ADVOGADA CONSTITUÍDA: DRA. MÔNICA DE ANDRADE – OAB/PR N.º. 20.478)  
Remetam-se os autos à Diretoria Jurídica – DIJUR e ao Ministério Público junto a este Tribunal – MPJTC, para parecer, em 05 (cinco) dias, em razão da urgência da matéria. GCG, em 05 de novembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
PROCESSO: 487560/06 - TC  
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA - PR  
INTERESSADO: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA – PR  
Vistos e examinados.  
Trata-se de processo encaminhado a esta Corte pelo Sr. Mário César Marcondes, Vereador do Município de Telêmaco Borba, com cópia do Relatório Final de CPI que constatou a existência de irregularidades no procedimento licitatório nº 01/2004 realizado pelo Fundo Previdenciário Municipal, de responsabilidade do Sr. Eros Danilo Araújo, Prefeito Municipal (gestão 2005/2008). Realizada a competente análise técnica por esta Corte, o Legislativo Municipal foi notificado, para apresentar as medidas administrativas/ou judiciais adotadas em relação ao que foi apurado em CPI, considerando o seu poder e dever de fiscalização dos atos do Executivo, encaminhando ainda certidão obtida junto ao Ministério Público, sobre eventual ação em trâmite, sobre os mesmos fatos. Em resposta, a Câmara se manifesta, informando que não foi instaurada a comissão processante, com vistas a apurar responsabilidades, e os efetivos prejuízos causados ao erário, por decisão em sessão plenária realizada, que rejeitou a denúncia relativa à matéria deste expediente. Para fins de comprovação, apresenta documentação anexa, com a ata da sessão plenária, e ainda, traz certidão obtida junto ao parquet, que informa estarem protocolados documentos sobre os mesmos fatos noticiados, os quais aguardam o devido exame. Isto posto, considerando que o plenário da Câmara rejeitou a denúncia, e que a matéria será examinada oportunamente pelo Ministério Público, em procedimento próprio, determino o arquivamento do processo. Publique-se. GCG, em 05 de novembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
PROCESSO: 240615/07 - TC  
ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ - FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE  
I - Oficie-se ao Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos, com cópia da informação e documentos trazidos pela Diretoria de Contas Estaduais – DCE, constante de fls. 67 a 96, com as saudações de estilo; II - Publique-se. GCG, em 05 de novembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTO  
PROCESSO: 317340/07 - TC  
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
I - Devolva-se o processo à Diretoria de Contas Estaduais – DEX, a fim de aguardar resposta, indispensável à análise do requerimento; II - Após, voltem. GCG, em 25 de outubro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA  
PROCESSO: 126652/02 - TC  
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE - PR  
DENUNCIANTES: SR. SÉRGIO SCHMIDT e SRA. TEREZA BILÓ GONÇALVES  
DENUNCIADO: SR. SHIGUEMI KIARA  
I - À Diretoria de Execuções – DEX, para reiterar ofício ao Prefeito Municipal de Formosa do Oeste, por Aviso de Recebimento – Mão Própria, sob pena de caracterizar, o que dispõe o art. 87, I, b da Lei Complementar nº. 113/2005; II - Publique-se. GCG, em 05 de novembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
PROCESSO: 51797/01 - TC  
ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª. REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALMAS  
I - Promova-se a intimação do Sr. Ivo Antonio Dalla Costa, via oficial de intimação; II - À DG, para providenciar. GCG, em 05 de novembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
PROCESSO: 204690/06 - TC  
ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
INTERESSADO: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ  
I - Remetam-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal – MPJTC para se manifestar sobre as justificativas e documentos juntados e que compõem os trinta volumes anexos; II - Após, voltem. GCG, em 05 de novembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 558712/07 - TC

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Vistos e examinados,

Trata-se de representação com fundamento no § 1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93 interposta por Ipiranga Asfaltos S.A. impugnando o procedimento licitatório na modalidade pregão presencial de nº 289/2007, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – Departamento de Administração de Materiais, cujo objeto é contratar o fornecimento de gasolina comum, diesel metropolitano e álcool etílico hidratado, de acordo com as especificações técnica da ANP; conjugada à instalação e manutenção de sistema informatizado destinado ao controle e gerenciamento automatizado de abastecimento de combustíveis dos veículos e equipamentos em uso pela Administração direta, indireta e autárquica do Governo do Estado, incluindo todos os equipamentos e acessórios necessários ao funcionamento do sistema pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses. A representante insurge-se contra os seguintes pontos do procedimento licitatório: (a) a conjugação de três objetos distintos e incompatíveis no certame (combustíveis, software e hardware), o que restringe demasiadamente a competitividade, pois poucas empresas atuam nas três áreas, sendo ideal a realização de dois procedimentos apartados para a aquisição dos objetos; (b) item 2.2.6, que exige homologação dos dispositivos de informática pelas montadoras e/ou concessionárias de automóveis, pois não há cabimento em obrigá-las a contatar montadoras e revendedoras de automóveis para a aquisição de homologação de produtos e serviços que sequer são explorados por elas (segundo o representante, a proponente IDASA, única participante do certame, não apresentou a homologação exigida no item 2.2.6, entretanto foi habilitada e declarada vencedora); (c) exigência de registro dos proponentes no Cadastro de Licitantes do Estado, uma vez que o inciso XIV do artigo 4º da Lei 10.520/02 faculta aos interessados a utilização de cadastro de fornecedores; (d) quando questionada se o preço da proposta devia incluir o ICMS, a representante respondeu que sim, entretanto, a oferta vencedora apresentada pela IDASA, de R\$ 71.317.684,79, quando incluído o ICMS, supera os R\$ 80.000.000,00, que é o valor máximo admitido pelo edital; (e) a proponente declarada vencedora cotou óleo diesel interior, ao passo que o edital exigia o fornecimento de óleo diesel metropolitano, sendo que a diferença de preço e composição entre eles é grande, por ser o primeiro muito mais poluente. Alega a representante que todos esses fatos vilipendiam os princípios da legalidade, isonomia e competitividade. Diante disso, postula a concessão de medida cautelar suspendendo o certame, para o fim de sobrestar a adjudicação e homologação do objeto, até o julgamento desta representação, e, no mérito, a anulação do procedimento licitatório em razão dos vícios apontados. Preliminarmente, para o fim de instruir a apreciação do pedido de suspensão cautelar do procedimento licitatório, determino a expedição de ofício ao pregoeiro responsável pelo pregão presencial nº 289/2007, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, via fac-símile, para que apresente esclarecimentos e justificativas a respeito do objeto desta representação no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, em razão da urgência da matéria. Dê-se ciência desta representação ao Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Publique-se. GCG, em 05 de novembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL

PROCESSO: 306829/07 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR

I - Remetam-se os autos à Coordenadoria de Engenharia e Arquivamento – CEA para informar, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da denúncia, nos termos da Instrução nº. 4525/07 – DCM, que acatei;

II - Após, voltem. GCG, em 05 de novembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL

PROCESSO: 325530/07 - TC

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÊ e OUTROS - PR

INTERESSADO: SR. SEBASTIÃO ANTÔNIO MARTINEZ

I - À Diretoria de Contas Municipais – DCM, para parecer, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da denúncia; II - Após, voltem. GCG, em 05 de novembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 166381/06 - TC

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ - PR

INTERESSADOS: S.M.B.II e J.C.P.N.

Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM e ao Ministério Público junto a este Tribunal - MPJTC, para parecer. GCG, em 05 de novembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 297099/07 - TC

ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES – PR

I - À Diretoria Jurídica – DIJUR, para parecer, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da denúncia; II - Após, voltem. GCG, em 05 de novembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL

PROCESSO: 361455/07 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ – PR

I - À Diretoria de Contas Municipais – DCM, para parecer, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da denúncia; II - Após, voltem. GCG, em 05 de novembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 423465/06 - TC

ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE NOVA ESPERANÇA - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA – PR

I - Determino o desentranhamento dos documentos de fls. 32/72, com a formação de novo caderno processual nos termos do Parecer nº. 10054/07 – DIJUR, que acatei; II - Antes, porém, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica – DIJUR, para manifestar-se sobre a defesa promovida às fls. 78 a 107, indicando se há novos documentos que deverão integrar o novo caderno processual, conforme antes referido; III - Publique-se. GCG, em 05 de novembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 407098/04 - TC

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR CAMARGO - PR

DENUNCIANTE: V. C. F.

DENUNCIADO: P. R. J. N.

I - À Diretoria de Contas Municipais – DCM, para manifestação e após à Diretoria Jurídica – DIJUR e ao Ministério Público junto a esta Corte – MPJTC, para pareceres de mérito; II - Voltem. GCG, em 05 de novembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 310619/03 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS - PR

DENUNCIANTE: SR. SÉRGIO RECH - DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO PARANÁ

DENUNCIADO: SR. REINALDO RAMOS

I - Devolvam-se os autos à Diretoria Geral – DG, para designar técnicos para dar cumprimento ao item III da Resolução nº. 2229/2005, de fls. 78, retornando a esta Corregedoria Geral, com as conclusões do trabalho de inspeção, conforme determinação plenária; II - Publique-se. GCG, em 05 de novembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8.666/93

PROCESSO: 378501/07 - TC

ORIGEM: IPIRANGA ASFALTOS S.A. DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

INTERESSADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ

(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. ANDRÉ LUIZ PORCIONATO – OAB/SP Nº. 245.603)

Remetam-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal - MPJTC, para parecer. GCG, em 05 de novembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8.666/93

PROCESSO: 556078/07 - TC

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA - PR

Vistos e examinados,

I - Trata a presente representação fundamentada no art.113, §1º da Lei Geral de Licitações e Contratos da Administração Pública, formulada por Construtora Projeto Novo Ltda., sediada no município de Cascavel, encaminhada à Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná do Tribunal de Contas da União, denunciando, via e-mail, a Concorrência Pública nº 004/007, do município de Guarapuava, onde entende haja favorecimento e direcionamento de obra, objeto do certame, e que se constitui na construção de edificação escolar denominada “Escola Total” com área total de 4.773,00 m2, dividida em 06 blocos, a ser executada com 40% dos recursos provenientes do FUNDEF; II – Insurge-se a representante quanto aos seguintes itens do edital: (i) 6.4.1.2.4 do Anexo I, onde solicita o balanço patrimonial com fechamento em 30/04/2007 e o preenchimento do Anexo 07 para chegar ao valor VR, uma vez que tal declaração não leva a uma capacidade financeira disponível fidedigna, pois as empresas podem omitir obras e/ou serviços em andamento; (ii) solicita saber qual o questionamento financeiro para solicitarem resultado superior ao valor máximo da obra no item 6.4.1.2.4 do Anexo I, sendo que o capital social ou patrimônio líquido de no máximo 10 % é mais que suficiente para dar andamento a uma obra deste porte; (iii) solicitação conforme item 6.4.1.3 do Anexo I de capital social de R\$ 605.200 e item 6.4.1.4 onde solicita patrimônio líquido superior ao máximo da obra, sendo que a Lei 8666/93, no art. 31, § 2 e § 3 exige, no máximo 10 % do capital social ou do patrimônio líquido (iv) no item 6.4.2.1 do Anexo I, a certidão expedida pela Corregedoria do Estado do PR pode ser substituída pela do Fórum da Comarca da licitante, qual seria o prazo para apresentação desta certidão, pois não há validade, apenas emissão; (v) no item 6.4.3 do Anexo I, solicita 5% de garantia das propostas sendo que a Lei 8666/93, art. 31, § III (Anexo IV) deixa claro que o limite de garantias é de 1% do valor máximo e 5% para garantia de execução da obra; (vi) no item 7.2.1 do Anexo I solicitam que os preços unitários não podem ser superiores aos constantes no orçamento da Prefeitura de Guarapuava, porém nas planilhas orçamentárias não existe preço algum, sem que se possa saber do preço unitário máximo possível. III – Diante do que, determino, preliminarmente, seja oficiada à Secretária Municipal de Educação e Cultura, Sra. Ana Paula Silva Polli, via fac-símile, para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresente esclarecimentos e justificativas acerca do objeto da presente representação, e, ainda esclareça se houve recurso administrativo proposto contra o edital do certame, quais foram, e quais as decisões e seus fundamentos, quantas empresas apresentaram as propostas de habilitação e de preços, se a empresa requerente apresentou-se no certame. IV – Dê-se ciência da presente representação ao Prefeito Municipal. GCG, em 06 de novembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 174335/01 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA - PR

DENUNCIANTE: SR. JOEL ROBERTO HAUENSTEIN

DENUNCIADO: SR. SILOM SCHIMDT e OUTROS (ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. JOSÉ OLEGÁRIO RIBEIRO LOPES – OAB/PR Nº. 6.181)

I – Recebo o presente Recurso, por TEMPESTIVO; II – Encaminhe-se à Diretoria Protocolo – DP, para as devidas providências; III – Publique – se. GCG, em 06 de novembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 379494/07 - TC

ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CONGONHINHAS - PR

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PARAÍSO

Vistos e examinados,

Trata-se de processo encaminhado a esta Corte pelo Juízo de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Congonhinhas, com cópia de Ação Civil Pública nº 233/2007, movida pelo Ministério Público em face do Sr. Jaymes Marcondes de Castro, ex-Presidente da Câmara Municipal de Santo Antônio do Paraíso (exercício de 1999/2000), para a adoção das providências cabíveis. Conforme relatado nos autos, o ex-Presidente à época realizou supostos pagamentos irregulares, com despesas de alimentação, hospedagem, serviço de táxi e passagens rodoviárias, que segundo o parquet, eram atos corriqueiros, havendo indícios de desvio de recursos, com o pagamento das despesas no valor total de R\$ 13.202,35 (treze mil, duzentos e dois reais e cinco centavos). Informa o Ministério Público que, em razão do requerido ter deixado o cargo a mais de cinco anos, não é mais possível puni-lo pela prática de improbidade administrativa. Diante do exposto, a fim de subsidiar a análise do Juízo requerente, determino a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais, para conhecimento e anotações pertinentes, informando se foi detectada a irregularidade relacionada nas contas do Legislativo de Santo Antônio do Paraíso, no período de 1999 a 2000, e qual o julgamento desta Corte sobre essas contas, após, voltem. Publique-se. GCG, em 7 de novembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 172040/07 - TC

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

DENUNCIANTE: R.C.P.A.S.

DENUNCIADO: V.H.R.B.

Remetam-se os autos à Diretoria Jurídica – DIJUR e ao Ministério Público junto a este Tribunal - MPJTC, para parecer. GCG, em 7 de novembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL

PROCESSO: 497136/07 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOLEDO - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TOLEDO – PR

I - À Diretoria de Contas Municipais – DCM, para parecer, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da denúncia; II - Após, voltem. GCG, em 7 de novembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 41868/04 - TC

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA - PR

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA – PR

Remetam-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal - MPJTC, para parecer. GCG, em 7 de novembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL

PROCESSO: 292607/07 - TC

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA - PR

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA – PR

I - À Diretoria de Contas Municipais – DCM, para parecer, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da denúncia; II - Após, voltem. GCG, em 7 de novembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 194845/05 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE DOURADINA - PR

DENUNCIANTE: G.B.M.

DENUNCIADOS: J.G.S. E OUTROS

Remetam-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal - MPJTC, para parecer. GCG, em 7 de novembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL

PROCESSO: 376088/07 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPIRANGA E OUTROS - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IPIRANGA E OUTROS – PR

I – À Diretoria de Contas Municipais – DCM, para parecer, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da denúncia; II - Após, voltem. GCG, em 7 de novembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

#### EDITAL Nº. 26/07-GCG

PROCESSO Nº.: 288790/04-TC – ASSUNTO: DENÚNCIA. INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JAPIRA. Por ordem do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Corregedor-Geral, conforme despacho nº. 1876/07-GCG, de fls. 35, fica, pelo presente EDITAL, intimado o Senhor JOÃO RENATO CUSTÓDIO, PREFEITO MUNICIPAL DE JAPIRA - PR, gestão 2005/2008 para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação deste, APRESENTAR A DOCUMENTAÇÃO REFERIDA NAS ALÍNEAS “a, b, c, d, e” DA INSTRUÇÃO nº 127/07-DCM (fls. 29 a 31), em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº. 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº. 1, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, em 5 de novembro de 2007. \_\_\_\_\_ Cristina Teresa Iwersen – Assessor Jurídico responsável pelo Gabinete da Corregedoria Geral.

## Atos de Gabinete

## Artagão de Mattos Leão

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº** : 1779/07

**PROCESSO N** ° : 30290/07

**ORIGEM** : REDE UNIDA DE DESENVOLVIMENTO DOS RECURSOS HUMANOS EM SAÚDE DE LONDRINA

**INTERESSADO** : JOAO JOSÉ BATISTA DE CAMPOS, MARCIO JOSE DE ALMEIDA

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Fundação Araucária, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 18.400,00 (dezoito mil, quatrocentos reais), que teve por objeto apoio à Organização de Eventos Técnico-Científicos – 2º Semestre – 2006.

Após análise da documentação acostada aos autos, bem como contraditório objeto do protocolo nº 26207-4/07, fls. 37 a 55, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 6.342/07, fls. 56 a 58, opina pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 16.326/07, fls. 59.

É o relatório.

**DA DECISÃO**

Considerando a Instrução nº 6.342/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 16.326/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado com a Fundação Araucária, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 18.400,00 (dezoito mil, quatrocentos reais), de responsabilidade do Sr. **Marcio José de Almeida**.

Tribunal de Contas, em 01 de novembro de 2007.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº** : 1780/07

**PROCESSO N** ° : 199151/07

**ORIGEM** : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TRES BARRAS DO PARANA

**INTERESSADO** : LUIZ ALBERTON

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (subvenção social) recebida da Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 98.474,29 (noventa e oito mil, quatrocentos e setenta e quatro reais, vinte e nove centavos), que teve por objeto o pagamento de pessoal, encargos sociais e aquisição de material de consumo.

Após análise da documentação acostada aos autos, bem como contraditório objeto do protocolo nº 51739-0/07, fls. 99 a 102, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 6.927/07, fls. 103 e 104, opina pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 16.333/07, fls. 105.

É o relatório.

**DA DECISÃO**

Considerando a Instrução nº 6.927/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 16.333/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de transferência voluntária (subvenção social) recebida da Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 98.474,29 (noventa e oito mil, quatrocentos e setenta e quatro reais, vinte e nove centavos), de responsabilidade do Sr. **Luiz Alberton**.

Tribunal de Contas, em 01 de novembro de 2007.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº** : 1781/07

**PROCESSO N** ° : 213944/07

**ORIGEM** : FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA

**INTERESSADO** : FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICA

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com o Fundo Estadual de Assistência Social, relativa ao exercício financeiro de 2005/2006, no valor de R\$ 68.958,00 (sessenta e oito mil, novecentos e cinquenta e oito reais), que teve por objeto a execução da Revisão do Benefício de Prestação de Contas Continuada – BPC – LOAS – 5ª Etapa.

Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 6.671/07, fls. 140 e 141, opina pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 16.328/07, fls. 142.

É o relatório.

**DA DECISÃO**

Considerando a Instrução nº 6.671/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 16.328/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado com o Fundo Estadual de Assistência Social, relativa ao exercício financeiro de 2005/2006, no valor de R\$ 68.958,00 (sessenta e oito mil, novecentos e cinquenta e oito reais), de responsabilidade da Sra. **Fernanda Bernardi Vieira Rica**.

Tribunal de Contas, em 01 de novembro de 2007.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº** : 1782/07

**PROCESSO N** ° : 203078/07

**ORIGEM** : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CENTENÁRIO DO SUL

**INTERESSADO** : JOSÉ SANTINO DA SILVA FILHO

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (subvenção social) recebida da Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 191.072,37 (cento e noventa e um mil, setenta e dois reais, trinta e sete centavos), que teve por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais.

Após análise da documentação acostada aos autos, bem como contraditório objeto do protocolo nº 49927-9/07, fls. 106 a 108, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 6.558/07, fls. 110 e 111, opina pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 15.986/07, fls. 112.

É o relatório.

**DA DECISÃO**

Considerando a Instrução nº 6.558/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 15.986/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de transferência voluntária (subvenção social) recebida da Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 191.072,37 (cento e noventa e um mil, setenta e dois reais, trinta e sete centavos), de responsabilidade do Sr. **José Santino da Silva Filho**.

Tribunal de Contas, em 01 de novembro de 2007.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº** : 1783/07

**PROCESSO N** ° : 217826/07

**ORIGEM** : UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL

**INTERESSADO** : ALFREDO PETRAUSKI

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Fundação Araucária, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 4.900,00 (quatro mil, novecentos reais), que teve por objeto a execução do Projeto 5442 – Empoderamento da Juventude no Brasil, contemplado no Programa de Apoio às Publicações Científicas 2006 – 2ª fase – Chamada de Projetos 17/2006.

Após análise da documentação acostada aos autos, bem como contraditório objeto do protocolo nº 52284-0/07, fls. 66 a 69, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 6.747/07, fls. 70 e 71, opina pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 16.337/07, fls. 72.

É o relatório.

**DA DECISÃO**

Considerando a Instrução nº 6.747/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 16.337/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado com a Fundação Araucária, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 4.900,00 (quatro mil, novecentos reais), de responsabilidade do Sr. **Alfredo Petruski**.

Tribunal de Contas, em 01 de novembro de 2007.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº** : 1784/07

**PROCESSO N** ° : 128246/07

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

**INTERESSADO** : ELI GHELLERE

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 135.826,68 (cento e trinta e cinco mil, oitocentos e vinte e seis reais, sessenta e oito centavos) que teve por objeto a prestação de serviços de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município de São Miguel do Iguaçu.

Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 6.902/07, fls. 262 a 264, opina pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 16.490/07, fls. 265.

É o relatório.

**DA DECISÃO**

Considerando a Instrução nº 6.902/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 16.490/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 135.826,68 (cento e trinta e cinco mil, oitocentos e vinte e seis reais, sessenta e oito centavos), de responsabilidade do Sr. **Eli Ghellerees**.

Tribunal de Contas, em 01 de novembro de 2007.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº** : 1785/07

**PROCESSO N** ° : 224709/07

**ORIGEM** : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ

**INTERESSADO** : ROBERTO JOSÉ BARRETO

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (subvenção social) recebida da Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 153.716,84 (cento e cinquenta e três mil, setecentos e dezesseis reais, oitenta e quatro centavos), que teve por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais.

Após análise da documentação acostada aos autos, bem como contraditório objeto do protocolo nº 52824-4/07, fls. 85 a 94, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 6.870/07, fls. 96 e 97, opina pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 16.472/07, fls. 98.

É o relatório.

**DA DECISÃO**

Considerando a Instrução nº 6.870/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 16.472/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de transferência voluntária (subvenção social) recebida da Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 153.716,84 (cento e cinquenta e três mil, setecentos e dezesseis reais, oitenta e quatro centavos), de responsabilidade do Sr. **Roberto José Barreto**.

Tribunal de Contas, em 01 de novembro de 2007.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº** : 1786/07

**PROCESSO N** ° : 200427/07

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

**INTERESSADO** : CLAUDIO DIRCEU EBERHARD

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 45.123,63 (quarenta e cinco mil, cento e vinte e três reais, sessenta e três centavos), que teve por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual do Município de Santa Terezinha de Itaipu.

Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 6.908/07, fls. 178 e 179, opina pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 16.474/07, fls. 180.

É o relatório.

**DA DECISÃO**

Considerando a Instrução nº 6.908/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 16.474/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 45.123,63 (quarenta e cinco, cento e vinte e três reais e sessenta e três centavos), de responsabilidade do Sr. **Cláudio Dirceu Eberhard**.

Tribunal de Contas, em 01 de novembro de 2007.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº** : 1787/07

**PROCESSO N** ° : 246639/04

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

**INTERESSADO** : JOSE EDILSON VANZELLA

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2003, no valor de R\$ 27.466,25 (vinte e sete mil, quatrocentos e sessenta e seis reais, vinte e cinco centavos), que teve por objeto a construção de duas salas de aula na Escola Municipal Professor João Teixeira Marabolim, no Município de Bom Sucesso.

Após análise da documentação acostada aos autos, bem como contraditório objeto do protocolo nº 38128-6/07, fls. 125 a 130, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 4.848/07, fls. 132 e 133, opina pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 14.763/07, fls. 134.

É o relatório.

**DA DECISÃO**

Considerando a Instrução nº 4.848/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 14.763/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2003, no valor de R\$ 27.466,25 (vinte e sete mil, quatrocentos e sessenta e seis reais, vinte e cinco centavos), de responsabilidade do Sr. **José Edilson Vanzella**.

Tribunal de Contas, em 01 de novembro de 2007.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº** : 1788/07

**PROCESSO N** ° : 231574/06

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Município de Laranjeiras do Sul, regulamentado pelo edital nº. 001/2004.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 13.232/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 16.815/07, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.

#### II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 5 de novembro de 2007

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1789/07

PROCESSO N º : 443583/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

INTERESSADO : EUGENIO MILTON BITTENCOURT

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Município de Nova Laranjeiras, regulamentado pelo edital nº. 001/2006.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 17.467/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 16.819/07, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.

#### II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 5 de novembro de 2007

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1790/07

PROCESSO N º : 502687/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ERNESTO HENRIQUE WEGNER

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria do servidor, acima indicado, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF – 02, da SEED, contando com o tempo de contribuição de 34 anos e 08 meses.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 1.758, publicada no Diário Oficial do Estado 7539, de 20 de agosto de 2007, aposentando o interessado com os proventos mensais de R\$ 1.820,43.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 17.047/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 16.353/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

#### II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 5 de novembro de 2007

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1791/07

PROCESSO N º : 502814/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARIA CAEANA DE OLIVEIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional, LF – 01, da SEED, contando com o tempo de contribuição de 27 anos, 06 meses e 15 dias.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 1.780, publicada no Diário Oficial do Estado 7539, de 20 de agosto de 2007, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 1.169,68.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 17.066/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 16.939/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

#### II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 5 de novembro de 2007

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1792/07

PROCESSO N º : 506887/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ADEMAR ROQUE DE MESQUITA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria do servidor, acima indicado, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF – 01, da SEED, contando com o tempo de contribuição de 38 anos e 25 dias.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 1.885, publicada no Diário Oficial do Estado 7547, de 30 de agosto de 2007, aposentando o interessado com os proventos mensais de R\$ 2.763,89.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 17.466/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 16.943/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

#### II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 5 de novembro de 2007

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1793/07

PROCESSO N º : 324789/07

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO : ALCIBIADES LUIZ ORLANDO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná, regulamentado pelo edital nº. 025/2006.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 17.208/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 15.858/07, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.

#### II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 5 de novembro de 2007

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1794/07

PROCESSO N º : 500790/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARIA APARECIDA CESTARI MIGLIORINI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF – 21, da SEED, contando com o tempo de contribuição de 20 anos, 05 meses e 17 dias.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 1.851, publicada no Diário Oficial do Estado 7544, de 27 de agosto de 2007, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 1.450,17.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 17.744/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 16.655/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

#### II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 5 de novembro de 2007

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1795/07

PROCESSO N º : 310311/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARILUZ

INTERESSADO : PAULO MORAES DE OLIVEIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Município de Mariluz. O benefício foi concedido pela Portaria nº. 975/07, devidamente publicada, aposentando o interessado com os proventos mensais de R\$ 240,48, com garantia de 01 (um) salário mínimo.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 15.101/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 16.682/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

#### II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 5 de novembro de 2007

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1796/07

PROCESSO N º : 353398/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PÉROLA

INTERESSADO : ELZA BARBOSA DE ANDRADE

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Município de Pérola.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 092/07, devidamente publicado, aposentando a interessada com os proventos mensais e proporcionais de R\$ 217,50, com garantia de 01 (um) salário mínimo.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 15.190/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 16.681/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

#### II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 6 de novembro de 2007

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1797/07

PROCESSO N º : 533191/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : WALDEMAR LONGEN

ASSUNTO : PENSÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão do requerente acima indicado, viúvo da servidora pública estadual Taciana Vronski Longen.

O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 63008, publicado no Diário Oficial do Estado 7555, de 12 de setembro de 2007, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 779,23 mensais, ao viúvo.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 18.236/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 16.771/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

#### II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 6 de novembro de 2007

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1798/07

PROCESSO N º : 457134/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO : CLEUZA APARECIDA GOMES RISSAN

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, por invalidez, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Professora, do Município de Cianorte. O benefício foi concedido pela Portaria nº. 342/07, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais e proporcionais de R\$ 635,58.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 15.707/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 16.666/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

#### II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 6 de novembro de 2007

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1799/07

PROCESSO N º : 114527/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO : MARIA ELITA DE CAMPOS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Professora Classe “b”, da Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Oeste.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 099/07, devidamente publicado, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 485,52.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 15.095/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 16.675/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

#### II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 6 de novembro de 2007

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1800/07

PROCESSO N º : 509100/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : JOARINA LOPES DO AMARAL

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF – 21, da SEED, contando com o tempo de contribuição de 27 anos, 11 meses e 20 dias.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 1.617, publicada no Diário Oficial do Estado 7529, de 06 de agosto de 2007, aposentando a interessada com os proventos anuais e integrais de R\$ 18.409,20.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 17.624/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 16.917/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

#### II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 6 de novembro de 2007

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1801/07**

**PROCESSO N º : 506895/07**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : MARIA DA SILVA BARBOZA**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA**

**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional, LF – 01, da SEED, contando com o tempo de contribuição de 30 anos, 06 meses e 06 dias.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 1.890, publicada no Diário Oficial do Estado 7547, de 30 de agosto de 2007, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 1.345,14.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 17.404/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 16.905/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 6 de novembro de 2007

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1802/07**

**PROCESSO N º : 413307/07**

**ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADO : ANTONINA CARLOS DA SILVA**

**ASSUNTO : PENSÃO**

**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor João Kopachoski.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 1.418/07, devidamente publicado, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 433,63 mensais à viúva.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 16.710/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 16.303/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 6 de novembro de 2007

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1803/07**

**PROCESSO N º : 506674/07**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : ROSELY MARIA DOS SANTOS**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA**

**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF – 01, da SEED, contando com o tempo de contribuição de 32 anos, 02 meses e 23 dias.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 1.880, publicada no Diário Oficial do Estado 7547, de 30 de agosto de 2007, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 1.899,65.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 17.910/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 16.887/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 6 de novembro de 2007

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1804/07**

**PROCESSO N º : 466818/07**

**ORIGEM : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ**

**INTERESSADO : MARIA DO SOCORRO BEZERRA MARTINS**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA**

**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Município de Maringá. O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 923/07, devidamente publicado, aposentando a interessada com os proventos mensais e proporcionais de R\$ 285,82, com garantia de 01 (um) salário mínimo.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 16.842/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 16.717/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 6 de novembro de 2007

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1805/07**

**PROCESSO N º : 111050/07**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : XISTO DE CAMPOS**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA**

**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre aposentadoria do servidor, acima indicado, ocupante do cargo de Professor, Nível I – 11, LF – 21, da SEED.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 1.538, publicada no Diário Oficial do Estado 7523, de 27 de julho de 2007, aposentando o interessado com os proventos mensais de R\$ 575,24.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 18.193/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 16.929/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 6 de novembro de 2007

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1806/07**

**PROCESSO N º : 506984/07**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : CARLOS FRANCISCO SILVA**

**ASSUNTO : RESERVA**

**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre a inativação do servidor acima indicado, no posto/graduação de Terceiro Sargento, LF – 01, da Polícia Militar do Estado, contando com o tempo de 31 anos, 10 meses e 02 dias para fins de reserva remunerada.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 1.933, publicada no Diário Oficial do Estado 7547, de 30 de agosto de 2007, transferindo-o para a reserva remunerada com proventos de R\$ 2.167,60 mensais e integrais.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 17.577/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 16.971/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 6 de novembro de 2007

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1807/07**

**PROCESSO N º : 506615/07**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : IVANIR JOAO MACCARINI**

**ASSUNTO : RESERVA**

**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre a inativação do servidor acima indicado, no posto/graduação Soldado 1ª Classe da Polícia Militar do Estado, contando com o tempo de 25 anos e 23 dias para fins de reserva remunerada.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 1.877, publicada no Diário Oficial do Estado 7547, de 30 de agosto de 2007, transferindo-o para a reserva remunerada com proventos de R\$ 1.488,39 mensais e proporcionais a 25/30 avos.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 17.556/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 16.959/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 6 de novembro de 2007

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1808/07**

**PROCESSO N º : 532985/07**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : ADENIR JOÃO RIBEIRO**

**ASSUNTO : RESERVA**

**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre a inativação do servidor acima indicado, no posto/graduação Soldado 1ª Classe da Polícia Militar do Estado, contando com o tempo de 25 anos, 03 meses e 17 dias para fins de reserva remunerada.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 1.982, publicada no Diário Oficial do Estado 7557, de 14 de setembro de 2007, transferindo-o para a reserva remunerada com proventos de R\$ 1.509,55 mensais e proporcionais a 25/30 avos.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 18.243/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 16.952/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 6 de novembro de 2007

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1809/07**

**PROCESSO N º : 466672/07**

**ORIGEM : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ**

**INTERESSADO : CARMINA DE OLIVEIRA SANTOS**

**ASSUNTO : PENSÃO**

**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor José dos Santos.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 858, publicado no Órgão Oficial, de 20 de julho de 2007, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 657,90 mensais à viúva.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 15.818/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 16.756/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 6 de novembro de 2007

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1810/07**

**PROCESSO N º : 502768/07**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : LUIZ AUGUSTO LEONCIO**

**ASSUNTO : RESERVA**

**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre a inativação do servidor acima indicado, no posto/graduação Subtenente da Polícia Militar do Estado, contando com o tempo de 26 anos, 07 meses e 04 dias para fins de reserva remunerada.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 1.934, publicada no Diário Oficial do Estado 7547, de 30 de agosto de 2007, transferindo-o para a reserva remunerada com proventos de R\$ 2.382,08 mensais e proporcionais a 26/30 avos.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 17.074/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 16.965/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 6 de novembro de 2007

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1811/07**

**PROCESSO N º : 502679/07**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : ALMIR ALVES MEDEIROS**

**ASSUNTO : RESERVA**

**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre a inativação do servidor acima indicado, no posto/graduação de Cabo da Polícia Militar do Estado.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 1.783, publicada no Diário Oficial do Estado 7542, de 23 de agosto de 2007, transferindo-o para a reserva remunerada com proventos de R\$ 1.591,61 mensais e proporcionais a 25/30 avos.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 17.483/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 16.968/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 6 de novembro de 2007

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1812/07**

**PROCESSO N º : 508588/07**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : REGINA DE FATIMA FELINI**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA**

**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF – 01, da SEED, contando com o tempo de contribuição de 30 anos, 03 meses e 27 dias.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 1.605, publicada no Diário Oficial do Estado 7529, de 06 de agosto de 2007, aposentando a interessada com os proventos mensais e proporcionais de R\$ 3.363,99.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 17.498/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 16.941/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 6 de novembro de 2007

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1814/07****PROCESSO N º : 218744/05****ORIGEM : MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU****INTERESSADO : NEZIO ZANARDO****ASSUNTO : APOSENTADORIA****I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Instrutor de Trabalhos Manuais, da Prefeitura Municipal de Mandaguaçu.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 3.303/07, devidamente publicado, aposentando o interessado com os proventos mensais de R\$ 342,25.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 14.633/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 16.711/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 6 de novembro de 2007

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1815/07****PROCESSO N º : 407539/05****ORIGEM : MUNICÍPIO DE SARANDI****INTERESSADO : JOAQUIM SEVERINO SOBRINHO****ASSUNTO : APOSENTADORIA****I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Vigia, do Município de Sarandi.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 240/05, devidamente publicado, aposentando o interessado com os proventos mensais e proporcionais de R\$ 197,79, com garantia de 01 (um) salário mínimo.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 15.367/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 16.712/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 6 de novembro de 2007

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1816/07****PROCESSO N º : 466648/07****ORIGEM : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS****SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ****INTERESSADO : JOANA DE SOUZA****ASSUNTO : APOSENTADORIA****I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Telefonista, do Município de Maringá.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 717/07, devidamente publicado, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 900,23.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 15.926/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 16.757/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 6 de novembro de 2007

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1817/07****PROCESSO N º : 502393/07****ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO : AUREA SANT'ANA****ASSUNTO : APOSENTADORIA****I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Agente de Apoio, LF – 01, da FUNSAUDE.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 1.834, publicada no Diário Oficial do Estado 7544, de 27 de agosto de 2007, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 1.445,60.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 17.842/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 16.861/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 6 de novembro de 2007

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1818/07****PROCESSO N º : 502784/07****ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO : LACI MARIA DAMKE****ASSUNTO : APOSENTADORIA****I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Agente de Apoio, LF – 01, da SEED, contando com o tempo de contribuição de 30 anos e 25 dias.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 1.780, publicada no Diário Oficial do Estado 7539, de 20 de agosto de 2007, aposentando a interessada com os proventos anuais e integrais de R\$ 15.495,96.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 17.086/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 16.858/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 6 de novembro de 2007

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO N º : 68174/07****ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****ASSUNTO : LICITAÇÃO-COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS****DESPACHO : 4354/07**

I – A Diretoria de Tecnologia da Informação desse Tribunal de Contas noticiou que a empresa Máster Brasil Comércio de Sistemas de Informação Ltda., vencedora do lote nº. 2 do pregão realizado em sua forma eletrônica de nº. 15/2006, que originou na celebração do contrato nº. 29/2006; entregou 52 (cinquenta e dois) kits de gabinetes, em 29 de janeiro de 2007, em total desacordo com o especificado no contrato, razão pela qual procedeu-se a devolução dos equipamentos, conforme depreende-se dos documentos de fls. 9-11 dos autos ora em análise.

II – Por meio do ofício nº. 006/07, a Diretoria de Tecnologia da Informação da Corte de Contas informou a desistência da empresa retromencionada, que não mais entregará o objeto do contrato.

III – A Comissão Permanente de Licitação desse Tribunal exarou ofício de nº. 003/07, no qual entende que a empresa contratada está sujeita a multa de 20%, nos termos da cláusula nona do contrato, caracterizando descumprimento total da obrigação assumida, mais a multa prevista na cláusula décima terceira, e por fim propôs a suspensão da empresa, impedindo-a de licitar e contratar com a administração pública pelo prazo de dois anos.

IV – Por intermédio do ofício nº. 797/07, o ilustre presidente da Corte de Contas do Paraná encaminhou cópia dos autos ora em comento ao representante legal da empresa contratada, oportunizando o prazo de 15 (quinze) dias para o exercício do contraditório e ampla defesa. Juntado o AR em 01 de julho de 2007, o prazo passou *in albis*.

V – Do contido nos autos entende-se que a empresa contratada deva ter o seu contrato rescindido, estando sujeita as penas administrativas de multa, a razão de 20%, nos termos da cláusula nona do contrato, uma vez que está caracterizado o descumprimento total da obrigação cumulada com a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração nos termos do art. 154, inciso III da Lei Estadual nº. 15.608, de 16 de agosto de 2007.

VI – Sendo assim, determina-se nova citação do representante legal da empresa Máster Brasil Comércio de Sistemas de Informação Ltda., para querendo, exercer o direito ao contraditório e ampla defesa, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para o seu exercício.

VII – Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para proceder à citação do representante legal da empresa senhor Luiz Cláudio Co, devendo a referida unidade analisar o contrato social da citada empresa, no afã de verificar os representantes legais da contratada e caso exista mais de um também citá-lo para o exercício do contraditório, em face do previsto no art. 158 da já citada lei estadual de licitação.

VIII – Após, voltem os autos a esse relator.

IX - Publique-se.

X – Cumpra-se.

Gabinete, em 05 de novembro de 2007.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO N º : 29972/06****ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO : MARIA LÚCIA SOARES FERREIRA DA SILVA****ASSUNTO : APOSENTADORIA****DESPACHO : 4355/07**

I - O Diretor Jurídico da Entidade acima referida, por meio do protocolo nº 55650-7/07, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar da data inicial.

III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 5 de novembro de 2007.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO N º : 365917/05****ORIGEM : MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU****INTERESSADO : ANGELO CELSO ZAMPIERI****ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO : 4356/07**

I - O Prefeito Municipal de Iguaçu, por meio do protocolo nº 54534-3/07, fls. 60, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar de 09/11/2007.

III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 5 de novembro de 2007.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO N º : 218580/07****ORIGEM : MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS****INTERESSADO : NELSON GONÇALVES CORREIA****ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA****DESPACHO : 4357/07**

I – O Prefeito Municipal de Florestópolis, por meio do protocolo nº 55833-0/07, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 08/11/2007.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 5 de novembro de 2007.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO N º : 454542/07****ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CASCAVEL****INTERESSADO : SYDNEY DO CARMO MORAIS****ASSUNTO : RELATÓRIO DE INSPEÇÃO****DESPACHO : 4359/07**

I - O Presidente da Associação acima referida, por meio do protocolo nº 55676-0/07, fls. 28 e 29, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 03/11/2007.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 6 de novembro de 2007.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO N º : 148506/07****ORIGEM : MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ****INTERESSADO : RUDISNEY GIMENES****ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****DESPACHO : 4360/07**

I - O Município de Ponta do Paraná, através de seu procurador, por meio do protocolo nº 55343-5/07, fls. 56, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (trinta) dias, a contar de 01/11/2007.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 6 de novembro de 2007.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO N º : 217702/07****ORIGEM : MUNICÍPIO DE IPIRANGA****INTERESSADO : LUIZ CARLOS BLUM****ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA****DESPACHO : 4361/07**

I - O Prefeito Municipal de Ipiranga, por meio do protocolo nº 55812-7/07, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 17/11/2007.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 6 de novembro de 2007.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO N º : 370209/07****ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO****INTERESSADO : AMABILE BOTER VIEIRA, ANGELITA ANA SARAIVA****ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA****DESPACHO : 4365/07**

I – A Presidente da Associação acima referida, por meio do protocolo nº 55997-2/07, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 15/11/2007.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 6 de novembro de 2007.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

## Henrique Naigeboren

**PROCESSO Nº:** 187857/05

**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE CÉROLA

**INTERESSADO:** CLAITON CLEBER MENDES

**ASSUNTO :** ADMISSÃO DE PESSOAL

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA:** 1606/07

Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/2004.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 15702/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 15908/07.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 25 de outubro de 2007

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:** 514240/06

**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO:** IRONI MACHADO DARIVA

**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA:** 1607/07

O presente processo refere-se à Aposentadoria Estadual concedida a Interessada através da Resolução nº 8862, publicada no D.O.E. nº 7280, datado de 01/08/06, retificada pela Resolução nº 1920, publicada no D.O.E. nº 7547, de 30/08/07, no cargo de Professor, Nível II – 11, LF-21, da SEED.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 17179/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 16093/07.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 25 de outubro de 2007

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:** 387410/04

**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO:** ANTONIO TRAVAS ROSS

**ASSUNTO :** REVISÃO DE PROVENTOS

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA:** 1608/07

O presente processo refere-se à Revisão de Proventos concedida ao Interessado através da Resolução nº 1331, publicada no D.O.E. nº 7505, datado de 03/07/2007.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 16951/07-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 15850/07.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 25 de outubro de 2007

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:** 279317/07

**ORIGEM :** ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MISSAL

**INTERESSADO :** MARIO FOLLMANN

**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA:** 1611/07

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MISSAL, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 74.284,70 (setenta e quatro mil, duzentos e oitenta e quatro reais e setenta centavos), que teve por objeto pagamento de pessoal, material de consumo e encargos sociais.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 6867/07, fls. 90/91, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 16534/07, às fls. 92.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. **MARIO FOLLMANN**.

Gabinete, 30 de outubro de 2007.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº :** 207871/07

**ORIGEM :** ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPINA DA LAGOA

**INTERESSADO :** JOSUE MANOEL DE ASSIS, MEIRE APARECIDA LAU DE ASSIS

**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA:** 1612/07

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPINA DA LAGOA, relativa ao exercício financeiro de 2006/2007, no valor de R\$ 223.801,07 (duzentos e vinte e três mil, oitocentos e um reais e sete centavos), que teve por objeto pagamento de pessoal, material de consumo e encargos sociais.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 6771/07, fls. 80/81, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 16332/07, às fls. 82.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. **JOSUE MANOEL DE ASSIS, MEIRE APARECIDA LAU DE ASSIS**.

Gabinete, 30 de outubro de 2007.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº :** 232132/07

**ORIGEM :** ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TERRA BOA

**INTERESSADO :** FRANCISCO SANCHES MARQUES, LUIZ SÉRGIO DEOSTTI

**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA:** 1613/07

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TERRA BOA, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 90.115,26 (noventa mil, cento e quinze reais e vinte e seis centavos), que teve por objeto pagamento de pessoal, material de consumo e encargos sociais.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 6868/07, fls. 81/82, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 16426/07, às fls. 83.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade dos Srs. **FRANCISCO SANCHES MARQUES e LUIZ SÉRGIO DEOSTTI**.

Gabinete, 30 de outubro de 2007

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº :** 197981/07

**ORIGEM :** ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MANOEL RIBAS

**INTERESSADO :** AUGUSTO MOROCINES DARCIM

**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA:** 1614/07

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MANOEL RIBAS, relativa ao exercício financeiro de 2006/2007, no valor de R\$ 179.611,75 (cento e setenta e nove mil, seiscentos e onze reais e setenta e cinco centavos), que teve por objeto pagamento de pessoal, material de consumo e encargos sociais.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 6909/07, fls. 112/113, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 16460/07, às fls. 114.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. **AUGUSTO MOROCINES DARCIM**.

Gabinete, 30 de outubro de 2007

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº :** 182909/07

**ORIGEM :** ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE TERRA BOA

**INTERESSADO :** EUNICE APARECIDA PORCEL SOMMACAL

**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA:** 1615/07

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo IASP à ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE TERRA BOA, relativa ao exercício financeiro de 2006/2007, no valor de R\$ 44.565,30 (quarenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e trinta centavos), que teve por objeto implantação do PRONAF – Compra Direta Local da Agricultura Familiar.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 6368/07, fls. 125/126, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 16468/07, às fls. 127.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade da Sra. **EUNICE APARECIDA PORCEL SOMMACAL**.

Gabinete, 30 de outubro de 2007.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº :** 200010/07

**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

**INTERESSADO :** CLOVIS MATEUS CUCOLOTTI

**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA:** 1616/07

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SEED ao MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 92.374,29 (noventa e dois mil, trezentos e setenta e quatro reais e vinte e nove centavos), que teve por objeto prestação dos serviços de transporte escolar rural aos alunos da rede pública estadual de ensino.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 6683/07, fls. 548 a 550, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 16338/07, às fls. 551.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. **CLOVIS MATEUS CUCOLOTTI**.

Gabinete, 30 de outubro de 2007.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº :** 77489/06

**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE IBAITI

**INTERESSADO :** MUNICÍPIO DE IBAITI

**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA:** 1617/07

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SEED ao MUNICÍPIO DE IBAITI, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 164.437,45 (cento e sessenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e sete reais e quarenta e cinco centavos), que teve por objeto o transporte escolar de alunos da rede pública estadual.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 6571/07, fls. 43/44, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 15848/07, às fls. 45.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. **LUIZ CARLOS DOS SANTOS**.

Gabinete, 30 de outubro de 2007.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº :** 189414/04

**ORIGEM :** ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GOIOERE

**INTERESSADO :** ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GOIOERE, MARIA DE LOURDES FREIRE BARROS

**ASSUNTO :** COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

**DESPACHO :** 2752/07

I – Com base no art. 44 da Lei Complementar nº 113/2005, determino a citação da APAE DE GOIOERÊ, na pessoa de seu representante legal, relacionada na Instrução nº 3349/07 da DAT para o exercício do contraditório e ampla defesa previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em atendimento ao art. 355, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal;

II – Preliminarmente, à Diretoria de Protocolo para, nos termos do § 1º, do art. 355 do Regimento Interno, retificar a autuação, fazendo constar como interessada: Sra. Maria de Lourdes Freire Barros.

III – Posteriormente, à Diretoria Análise de Transferências para atendimento do item I;

IV - Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

V – Publique-se.

É o despacho.

Gabinete, 24 de outubro de 2007.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº :** 104547/03

**ORIGEM :** CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOERÊ

**INTERESSADO :** CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOERÊ

**ASSUNTO :** CONSULTA

**DESPACHO :** 2767/07

I - À Diretoria de Protocolo para cancelar a distribuição de fls. 41, retornando ao relator Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme sorteio de fls. 33;

II – Publique-se.

É o despacho.

Gabinete, 29 de outubro de 2007.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº :** 456487/06

**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

**INTERESSADO :** MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, OSMAR TRENTINI

**ASSUNTO :** RECURSO DE REVISTA

**DESPACHO :** 2769/07

I - À Diretoria de Protocolo para cancelar a distribuição de fls. 107, retornando ao relator Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, conforme sorteio de fls.65;

II - Publique-se.

É o despacho.

Gabinete, 29 de outubro de 2007.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro**

**PROCESSO Nº :** 218911/07

**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

**INTERESSADO :** ANTONIO DE OLIVEIRA PADILHA, JOSÉ AMILTON MASSOQUETTO

**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

**DESPACHO :** 2770/07

I – Tendo em vista a devolução integral do valor repassado, devidamente atualizado, conforme Informação nº 476/07 da DEX, o presente caso não é de baixa de responsabilidade, mas de retirada do Rol de Pendência junto à Diretoria de Análise de Transferências;

II – Assim sendo, à DAT para as devidas anotações e providências;

III – Posteriormente, à Diretoria de Protocolo para a devolução à origem;

IV – Publique-se.

É o despacho.

Gabinete, 29 de outubro de 2007.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº :** 386306/06

**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE MIRASELVA

**INTERESSADO :** GUINO TONIN

**ASSUNTO :** RECURSO DE REVISTA

**DESPACHO :** 2771/07

I – Considerando que já atuei neste processo ao exercer o juízo de admissibilidade, fls. 194, determino o encaminhamento do processo à Diretoria de Protocolo para cancelar a distribuição de fls. 214, retornando ao relator Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme sorteio de fls. 196;

II – Publique-se.

É o despacho.

Gabinete, 29 de outubro de 2007.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro**

## Heinz Georg Herwig

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1753/07 - GCHGH****PROCESSO N** º : 131654/07**ORIGEM** : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAÍ**INTERESSADO** : JOSÉ PASZCZUK**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal, via Concurso Público, realizado pelo UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAÍ, para provimento de diversos cargos, regulamentado pelo Edital n.º 001/2006-CPG.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 14937/07, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer n.º 14688/07.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 31 de outubro de 2007

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1754/07 - GCHGH****PROCESSO N** º : 496652/07**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : BENEDITO BONIFÁCIO DE OLIVEIRA**ASSUNTO** : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Agente de Execução/Técnico Administrativo, LF-01, do Departamento de Estradas de Rodagem - DER, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n.º. 1574, publicada no Diário Oficial do Estado n.º. 7526 de 01.08.07.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º. 17228/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 16621/07, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro. Publique-se.

Curitiba, 1 de novembro de 2007.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1755/07 - GCHGH****PROCESSO N** º : 491804/07**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : HYAROSLAU TADRA**ASSUNTO** : PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida ao interessado acima citado, beneficiário da servidora Guiomar Tereza Tadra, falecido em 16.07.07, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através dos Atos de Benefício Previdenciário n.º. 62947/07 e n.º. 62948/07, publicados no Diário Oficial do Estado n.º. 7540 de 21.08.07.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º. 17331/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 16612/07, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro. Publique-se.

Curitiba, 1 de novembro de 2007.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1756/07 - GCHGH****PROCESSO N** º : 267874/07**ORIGEM** : PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO**INTERESSADO** : MARTA DA SILVA**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria por invalidez da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais da Prefeitura de Campo Mourão, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n.º. 133/07, publicada no Órgão Oficial do Município n.º. 1083 de 11.05.07.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º. 14566/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 16560/07, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro. Publique-se.

Curitiba, 1 de novembro de 2007.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1757/07 - GCHGH****PROCESSO N** º : 207804/07**ORIGEM** : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IBIPORÁ**INTERESSADO** : NEUZA SOARES DE SÁ**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IBIPORÁ, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 362.200,58 (trezentos e sessenta e dois reais mil, duzentos reais e cinquenta e oito centavos), que teve por objeto pagamento de pessoal e encargos sociais.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n.º 6866/07-DAT, fls. 140, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n.º 16652/07, às fls. 142.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sra. NEUZA SOARES DE SÁ**.

Curitiba, 1 de novembro de 2007.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1758/07 - GCHGH****PROCESSO N** º : 211640/07**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE PINHALÃO**INTERESSADO** : VALDOMIRO TEIXEIRA FRAIZ**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Instituto de Ação Social do Paraná – IASP ao MUNICÍPIO DE PINHALÃO, relativa ao exercício financeiro de 2006/2007, no valor de R\$ 22.800,00 (vinte e dois mil e oitocentos reais), que teve por objeto aquisição de equipamentos, em atendimentos a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n.º 6161/07-DAT, fls. 101, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n.º 16648/07, às fls. 103.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sr. VALDOMIRO TEIXEIRA FRAIZ**.

Curitiba, 1 de novembro de 2007.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1759/07 - GCHGH****PROCESSO N** º : 445683/07**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE TOLEDO**INTERESSADO** : ELI TEREZINHA PERONDI**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Enfermeiro da Prefeitura Municipal de Toledo, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n.º. 337/07, publicada no “Jornal do Oeste” de 23.08.07.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º. 15570/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 16671/07, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro. Publique-se.

Curitiba, 1 de novembro de 2007.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1760/07 - GCHGH****PROCESSO N** º : 469384/06**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : MARIA APARECIDA PAULINO DA SILVA**ASSUNTO** : PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, beneficiária da servidora Ana Zélia Paulino da Silva, falecido em 02.11.2005, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário n.º. 61458/06, publicado no Diário Oficial do Estado n.º. 7204 de 11.04.06.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º. 17742/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 16785/07, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro. Publique-se.

Curitiba, 5 de novembro de 2007.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1761/07 - GCHGH****PROCESSO N** º : 377696/07**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE PALOTINA**INTERESSADO** : NILO MIGUEL GLAESER**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria por invalidez do servidor acima citado, ocupante do cargo de Motorista da Prefeitura Municipal de Palotina, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através do Decreto n.º. 150/07, publicado no jornal “O Paraná” de 11.07.2007.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º. 15708/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 16663/07, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 5 de novembro de 2007.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1762/07 - GCHGH**

**PROCESSO N** ° : 128319/07

**ORIGEM** : FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA

**INTERESSADO** : JOSÉ DE FREITAS

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais da Prefeitura Municipal de Altônia, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através do Decreto nº. 232/07, publicado no jornal "Umuarama Ilustrado" nº. 8086 de 01.09.07.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 16289/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 16674/07, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 5 de novembro de 2007.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1763/07 - GCHGH**

**PROCESSO N** ° : 82231/07

**ORIGEM** : LAR SÃO VICENTE DE PAULO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

**INTERESSADO** : JOSE ROBERTO DA SILVA

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social – SETP ao LAR SÃO VICENTE DE PAULO DE RIBEIRÃO DO PINHAL, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 79.831,04 (setenta e nove mil, oitocentos e trinta e um reais e quatro centavos), que teve por objeto a implantação do Programa de Aquisição de Alimentos – Compra Direta da Agricultura Familiar.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 7005/07 – DAT, fls. 121, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 17002/07, às fls. 123.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. **JOSE ROBERTO DA SILVA**.

Curitiba, 5 de novembro de 2007.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1764/07 - GCHGH**

**PROCESSO N** ° : 179363/07

**ORIGEM** : INSTITUTO PIO XII DE QUATRO BARRAS

**INTERESSADO** : RODINEI CARLOS THOMAZELLA

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social – SETP ao INSTITUTO PIO XII DE QUATRO BARRAS, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 44.986,50 (quarenta e quatro mil, novecentos e oitenta e seis reais e cinquenta centavos), que teve por objeto apoio financeiro para implantar o Programa de Aquisição de Alimentos – Compra Direta do Local da Agricultura Familiar do Estado do Paraná.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 7072/07, fls. 94, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 16810/07, às fls. 97. É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. **RODINEI CARLOS THOMAZELLA**.

Curitiba, 5 de novembro de 2007.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1765/07 - GCHGH**

**PROCESSO N** ° : 293298/07

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA

**INTERESSADO** : UBALDO DE BARROS

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Instituto de Ação Social do Paraná – IASP ao MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 15.109,56 (quinze mil, cento e nove reais e cinquenta e seis centavos), que teve por objeto aquisição de equipamentos e prestação de serviços de terceiros.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 6629/07-DAT/CAS, fls. 120, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 16133/07, às fls. 122.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. **UBALDO DE BARROS**.

Curitiba, 5 de novembro de 2007.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1766/07 - GCHGH**

**PROCESSO N** ° : 69494/06

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE BITURUNA

**INTERESSADO** : LAURO AGOSTINI

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao MUNICÍPIO DE BITURUNA, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 34.077,44 (trinta e quatro mil, setenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), que teve por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do município.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 6604/07-DAT/CAS, fls. 167, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 16838/07, às fls. 169.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. **LAURO AGOSTINI**.

Curitiba, 5 de novembro de 2007.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1767/07 - GCHGH**

**PROCESSO N** ° : 182344/06

**ORIGEM** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

**INTERESSADO** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária – FA à UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, relativa ao exercício financeiro de 2005/2007, no valor de R\$ 20.596,20 (vinte mil, quinhentos e noventa e seis reais e vinte centavos), que teve por objeto transferência de recursos financeiros para implementação dos projetos protocolados sob nº. 4631, 5274 e 5283, contemplados no PROGRAMA DE APOIO À PESQUISA BÁSICA E APLICADA.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 6082/07-DAT, fls. 977, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 16826/07, às fls. 986.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. Vitor Hugo Zanette.

Curitiba, 5 de novembro de 2007.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1768/07 - GCHGH**

**PROCESSO N** ° : 500129/07

**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO** : VALMIR SOARES DE SOUZA

**ASSUNTO** : RESERVA REMUNERADA

Trata-se o presente expediente de pedido de transferência para a Reserva Remunerada do servidor acima citado, ocupante do cargo/graduação de Primeiro Sargento, LF-01, da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução nº. 1663, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7538 de 17.08.07.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 17064/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 16806/07, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 5 de novembro de 2007.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1769/07 - GCHGH**

**PROCESSO N** ° : 533094/07

**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO** : OSMAR LUIZ DA SILVA

**ASSUNTO** : RESERVA REMUNERADA

Trata-se o presente expediente de pedido de transferência para a Reserva Remunerada do servidor acima citado, ocupante do cargo/graduação de Subtenente da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução nº. 2093, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7561 de 20.09.07.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 18254/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 16808/07, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 5 de novembro de 2007.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1770/07 - GCHGH**

**PROCESSO N** ° : 491170/07

**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO** : ELEVITICO SALVADOR

**ASSUNTO** : PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida ao interessado acima citado, beneficiário da servidora Dair Maria Lucia Salvador, falecido em 07.08.07, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário nº. 62952/07, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 7546 de 29.08.07.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 16684/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 16990/07, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 5 de novembro de 2007.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1771/07 - GCHGH**

**PROCESSO N** ° : 489060/07

**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO** : IRACY DA CRUZ FERNANDES

**ASSUNTO** : PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, beneficiária do servidor Ubirajara Fernandes, falecido em 22.07.07, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário nº. 62957/07, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 7546 de 29.08.07.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 17321/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 16992/07, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 5 de novembro de 2007.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1772/07 - GCHGH**

**PROCESSO N** ° : 354270/07

**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO** : MARILDA PONTAROLLA FRANCO

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente de Apoio/Auxiliar Administrativo, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 1101, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7486 de 05.06.07.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 18465/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 16900/07, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 5 de novembro de 2007.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1773/07 - GCHGH**

**PROCESSO N** ° : 499864/07

**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO** : ODAIR ANTUNES DE OLIVEIRA

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Agente Penitenciário, LF-01, da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania – SEJU, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução nº. 1593, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7529 de 06.08.07.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 17963/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 16902/07, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 5 de novembro de 2007.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1774/07 - GCHGH**

**PROCESSO N** ° : 502741/07

**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO** : AGILDA TRENTO FURLAN

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 1564, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7526 de 01.08.07.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 17080/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 16918/07, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro. Publique-se.

Curitiba, 5 de novembro de 2007.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1775/07 - GCHGH**

**PROCESSO N º** : 496393/07

**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO** : ELIZABETH MARIA COSTA

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-02, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 1762, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7539 de 20.08.07.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 17078/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 16924/07, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro. Publique-se.

Curitiba, 6 de novembro de 2007.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1776/07 - GCHGH**

**PROCESSO N º** : 498728/07

**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO** : CLEIDE DOS SANTOS DA SILVA

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria por invalidez da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente Operacional, LF-01, da Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão – FECILCAM, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 1767, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7539 de 20.08.07.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 17097/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 16855/07, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro. Publique-se.

Curitiba, 6 de novembro de 2007.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1777/07 - GCHGH**

**PROCESSO N º** : 489320/07

**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO** : MARINA POSATTO CORLETO

**ASSUNTO** : PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, beneficiária do servidor Sérgio Edson Corleto, falecido em 21.07.07, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário nº. 62973/07, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 7543 de 29.08.07.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 16646/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 16853/07, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro. Publique-se.

Curitiba, 6 de novembro de 2007.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1778/07 - GCHGH**

**PROCESSO N º** : 46109/06

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, para provimento de diversos cargos, regulamentado pelo Edital n.º 001/2004.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 16092/07, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer n.º 17169/07.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 6 de novembro de 2007

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1779/07 - GCHGH**

**PROCESSO N º** : 417183/07

**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO** : EMILIA FUMIYO KATAYAMA

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-02, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 1339, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7505 de 03.07.07.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 17156/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 16948/07, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro. Publique-se.

Curitiba, 6 de novembro de 2007.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1780/07 - GCHGH**

**PROCESSO N º** : 496741/07

**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO** : EVERSON SEIFERT

**ASSUNTO** : RESERVA REMUNERADA

Trata-se o presente expediente de pedido de transferência para a Reserva Remunerada do servidor acima citado, ocupante do cargo/graduação de Cabo da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução nº. 1754, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7539 de 20/08/07.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 17048/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 16954/07, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro. Publique-se.

Curitiba, 6 de novembro de 2007.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1781/07 - GCHGH**

**PROCESSO N º** : 212239/07

**ORIGEM** : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO IGUAÇU DE MEDIANEIRA

**INTERESSADO** : ELIAS CARRER

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde - SESA/INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEP ao CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO IGUAÇU DE MEDIANEIRA, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 288.000,00 (duzentos e oitenta e oito mil reais), que teve por objeto a manutenção do consórcio.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 6998/07, fls. 206 e 207, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 16835/07, às fls. 208.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. *ELIAS CARRER*.

Curitiba, 6 de novembro de 2007.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1782/07 - GCHGH**

**PROCESSO N º** : 260740/05

**ORIGEM** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

**INTERESSADO** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL – Teste Seletivo

**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal através de prorrogação de contrato de trabalho de um professor, por tempo determinado, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, regulamentado pelo Edital n.º 002/04.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 11624/07, pela legalidade e registro da prorrogação constante deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer n.º 14864/07.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 6 de novembro de 2007

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 67247/04

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

**INTERESSADO** : GESSE ARLINDO DOS SANTOS

**ASSUNTO** : RECURSO DE REVISTA

**DESPACHO** : 2903/07

I. Não obstante o não atendimento aos ofícios que objetivaram a regularização processual, solicito a análise de mérito por pare da Diretoria de Contas Municipais – DCM;

II. Após, ao Ministério Público junto a este Tribunal para parecer.

Curitiba, 1 de novembro de 2007.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 230484/02

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

**DESPACHO** : 2904/07

I. Em que pese o opinativo do Ministério Público junto a esta Corte pela realização de diligência, deixo de acolher referida manifestação, em face das ponderações elaboradas pela Diretoria de Análise de Transferências -DAT que, dentre outros aspectos, ressaltou a conclusão da obra;

II. Ademais, trata-se de parcela de recursos recebidos no exercício de 2001, o que inviabilizaria, inclusive, a aplicação de multa ao órgão repassador.

III. Assim, nos termos do Art. 68 do Regimento Interno desta Corte, encaminho novamente o feito ao órgão ministerial para análise de mérito.

Curitiba, 1 de novembro de 2007.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 83330/06

**ORIGEM** : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE JURANDA

**ASSUNTO** : ALERTA

**DESPACHO** : 2905/07

À *Diretoria de Protocolo - DP* para redistribuição ao Auditor Sergio Ricardo Valadares Fonseca.

Curitiba, 5 de novembro de 2007.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 126657/06

**ORIGEM** : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

**ASSUNTO** : ALERTA

**DESPACHO** : 2906/07

À *Diretoria de Protocolo - DP* para redistribuição ao Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Curitiba, 5 de novembro de 2007.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 496075/07

**ORIGEM** : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, À INFÂNCIA E À FAMÍLIA DE URAÍ

**INTERESSADO** : IRACEMA ITIMURA ROCHA, MUTSUYO ITIMURA

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

**DESPACHO** : 2907/07

I. À *Diretoria de Análise e Transferências - DAT*, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a instrução da mesma, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;

II. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de novembro de 2007.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 504859/04

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

**INTERESSADO** : MASAO TAKECHI

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO** : 2908/07

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 18069/07 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 5 de novembro de 2007.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 430074/07

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

**INTERESSADO** : MOACYR THOME RODRIGUES DO CARMO

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO** : 2909/07

I. Examinado o teor do protocolo nº. 55502-0/07, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à *Diretoria Jurídica - DIJUR* para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 5 de novembro de 2007.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 428843/07

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA

**INTERESSADO** : PEDRO MEZZOMO

**ASSUNTO** : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

**DESPACHO** : 2910/07

I. Encaminhe-se o presente à origem para arquivamento de acordo com o Parecer n.º 16324/07 – Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC (fls.14);

II. À *Diretoria de Protocolo – DP* para as providências necessárias.

Curitiba, 5 de novembro de 2007.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 333217/05

**ORIGEM** : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE CERRO AZUL  
**ASSUNTO** : TOMADA DE CONTAS  
**DESPACHO** : 2911/07

I. Encaminhe-se o presente expediente para arquivamento de acordo com a Informação n.º 2.101/07 – Diretoria de Contas Municipais – DCM (fls.11);

II. À **Diretoria de Protocolo – DP** para as providências necessárias.

Curitiba, 5 de novembro de 2007.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 333195/05

**ORIGEM** : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
**INTERESSADO** : CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL  
**ASSUNTO** : TOMADA DE CONTAS  
**DESPACHO** : 2912/07

I. Encaminhe-se o presente expediente para arquivamento de acordo com a Informação n.º 2.102/07 (fls.11);

II. À **Diretoria de Protocolo – DP** para as providências necessárias.

Curitiba, 5 de novembro de 2007.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 378842/06

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE  
**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DESPACHO** : 2913/07

I. Em face do contido no Parecer n.º 13668/07 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC, oficie-se ao Município para apresentar contraditório;

II. À **Diretoria Jurídica – DIJUR** para cumprimento nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de novembro de 2007.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 189691/06

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ  
**INTERESSADO** : SELMO ADALBERTO DE CARVALHO  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA  
**DESPACHO** : 2914/07

I. À **Diretoria de Execuções – DEX** para efetuar o cálculo de aplicação financeira do valor de R\$ 30.085,05 durante o período de 19/12/05 a 07/02/06.

II. À **Diretoria de Análise e Transferências - DAT**, para concessão de contraditório ou recolhimento do valor apurado pela DEX conforme item acima, ao Tesouro Estadual sob pena de desaprovação da presente comprovação.

Curitiba, 5 de novembro de 2007.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 346472/07

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU  
**INTERESSADO** : JOSÉ ARLINDO SEHN  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DESPACHO** : 2915/07

I. Oficie-se ao Município de Serranópolis do Iguaçu sobre o Parecer n.º 14368/07 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC;

II. À **Diretoria Jurídica – DIJUR** para os devidos fins.

Curitiba, 5 de novembro de 2007.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 353084/06

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL  
**INTERESSADO** : WALDEMIR NATAL MARION  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DESPACHO** : 2916/07

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 18483/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À **Diretoria Jurídica – DIJUR** para os devidos fins.

Curitiba, 5 de novembro de 2007.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 390601/05

**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA  
**INTERESSADO** : ZELIA ZEFERINA ANDRADE MORDASKI  
**ASSUNTO** : REVISÃO DE PROVENTOS  
**DESPACHO** : 2917/07

I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 18523/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À **Diretoria Jurídica – DIJUR** para os devidos fins.

Curitiba, 5 de novembro de 2007.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 429807/07

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE UMUARAMA  
**INTERESSADO** : MARIA APARECIDA POLETTO  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA  
**DESPACHO** : 2918/07

I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 18481/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À **Diretoria Jurídica – DIJUR** para os devidos fins.

Curitiba, 5 de novembro de 2007.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 108608/06

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA  
**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DESPACHO** : 2919/07

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 18451/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À **Diretoria Jurídica – DIJUR** para os devidos fins.

Curitiba, 5 de novembro de 2007.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 238971/07

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE IPIRANGA  
**INTERESSADO** : LUIZ CARLOS BLUM  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DESPACHO** : 2920/07

I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 18557/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À **Diretoria Jurídica – DIJUR** para os devidos fins.

Curitiba, 5 de novembro de 2007.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 293441/07

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE SARANDI  
**INTERESSADO** : APARECIDO FARIAS SPADA  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DESPACHO** : 2921/07

I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º - ,nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;-

II. À **Diretoria Jurídica – DIJUR** para os devidos fins.

Curitiba, 5 de novembro de 2007.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 174114/01

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
**INTERESSADO** : BEATRIZ HELENA SOTTILE FRANÇA  
**ASSUNTO** : PENSÃO  
**DESPACHO** : 2922/07

I. Acolho o Parecer n.º 18613/07 da **Diretoria Jurídica – DIJUR**;

II. Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo – DP** para desentranhamento e autuação dos documentos de fls. 123 a 127, indicando nos autos o numero do novo expediente.

III. À **Diretoria Jurídica – DIJUR** para sobrestamento do presente processo, até a decisão final da Admissão de Pessoal a ser autuada.

Curitiba, 5 de novembro de 2007.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 10192/07

**ORIGEM** : CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU  
**INTERESSADO** : ANTONIO DA SILVEIRA CALDAS  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DESPACHO** : 2923/07

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 16831/07 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À **Diretoria Jurídica – DIJUR** para os devidos fins.

Curitiba, 6 de novembro de 2007.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 332943/07

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE LOBATO  
**INTERESSADO** : TANIA MARTINS COSTA  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DESPACHO** : 2924/07

I. Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo – DP** para retificar o sub-assunto dos autos, considerando não se tratar de “complementação”, mais sim de análise inicial;

II. Após, à Diretoria Jurídica – DIJUR para diligência à origem para fins do Parecer n.º 16762/07 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC.

Curitiba, 6 de novembro de 2007.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 291201/07

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE MARILENA  
**INTERESSADO** : JOSÉ APARECIDO DA SILVA  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DESPACHO** : 2925/07

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 13785/07 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À **Diretoria Jurídica – DIJUR** para os devidos fins.

Curitiba, 6 de novembro de 2007.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 200055/05

**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
**INTERESSADO** : ANGELA MARIA MONTEIRO  
**ASSUNTO** : PENSÃO  
**DESPACHO** : 2926/07

I. Diante da ausência de manifestação do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC**, encaminhe-se àquela unidade para os devidos fins;

II. Após, retorne.

Curitiba, 6 de novembro de 2007.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 444300/07

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO  
**INTERESSADO** : JOARES VICENTE MARTINS FERREIRA  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DESPACHO** : 2927/07

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 16828/07 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À **Diretoria Jurídica – DIJUR** para os devidos fins.

Curitiba, 6 de novembro de 2007.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 341957/06

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE MATO RICO  
**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE MATO RICO  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DESPACHO** : 2928/07

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 16822/07 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À **Diretoria Jurídica – DIJUR** para os devidos fins.

Curitiba, 6 de novembro de 2007.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 312764/07

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU  
**INTERESSADO** : ELI GHELLERE  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA  
**DESPACHO** : 2929/07

I. Tendo em vista a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, determino o encaminhamento dos autos à **Diretoria de Análise e Transferências - DAT** para intimar a SETP, através do seu representante legal, para prestar esclarecimentos quanto ao contido no Parecer n.º 12474/07, consignado que o não atendimento importará na sanção prevista do art. 87, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005;

II. Outrossim, determino, ainda a intimação do Prefeito Municipal, Sr. Eli Ghellere, para que apresente o Termo de Rescisão do Convênio n.º 379/05.

Curitiba, 6 de novembro de 2007.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 201160/06

**ORIGEM** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA  
**INTERESSADO** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA  
**DESPACHO** : 2930/07

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 557309/07;

II. À **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** para nova análise.

Curitiba, 6 de novembro de 2007.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 440100/07

**ORIGEM** : PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA  
**INTERESSADO** : ROSILDA ALVES FERREIRA DOS SANTOS  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA  
**DESPACHO** : 2931/07

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 16650/07 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À **Diretoria Jurídica – DIJUR** para os devidos fins.

Curitiba, 6 de novembro de 2007.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 45689/07

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE PALOTINA  
**INTERESSADO** : GEMA LOURDES MARIA DOS SANTOS  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA  
**DESPACHO** : 2932/07

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 16099/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À **Diretoria Jurídica – DIJUR** para os devidos fins.

Curitiba, 6 de novembro de 2007.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 45689/07

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE PALOTINA  
**INTERESSADO** : GEMA LOURDES MARIA DOS SANTOS  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA  
**DESPACHO** : 2932/07

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 16099/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À **Diretoria Jurídica – DIJUR** para os devidos fins.

Curitiba, 6 de novembro de 2007.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 388523/07

**ORIGEM** : COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANÁ  
**INTERESSADO** : NIZAN PEREIRA ALMEIDA  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DESPACHO** : 2933/07

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n.º 1199/07-DCE;

II – À **Diretoria de Contas Estaduais - DCE** para os fins acima explicitados.

Curitiba, 6 de novembro de 2007.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 134896/03

**ORIGEM** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA

**INTERESSADO** : CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

**DESPACHO** : 2934/07

I. Recebo o presente Recurso, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade nos termos do art. 477 de Regimento do Interno;

II. Encaminha-se o feito à *Diretoria de Protocolo – DP* para nova atuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do mencionado dispositivo.

Curitiba, 6 de novembro de 2007.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 303813/02

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE CURITIBA

**INTERESSADO** : CASSIO TANIGUCHI

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO** : 2935/07

I. Diante da ausência de manifestação do *Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC*, encaminhe-se àquela unidade para os devidos fins;

II. Após, retorne.

Curitiba, 6 de novembro de 2007.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 512517/04

**ORIGEM** : CÂMARA MUNICIPAL DE MARIALVA

**INTERESSADO** : SONIA MARIA SILVESTRE LOPES

**ASSUNTO** : RECURSO DE REVISTA

**DESPACHO** : 2936/07

I. Encaminhe-se à *Diretoria de Contas Municipais – DCM*, para intimação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno;

II. Concedendo o prazo de 15 dias.

Curitiba, 6 de novembro de 2007.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 147186/07

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE GOIOXIM

**INTERESSADO** : OLIVO AGOSTINHO CALSA

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

**DESPACHO** : 2937/07

I. Determino o apensamento a este processo, o de n.º 522351/07, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;

II. Tendo em vista a Informação n.º 729/07 da *Diretoria de Análise e Transferências – DAT*, encaminhe-se àquela Diretoria.

Curitiba, 6 de novembro de 2007.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 333268/05

**ORIGEM** : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**INTERESSADO** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS

**ASSUNTO** : TOMADA DE CONTAS

**DESPACHO** : 2938/07

I. Encaminhe-se o presente para arquivamento de acordo com a Informação n.º 2133/07 da Diretoria de Contas Municipais u:– DCM (fls.10);

II. À *Diretoria de Protocolo – DP* para as providências necessárias.

Curitiba, 6 de novembro de 2007.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 333276/05

**ORIGEM** : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**INTERESSADO** : FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE MATINHOS

**ASSUNTO** : TOMADA DE CONTAS

**DESPACHO** : 2939/07

I. Encaminhe-se o presente para arquivamento de acordo com a Informação n.º 2131/07 da Diretoria de Contas Municipais – DCM (fls.22);

II. À *Diretoria de Protocolo – DP* para as providências necessárias.

Curitiba, 6 de novembro de 2007.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 333144/05

**ORIGEM** : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**INTERESSADO** : FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CERRO AZUL

**ASSUNTO** : TOMADA DE CONTAS

**DESPACHO** : 2940/07

I. Encaminhe-se o presente para arquivamento de acordo com a Informação n.º 2135/07 da Diretoria de Contas Municipais – DCM (fls.14);

II. À *Diretoria de Protocolo – DP* para as providências necessárias.

Curitiba, 6 de novembro de 2007.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 333179/05

**ORIGEM** : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**INTERESSADO** : FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CERRO AZUL

**ASSUNTO** : TOMADA DE CONTAS

**DESPACHO** : 2941/07

I. Encaminhe-se o presente para arquivamento de acordo com a Informação n.º 2134/07 da Diretoria de Contas Municipais – DCM (fls.15);

II. À *Diretoria de Protocolo – DP* para as providências necessárias.

Curitiba, 6 de novembro de 2007.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 333381/05

**ORIGEM** : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE MATINHOS

**ASSUNTO** : TOMADA DE CONTAS

**DESPACHO** : 2942/07

I. Encaminhe-se o presente para arquivamento de acordo com a Informação n.º 2130/07 da Diretoria de Contas Municipais – DCM (fls.22);

II. À *Diretoria de Protocolo – DP* para as providências necessárias.

Curitiba, 6 de novembro de 2007.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 212022/06

**ORIGEM** : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

**INTERESSADO** : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

**ASSUNTO** : BAIXA DE PENDÊNCIA

**DESPACHO** : 2943/07

I. Encaminhe-se à *Diretoria de Execuções – DEX* para anotação e cumprimento

ao item I do Acórdão n.º 3007/06;

II. Após, à Diretoria de Protocolo - DP para arquivamento.

Curitiba, 6 de novembro de 2007.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 53577/05

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE LARANJAL

**INTERESSADO** : JUVENAL TABORDA DE MIRANDA

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

VOLUNTÁRIA

**DESPACHO** : 2944/07

I. Encaminhe-se à *Diretoria de Execuções – DEX* para fins de efetuar o calculo relativo à aplicação financeira dos recursos, conforme extrato de fls. 419;

II. Após, à Diretoria de Análise e Transferências - DAT para oficiar ao Sr. Gerson Barbosa Ramos para efetuar o recolhimento ao Tesouro Geral do Estado, dos valores indicados pela DEX, sob pena de desaprovção da presente comprovação, em face do não atendimento no disposto no § 4º, do art. 1116, da Lei Federal 8666/93.

Curitiba, 6 de novembro de 2007.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 216446/04

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE MATINHOS

**INTERESSADO** : ACINDINO RICARDO DUARTE, LUIZ CARLOS TETOR

PEREIRA

**ASSUNTO** : IMPUGNAÇÃO

**DESPACHO** : 2945/07

I. Examinado o teor do protocolo nº 542379/07, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à *Diretoria de Contas Municipais – DCM* para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 6 de novembro de 2007.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 194270/06

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

VOLUNTÁRIA

**DESPACHO** : 2946/07

I. Defiro a diligência à Secretaria de Estado Educação - SEED e a Secretaria de Estado de Obras Públicas – SEOP sugerida por intermédio da Instrução n.º 7244/07-DAT, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À *Diretoria de Análise e Transferências - DAT* para os devidos fins.

Curitiba, 7 de novembro de 2007.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 105629/07

**ORIGEM** : FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

**INTERESSADO** : JONATHAN PLIACEKOS

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DESPACHO** : 2947/07

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 18540/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 7 de novembro de 2007.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 139647/07

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

**INTERESSADO** : VERALICE PAZZOTTI

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO** : 2948/07

I. À *Diretoria Jurídica – DIJUR*, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, ao Sr. LUIZ PAULO GALLEGGO, ex-Prefeito Municipal, bem como prestar esclarecimentos solicitados pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC em seu Parecer n.º 15731/07.

Curitiba, 7 de novembro de 2007.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

## Fernando Augusto Mello Guimarães

**DESPACHO N.º 2.240/2.007 - FAMG**

PROCESSO N.º: 425640/07

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: LICITAÇÃO

Vistos e examinados.

Acolho a manifestação ministerial e encaminhoo o expediente à Comissão Permanente de Licitações para a apresentação dos esclarecimentos solicitados no opinativo a folhas 42/45.

Após, devolva-se o feito aao Gabinete deste julgador.

Curitiba,

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

## Caio Marcio Nogueira Guimarães

PROCESSO Nº.: 485944/07 -TC

INTERESSADO: TRANQUILO DAMAREN

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATELANDIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

**Decisão Definitiva Monocrática nº 1365/07**

De acordo com o parecer nº 17115/07 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 16290/07 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 190, publicado no

Jornal “O Paraná” de 03.09.07 e, que aposentou TRANQUILO DAMAREN, no cargo de Motorista, determinando seu registro.

Gabinete, 31 de outubro de 2007.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

**Processo nº:** 22654/07 - TC

**Interessado:** JAURI XAVIER DA SILVA

**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA

**Assunto:** APOSENTADORIA ESTADUAL

**Decisão Definitiva Monocrática nº 1366/2007**

De acordo com os pareceres ns. 14480/07 e 15600/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do

Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 1146, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7493 de 05.06.07, que aposentou JAURI XAVIER DA SILVA, no cargo de Professor Nível II, determinando seu registro.

Gabinete, 31 de outubro de 2007.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

**Processo nº:** 416578/07 - TC

**Interessado:** TEREZINHA APARECIDA DE JESUS MAINARDES

**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA

**Assunto:** APOSENTADORIA ESTADUAL

**Decisão Definitiva Monocrática nº 1367/2007**

De acordo com os pareceres ns. 14467/07 e 15599/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do

Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 1475 da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº 7518 em 20.07.07, que aposentou TEREZINHA APARECIDA DE JESUS MAINARDES, no cargo de Professora Nível II, determinando seu registro.

Gabinete, 31 de outubro de 2007.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

**Processo nº:** 470173/07 - TC

**Interessado:** HUGO LISOT

**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA

**Assunto:** APOSENTADORIA ESTADUAL

**Decisão Definitiva Monocrática nº 1368/2007**

De acordo com os pareceres ns. 16340/07 e 15807/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do

Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 1732, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº 7538 em 17.08.07, que aposentou HUGO LISOT, no cargo de Professor, determinando seu registro.

Gabinete, 31 de outubro de 2007.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

**Processo nº:** 306279/05-TC

INTERESSADO: ALICE DA SILVA

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO

MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

**Decisão Definitiva Monocrática nº 1269/07**

De acordo com o parecer nº 11808/07 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 15601/07 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do

Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 071/05 publicada no D.O.M. Nº 55 de 21.07.2005, que aposentou ALICE DA SILVA, no cargo de

Auxiliar Administrativo Operacional, determinando seu registro.

Em face disto, torna-se sem efeito, para este processo, a Decisão Definitiva Monocrática nº 1239/07, publicada no “Atos.Oficiais” nº 122 de 26.10.07,

Gabinete, 31 de outubro de 2007.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo nº: 496342/07 - TC

**Interessado:** AMAURI DE PAULA

**Origem:** PARANAPREVIDENCIA

**Assunto:** RESERVA REMUNERADA

**Decisão Definitiva Monocrática nº 1370/07**

De acordo com os pareceres nº. 17196/07 e 16570/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 1629, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O. nº. 7529, de 06.08.07, que transferiu para a reserva remunerada AMAURI DE PAULA, no posto de Soldado de Primeira Classe da Polícia Militar, determinando seu registro. Gabinete, 31 de outubro de 2007.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

PROTOCOLO Nº: 297218/07 –TC

ORIGEM: UNESPAR – FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

EDITAL Nº.: 42/06

**Decisão Definitiva Monocrática nº 1371/07**

De acordo com os pareceres ns. 16395/07 e 16382/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal realizado pelo Município de Campo Mourão e constante do presente protocolado, determinando seu registro.

Gabinete, 31 de outubro de 2007

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

PROTOCOLO Nº: 275028/07 –TC

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO

EDITAL Nº.: 029/2006

**Decisão Definitiva Monocrática nº 1372/07**

De acordo com os pareceres ns. 16297/07 e 16397/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ e constante do presente protocolado, determinando seu registro.

Gabinete, 31 de outubro de 2007

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

PROTOCOLO Nº: 518249/07 -TC

INTERESSADO: RODRIGO NOTOYA MENOLI E OUTROS

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

**Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1373/07**

De acordo com os pareceres nº. 17738/07 e 16608/07 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 62982/07, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicados no D.O.E. nº 7555, de 12.09.07, que concedeu pensão a RODRIGO NOTOYA MENOLI, filho menor, e GABRIELA NOTOYA MENOLI, filha menor, da ex servidora REGINA CARLA RODRIGUES NOTOYA, determinando seu registro.

Gabinete, 31 de outubro de 2007.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

PROTOCOLO Nº: 225136/07 –TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: LEOPOLDO DA COSTA MEYER

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO

EDITAL Nº.: 01/2003

**Decisão Definitiva Monocrática nº 1374/07**

De acordo com os pareceres ns. 13332/07 e 16380/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal realizado pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS e constante do presente protocolado, determinando seu registro.

Gabinete, 31 de outubro de 2007

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

PROTOCOLO Nº: 508855/07 -TC

INTERESSADO: JOÃO BATISTA TRINDADE

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

**Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1375/07**

De acordo com os pareceres nº. 17558/07 e 16598/07 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução de Aposentadoria nº 1576, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicados no D.O.E. nº 7526, de 01.08.07, que concedeu aposentadoria a JOÃO BATISTA TRINDADE, no cargo de Agente de Apoio - Motorista, determinando seu registro.

Gabinete, 31 de outubro de 2007.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

PROCESSO Nº.: 517773/07 -TC

INTERESSADO: MARIA ONEIDE BRANDES

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

**Decisão Definitiva Monocrática nº 1376/07**

De acordo com o parecer nº 17567/07 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 16438/07 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 7684, publicado no Jornal “O Paraná” de 14.08.07, que aposentou MARIA ONEIDE BRANDES, no cargo de Preofessor, determinando seu registro.

Gabinete, 31 de outubro de 2007.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

PROCESSO Nº.: 482066/07 -TC

INTERESSADO: MARIA ANTONIO CAVALLINI

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA BOA

ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

**Decisão Definitiva Monocrática nº 1377/07**

De acordo com o parecer nº 16823/07 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 16443/07 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 383/2007, publicada no jornal “Tribuna de Cia Norte” de 12.09.07, que aposentou MARIA ANTONIO CAVALLINI, no cargo de Agente de Serviços de Limpeza, determinando seu registro.

Gabinete, 31 de outubro de 2007.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

PROTOCOLO Nº: 482350/07 -TC

INTERESSADO: DIVAHYR RIOS DE LIMA

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

**Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1378/07**

De acordo com os pareceres nº. 16921/07 e 15947/07 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 62921/07, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicados no D.O.E. nº 7537, de 16.08.07, que concedeu pensão a DIVAHYR RIOS DE LIMA, convivente, do ex servidor JOAQUIM CARDOZO DE LIMA, determinando seu registro.

Gabinete, 31 de outubro de 2007.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

**Processo nº:** 493602/07 - TC

**Interessado:** JAIRO MARCOS FERREIRA

**Origem:** PARANAPREVIDENCIA

**Assunto:** RESERVA REMUNERADA

**Decisão Definitiva Monocrática nº 1379/07**

De acordo com os pareceres nº. 17245/07 e 15988/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 1940, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O. nº. 7547, de 30.08.07, que transferiu para a reserva remunerada JAIRO MARCOS FERREIRA, no posto de Cabo, Classe Combatente, determinando seu registro.

Gabinete, 31 de outubro de 2007.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

PROTOCOLO Nº: 506747/07 -TC

INTERESSADO: CLEUSA BENTO DA COSTA TRALDI

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

**Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1380/07**

De acordo com os pareceres nº. 17245/07 e 16423/07 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução de Aposentadoria nº 1890, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicados no D.O.E. nº 7547, de 30.08.07, que concedeu aposentadoria a CLEUSA BENTO DA COSTA TRALDI, no cargo de Professor, determinando seu registro.

Gabinete, 31 de outubro de 2007.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

PROTOCOLO Nº: 433219/07 -TC

INTERESSADO: OLINDA LOZANO LEONEL

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

**Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1381/07**

De acordo com os pareceres nº. 17515/07 e 16413/07 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução de Aposentadoria nº 1315, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicados no D.O.E. nº 7504, de 02.07.07, que concedeu aposentadoria a OLINDA LOZANO LEONEL, no cargo de Professor Nível II, determinando seu registro.

Gabinete, 31 de outubro de 2007.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

PROTOCOLO Nº: 254977/07 –TC

ORIGEM: UNIVERSIDAE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ANA MARIA SALLES ROSA SOLAK

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO

EDITAL Nº.: 01/06

**Decisão Definitiva Monocrática nº 1382/07**

De acordo com os pareceres ns. 16385/07 e 15674/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal, complementação, realizado pelo Município de Ponta Grossa, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.

Isto posto, torna-se sem efeito a Decisão Definitiva Monocrática nº 1318/07 publicada nos Atos Oficiais nº 121 de 19.10.07, por conter incorreções no texto.

Gabinete, 01 de novembro de 2007

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

**Processo nº:** 499821/07 - TC

**Interessado:** IOLE ARMINDA GIACOMITTI

**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA

**Assunto:** APOSENTADORIA ESTADUAL

**Decisão Definitiva Monocrática nº 1383/2007**

De acordo com os pareceres ns. 17087/07 e 16356/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 1763, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7539 de 20.08.07, que aposentou IOLE ARMINDA GIACOMITTI, no cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional, determinando seu registro.

Gabinete, 01 de novembro de 2007.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

PROTOCOLO Nº: 261981/07 –TC

ORIGEM: MUNICIPIO DE GUAPOREMA

INTERESSADO: GILBERTO CASTIGLIONI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

EDITAL Nº.: 04/2005

**Decisão Definitiva Monocrática nº 1384/07**

De acordo com os pareceres ns. 13091/07 e 13776/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal realizado pelo MUNICÍPIO DE GUAPOREMA e constante do presente protocolado, determinando seu registro.

Gabinete, 01 de novembro de 2007

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

PROTOCOLO Nº: 33460/07 –TC

ORIGEM: MUNICIPIO DE DOURADINA

INTERESSADO: JOSE CARLOS PEDROSO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CPPLEMENTAÇÃO

EDITAL Nº.: 01/2003

**Decisão Definitiva Monocrática nº 1385/07**

De acordo com os pareceres ns. 14921/07 e 14668/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal realizado pelo MUNICÍPIO DE DOURADINA e constante do presente protocolado, determinando seu registro.

Gabinete, 01 de novembro de 2007

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

**Processo nº:** 616786/06 - TC

**Interessado:** JOAQUIM RAMOS DE OLIVEIRA

**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA

**Assunto:** APOSENTADORIA ESTADUAL

**Decisão Definitiva Monocrática nº 1386/2007**

De acordo com os pareceres ns. 17566/07 e 16424/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 1904, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7547 de 30.08.07, que ratificou a Resolução n. 9340, publicada em 02.10.06 que aposentou JOAQUIM RAMOS DE OLIVEIRA, no cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Administrativo, determinando seu registro.

Gabinete, 01 de novembro de 2007.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

**Processo nº:** 502520/07 - TC

**Interessado:** JACI MANTOVANI

**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA

**Assunto:** APOSENTADORIA ESTADUAL

**Decisão Definitiva Monocrática nº 1387/2007**

De acordo com os pareceres ns. 17281/07 e 15873/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 1889, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7547 de 30.08.07, que aposentou JACI MANTOVANI, no cargo de Professor, determinando seu registro.

Gabinete, 01 de novembro de 2007.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

**Processo nº:** 493475/07 - TC

**Interessado:** TEREZA MAFRA MOHR

**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA

**Assunto:** APOSENTADORIA ESTADUAL

**Decisão Definitiva Monocrática nº 1388/2007**

De acordo com os pareceres ns. 16791/07 e 15974/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 1703, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7538 de 17.08.07, que aposentou TEREZA MAFRA MOHR, no cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional, determinando seu registro.

Gabinete, 01 de novembro de 2007.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROTOCOLO Nº: 479240/06 –TC

ORIGEM: MUNICIPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO

EDITAL Nº.: 01/2008

**Decisão Definitiva Monocrática nº 1389/07**

De acordo com os pareceres ns. 14955/07 e 14678/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal realizado pelo MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ e constante do presente protocolado, determinando seu registro.

Gabinete, 01 de novembro de 2007

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

**Processo nº:** 508430/07 - TC

**Interessado:** MARIA PIRES NARCISO

**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA

**Assunto:** APOSENTADORIA ESTADUAL

**Decisão Definitiva Monocrática nº 1390/2007**

De acordo com os pareceres ns. 17637/07 e 16895/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 1613, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7529 de 06.08.07, que aposentou MARIA PIRES NARCISO, no cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional, determinando seu registro.

Gabinete, 06 de novembro de 2007.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

**Processo nº:** 502792/07 - TC

**Interessado:** LENI PINHEIRO WESPPHAL

**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA

**Assunto:** APOSENTADORIA ESTADUAL

**Decisão Definitiva Monocrática nº 1391/2007**

De acordo com os pareceres ns. 18319/07 e 16930/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 1575, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7526 de 01.08.07, que aposentou LENI PINHEIRO WESPPHAL, no cargo de Professor, determinando seu registro.

Gabinete, 06 de novembro de 2007.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

**Processo nº:** 499856/07 - TC

**Interessado:** MARIA ESTELA VIDOTTO SCHWERZ

**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA

**Assunto:** APOSENTADORIA ESTADUAL

**Decisão Definitiva Monocrática nº 1392/2007**

De acordo com os pareceres ns. 17356/07 e 16942/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 1947, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7547 de 30.08.07, que aposentou MARIA ESTELA VIDOTTO SCHWERZ, no cargo de Medico Veterinário, determinando seu registro.

Gabinete, 06 de novembro de 2007.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

**Processo nº:** 282539/07 - TC

**Interessado:** OGILDO RODRIGUES DA SILVA

**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA

**Assunto:** APOSENTADORIA ESTADUAL

**Decisão Definitiva Monocrática nº 1393/2007**

De acordo com os pareceres ns. 17829/07 e 16898/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 0839, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7459 de 26.04.07, que aposentou OGILDO RODRIGUES DA SILVA, no cargo de Agente Universitário, determinando seu registro.

Gabinete, 06 de novembro de 2007.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº.: 466435/07 -TC

INTERESSADO: OSVALDO ORLANDO RICCIO

ORIGEM: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ

ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

**Decisão Definitiva Monocrática nº 1394/07**

De acordo com o parecer nº 16896/07 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 16731/07 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 774/07, publicada no D.O.M. de 06.07.07 e, que aposentou OSVALDO ORLANDO RICCIO, no cargo de Professor, determinando seu registro.

Gabinete, 6 de novembro de 2007.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº.: 240208/07 -TC

INTERESSADO: ODETE SÃO JOÃO MEYER

ORIGEM: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ

ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

**Decisão Definitiva Monocrática nº 1395/07**

De acordo com o parecer nº 16539/07 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 16765/07 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 12/07, publicada no D.O.M. de 26.01.07 e, que aposentou ODETE SÃO JOÃO MEYER, no cargo de Professor, determinando seu registro.

Gabinete, 6 de novembro de 2007.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº.: 430244/07 -TC

INTERESSADO: AQUINO MOREIRA

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

**Decisão Definitiva Monocrática nº 1396/07**

De acordo com o parecer nº 15659/07 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 16866/07 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 865/07, publicado no “Jornal do Povo” de 04.08.07 e, que aposentou AQUINO MOREIRA, no cargo de Vigia do Município de Sarandi, determinando seu registro.

Gabinete, 6 de novembro de 2007.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº.: 455786/07 -TC

INTERESSADO: ORLANDO TREVISAN

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IVATUBA

ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

**Decisão Definitiva Monocrática nº 1397/07**

De acordo com o parecer nº 15657/07 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 16865/07 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 072/07, publicado no “Jornal do Povo” de 23.08.07 e, que aposentou ORLANDO TREVISAN, no cargo de Motorista de Veículos Pesados, determinando seu registro.

Gabinete, 6 de novembro de 2007.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº.: 467016/07 -TC

INTERESSADO: JOSÉ NOGUEIRA DE SOUZA

ORIGEM: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ

ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

**Decisão Definitiva Monocrática nº 1398/07**

De acordo com o parecer nº 16818/07 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 16733/07 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 776/07, publicado no Órgão Oficial do Município de 06.07.07 e, que aposentou JOSÉ NOGUEIRA DE SOUZA, no cargo de Agente de Vigilância, determinando seu registro.

Gabinete, 6 de novembro de 2007.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº.: 485944/07 -TC

INTERESSADO: TRANQUILO DAMEREN

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

**Decisão Definitiva Monocrática nº 1399/07**

De acordo com o parecer nº 17115/07 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 16290/07 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 190/07, publicado no jornal “O Paraná” de 06.09.07 e, que aposentou TRANQUILO DAMEREN, determinando seu registro.

Gabinete, 6 de novembro de 2007.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROTOCOLO Nº: 110475/06 -TC

INTERESSADO: WANDA APARECIDA MOTA DE OLIVEIRA

ORIGEM: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

ASSUNTO: PENSÃO

**Decisão Definitiva Monocrática Nº 1400/07**

De acordo com os pareceres ns. 17857/07 e 1030/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 162/05, do Prefeito Municipal, publicada no jornal Oficial do Município de Londrina em 08.12.05, que concedeu pensão a WANDA APARECIDA MOTA DE OLIVEIRA, viúva e NILTON EDUARDO, filho, do ex-servidor JOSÉ NILTON DE OLIVEIRA, determinando seu registro.

Gabinete, 06 de novembro de 2007.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº.: 523213/03 -TC

INTERESSADO: ELVIRA DA LUZ MIKUSKA

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMITAL

ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

**Decisão Definitiva Monocrática nº 1401/07**

De acordo com o parecer nº 15128/07 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 16871/07 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 190/07, publicado no jornal “Correio do Povo do Paraná” de 29.07.07 e, que aposentou ELVIRA DA LUZ MIKUSKA, determinando seu registro.

Gabinete, 7 de novembro de 2007.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

**Processo nº:** 509088/07 - TC

**Interessado:** MARIA DE LOURDES AGUIAR DE MORAIS

**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA

**Assunto:** APOSENTADORIA ESTADUAL

**Decisão Definitiva Monocrática nº 1406/2007**

De acordo com os pareceres ns. 17595/07 e 17093/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 1764, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7539 de 20.08.07, que aposentou MARIA DE LOURDES AGUIAR DE MORAIS, no cargo de Professora Assistente, determinando seu registro.

Gabinete, 07 de novembro de 2007.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

**Processo nº:** 508758/07 - TC

**Interessado:** VANDERLEI BRANDÃO PALMAS

**Origem:** PARANAPREVIDENCIA

**Assunto:** RESERVA REMUNERADA

**Decisão Definitiva Monocrática nº 1403/07**

De acordo com os pareceres nº. 17796/07 e 16964/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 1823 de 15.08.07, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O. nº. 7542 de 23.08.07, que transferiu para a reserva remunerada VANDERLEI BRANDÃO PALMAS, no posto de Soldado de Primeira Classe, determinando seu registro.

Gabinete, 07 de novembro de 2007.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROTOCOLO Nº: 424252/07 –TC

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GILDA POLI ROCHA LOURES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO

EDITAL Nº.:

**Decisão Definitiva Monocrática nº 1404/07**

De acordo com os pareceres ns. 15632/07 e 17145/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pela SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA , e constante do presente protocolado, determinando seu registro.

Gabinete, 07 de novembro de 2007

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROTOCOLO Nº: 297838/07 –TC

ORIGEM: UNESPAR – FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: GILDA POLI ROCHA LOURES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO

EDITAL Nº.:

**Decisão Definitiva Monocrática nº 1405/07**

De acordo com os pareceres ns. 16408/07 e 17000/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pela UNESPAR – FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURÃO, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.

Gabinete, 07 de novembro de 2007

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº.: 471110/04 -TC

INTERESSADO: TEREZA PEREIRA DOS SANTOS

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMITAL

ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

**Decisão Definitiva Monocrática nº 1406/07**

De acordo com o parecer nº 15115/07 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 16873/07 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 143/2007, que retifica o Decreto nº 019/2004, publicada no jornal “Tribuna do Interior” de 27.04.07 e, que aposentou TEREZA PEREIRA DOS SANTOS, no cargo de Servente, determinando seu registro.

Gabinete, 7 de novembro de 2007.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROTOCOLO Nº: 121896/07 –TC  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BITURUNA  
INTERESSADO: LAURO AGUSTINI  
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO  
EDITAL Nº.: 001/2003

**Decisão Definitiva Monocrática nº 1407/07**

De acordo com os pareceres ns. 15632/07 e 17145/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pelo Município de Bituruna, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.  
Gabinete, 07 de novembro de 2007

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
RELATOR

**Processo nº:** 508359/07 - TC  
**Interessado:** CLESIO NUNES PROSPITER  
**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA  
**Assunto:** RESERVA REMUNERADA  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 1408/07**

De acordo com os pareceres nº. 17564/07 e 16958/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 1941 de 23.08.07, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O. nº. 7547 de 30.08.07, que transferiu para a reserva remunerada CLESIO NUNES PROSPITER, no posto de Cabo da Polícia Militar do Estado, determinando seu registro.  
Gabinete, 07 de novembro de 2007.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Relator

**Processo nº:** 500161/07 - TC  
**Interessado:** GILDASIO ANTONIO DOS SANTOS  
**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA  
**Assunto:** RESERVA REMUNERADA  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 1409/07**

De acordo com os pareceres nº. 18055/07 e 16961/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 1691 de 06.08.07, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O. nº. 7538 de 17.08.07, que transferiu para a reserva remunerada GILDASIO ANTONIO DOS SANTOS, no posto de Soldado Primeira Classe, determinando seu registro.  
Gabinete, 07 de novembro de 2007.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Relator

**Processo nº:** 50822/07 - TC  
**Interessado:** JOÃO ZACARIAS EDUARDO  
**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA  
**Assunto:** RESERVA REMUNERADA  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 1410/07**

De acordo com os pareceres nº. 17560/07 e 16969/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 1820 de 15.08.07, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O. nº. 7542 de 23.08.07, que transferiu para a reserva remunerada JOÃO ZACARIAS EDUARDO, no posto de Subtenente da Polícia Militar do Estado, determinando seu registro.  
Gabinete, 07 de novembro de 2007.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Relator

**Processo nº:** 533329/07 - TC  
**Interessado:** ADÃO LUIZ DOS SANTOS  
**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA  
**Assunto:** RESERVA REMUNERADA  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 1411/07**

De acordo com os pareceres nº. 18284/07 e 16955/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 1980 da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O. nº. 7557 de 14.09.07, que transferiu para a reserva remunerada ADÃO LUIZ DOS SANTOS, no posto de Soldado de Primeira Classe, determinando seu registro.  
Gabinete, 07 de novembro de 2007.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Relator

**Processo nº:** 508359/07 - TC  
**Interessado:** CLESIO NUNES PROSPITER  
**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA  
**Assunto:** RESERVA REMUNERADA  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 1408/07**

De acordo com os pareceres nº. 17564/07 e 16958/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 1941 de 23.08.07, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O. nº. 7547 de 30.08.07, que transferiu para a reserva remunerada CLESIO NUNES PROSPITER, no posto de Cabo da Polícia Militar do Estado, determinando seu registro.  
Gabinete, 07 de novembro de 2007.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Relator

**Processo nº:** 496733/07 - TC  
**Interessado:** EDISON MARTINS JUNIOR  
**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA  
**Assunto:** RESERVA REMUNERADA  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 1413/07**  
De acordo com os pareceres nº. 18061/07 e 16951/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 1937 da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O. nº. 7547 de 30.08.07, que transferiu para a reserva remunerada EDISON MARTINS JUNIOR, no posto de Soldado 1ª Classe, determinando seu registro.  
Gabinete, 07 de novembro de 2007.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Relator

**Processo nº:** 525091/07 - TC  
**Interessado:** FAJARDO PACHECO QUADRADO  
**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA  
**Assunto:** APOSENTADORIA ESTADUAL  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 1414/2007**  
De acordo com os pareceres ns. 18140/07 e 16890/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 1964, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7551 de 05.09.07, que aposentou FAJARDO PACHECO QUADRADO, no cargo de Agente Profissional – Engenheiro Químico, determinando seu registro.  
Gabinete, 07 de novembro de 2007.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
RELATOR

**Processo nº:** 502326/07 - TC  
**Interessado:** IRIA TASCA SIGNOR  
**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA  
**Assunto:** APOSENTADORIA ESTADUAL  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 1415/2007**  
De acordo com os pareceres ns. 17972/07 e 16923/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 1579, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7526 de 01.08.07, que aposentou IRIA TASCA SIGNOR, no cargo de Professor nível II, determinando seu registro.  
Gabinete, 07 de novembro de 2007.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
RELATOR

**Processo nº:** 508642/07 - TC  
**Interessado:** NILCE DA SILVA LEITE  
**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA  
**Assunto:** APOSENTADORIA ESTADUAL  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 1416/2007**  
De acordo com os pareceres ns. 17716/07 e 16893/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 1554, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7526 de 01.08.07, que aposentou NILCE DA SILVA LEITE, no cargo de Agente de Apoio, determinando seu registro.  
Gabinete, 07 de novembro de 2007.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
RELATOR

**Processo nº:** 513840/07 - TC  
**Interessado:** MARIA DE LOURDES MENEZES  
**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA  
**Assunto:** APOSENTADORIA ESTADUAL  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 1417/2007**  
De acordo com os pareceres ns. 17632/07 e 16891/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 01260, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7505 de 03.07.07, que retificou a Decisão nº 0535, e, aposentou MARIA DE LOURDES MENEZES, no cargo Professor Nível II, determinando seu registro.  
Gabinete, 07 de novembro de 2007.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
RELATOR

**Processo nº:** 493351/07 - TC  
**Interessado:** ORMELIO DE TONI  
**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA  
**Assunto:** APOSENTADORIA ESTADUAL  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 1418/2007**  
De acordo com os pareceres ns. 16988/07 e 16911/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 1561, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7526 de 01.08.07, que aposentou ORMELIO DE TONI, no cargo Professor Nível II, determinando seu registro.  
Gabinete, 07 de novembro de 2007.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
RELATOR

PROCESSO Nº.: 446566/07 -TC  
INTERESSADO: MARIA APARECIDA DOS SANTOS  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JUSSARA  
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 1419/07**  
De acordo com o parecer nº 15448/07 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 16678/07 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 3614/07, publicado no jornal “Tribuna de Cianorte” de 29.06.07 e, que aposentou MARIA APARECIDA DOS SANTOS, no cargo de Faxineira, determinando seu registro.  
Gabinete, 7 de novembro de 2007.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
RELATOR

**PROCESSO N ° :** 488838/07  
**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA  
**INTERESSADO :** CECILIA MEURER BARTH  
**ASSUNTO :** APOSENTADORIA  
**DESPACHO :** 2249/07  
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº. 15952/07, do Ministério Público junto a este Tribunal;  
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;  
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;  
IV – Publique-se.  
Gabinete, 22 de outubro de 2007.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N ° :** 36230/98  
**ORIGEM :** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
**INTERESSADO :** AURENY MOURA DA SILVA CHIARADIA  
**ASSUNTO :** RECURSO DE AGRAVO  
**DESPACHO :** 2330/07  
I – Preliminarmente, recebo o presente recurso de agravo protocolado em **22/01/98**, por tempestivo, na forma do art. 38, combinado com o art. 41, da Lei estadual nº. 5.615/67, vigente à época, uma vez que o despacho do Relator que não recebeu o recurso de revista da interessada (f. 52, do protocolado anexo nº. 21053/95-TC), foi publicado no Diário Oficial do Estado nº. 5171, de **16/01/98** (f. 55 do mesmo protocolado).  
Outrossim, aceito a justificativa da recorrente, de que somente tomou conhecimento da Resolução nº. 527/96-TC, de 23/01/96, de f. 43, proferida no processo de comprovação de adiamento anexo, de sua responsabilidade, em **11/03/96**, conforme consta à f. 43 verso.  
Dessa forma, as justificativas de fls. 44 a 55, juntadas ao processo de comprovação de adiamento já citado e aceitas como recurso de revista pelo Relator originário, mas não recebido à época, por intempestivo, conforme despacho de f. 52, pode ser recebido, com base no art. 41, da lei estadual acima referida, pois, deram entrada neste Tribunal em **19/03/96**, conforme consta à f. 48, portanto, dentro do prazo legal então fixado na lei, de 10 (dez) dias.  
Na verdade, há precedentes desta Corte de Contas, que dão suporte a esse entendimento, uma vez que tem havido mais tolerância pelos julgadores, na apreciação de processos desta natureza, a saber:

*“No tocante ao mérito, há de se apontar que para interessados não chamados ao processo, é pouco razoável se exigir o acompanhamento diário das publicações desta Corte, sendo suficiente para que um recurso seja conhecido, a demonstração de que o mesmo foi interposto no prazo legal, contado a partir da data de conhecimento da decisão a ser atacada. Portanto, é possível a flexibilização da norma segundo a qual o prazo recursal conta-se a partir da publicação da decisão que se pretende alterar.”* (Acórdão nº. 1516/07- Tribunal Pleno, Relator Conselheiro Heinz Georg Herwig).

*“Penso que a boa fé do recorrente deve ser levada em consideração, tendo em vista que em sede administrativa é de bom alvitre desapego apaixonado ao formalismo jurídico, que deve ceder passo ao princípio do informalismo, da busca da verdade material, além de atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que devem ser sopesados pelo julgador, como bem ponderou o parecer ministerial”* (Acórdão nº. 1113/06 – Tribunal Pleno, Relator Conselheiro Henrique Naigeboren).

Nessas condições, no exercício do juízo de retratação previsto no § 2º, do art. 489, do Regimento Interno, conheço do presente recurso de agravo, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, dar-lhe provimento e, em consequência, determinar a tramitação do recurso de revista da interessada;  
II – À Diretoria de Protocolo para protocolar e autuar os documentos de f. 44 a 55, como recurso de revista, devendo figurar como processo principal e os demais como apensos, bem como para distribuir por sorteio a novo Relator, nos termos do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno;

III – Publique-se.  
Gabinete, 1 de novembro de 2007.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N ° :** 217563/06  
**ORIGEM :** CESUMAR CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGÁ LTDA  
**INTERESSADO :** CLAUDIO FERDINANDI  
**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA  
**DESPACHO :** 2332/07

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao representante legal da Fundação Araucária, para se manifestar sobre o contido na conclusão da Instrução nº. 7188/07-DAT/CAS;  
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;  
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;  
IV – Publique-se.  
Gabinete, 1 de novembro de 2007.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N ° :** 119141/02  
**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS  
**INTERESSADO :** DIRCEU RODRIGUES  
**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA  
**DESPACHO :** 2333/07  
I – Defiro o pedido constante do protocolado nº 55685-0/07-TC, de f. 140, nos termos do art. 368 do Regimento Interno;

II – À Diretoria de Protocolo tendo em vista o disposto no art. 168, V, do Regimento Interno;  
III – Retorne a este Gabinete;  
IV – Publique-se.  
Gabinete, 1 de novembro de 2007.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 467970/07**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE PINHÃO  
**INTERESSADO** : ELOIR SANTOS DE LIMA  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA  
**DESPACHO** : 2336/07**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº. 16311/07, da Diretoria Jurídica;**II** – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;**III** – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;**IV** – Publique-se.

Gabinete, 1 de novembro de 2007.

**CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
Conselheiro Relator**PROCESSO N º** : 435688/07**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE UBIRATÃ  
**INTERESSADO** : JOSÉ RIBEIRO DE MELO  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA  
**DESPACHO** : 2337/07**I** – Determino o desentranhamento dos documentos de f. 32 e seguintes e a sua autuação como processo de admissão, conforme Parecer nº. 18403/07 da Diretoria Jurídica e nos termos do art. 368 do Regimento Interno;**II** – À Diretoria de Protocolo tendo em vista o disposto no art. 168, V, do Regimento Interno;**III** – Após, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria Jurídica, conforme consta do parecer acima citado;**IV**- Publique-se.

Gabinete, 1 de novembro de 2007.

**CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
Conselheiro Relator**PROCESSO N º** : 388570/06**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO  
**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DESPACHO** : 2338/07**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº. 15725/07, do Ministério Público junto a este Tribunal;**II** – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;**III** – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;**IV** – Publique-se.

Gabinete, 1 de novembro de 2007.

**CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
Conselheiro Relator**PROCESSO N º** : 431321/07**ORIGEM** : AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA  
**INTERESSADO** : GILBERTO CLEMENTE DE SOUZA  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DESPACHO** : 2339/07**I** – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;**II** - Retornem os autos à Diretoria Jurídica;**III** – Publique-se.

Gabinete, 1 de novembro de 2007.

**CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
Conselheiro Relator**PROCESSO N º** : 411002/07**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE  
**INTERESSADO** : ANTONIO WANDSCHEER  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DESPACHO** : 2340/07**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 18411/07, da Diretoria Jurídica;**II** – Fixo prazo de 30 (trinta) dias;**III** – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;**IV** – Publique-se.

Gabinete, 1 de novembro de 2007.

**CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
Conselheiro Relator**PROCESSO N º** : 554849/07**ORIGEM** : CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE  
**INTERESSADO** : ALISSON ANTHONY WANDSCHEER  
**ASSUNTO** : PEDIDO DE RESCISÃO  
**DESPACHO** : 2343/07**I** – Trata o presente de pedido de rescisão que faz Alisson Anthony Wandscheer, ex-Presidente da Câmara Municipal de Rio Grande, do Acórdão nº. 910/07 – Pleno que, em sede de recurso de revisão, manteve a desaprovação das contas do Legislativo Municipal de Fazenda Rio Grande, referentes ao exercício financeiro de 2002, no tocante à inconsistência/omissão de dados relativos ao RGPS e à Previdência Municipal.Fundamenta seu pedido no art. 494, II e V, do Regimento Interno, ou seja: “*tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos*” e “*violar literal disposição de lei*”.

Preliminarmente, na forma do art. 495 do Regimento Interno, admito o presente pedido, uma vez que atende aos pressupostos para sua admissibilidade, com a juntada da decisão que se pretende rescindir e dos documentos necessários a sua apreciação, inclusive da prova do trânsito em julgado da decisão definitiva. Nesse sentido, recebido o pedido, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para análise do mérito, na forma do art. 496 do Regimento Interno.

**II** – Publique-se.

Gabinete, 5 de novembro de 2007.

**CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
Conselheiro Relator**PROCESSO N º** : 447544/01**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO  
**INTERESSADO** : EMÍLIO ALTEMIRO LAZZARETTI  
**ASSUNTO** : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA  
**DESPACHO** : 2344/07**I** – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado aos Senhores Emílio Altemiro Lazzaretti para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 6943/07-DAT/CAS;**II** – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;**III** – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;**IV** – Publique-se.

Gabinete, 5 de novembro de 2007.

**CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
Conselheiro Relator**PROCESSO N º** : 162819/07**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA  
**INTERESSADO** : OLDINO JOSE VIGANO  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
**DESPACHO** : 2345/07**I** – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;**II** - Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais;**III** – Publique-se.

Gabinete, 5 de novembro de 2007.

**CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
Conselheiro Relator**PROCESSO N º** : 429661/07**ORIGEM** : SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
**INTERESSADO** : ANTONIO LOPES DE NORONHA  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DESPACHO** : 2346/07**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 18752/07, da Diretoria Jurídica;**II** – Fixo prazo de 30 (trinta) dias;**III** – À Diretoria de Contas Estaduais para as providências necessárias;**IV** – Publique-se.

Gabinete, 5 de novembro de 2007.

**CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
Conselheiro Relator**PROCESSO N º** : 325567/05**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA  
**INTERESSADO** : MARIA JOSÉ CHARDULO CAVAZZANA  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA  
**DESPACHO** : 2347/07**I** – Recebo o protocolado nº. 56057-1/07-TC, como **recurso de revista**, com fundamento nos artigos 32, IX e 477, do Regimento Interno;**II** – À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno.**III** – Publique-se.

Gabinete, 5 de novembro de 2007.

**CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
Conselheiro Relator**PROCESSO N º** : 524435/07**ORIGEM** : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ  
**INTERESSADO** : MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA  
**ASSUNTO** : PENSÃO  
**DESPACHO** : 2348/07**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 16874/07, da Diretoria Jurídica;**II** – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;**III** – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;**IV** – Publique-se.

Gabinete, 5 de novembro de 2007.

**CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
Conselheiro Relator**PROCESSO N º** : 466982/07**ORIGEM** : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ  
**INTERESSADO** : SORAIA REGINA BARBOSA DA COSTA SANTOS  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA  
**DESPACHO** : 2349/07**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 16734/07, do Ministério Público junto a este Tribunal;**II** – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;**III** – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;**IV** – Publique-se.

Gabinete, 5 de novembro de 2007.

**CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
Conselheiro Relator**PROCESSO N º** : 560660/07**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE VITORINO  
**INTERESSADO** : GILMAR FOSCHEIRA, VALDIR PICOLOTTO  
**ASSUNTO** : ALERTA  
**DESPACHO** : 2350/07**I** – De acordo com a Instrução nº 4755/07, da Diretoria de Contas Municipais e na forma do § 1º, do art. 286, do Regimento Interno, confirmo o **alerta** para o Poder Executivo de Vitorino, em razão do não exercício pleno da capacidade tributária;**II** – Publique-se;**III** – À Diretoria de Contas Municipais, para os devidos fins.

Gabinete, 6 de novembro de 2007.

**CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
Conselheiro Relator**PROCESSO N º** : 192951/06**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA  
**INTERESSADO** : DOMINGOS ADIR PALÚ  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA  
**DESPACHO** : 2359/07**I** – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja reiterado ofício ao Senhor Prefeito Municipal, com a finalidade de lhe oportunizar o contraditório e à ampla defesa ao contido na Instrução nº. 1114/07-DAT/CAS, sob pena de irregularidade das contas e aplicação das demais medidas apontadas na referida Instrução;**II** – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;**III** – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;**IV** – Publique-se.

Gabinete, 6 de novembro de 2007.

**CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
Conselheiro Relator**PROCESSO N º** : 492789/07**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA  
**INTERESSADO** : ROMILTON SEBASTIÃO BARBOSA  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA  
**DESPACHO** : 2372/07**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº. 16881/07, do Ministério Público junto a este Tribunal;**II** – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;**III** – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;**IV** – Publique-se.

Gabinete, 6 de novembro de 2007.

**CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
Conselheiro Relator**PROCESSO N º** : 471790/07**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE TERRA ROXA  
**INTERESSADO** : DONALDO WAGNER  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA  
**DESPACHO** : 2377/07**I** – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, tendo em vista que a vigência do convênio estende-se até 31/12/2007, conforme Instrução nº. 7075/07-DAT/CAS;**II** – Publique-se.

Gabinete, 6 de novembro de 2007.

**CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
Conselheiro Relator**PROCESSO N º** : 471790/07**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE TERRA ROXA  
**INTERESSADO** : DONALDO WAGNER  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA  
**DESPACHO** : 2377/07**I** – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, tendo em vista que a vigência do convênio estende-se até 31/12/2007, conforme Instrução nº. 7075/07-DAT/CAS;**II** – Publique-se.

Gabinete, 6 de novembro de 2007.

**CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
Conselheiro Relator

## ***Hermas Eurides Brandão***

**PROCESSO N°** : 117283/06

**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

**INTERESSADO** : RAUL ZUCH

**ASSUNTO** : REVISÃO DE PROVENTOS

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°** : 772/07

Versa o presente expediente sobre revisão de proventos do servidor acima citado, inativado no cargo de Diretor Técnico Administrativo, pelo Município de Curitiba .

A revisão foi concedida ao interessado por meio do Decreto nº. 7413/07, publicado no jornal “O Paraná” nº. 9265 de 17.02.07 .

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 15145/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 15010/07, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 25 de outubro de 2007.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N°** : 539491/07

**ORIGEM** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

**INTERESSADO** : MARIO SERGIO MANTOVANI

**ASSUNTO** : RECURSO DE REVISTA

**DESPACHO N°** : 1324/07

I – Encaminhem-se os autos a Diretoria de Contas Estaduais – DCE e ao Ministério Público junto a este Tribunal para emissão de Pareceres, nos termos do art. 485 do Regimento Interno – TC;

II – Após, voltem para apreciação.

É o despacho.

Curitiba, em 1 de novembro de 2007.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N°** : 204716/07

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE IMBITUVA

**INTERESSADO** : CELSO KUBASKIn:

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

**DESPACHO N°** : 1325/07

I - Considerando a manifestação do interessado, protocolada sob nº 546153/07 – TC, ENCAMINHE-SE o feito para apreciação conclusiva à Diretoria de Análise de Transferências – DAT e ao Ministério Público junto a este Tribunal;

II – Após, volte.

É o despacho.

Curitiba, em 1 de novembro de 2007.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N°** : 137582/05

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE TOLEDO

**INTERESSADO** : ROSALINA HETTWER CASSOL

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DESPACHO N°** : 1326/07

I - CONSIDERANDO o contido no Parecer nº 18348/07 da Diretoria Jurídica – DIJUR, determino o encaminhamento do feito à origem para arquivamento;

II - À DIJUR para as devidas anotações e posteriormente à Diretoria de Protocolo – DP para o devido encaminhamento.

É o despacho.

Curitiba, em 1 de novembro de 2007.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N°** : 204708/07

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE IMBITUVA

**INTERESSADO** : CELSO KUBASKI

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

**DESPACHO N°** : 1327/07

I - Considerando a manifestação do interessado, protocolada sob nº 546161/07 – TC, ENCAMINHE-SE o feito para apreciação conclusiva à Diretoria de Análise de Transferências – DAT e ao Ministério Público junto a este Tribunal;

II – Após, volte.

É o despacho.

Curitiba, em 1 de novembro de 2007.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N°** : 428770/07

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA

**INTERESSADO** : JOCELI TIAGO MENEZES

**ASSUNTO** : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

**DESPACHO N°** : 1328/07

Considerando a manifestação do interessado, protocolada sob nº 546390/07 – TC, ENCAMINHE-SE o feito para apreciação à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT;**

**O** :É o despacho.

Curitiba, em 1 de novembro de 2007.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N°** : 323421/07

**ORIGEM** : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CAFEARA

**INTERESSADO** : IVONILDE FRANCISCA DE SOUZA BEGA

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSF. VOLUNTÁRIA

**DESPACHO N°** : 1329/07

**I** - CONSIDERANDO o contido na Instrução nº 342/2007 da Diretoria de Execuções – DEX, datada de 30/10/2007, **AUTORIZO** a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao interessado, na forma do art. 514 Regimento Interno –TC;

**II** – Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para emissão da Certidão ora autorizada e, posteriormente à Diretoria de Execuções - DEX para os devidos registros.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 1 de novembro de 2007.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N°** : 376568/07

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA

**INTERESSADO** : UBALDO DE BARROS

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO N°** : 1330/07

**I** - Encaminhe-se o feito em diligência à origem, para fins do contido no Parecer nº 16557/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, assinando para tal o prazo de 15 (quinze) dias;

**II** – À DIJUR para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 1 de novembro de 2007.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N°** : 212115/07

**ORIGEM** : APMF PROF. ODETE DAVID KHOURI DO COL. EST. PROF. MALVINO DE OLIVEIRA DE PORECATU

**INTERESSADO** : MARIA CRISTINA TAVIANO DE OLIVEIRA

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

**DESPACHO N°** : 1334/07

ENCAMINHE-SE À Diretoria de Análise de Transferências – DAT para os fins delineados na Instrução nº 7174/07-DAT/CAS.

É o despacho.

Curitiba, em 1 de novembro de 2007.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N°** : 197663/07

**ORIGEM** : FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

**INTERESSADO** : MARLY JOLY BOTOGOSKI

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DESPACHO N°** : 1335/07

ENCAMINHE-SE À **DIRETORIA JURÍDICA - DIJUR** PARA OS FINS DELINEADOS NO PARECER Nº 18538/07;

É o despacho.

Curitiba, em 1 de novembro de 2007.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N°** : 478955/04

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE GUARATUBA

**INTERESSADO** : JOSE ANANIAS DOS SANTOS

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO N°** : 1336/07

Encaminhe-se o feito à **Diretoria Jurídica – DIJUR** para a realização da diligência referenciada no Parecer nº 18532/07 – DIJUR.

É o despacho.

Curitiba, em 1 de novembro de 2007.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N°** : 265863/07

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

**INTERESSADO** : ELZA DO ROSÁRIO DA SILVA BOSQUETTE

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DESPACHO N°** : 1341/07

Encaminhe-se o feito à **Diretoria Jurídica – DIJUR** para a realização da diligência referenciada no Parecer nº 18550/07 – DIJUR.

É o despacho.

Curitiba, em 1 de novembro de 2007.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N°** : 439926/07

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

**INTERESSADO** : MARIA DA SILVA RAMOS, MARIA LUIZA MACHADO RAMOS

**ASSUNTO** : PENSÃO

**DESPACHO N°** : 1342/07

I – Considerando o contido no Parecer nº 16559/07 – MPJTC, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;

II – À DIJUR para os devidos fins;

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 1º de novembro de 2007.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N°** : 201806/07

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE CAMBÉ

**INTERESSADO** : ADELINO MARGONAR

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

**DESPACHO N°** : 1343/07

I – Defiro a prorrogação por mais 15 (quinze) dias do prazo fixado no Ofício nº 2587/07-OCN-DAT, na forma do art. 389 parágrafo único do Regimento Interno - TC;

II – À DAT para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 1º de novembro de 2007.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N°** : 235875/07

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE MATO RICO

**INTERESSADO** : NILSON PADILHA

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

**DESPACHO N°** : 1345/07

I – Considerando o contido no Parecer nº 16539/07 – MPJTC, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;

II – À DIJUR para os devidos fins;

É o despacho.

Publique-se

Curitiba, em 1 de novembro de 2007.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N°** : 318932/07

**ORIGEM** : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E

PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

**INTERESSADO** : EUNICE DE SOUZA MARQUES

**ASSUNTO** : PENSÃO

**DESPACHO N°** : 1347/07

I – Considerando o contido no Parecer nº 18441/07 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;

II – À DIJUR para os devidos fins;

É o despacho.

Publique-se

Curitiba, em 1 de novembro de 2007.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N°** : 544827/07

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

**INTERESSADO** : GERALDO MAGELA DE OLIVEIRA

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO N°** : 1351/07

I – Considerando o contido no Parecer nº 18470/07 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;

II – À DIJUR para os devidos fins;

É o despacho.

Publique-se

Curitiba, em 1 de novembro de 2007.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N°** : 213391/07

**ORIGEM** : CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUAÇU DE UNIÃO DA VITORIA

**INTERESSADO** : KURT NIELSEN JUNIOR, LAURO AGUSTINI

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

**DESPACHO N°** : 1354/07

I – Defiro a prorrogação por mais 15 (quinze) dias do prazo fixado no Ofício nº2473/07-OCN-DAT, na forma do art. 389 parágrafo único do Regimento Interno - TC;

II – À DAT para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 1 de novembro de 2007.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N°** : 50984/07

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE PALMAS

**INTERESSADO** : HILARIO ANDRASCHKO, MINISTÉRIO PÚBLICO

JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

**ASSUNTO** : RECURSO DE REVISTA

**DESPACHO N°** : 1355/07

CONSIDERANDO o contido no artigo 475 do Regimento Interno - TC e a manifestação do protocolado sob nº 460569/07 – TC, encaminhem-se os autos à **Diretoria de Contas Municipais – DCM** para análise conclusiva e, após, retornem a este Relator para inclusão em pauta de julgamento.

É o despacho.

Curitiba, em 5 de novembro de 2007.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Conselheiro Relator

## Secretaria de Auditoria

PROCESSO N.º: **281764/05**

INTERESSADO: **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA**

ASSUNTO: **ADMISSÃO DE PESSOAL**

RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **1201/07**.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal complementar realizada pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde de Umuarama, para o provimento do empregos de Auxiliar Administrativo, por Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 001/2004.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 14158/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 15904/07, são pela legalidade e registro do ato.

**É o Relatório.**

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 29 de outubro de 2007.

**THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Auditor

PROCESSO N.º: **228461/07**

ORIGEM: **MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA**

INTERESSADO: **NORBERTO PINZ**

ASSUNTO: **ADMISSÃO DE PESSOAL**

RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **1202/07**.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pelo município em epígrafe, para o provimento do cargos de dentista e auxiliar de enfermagem, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/2007.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 15054/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 16013/07, são pela legalidade e registro do ato.

**É o Relatório.**

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2007.

**THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Auditor

PROCESSO N.º: **264190/07**

INTERESSADA : **ROSA ALVES MASSUCO**

ASSUNTO: **PENSÃO**

RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **1203/07**.

1. Trata o presente processo de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de pensionamento, através do Decreto nº 1589/2007, fls. 22, publicado na data de 17.05.07, por meio do qual foi concedido Pensão a Sra. Rosa Alves Massuco, Renata Priscila Carabelli e Rosilene Aparecida Carabelli.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 16210/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 15743/07, são pela legalidade e registro do ato.

**É o Relatório.**

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2007.

**THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Auditor Relator

PROCESSO N.º: **255515/07**

INTERESSADA: **ALVINA BEDIN LINDNER**

ASSUNTO: **APOSENTADORIA**

RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **1204/07**.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o art. 3º, §2º, da Emenda Constitucional nº 41/03, através da Resolução nº 0480, do Paranáprevidência, publicada em 12.03.2007, de fls. 74.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 17256/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 16599/07, são pela legalidade e registro do ato.

**É o Relatório.**

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2007.

**THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Auditor Relator

PROCESSO N.º : 99742/04

INTERESSADO : INES PUPULIN NANNI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1209/07.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, MPP 101, G7– 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação, através da Resolução nº. 1178, do Paranáprevidência, publicada em 22.06.07.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 16781/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 15994/07, são pela legalidade e registro do ato.

**É o Relatório.**

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 1 de novembro de 2007.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N.º: **270727/07**

INTERESSADA: **ANA PEREIRA DOS SANTOS**

ASSUNTO: **APOSENTADORIA**

RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **1214/07**.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Servente de Limpeza, Nível 08, com base no art. 40, III, “b” da Constituição Federal, através do Decreto nº 067/2002, publicado no jornal “O Guarany” em 16.11.02, de fl. 41/42.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 17376/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 16495/07, são pela legalidade e registro do ato.

**É o Relatório.**

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 1º de novembro de 2007.

**THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Auditor

PROCESSO N.º : 338208/07

INTERESSADO : ELENICE NABHEM KALLUF

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 1216/07**

Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, da Secretaria Municipal de Educação, com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 com alterações da Emenda Constitucional nº47/2005, combinado com a Lei Federal nº11.301/2006 e Decreto Municipal nº1465/2006, através da Portaria nº 348, da Prefeitura Municipal de Curitiba, publicada em 31.05.2007, de f. 29.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 11394/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 15622/07, são pela legalidade e registro do ato.

Acompanhando os pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

to:Tribunal de Contas, 01 de novembro de 2007.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

**Processo n.º:** 199461/07

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

**Entidade:** ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LINDOESTE

**Responsável:** ROBERTO CARLOS GIRELLI

**Decisão monocrática n.º :** 1221/07

**EMENTA.** Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. **Regularidade e quitação ao responsável.**

**DECISÃO**

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 165.475,40 (cento e sessenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e quarenta centavos) transferidos à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Lindoeste em razão de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação tendo como objeto o pagamento de pessoal, encargos sociais e material de consumo para o atendimento a crianças e adolescentes com necessidades educacionais especiais.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 104 e 105) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 106) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação do responsável.**

Curitiba, 2 de novembro de 2007.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Processo nº: **123620/05**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Entidade: **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO**

Responsáveis: **HERCÍLIO PEITRUKA JUNIOR**

**ADAUCIO JOÃO FERREIRA**

**TAIZA RODRIGUES**

Relator: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **4947/07**

Por meio do protocolo nº 51276-3/07, o Sr. Alceu Ricardo Swarowski, solicita prorrogação de prazo para o atendimento ao item 4 do Acórdão nº 267/07.

Compulsando os autos, verifica-se documentos juntados nos autos que comprovam a instalação do processo de tomada de contas especial, visando assim o cumprimento ao Acórdão nº 267/07. Desta forma, sendo necessário o prazo para a conclusão dos trabalhos, defiro o requerimento de prorrogação de prazo constante a folhas 320, por mais 90 dias a contar da publicação do presente despacho no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas.

Para controle de prazo, determino o retorno dos autos à Diretoria de Execuções.

Publique-se.

Curitiba, 24 de outubro de 2007.

**THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Auditor Relator

**Protocolo: 222349/04**

**Assunto: APOSENTADORIA**

**Origem: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**

**Interessado: ERMELINO RODRIGUES DOS SANTOS**

**Despacho n.º : 5052/07**

**Ementa.** Extinção de benefício de aposentadoria em razão da morte do servidor. Ato que não se sujeita à apreciação do Tribunal de Contas. Encerramento do processo. Remessa dos autos ao Município de origem.

**DESPACHO**

Trata-se de ato de extinção de aposentadoria em razão de falecimento do senhor Ermelino Rodrigues dos Santos encaminhado a este Tribunal enviado pelo Fundo Previdenciário do Município de Telêmaco Borba (fl.2).

Observo que não compete ao Tribunal de Contas o exame do ato que determina a extinção da aposentadoria ou a cessação do pagamento do benefício em razão da morte do beneficiário. Além disso, a concessão da pensão à dependente do servido falecido já foi julgada regular, conforme Decisão Monocrática n.º 336/06 – Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, publicada nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas n.º 65, de 11 de setembro de 2006, o que torna prejudicada a proposta à fl. 76, de apensamento destes autos aos do processo n.º 375688/05.

Pelo exposto, determino o encerramento do presente processo e a remessa dos autos ao Município de origem.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Curitiba, 26 de outubro de 2007.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

**Protocolo:** 126319/05

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

**Entidade:** SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JATAIZINHO

**Responsável:** OSWALDO BITTENCOURT JÚNIOR

**Despacho n.º :** 5111/07

Em esclarecimento ao termo de remessa à fl. 73, informo que o sistema eletrônico deste Tribunal, após apreciação do processo pelos órgãos colegiados, não permite o acesso ao voto por outra unidade enquanto não for lavrado o respectivo acórdão, conforme aviso do sistema impresso à fl. 75.

Todavia, a lavratura do acórdão já foi providenciada por este gabinete, encontrando-se juntado às fls. 76/77.

Curitiba, 30 de outubro de 2007.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

**Protocolo:** 133017/06

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

**Entidade:** MUNICÍPIO DE GOIOXIM

**Responsável:** OLIVO AGOSTINHO CALSA

**Despacho n.º :** 5116/07

Nos termos do art. 362 do Regimento Interno deste Tribunal, autorizo a retirada dos autos, conforme requerido pelo ilustre advogado à fl. 355.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências regimentais.

Publique-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2007.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

PROCESSO n.º 154280/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO: FREDERICO BITENCOURT HORNING

DESPACHO 5118/07

Defiro o pedido de carga dos autos, conforme solicitado mediante Protocolado nº 555438/07, pelo período 05 (cinco) dias, vez que preenchidos os requisitos impostos pelo artigo 362 do Regimento Interno desta Casa, observado para todos os casos, o disposto nos parágrafos 1º a 4º do mesmo dispositivo legal. Ante a isso, determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências de estilo.

Publique-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2007.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

**PROCESSO N.º :** 16706/06

**ENTIDADE :** MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

**ASSUNTO :** ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO :** 5125/07

1. Junte-se aos autos o pedido protocolado sob nº.55041-0/07.  
2. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, a que se refere o protocolo mencionado no item anterior, pelo período de 30 (trinta) dias.  
3. Remetam-se os autos à Secretaria da Auditoria, para publicação e posterior certificação nos autos.  
4. Após, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para controle do prazo.  
5. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal, voltem conclusos.

SAUDI, 31 de outubro de 2007.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO N.º :** 161375/07

**ENTIDADE :** CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL

**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

**DESPACHO :** 5126/07

1. Tendo em conta a conveniência da instrução e da tramitação processual, nos termos do art. 366, §3º, do Regimento Interno, determino o desfazimento da reunião desta prestação de contas às demais.  
2. Remetam-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para emissão de parecer.

3. Publique-se.

SAUDI, 31 de outubro de 2007.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO N** ° : 161138/07

**ENTIDADE** : FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
**DESPACHO** : 5127/07

1. Tendo em conta a conveniência da instrução e da tramitação processual, nos termos do art. 366, §3º, do Regimento Interno, determino o desfazimento da reunião desta prestação de contas às demais.  
 2. Remetam-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para emissão de parecer.  
 3. Publique-se.  
 SAUDI, 31 de outubro de 2007.  
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Auditor

**PROCESSO N** ° : 260353/98

**ENTIDADE** : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA  
**ASSUNTO** : REVISÃO DE PROVENTOS  
**DESPACHO** : 5136/07  
 Remetam-se os autos à origem, para atendimento ao contido no parecer retro, elaborado pela Diretoria Jurídica, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.  
 Publique-se.  
 SAUDI, 1 de novembro de 2007.  
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Auditor

Processo n.º: **296203/07**

Assunto: **RECURSO DE REVISTA**  
 Entidade: **MUNICÍPIO DE TERRA ROXA**  
 Interessado: **DONALDO WAGNER**  
 Relator: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
 Despacho n.º: **5138/07**  
 Autorizo a juntada do protocolo n.º 54652-8/07.  
 Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.  
 Curitiba, 1 de novembro de 2007.  
**THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
 Auditor Relator

**PROCESSO N** ° : 498256/07

**ENTIDADE** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA  
**DESPACHO** : 5141/07  
 Remetam-se os autos à origem, para atendimento ao contido no parecer retro, elaborado pela Diretoria Jurídica, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.  
 Publique-se.  
 SAUDI, 1 de novembro de 2007.  
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Auditor

**PROCESSO N** ° : 474853/07

**ENTIDADE** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA  
**DESPACHO** : 5143/07  
 Remetam-se os autos à origem, para atendimento ao contido no parecer retro, elaborado pela Diretoria Jurídica, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.  
 Publique-se.  
 SAUDI, 1 de novembro de 2007.  
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Auditor

**PROCESSO N** ° : 47135/05

**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA  
**DESPACHO** : 5150/07  
 1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para inclusão no campo interessado da autuação, a fim de que conste como responsáveis, o nome do Sr. Paulo Alberto Kronéis e do Sr. Dilceu Bona.  
 2. A seguir, remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências, a fim de que sejam intimados os responsáveis, por ofício com aviso de recebimento, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas na Instrução n.º 6990/07, dessa mesma Diretoria, sob pena de desaprovação das contas e aplicação das sanções cabíveis, inclusive, da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005.  
 3. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.  
 4. Publique-se.  
 SAUDI, 1 de novembro de 2007.  
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Auditor

**Processo n.º:** 321042/06

**Assunto:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** FRANCISCO EUDEMAR DA SILVA  
**Recorrente:** PARANAPREVIDÊNCIA  
**Acórdão impugnado:** 1841/07 % 1ª CÂMARA  
**Despacho n.º** : 5151/07  
**Admissibilidade de Recurso**  
**EMENTA.** Admissibilidade de recurso de revista. Presentes os pressupostos de admissibilidade: legitimidade, interesse de agir, tempestividade e adequação.  
**Conhecimento do recurso.**  
**DESPACHO**

Trata-se de recurso de revista interposto pelo PARANAPREVIDÊNCIA contra o Acórdão n.º 1841 (fls. 133 e 134), que negou registro à aposentadoria requerida. O recurso é tempestivo visto que o acórdão impugnado foi publicado em 15/06/07 (fl. 134) e o presente recurso foi interposto na data de 25/06/07 (fl. 135), observando-se, portanto, o prazo de 15 dias previsto no art. 484 do Regimento Interno. O recorrente, nos termos do art. 474 do Regimento Interno deste Tribunal, é parte legítima, vez que é responsável pela emissão do ato concessório de aposentadoria considerado ilegal pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná. O interesse de agir afigura-se presente em face da pretensão de reforma da decisão para que se dê continuidade à produção de efeitos do ato concessório da aposentadoria.

O recurso é adequado de acordo com o *caput* do art. 484 do Regimento Interno. Dessa forma, **CONHEÇO DO RECURSO**. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de Relator nos termos do art. 485 do Regimento Interno. Curitiba, 1º de novembro de 2007.  
 Sérgio Ricardo Valadares Fonseca  
 Auditor

**PROCESSO N** ° : 476905/05

**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO  
**ASSUNTO** : RECURSO DE REVISTA  
**DESPACHO** : 5152/07  
 1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores referentes ao Acórdão n.º 1923/2006 f.30, conforme guias de f.44 e a manifestação favorável da Diretoria de Execuções f. 47, remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de José Dalpont e Ogamar Alvin Soares Linhares, com a conseqüente baixa de responsabilidade, nos termos dos arts. 16, XIV e 514 do Regimento Interno.  
 2. Expedida a certidão referida, comunique-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para fins de acompanhamento do cumprimento das decisões desta Corte, nos termos do art. 510 do Regimento Interno,e, após, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro.  
 3. Publique-se.  
 SAUDI, 1 de novembro de 2007.  
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Auditor

**Processo n.º:** 221580/04

**Assunto:** APOSENTADORIA  
**Entidade:** PARANAPREVIDÊNCIA  
**Interessado:** ANTONIO CARLOS VIEIRA PAULINO  
**Recorrente:** PARANAVPREVIDÊNCIA  
**Acórdão impugnado:** 1832/07 % 1ª CÂMARA  
**Despacho n.º** : 5153/07  
**Admissibilidade de Recurso**  
**EMENTA.** Admissibilidade de recurso de revista. Presentes os pressupostos de admissibilidade: legitimidade, interesse de agir, tempestividade e adequação.  
**Conhecimento do recurso.**  
**DESPACHO**

Trata-se de recurso de revista interposto pelo PARANAPREVIDÊNCIA contra o Acórdão n.º 1832/07 (fls. 127 e 128), que negou registro à aposentadoria requerida. O recurso é tempestivo visto que o acórdão impugnado foi publicado em 08/06/07 (fl. 128) e o presente recurso foi interposto na data de 13/06/07 (fl. 129), observando-se, portanto, o prazo de 15 dias previsto no art. 484 do Regimento Interno. O recorrente, nos termos do art. 474 do Regimento Interno deste Tribunal, é parte legítima, vez que é responsável pela emissão do ato concessório de aposentadoria considerado ilegal pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná. O interesse de agir afigura-se presente em face da pretensão de reforma da decisão para que se dê continuidade à produção de efeitos do ato concessório da aposentadoria.

O recurso é adequado de acordo com o *caput* do art. 484 do Regimento Interno. Dessa forma, **CONHEÇO DO RECURSO**. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de Relator nos termos do art. 485 do Regimento Interno. Curitiba, 1º de novembro de 2007.  
 Sérgio Ricardo Valadares Fonseca  
 Auditor

**Processo n.º:** 273660/04

**Assunto:** APOSENTADORIA  
**Entidade:** PARANAPREVIDÊNCIA  
**Interessado:** GERSON LUIZ GALICIELLI  
**Recorrente:** PARANAPREVIDÊNCIA  
**Acórdão impugnado:** 1833/07 % 1ª CÂMARA  
**Despacho n.º** : 5154/07  
**Admissibilidade de Recurso**  
**EMENTA.** Admissibilidade de recurso de revista. Presentes os pressupostos de admissibilidade: legitimidade, interesse de agir, tempestividade e adequação.  
**Conhecimento do recurso.**  
**DESPACHO**

Trata-se de recurso de revista interposto pelo PARANAPREVIDÊNCIA contra o Acórdão n.º 1833/07 (fls. 104 e 105), que negou registro à aposentadoria requerida. O recurso é tempestivo visto que o acórdão impugnado foi publicado em 08/06/07 (fl. 105) e o presente recurso foi interposto na data de 13/06/07 (fl. 106), observando-se, portanto, o prazo de 15 dias previsto no art. 484 do Regimento Interno. O recorrente, nos termos do art. 474 do Regimento Interno deste Tribunal, é parte legítima, vez que é responsável pela emissão do ato concessório de aposentadoria considerado ilegal pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná. O interesse de agir afigura-se presente em face da pretensão de reforma da decisão para que se dê continuidade à produção de efeitos do ato concessório da aposentadoria.

O recurso é adequado de acordo com o *caput* do art. 484 do Regimento Interno. Dessa forma, **CONHEÇO DO RECURSO**. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de Relator nos termos do art. 485 do Regimento Interno. Curitiba, 1º de novembro de 2007.  
 Sérgio Ricardo Valadares Fonseca  
 Auditor

**Processo n.º:** 249111/03

**Assunto:** APOSENTADORIA  
**Entidade:** PARANAPREVIDÊNCIA  
**Interessado:** RENATO FERREIRA DE SOUZA  
**Recorrente:** PARANAPREVIDÊNCIA  
**Acórdão impugnado:** 1829/07 % 1ª CÂMARA  
**Despacho n.º** : 5155/07  
**Admissibilidade de Recurso**  
**EMENTA.** Admissibilidade de recurso de revista. Presentes os pressupostos de admissibilidade: legitimidade, interesse de agir, tempestividade e adequação.  
**Conhecimento do recurso.**  
**DESPACHO**  
 Trata-se de recurso de revista interposto pelo PARANAPREVIDÊNCIA contra o Acórdão n.º 1829 (fls. 100 e 101), que negou registro à aposentadoria requerida. O recurso é tempestivo visto que o acórdão impugnado foi publicado em 08/06/07 (fl. 101) e o presente recurso foi interposto na data de 13/06/07 (fl. 102), observando-se, portanto, o prazo de 15 dias previsto no art. 484 do Regimento Interno.

O recorrente, nos termos do art. 474 do Regimento Interno deste Tribunal, é parte legítima, vez que é responsável pela emissão do ato concessório de aposentadoria considerado ilegal pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná. O interesse de agir afigura-se presente em face da pretensão de reforma da decisão para que se dê continuidade à produção de efeitos do ato concessório da aposentadoria.

O recurso é adequado de acordo com o *caput* do art. 484 do Regimento Interno. Dessa forma, **CONHEÇO DO RECURSO**. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de Relator nos termos do art. 485 do Regimento Interno. Curitiba, 1º de novembro de 2007.  
 Sérgio Ricardo Valadares Fonseca  
 Auditor

**Processo n.º:** 535662/06

**Assunto:** APOSENTADORIA  
**Entidade:** PARANAPREVIDÊNCIA  
**Interessada:** ALVONETE JOSÉ MOREIRA  
**Recorrente:** PARANAPREVIDÊNCIA  
**Acórdão impugnado:** 1843/07 % 1ª CÂMARA  
**Despacho n.º** : 5156/07  
**Admissibilidade de Recurso**  
**EMENTA.** Admissibilidade de recurso de revista. Presentes os pressupostos de admissibilidade: legitimidade, interesse de agir, tempestividade e adequação.  
**Conhecimento do recurso.**  
**DESPACHO**

Trata-se de recurso de revista interposto pelo PARANAPREVIDÊNCIA contra o Acórdão n.º 1843/07 (fls. 106 e 107), que negou registro à aposentadoria requerida. O recurso é tempestivo visto que o acórdão impugnado foi publicado em 15/06/07 (fl. 107) e o presente recurso foi interposto na data de 25/06/07 (fl. 108), observando-se, portanto, o prazo de 15 dias previsto no art. 484 do Regimento Interno. O recorrente, nos termos do art. 474 do Regimento Interno deste Tribunal, é parte legítima, vez que é responsável pela emissão do ato concessório de aposentadoria considerado ilegal pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná. O interesse de agir afigura-se presente em face da pretensão de reforma da decisão para que se dê continuidade à produção de efeitos do ato concessório da aposentadoria.

O recurso é adequado de acordo com o *caput* do art. 484 do Regimento Interno. Dessa forma, **CONHEÇO DO RECURSO**. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de Relator nos termos do art. 485 do Regimento Interno. Curitiba, 1º de novembro de 2007.  
 Sérgio Ricardo Valadares Fonseca  
 Auditor

**Processo n.º:** 319277/06

**Assunto:** APOSENTADORIA  
**Entidade:** PARANAPREVIDÊNCIA  
**Interessado:** JOÃO BATISTA DE DEUS  
**Recorrente:** PARANAPREVIDÊNCIA  
**Acórdão impugnado:** 1839/07 % 1ª CÂMARA  
**Despacho n.º** : 5157/07  
**Admissibilidade de Recurso**  
**EMENTA.** Admissibilidade de recurso de revista. Presentes os pressupostos de admissibilidade: legitimidade, interesse de agir, tempestividade e adequação.  
**Conhecimento do recurso.**  
**DESPACHO**

Trata-se de recurso de revista interposto pelo PARANAPREVIDÊNCIA contra o Acórdão n.º 1839/07 (fls. 69 e 70), que negou registro à aposentadoria requerida. O recurso é tempestivo visto que o acórdão impugnado foi publicado em 08/06/07 (fl. 70) e o presente recurso foi interposto na data de 13/06/07 (fl. 71), observando-se, portanto, o prazo de 15 dias previsto no art. 484 do Regimento Interno. O recorrente, nos termos do art. 474 do Regimento Interno deste Tribunal, é parte legítima, vez que é responsável pela emissão do ato concessório de aposentadoria considerado ilegal pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná. O interesse de agir afigura-se presente em face da pretensão de reforma da decisão para que se dê continuidade à produção de efeitos do ato concessório da aposentadoria.

O recurso é adequado de acordo com o *caput* do art. 484 do Regimento Interno. Dessa forma, **CONHEÇO DO RECURSO**. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de Relator nos termos do art. 485 do Regimento Interno. Curitiba, 1º de novembro de 2007.  
 Sérgio Ricardo Valadares Fonseca  
 Auditor

**Processo n.º:** 382229/03

**Assunto:** APOSENTADORIA  
**Entidade:** PARANAPREVIDÊNCIA  
**Interessado:** CELSO RENATO WIDDERHOFF  
**Recorrente:** PARANAPREVIDÊNCIA  
**Acórdão impugnado:** 1830/07 % 1ª CÂMARA  
**Despacho n.º** : 5158/07  
**Admissibilidade de Recurso**  
**EMENTA.** Admissibilidade de recurso de revista. Presentes os pressupostos de admissibilidade: legitimidade, interesse de agir, tempestividade e adequação.  
**Conhecimento do recurso.**  
**DESPACHO**

Trata-se de recurso de revista interposto pelo PARANAPREVIDÊNCIA contra o Acórdão n.º 1830/07 (fls. 80 e 81), que negou registro à aposentadoria requerida. O recurso é tempestivo visto que o acórdão impugnado foi publicado em 08/06/07 (fl. 81) e o presente recurso foi interposto na data de 13/06/07 (fl. 82), observando-se, portanto, o prazo de 15 dias previsto no art. 484 do Regimento Interno. O recorrente, nos termos do art. 474 do Regimento Interno deste Tribunal, é parte legítima, vez que é responsável pela emissão do ato concessório de aposentadoria considerado ilegal pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná. O interesse de agir afigura-se presente em face da pretensão de reforma da decisão para que se dê continuidade à produção de efeitos do ato concessório da aposentadoria.

O recurso é adequado de acordo com o *caput* do art. 484 do Regimento Interno. Dessa forma, **CONHEÇO DO RECURSO**. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de Relator nos termos do art. 485 do Regimento Interno. Curitiba, 1º de novembro de 2007.  
 Sérgio Ricardo Valadares Fonseca  
 Auditor

**Processo n.º:** 225140/06

**Assunto:** APOSENTADORIA

**Entidade:** PARANAPREVIDÊNCIA

**Interessado:** JERRY MARCOS ROMANO DA SILVA

**Recorrente:** PARANAPREVIDÊNCIA

**Acórdão impugnado:** 1836/07 % 1ª CÂMARA

**Despacho n.º :** 5159/07

**Admissibilidade de Recurso**

**EMENTA.** Admissibilidade de recurso de revista. Presentes os pressupostos de admissibilidade: legitimidade, interesse de agir, tempestividade e adequação.

**Conhecimento do recurso.**

**DESPACHO**

Trata-se de recurso de revista interposto pelo PARANAPREVIDÊNCIA contra o Acórdão n.º 1836 (fls.103 e 104), que negou registro à aposentadoria requerida. O recurso é tempestivo visto que o acórdão impugnado foi publicado em 08/06/07 (fl. 104) e o presente recurso foi interposto na data de 13/06/07 (fl. 105), observando-se, portanto, o prazo de 15 dias previsto no art. 484 do Regimento Interno.

O recorrente, nos termos do art. 474 do Regimento Interno deste Tribunal, é parte legítima, vez que é responsável pela emissão do ato concessório de aposentadoria considerado ilegal pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

O interesse de agir afigura-se presente em face da pretensão de reforma da decisão para que se dê continuidade à produção de efeitos do ato concessório da aposentadoria.

O recurso é adequado de acordo com o *caput* do art. 484 do Regimento Interno. Dessa forma, **CONHEÇO DO RECURSO.**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de Relator nos termos do art. 485 do Regimento Interno.

Curitiba, 1º de novembro de 2007.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Auditor

**Processo n.º:** 492072/05

**Assunto:** APOSENTADORIA

**Entidade:** PARANAPREVIDÊNCIA

**Interessado:** ANTONIO DE JESUS MOREIRA

**Recorrente:** PARANAPREVIDÊNCIA

**Acórdão impugnado:** 1835/07 % 1ª CÂMARA

**Despacho n.º :** 5160/07

**Admissibilidade de Recurso**

**EMENTA.** Admissibilidade de recurso de revista. Presentes os pressupostos de admissibilidade: legitimidade, interesse de agir, tempestividade e adequação.

**Conhecimento do recurso.**

**DESPACHO**

Trata-se de recurso de revista interposto pelo PARANAPREVIDÊNCIA contra o Acórdão n.º 1835 (fls. 94 e 95), que negou registro à aposentadoria requerida. O recurso é tempestivo visto que o acórdão impugnado foi publicado em 08/06/07 (fl. 95) e o presente recurso foi interposto na data de 13/06/07 (fl. 96), observando-se, portanto, o prazo de 15 dias previsto no art. 484 do Regimento Interno.

O recorrente, nos termos do art. 474 do Regimento Interno deste Tribunal, é parte legítima, vez que é responsável pela emissão do ato concessório de aposentadoria considerado ilegal pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

O interesse de agir afigura-se presente em face da pretensão de reforma da decisão para que se dê continuidade à produção de efeitos do ato concessório da aposentadoria.

O recurso é adequado de acordo com o *caput* do art. 484 do Regimento Interno. Dessa forma, **CONHEÇO DO RECURSO.**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de Relator nos termos do art. 485 do Regimento Interno.

Curitiba, 1º de novembro de 2007.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Auditor

**Processo n.º:** 305705/06

**Assunto:** APOSENTADORIA

**Entidade:** PARANAPREVIDÊNCIA

**Interessado:** MARCOS ANTONIO MASSELA

**Recorrente:** PARANAPREVIDÊNCIA

**Acórdão impugnado:** 1838/07 % 1ª CÂMARA

**Despacho n.º :** 5162/07

**Admissibilidade de Recurso**

**EMENTA.** Admissibilidade de recurso de revista. Presentes os pressupostos de admissibilidade: legitimidade, interesse de agir, tempestividade e adequação.

**Conhecimento do recurso.**

**DESPACHO**

Trata-se de recurso de revista interposto pelo PARANAPREVIDÊNCIA contra o Acórdão n.º 1838/07 (fls. 119 e 120), que negou registro à aposentadoria requerida.

O recurso é tempestivo visto que o acórdão impugnado foi publicado em 08/06/07 (fl. 120) e o presente recurso foi interposto na data de 13/06/07 (fl. 121), observando-se, portanto, o prazo de 15 dias previsto no art. 484 do Regimento Interno.

O recorrente, nos termos do art. 474 do Regimento Interno deste Tribunal, é parte legítima, vez que é responsável pela emissão do ato concessório de aposentadoria considerado ilegal pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

O interesse de agir afigura-se presente em face da pretensão de reforma da decisão para que se dê continuidade à produção de efeitos do ato concessório da aposentadoria.

O recurso é adequado de acordo com o *caput* do art. 484 do Regimento Interno. Dessa forma, **CONHEÇO DO RECURSO.**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de Relator nos termos do art. 485 do Regimento Interno.

Curitiba, 1º de novembro de 2007.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Auditor

**PROCESSO N º :** 470416/07

**ENTIDADE :** MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

**ASSUNTO :** RECURSO DE AGRAVO

**DESPACHO :** 5177/07

1. Junte-se o protocolo nº. 55907.

2. Nos termos do art. 362 do Regimento Interno, defiro o pedido de carga dos autos, no prazo de 5(cinco) dias.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para registro em Livro Carga e demais providências a que se refere o art. 168, XI, do mesmo Regimento.

4. Publique-se.

SAUDI, 5 de novembro de 2007.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Auditor Geral

**PROCESSO N º :** 89163/07

**ENTIDADE :** MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL

**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

**DESPACHO :** 5183/07

1. Junte-se o protocolo nº. 54933-0/07.

2. Nos termos do art. 362 do Regimento Interno, defiro o pedido de carga dos autos, no prazo de 5(cinco) dias.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para registro em Livro Carga e demais providências a que se refere o art. 168, XI, do mesmo Regimento.

4. Publique-se.

SAUDI, 5 de novembro de 2007.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Auditor Geral

**PROCESSO : 12.540-8/07**

**NATUREZA : RECURSO DE REVISÃO**

**RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS**

**ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS**

**RECORRENTE : GERALDO BATISTA COELHO**

**DESPAÇON º 5.204/07**

**EMENTA. RECURSO DE REVISÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS. RECORRENTE: GERALDO BATISTA COELHO. ADMISSIBILIDADE. CABIMENTO. TEMPESTIVIDADE. RECEBIMENTO DO RECURSO.**

Trata-se de **Recurso de Revisão**, interposto pelo senhor Geraldo Batista Coelho, presidente da Câmara Municipal de Lupionópolis, contra o Acórdão nº 783/06 – Pleno.

2. Não obstante as duntas ponderações da procuradoria de contas, abduco da análise atinente à legalidade da delegação perpetrada em prol da celeridade processual.

2. Verifico que o recurso é cabível e foi protocolizado no prazo legal. Por isso, determino o seu processamento, com a remessa dos autos ao gabinete do i. Conselheiro Relator Caio Marcio Nogueira Soares.

Publique-se.

SAUDI, 05 de novembro de 2007

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

AUDITOR

**Processo n.º:** 180658/05

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

**Entidade:** FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL-FUNDAÇÃO TERRA

**Responsável:** LÚCIO TADEU DE ARAÚJO

**Despacho n.º :** 5214/07

**Transferência de Exercício de Pendência**

Autorizo a mudança de exercício de pendência conforme proposto pela Diretoria de Análise de Transferências à fl. 157.

Encaminhem-se os autos àquela Unidade Técnica.

Curitiba, 6 de novembro de 2007.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

**Processo n.º:** 153631/07

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

**Entidade:** MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

**Despacho n.º :** 5219/07

Autorizo a juntada dos documentos de fls. 80/92. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à abertura de anexos referentes ao protocolo de n.º 56303-1/07.

Posteriormente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Curitiba, 6 de novembro de 2007.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

**PROCESSO N º :** 523633/07

**ENTIDADE :** MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

**ASSUNTO :** REQUERIMENTO

**DESPACHO :** 5226/07

Considerando o teor do Despacho nº 1122/07 (fls. 07) da lavra do Diretor Geral Agileu Carlos Bittencourt, defiro o pedido de cópias solicitado mediante o requerimento em questão.

Para tanto, junto cópia do documento solicitado – Parecer nº 1696/02 da lavra do Procurador-Geral, à época, Fernando Augusto Mello Guimarães, exarado no Processo de Consulta protocolado sob nº 332883/00, e determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Publique-se.

SAUDI, 6 de novembro de 2007.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Auditor-Geral

## Editais

### EDITAL Nº 37/07-DCM

PROCESSO Nº. 129237/05 - ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- ENTIDADE: **AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA** - INTERESSADO: **SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**. Por ordem do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, constante do despacho de nº. 4042/06, às fls. 275, fica, pelo presente EDITAL, citado o Senhor SILVIO FERNANDES DA SILVA (CPF: 151.773.009-00), para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Contas Municipais nº. **3625/06** e Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº. **15382/06**, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº. 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº. 1, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, 1 de novembro de 2007. LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO – Diretoria de Contas Municipais.

## Despachos

Processo N º: **192595/06**

Origem: UNIOESTE CAMPUS DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: UNIOESTE CAMPUS DE FOZ DO IGUAÇU

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**VOLUNTÁRIA**

Despacho: **1798/07**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 31 de outubro de 2007.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **220045/07**

Origem: ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DE DEFICIENTES AUDIO VISUAIS

DE ASSIS CHATEAUBRIAND

Interessado: SIRLEI SERENO, TEREZA URBANO ROMAGNOLI

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**VOLUNTÁRIA**

Despacho: **1799/07**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 31 de outubro de 2007.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **200591/07**

Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE

ALTO PARANÁ

Interessado: ALAÉCIO JOSÉ SATIM, RICARDO SARRUF

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**VOLUNTÁRIA**

Despacho: **1800/07**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 31 de outubro de 2007.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **214223/07**

Origem: ASSOCIAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INTEGRAL

DA PESSOA

Interessado: FULTON LEE SWAIN NETO, TERTULIANO RICARDO

LOPES

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**VOLUNTÁRIA**

Despacho: **1801/07**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 31 de outubro de 2007.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **190738/06**

Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Interessado: ANGELO APARECIDO PRIORI, DECIO SPERANDIO,

GILBERTO CEZAR PAVANELLI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE

MARINGÁ

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**VOLUNTÁRIA**

Despacho: **1802/07**

Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 20/11/07, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 7186/07-DAT.

Curitiba, em 31 de outubro de 2007.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **190746/06**

Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Interessado: ANGELO APARECIDO PRIORI, DECIO SPERANDIO,

GILBERTO CEZAR PAVANELLI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE

MARINGÁ

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**VOLUNTÁRIA**

Despacho: **1803/07**

Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 20/11/07, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 7189/07-DAT.

Curitiba, em 31 de outubro de 2007.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **451578/07**

Origem: MUNICÍPIO DE IVATÉ

Interessado: JOSE CHALEGRE

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**VOLUNTÁRIA**

Despacho: **1807/07**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 1 de novembro de 2007.

IVANA

Processo N º: **221548/07**  
 Origem: **MUNICÍPIO DE CORBÉLIA**  
 Interessado: **ELIEZER JOSÉ FONTANA**  
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**  
 Despacho: **1808/07**  
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
 Curitiba, em 1 de novembro de 2007.  
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
 Diretora

Processo N º: **209386/07**  
 Origem: **MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
 Interessado: **ROGÉRIO FELINI PASQUETTI**  
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**  
 Despacho: **1809/07**  
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
 Curitiba, em 1 de novembro de 2007.  
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
 Diretora

Processo N º: **192971/07**  
 Origem: **ASSOCIAÇÃO CENTRAL DE AGRICULTORES E PECUARISTAS**  
 Interessado: **IVALDO DE ÁVILA E SILVA**  
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**  
 Despacho: **1810/07**  
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
 Curitiba, em 1 de novembro de 2007.  
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
 Diretora

Processo N º: **229590/07**  
 Origem: **MUNICÍPIO DE IPORÃ**  
 Interessado: **CASSIO MURILO TROVO HIDALGO**  
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**  
 Despacho: **1811/07**  
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
 Curitiba, em 1 de novembro de 2007.  
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
 Diretora

Processo N º: **213014/07**  
 Origem: **MUNICÍPIO DE ANTONINA**  
 Interessado: **KLEBER OLIVEIRA FONSECA**  
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**  
 Despacho: **1812/07**  
 Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 30/04/08, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 7153/07-DAT.  
 Curitiba, em 1 de novembro de 2007.  
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
 Diretora

Processo N º: **205674/07**  
 Origem: **MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE**  
 Interessado: **OLIVIO BRANDELERO**  
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**  
 Despacho: **1813/07**  
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
 Curitiba, em 1 de novembro de 2007.  
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
 Diretora

Processo N º: **231861/07**  
 Origem: **MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS**  
 Interessado: **LESSIR CANAN BORTOLI**  
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**  
 Despacho: **1814/07**  
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
 Curitiba, em 1 de novembro de 2007.  
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
 Diretora

Processo N º: **187656/06**  
 Origem: **MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO**  
 Interessado: **MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO**  
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**  
 Despacho: **1815/07**  
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
 Curitiba, em 1 de novembro de 2007.  
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
 Diretora

Processo N º: **190789/06**  
 Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**  
 Interessado: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**  
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**  
 Despacho: **1816/07**  
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.è :  
 Curitiba, em 1 de novembro de 2007.  
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
 Diretora

Processo N º: **230253/07**  
 Origem: **MUNICÍPIO DE IPORÃ**  
 Interessado: **CASSIO MURILO TROVO HIDALGO**  
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**  
 Despacho: **1817/07**  
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
 Curitiba, em 1 de novembro de 2007.  
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
 Diretora

Processo N º: **206530/07**  
 Origem: **MUNICÍPIO DE CONTENDA**  
 Interessado: **HELIO LUIS BOÇOEN**  
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**  
 Despacho: **1818/07**  
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
 Curitiba, em 1 de novembro de 2007.  
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
 Diretora

Processo N º: **221521/07**  
 Origem: **MUNICÍPIO DE CORBÉLIA**  
 Interessado: **ELIEZER JOSÉ FONTANA**  
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**  
 Despacho: **1819/07**  
 Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 01/03/08, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 7053/07-DAT.  
 Curitiba, em 1 de novembro de 2007.  
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
 Diretora

Processo N º: **502024/07**  
 Origem: **MUNICÍPIO DE CORBÉLIA**  
 Interessado: **ELIEZER JOSÉ FONTANA**  
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**  
 Despacho: **1820/07**  
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
 Curitiba, em 5 de novembro de 2007.  
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
 s: Diretora

Processo N º: **475716/06**  
 Origem: **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
 Interessado: **ABRIGO LAR DE INFÂNCIA DE JACAREZINHO**  
 Assunto: **TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**  
 Despacho: **1821/07**  
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
 Curitiba, em 5 de novembro de 2007.  
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
 Diretora

Processo N º: **77830/00**  
 Origem: **MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**  
 Interessado: **ADRIANO LUIZ SCARABELOT, ALCENI ANGELO GUERRA, ASTERIO RIGON, CLOVIS SANTO PADOAN, ROBERTO SALVADOR VIGANO**  
 Assunto: **TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**  
 Despacho: **1822/07**  
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
 Curitiba, em 5 de novembro de 2007.  
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
 Diretora

Processo N º: **195515/05**  
 Origem: **INSTITUTO TÉCNICO DE EDUCAÇÃO E PESQUISA DA REFORMA AGRÁRIA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**  
 Interessado: **MARIA IZABEL GREIN**  
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**  
 Despacho: **1823/07**  
 Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, II, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
 Curitiba, em 6 de novembro de 2007.  
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
 Diretora

Processo N º: **219462/07**  
 Origem: **FUNDO DE SAÚDE DA POLICIA MILITAR DO PARANÁ**  
 Interessado: **LUIZ CARLOS HUNZICKER JUNIOR, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, NEMESIO XAVIER DE FRANÇA FILHO**  
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**  
 Despacho: **1824/07**  
 Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, II, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
 Curitiba, em 6 de novembro de 2007.  
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
 Diretora

Processo N º: **201089/03**  
 Origem: **MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL**  
 Interessado: **CELSONO WITCEL DIAS, MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL**  
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**  
 Despacho: **1825/07**  
 Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, III, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
 Curitiba, em 6 de novembro de 2007.  
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
 Diretora

Processo N º: **193650/07**  
 Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**  
 Interessado: **ALCIBIADES LUIZ ORLANDO**  
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**  
 Despacho: **1826/07**  
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
 Curitiba, em 6 de novembro de 2007.  
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
 Diretora

Processo N º: **228100/07**  
 Origem: **APMF DO COLÉGIO ESTADUAL HUMBERTO DE CAMPOS DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE PR**  
 Interessado: **HILDA LILIANA FAUZEL**  
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**  
 Despacho: **1827/07**  
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
 Curitiba, em 6 de novembro de 2007.  
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
 Diretora

Processo N º: **217040/06**  
 Origem: **CESUMAR CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGÁ LTDA**  
 Interessado: **CESUMAR CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGÁ LTDA**  
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**  
 Despacho: **1828/07**  
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
 Curitiba, em 6 de novembro de 2007.  
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
 Diretora

Processo N º: **182178/07**  
 Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA**  
 Interessado: **Candida Leonor Miranda, JOÃO CARLOS GOMES**  
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**  
 Despacho: **1829/07**  
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
 Curitiba, em 6 de novembro de 2007.  
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
 Diretora

Processo N º: **312080/07**  
 Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TOLEDO**  
 Interessado: **LUIZ ANTONIO FRANCISCONI, VALDIR DA SILVA**  
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**  
 Despacho: **1830/07**  
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
 Curitiba, em 6 de novembro de 2007.  
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
 Diretora

Processo N º: **204201/07**  
 Origem: **MUNICÍPIO DE SENGÉS**  
 Interessado: **WALTER JULIANO DORIA**  
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**  
 Despacho: **1831/07**  
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
 Curitiba, em 6 de novembro de 2007.  
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
 Diretora

Processo N.º: **206794/07**  
 Origem: **LIGA PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER DE CURITIBA**  
 Interessado: **LUIZ ANTONIO NEGRÃO DIAS**  
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**  
 Despacho: **1832/07**  
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
 Curitiba, em 6 de novembro de 2007.  
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
 Diretora

Processo N.º: **187370/06**  
 Origem: **FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE TOLEDO**  
 Interessado: **HUGO JOSÉ RHODEN**  
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**  
 Despacho: **1833/07**  
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
 Curitiba, em 6 de novembro de 2007.  
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
 Diretora

Processo N.º: **207162/07**  
 Origem: **APMF DOM BOSCO DO COLÉGIO ESTADUAL ARNALDO BUSATO DE CORONEL VÍVIDA**  
 Interessado: **AMARILDO SARTORI SPAGNOLI, VILMAR LUIZ DE LIMA**  
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**  
 Despacho: **1834/07**  
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
 Curitiba, em 6 de novembro de 2007.  
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
 Diretora

Processo N.º: **165400/07**  
 Origem: **MUNICÍPIO DE PÉROLA**  
 Interessado: **CLAITON CLEBER MENDES**  
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**  
 Despacho: **1835/07**  
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
 Curitiba, em 6 de novembro de 2007.  
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
 Diretora

Processo N.º: **204929/07**  
 Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA**  
 Interessado: **JOSÉ SOLLAK**  
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**  
 Despacho: **1836/07**  
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
 Curitiba, em 6 de novembro de 2007.  
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
 Diretora

Processo N.º: **193052/06**  
 Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO DO AGRONEGÓCIO FAPEAGRO DE LONDRINA**  
 Interessado: **FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO DO AGRONEGÓCIO FAPEAGRO DE LONDRINA**  
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**  
 Despacho: **1837/07**  
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
 Curitiba, em 6 de novembro de 2007.  
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
 Diretora

Processo N.º: **230423/07**  
 Origem: **ASSOCIAÇÃO CAMBARAENSE DE AGRICULTORES FAMILIAR - CAMBARÁ**  
 Interessado: **ANA CÉLIA FRÂNCICA GRANDI**  
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**  
 Despacho: **1838/07**  
 Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 01/03/08, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 7121/07-DAT.  
 Curitiba, em 6 de novembro de 2007.  
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
 Diretora

Processo N.º: **205003/07**  
 Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA**  
 Interessado: **JOSÉ SOLLAK, TANGRIANI SIMIONNI ASSMANN**  
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**  
 Despacho: **1839/07**  
 Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 30/04/08, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 7123/07-DAT.  
 Curitiba, em 6 de novembro de 2007.  
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
 Diretora

Processo N.º: **198739/06**  
 Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**  
 Interessado: **LYGIA LUMINA PUPATTO, WILMAR SACHETIN MARÇAL**  
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**  
 Despacho: **1840/07**  
 Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 16/11/07, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 7214/07-DAT.  
 Curitiba, em 6 de novembro de 2007.  
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
 Diretora

Processo N.º: **532400/06**  
 Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA**  
 Interessado: **TÂNIA MARA ROMANINI**  
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**  
 Despacho: **1841/07**  
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
 Curitiba, em 7 de novembro de 2007.  
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
 Diretora

Processo N.º: **143993/06**  
 Origem: **MUNICÍPIO DE PIRAQUARA**  
 Interessado: **GABRIEL JORGE SAMAHA, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA**  
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**  
 Despacho: **1842/07**  
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
 Curitiba, em 7 de novembro de 2007.  
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
 Diretora

Processo N.º: **64260/01**  
 Origem: **ADETEC ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DE LONDRINA E REGIÃO**  
 Interessado: **LUIZ CESAR AUVRAY GUEDES**  
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**  
 Despacho: **1858/07**  
 Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, III, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
 Curitiba, em 7 de novembro de 2007.  
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
 Diretora

## Jurisprudência

### MÉDICOS - CONTRATAÇÃO

#### 1. REMUNERAÇÃO

PROCESSO N.º: 27393-1/05  
 INTERESSADO: TEREZA ROZIN RONCAGLIO  
 ASSUNTO: CONSULTA  
 RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
 ACÓRDÃO nº 1027/07 – Tribunal Pleno  
**EMENTA: CONSULTA – DIFICULDADE NA CONTRATAÇÃO DE MÉDICOS POR MUNICÍPIOS, UMA VEZ QUE IMPOSSÍVEL O PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO SUPERIOR À DO PREFEITO – POSSIBILIDADE DE INCREMENTO NOS SUBSÍDIOS DO GESTOR MUNICIPAL A PATAMAR EQUIVALENTE À REMUNERAÇÃO DE MERCADO DE MÉDICOS; OU ADEQUAÇÃO DAS ATIVIDADES DOS MÉDICOS, MELHORANDO INDIRETAMENTE A REMUNERAÇÃO, V.G., POR MEIO DA DIMINUIÇÃO DA CARGA HORÁRIA (DESDE QUE OBSERVADAS REGRAS DOS AJUSTES REPECTIVOS NOS CASOS DE PROGRAMAS ESPECIAIS) – NÃO É DEVIDO PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÕES E AJUDAS DE CUSTO DE MODO A COMPLEMENTAR A REMUNERAÇÃO.**  
 Vistos, relatados e discutidos estes autos

#### RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de consulta formulada pela Sra. Tereza Rozin Roncaglio, Prefeita do Município de Alto Paraná, nos seguintes termos:

*Como deve proceder um Município para efetuar a contratação de médicos para o PSF e os Plantões, considerando que o salário percebido pela chefe do poder executivo é inferior ao salário exigido pela classe médica?*  
 A folhas 03/04 foi apresentado parecer elaborado pela assessoria jurídica local cujas conclusões são as seguintes:  
*Essa assessoria jurídica propõe duas possibilidades: Através de lei municipal poderia se propor o aumento ao subsídio do Prefeito Municipal, o que elevaria o teto estabelecido para o pagamento de servidores públicos municipais da área médica, havendo assim a possibilidade de contratá-los, ou ainda, como segunda alternativa, com fundamento no entendimento do STF, através de lei municipal, poderia ser estabelecida a remuneração e a forma de contratação dos mesmos, com remuneração que excedesse o teto estabelecido no art. 37, XI da CF/88. A lei municipal deve estabelecer o pagamento de vantagens de caráter pessoal ou funcional aos profissionais médicos.*

A Diretoria de Contas Municipais (Parecer 416/2.005) assim se manifesta: *Não obstante o atendimento às consultas conste no rol de suas competências, esta Diretoria não possui condições de se posicionar no caso em tela, por se tratar de questão administrativa, a ser solucionada internamente.*

Em caráter informativo, aponta que: *Conforme voto escrito do douto Conselheiro desta Casa, Fernando Augusto Mello Guimarães, que embasou a Resolução nº 6340/05 desta Casa, a contratação de médicos para atuação no PSF deve seguir o regime celetista, pois, conforme entendimento pacífico da Justiça do Trabalho, o médico ligado ao PSF não possui estabilidade, podendo ser demitido ao término do programa. No caso dos empregados regidos pela CLT, a possibilidade de concessão de ajudas de custo, como acima explanado, encontra óbice em decisão recente do Tribunal Superior do Trabalho, que determinou o caráter remuneratório – e não indenizatório – de ajudas de custo concedidas com habitualidade. O Tribunal entendeu que a ajuda de custo típica é aquela*

*paga uma única vez, para cobrir certas despesas extras. A ajuda habitualmente fornecida seria um “salário disfarçado”. Contudo, vários doutrinadores e Tribunais têm entendido que, a despeito da frequência com que pode ser concedida, a ajuda de custo possui caráter indenizatório. O Ministério Público de Contas (Parecer 5.050/2.007) tece as seguintes considerações:*

*(...) é possível que seja majorada a remuneração do Chefe do Executivo, mediante lei municipal, já que não se lhe aplica o princípio da anterioridade, podendo ser objeto de deliberação legislativa no curso da gestão. Então, a primeira alternativa apresentada pela Assessoria Jurídica do Município se mostra viável ao caso.*

*Contudo, não vemos possibilidade de aplicação da segunda proposta apresentada pela Assessoria Jurídica em face do que estabelece o artigo 37, XI da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41/2003.*

*(...)*

*(...) o salário percebido pelo Prefeito, em espécie, constitui limite máximo de remuneração dos servidores públicos no âmbito municipal, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer natureza.*

*Ademais, a jurisprudência citada às fls. 04 não se presta ao caso ora em exame já que foi exarada em 2002, quando vigente outra normativa constitucional acerca da matéria, que não a da EC nº. 41/03.*

*Também não concordamos com a sugestão trazida pela Diretoria de Contas Municipais quando aventa da possibilidade da instituição de ajuda de custo ao servidor, não submetida ao teto salarial em face de sua natureza indenizatória. A ajuda de custo é uma vantagem de natureza transitória e objetiva, tão somente, ressarcir gastos não habituais, despesas extras tidas pelo servidor no exercício de sua função. A sua concessão de forma habitual desvirtua a sua natureza jurídica.*

#### VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

##### Preliminares

A Consultante é parte legalmente legitimada a realizar consulta perante este Tribunal. As questões foram formuladas em tese e de forma objetiva, estando precisamente indicadas as dúvidas. A matéria guarda relação com as atribuições desta Corte de Contas. A folhas 03/04 foi apresentado parecer elaborado pela assessoria jurídica local.

Preenchidos os requisitos estabelecidos na LC 113/2.005, conheço da presente consulta.

##### Mérito

A questão da remuneração de servidores públicos que ocupam cargos de médico, incluindo os que devem atender ao PSF, é tormentosa e há muito tempo vem trazendo problemas para os Municípios do Estado do Paraná.

O problema consiste no fato de que a classe médica em geral exige o pagamento de remuneração alta, na grande maioria dos casos superior aos subsídios percebidos pelo Prefeito, o que contraria a Constituição Federal, que assim dispõe:

*Art. 37. (...)*

*(...)*

*XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados ou no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;*

*(sem destaque no original)*

Em face de tal aspecto (não poder pagar remuneração mais elevada que o do Prefeito), muitos Municípios não logram êxito na contratação de médicos.

Basicamente, existem três soluções para situação em exame:

1. Encontrar médicos que aceitem receber remuneração igual ou inferior à do Prefeito.
  2. Aumentar a remuneração do Prefeito a um patamar equivalente à remuneração de mercado de médicos. Nessa hipótese, caso se entenda que a medida pode trazer críticas, é cabível que o gestor realize a devolução, aos cofres municipais, do montante relativo ao incremento em seus subsídios.
  3. Realizar uma adequação das atividades dos médicos, melhorando indiretamente a remuneração, v.g., por meio da diminuição da carga horária (desde que observadas as regras orientadoras de convênios e ajustes congêneres nos casos de programas especiais).
- Cumpra salientar que se mostram indevidas as proposições da assessoria local e da Diretoria de Contas Municipais, que entendem possível a complementação da remuneração dos médicos com a instituição de, respectivamente, gratificações de caráter pessoal e ajuda de custo. Consoante muito bem aponta o Ministério Público, a concessão de tais verbas de modo habitual e sem a observação de critérios objetivos, desvirtua completamente de sua natureza.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, responder à consulta nos termos acima expostos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 2 de agosto de 2007.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
 Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

## Informativos de Licitações

EXTRATO DO TERMO DE CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS E A CAPEMI – CAIXA DE PECÚLIOS, PENSÕES E MONTEPIOS BENEFICENTE PARA CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS PAGAMENTOS DE EMPRÉSTIMOS.

PRIMEIRO CONVENIENTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21 e SEGUNDO CONVENIENTE: CAPEMI – CAIXA DE PECÚLIOS, PENSÕES E MONTEPIOS BENEFICENTE – CNPJ 33.287.319/0065-63 – OBJETO EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS AOS SERVIDORES PELO SEGUNDO CONVENIENTE, E CONSIGNAÇÃO DO PAGAMENTO DAS PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO PELO PRIMEIRO, LIMITADAS AO MÁXIMO DE 30% (TRINTA POR CENTO) DOS VENCIMENTOS. CUSTAS OPERACIONAIS DEFINIDAS EM R\$ 1,00 (UM REAL) POR LINHA EXPRESSA NO HOLERITH POR SERVIDOR. VIGÊNCIA 12 (DOZE) MESES A PARTIR DE 13 DE SETEMBRO DE 2007 –ACÓRDÃO 1159/07. ASSINAM: PELO TC NESTOR BAPTISTA – PRESIDENTE E PELA CAPEMI – CAIXA DE PECÚLIOS, PENSÕES E MONTEPIOS BENEFICENTE: LUIZ FERNANDP ZOLET. Curitiba, em 06/11/2007. César Augusto Vialle–Presidente em exercício da CPL/TC-PR.